

le ne fay rien
sans
Gayeté

(Montaigne, Des livres)

Ex Libris
José Mindlin

Notou-se esta obra escrita Ant^{da} da Salvação, feita
por compromisso do Testamento Ant^{da} de Oliveira, ten-
do-se este recebido de Manoel de Jesus Christo e como se
achasse esta obra embaraço do falecido meo J^o Ant^{da} da
Sa^{da} Paz, por isso faço esta declaração. B^{da} de
de 9 de 1859.

Agostinho de Almeida Paranhos
D

PRINCIPIOS
DE
DIREITO MERCANTIL,
E
LEIS DE MARINHA
PARA USO
DA MOCIDADE PORTUGUEZA, DESTINADA AO COMMERCIO:
TRATADO IV.
DAS LETRAS DE CAMBIO.
DE ORDEM
DE
SUA ALTEZA REAL,
O PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR,

POR
JOSE' DA SILVA LISBOA,
DEPUTADO, E SECRETARIO DA MEZA DE INSPECÇÃO DA AGRICULTURA,
E COMMERCIO DA CIDADE DA BAHIA.

T O M. IV.



LISBOA:
NA IMPRESSÃO REGIA.
1811.

Com Licença.

*Quod munus adferre maius melius re reipublicae possumus, quam
si docemus et erudimus juventutem.*

Cic.

PROLOGO.

SEUDO pouco vulgar terem-se conhecimentos exactos dos principios juridicos dos contratos e Letras de Cambio, principalmente entre Negociantes, que não circulão os seus fundos nas grandes Praças, e não se dão especialmente ao commercio da banca; não se podendo com tudo haver por indifferente adquirir-se idéas justas da natureza e extensão dos effeitos, que resultão das transacções legitimamente celebradas por meio de taes Letras; e considerando, ser esta huma das partes importantissimas do Direito Mercantil, penso não desmerecer a benignidade publica, offerecendo o presente Tratado elementar aos destinados á carreira do commercio, na esperança de que farão legitimo uso deste tão efficaz meio de promover as riquezas, e crédito da Nação. Os que são levemente instruidos em tão melindroso trafico, não advertindo na delicadeza da obrigação, que contraem, quando sacão, acceitão, e negoceão Letras, ignorando as Leis positivas a esse respeito, sendo apenas dirigidos por cega pratica, e noções incompletas, arriscão-se a cahir em erros de muita consequencia não só á sua fortuna, mas tambem á daquelles, com quem se implicarão em seus tratos. E como não he possível ou cominodo a todos entregarem-se a estudos profundos desta natureza, examinando a doutrina dos Escriptores Estrangeiros; e entre nós não tenha até agora apparecido alguma publicação litteraria sobre este objecto, á excepção da do Senhor Francisco José Freire (1) no seu Tratado do *Secretario Portuguez*, o qual, bem que seja recommendavel, por indicar algumas materias uteis na pratica do commercio, particularmente nas operações arithmeticas dos Cambios, que se vem no Supplemento, e por ter traduzido e colligido as regras ou maximas geraes das Letras de Cambio, que propõe o Senhor Dupui de la Serre no fim de cada Capitulo de sua excellente obra sobre esta materia; com tudo, não podem ellas satisfazer aos que não se contentarem com a simples lição de aphorismos mercantis, exigindo aliás muitos delles explicação mais circumstanciada, para se firmarem no espirito, com algum gráo de sufficiencia, os principios sólidos da litteratura propria de Comerciantes entendidos, que desejão avantajarse, e distinguir-se em tão necessaria e nobre profissão: persuado-me por tanto, que parecerá de algum subsidio a exposição mais profusa, que diligencieei fazer, dentro dos limites do meu instituto, restricto á rudimentos de commercio quanto á jurisprudencia, que lhe he relativa.

Ainda que procurei evitar a prolixidade, com tudo o nexos das materias muitas vezes necessitava repetições, cuja importunidade he de relevar, compensando-se com a utilidade, que resulta aos principiantes de terem sem-

(1) Não faço menção do Senhor Pascoal José de Mello; porque, posto que no Liv. 4. das suas Instituições de Direito Patrio toque no contrato do Cambio, apenas o indica no §. 27. do Tit. 2., referindo-se para a Obra do Senhor Pothier.

pre em vista as regras e estilos mais interessantes na pratica das Letras. Por Appendice ajuntei a Legislação do Reino nesta parte; e a das Nações mais visinhas de Hespanha e França, que frequentemente cito, por conterem hum systema coherente, e de geral estimação na Europa.

Os que intentarem instruir-se com mais abundancia, podem consultar os Authores, a que me refiro; sendo os principaes, que escrevêrão em Latin *Scacia, De Luca, Casaregis, Heinnecio, Sigel Corpus Juris Cambialis: Dupui de la Serre, La Porte, Savary, Pothier*, Francezes: *Miguel Feronymy Soares*, Hespanhol. Como a Nação Ingleza se distingue eminentemente em operações, e pratica de commercio, e com especialidade em tudo o que respeita a gyro de Letras, e papeis de crédito, vali-me particularmente da doutrina do Senhor Beaws na sua obra, intitulada *Lex Mercatoria Rediviva Tratado of Bills of Exchange and Promissory Notes* incorporado na mesma.

Temos presentemente nesta materia o Tratado novissimo do Senhor Professor Busch de Hamburgo na sua *theoretica e pratica Delineação do Commercio*, que se acha traduzido em Inglez; e do Senhor Joseph Chitty, impresso em Londres em 1799. *A treatise on the Law of bills of Exchange Checks on Bankers, etc.*

T R A T A D O I V .

D A S L E T R A S D E C A M B I O .

C A P I T U L O I .

Da origem , utilidade , e uso das Letras de Cambio.

DE todas as partes da Litteratura e Jurisprudencia Mercantil, nenhuma ha mais intrincada e caracteristica da habilidade, e destreza do homem de Negocio no manejo dos seus fundos, e uso do crédito, que a que trata das Letras de Cambio. Os conhecimentos sólidos nesta materia são os que subministrão aos perspicazes especuladores a possibilidade de converterem em beneficio proprio o relativo valor das moedas de diversos Paizes, e os pagamentos, que as operações do Commercio fazem necessarios nas differentes Praças Nacionaes e Estrangeiras. He por meio das Letras de Cambio que se dá actividade ao gyro de todos os effeitos circulantes, e se estabelece, com immensa extensão e presteza, certa harmonia, e intelligencia entre os Estados independentes, desconhecidas dos antigos Povos. Taes Letras, postos sejam meros escritos particulares, não transcendendo os limites de simples obrigação chirographária, são com tudo de tal confiança e effeito, que sobre a fé dos que nellas intervem, e ficão solidariamente obrigados ao seu cumprimento, se funda a segurança, e responsabilidade de grande parte das transacções mercantis das Nações civilizadas, e entre si dependentes pelas reciprocas relações de debito, e crédito. He estabelecida nesta materia a opinião geral, que hum Negociante, que, sem justa e notoria causa, não paga no vencimento huma Letra, que acceitou, perde immediatamente o crédito, e he considerado fallido, não podendo com decencia apparecer em Praça; e se tem o despejo de fazello, nenhuma pessoa prudente se arrisca a fiar-lhe seu cabedal, ou tratar com elle negocio de algum porte. Esta vantagem he de summo preço, por facilitar a circulação dos fundos, firmar as correspondencias dos ausentes, exaltar o ponto de honra na profissão do Commercio, segurar a pontualidade na satisfação do alheio; e levando-se por este modo a grão eminente a civilização universal, e constituindo, por assim dizer, como huma só familia, a todos os Negociantes entre as Nações polidas, ainda aliás, vivendo em remotissimos Paizes, posto que desvairadas em Religião, Leis, usos, e fórma de Governo.

A necessidade, fecunda mãe das invenções uteis, foi a que deo nascimento ás Letras de Cambio. No progresso da sociedade civil não podendo o Commercio fazer-se unicamente por via da permutação, e troco do producto das terras, ou da industria, no seu rude, e original estado, concordarão os homens, desde a mais alta antiguidade, em usarem dos metaes, como representantes, e medida commum de todos os valores; mostrando a experiencia a commodidade, que elles subministravão para a mutua communicação, e traspasso das propriedades de huns para os outros. Escolherão porém, com justa preferencia para os maiores tratos, o ouro, e a prata; visto que, pelo

grande pezo em pouco volume , formosura , incorruptibilidade , e muitos outros dotes naturaes , facilitavão o seu transporte de lugares os mais distantes , vivificando-se por este intermeio todas as operações do trafico do universo. Depois o perigo da falsificação os fez particular objecto da Politica dos Governos regulares ; e por fim os Soberanos de todos os Estados declararão privativo do Poder Supremo o direito de cunhar metaes , para servirem de moeda , ou padrão geral dos preços de todas as cousas , dando-lhes por este modo authenticidade , taxando-lhes o valor nominal , de ordinario superior ao valor real , que he o estabelecido pela opinião , e consenso dos Povos Comerciantes. Em alguns Paizes o arbitrario , e desmedido levantamento daquelle valor , tem sido em differentes épocas huma das maiores calamidades acontecidas ás fortunas dos Particulares.

O Commercio se accommodou por muitos seculos com este unico instrumento de representação das riquezas , e até se chegou a considera-lô como a riqueza unica , ou principal , ou a riqueza por excellencia. Ser rico , segundo o proverbio , ou noção vulgar , he ter dinheiro ; sem dinheiro (ainda muitos hoje dizem) nada vale , nem se pôde commerciar , nem fazer operação politica , ou economia de consequencia. Mas com o andar dos tempos se reconhecerão os inconvenientes annexos ao transporte dos metaes cunhados , ou em barra para lugares distantes , e sobre tudo de huns Paizes Comerciantes para outro. A Legislação veio depois a multiplicar os obstaculos : pois começando os Principes a ser insaciaveis na accumulção de thesouros , e estimar o dinheiro como os nervos do Estado , prohibirão com severas , ainda que impotentes leis a sua exportação. Com tudo a balança do Commercio , e as necessidades do gyro , farião muitas vezes indispensavel remetter-se moeda de hum Paiz para outro , para satisfazerem-se as dividas respectivas , ou apromptarem-se os fundos necessarios ás operações dos especuladores ; e por isso a mesma honra mercantil , e a urgencia das circumstancias , induzião a illudir por clandestinas manobras , semelhantes Leis , inexecutableis na pratica , como se mostra da historia , e experiencia de todos os Paizes ; sendo impossivel restituir-se á exportação para os lugares , onde os chamava o geral interesse dos Particulares , e da Nação , e a trasbordação dos mesmos metaes preciosos . quando se accumulavão em maior quantidade , do que a industria , e fundo do Paiz podessem empregar , ou absorver. Sobre tudo os Negociantes de vasta correspondencia em Paizes Estrangeiros sentião a necessidade de algum outro meio de saldar suas contas com as diversas Praças , sem fazerem a effectiva remessa de massas metallicas , poupando se aos riscos , despesas , demoras , e mais embaraços que lhe erão inseparaveis , e ao mesmo tempo incompativeis com a rapidez necessaria aos grandes movimentos , que os successos politicos , ou as vantagens naturaes de certos Paizes , muitas vezes imprimem na industria , e economia Nacional , para se promover a opulencia dos Estados , e a segurança dos Povos.

Nesta situação se conservou a Europa , até que apparecêrão no seculo 14. as *Letras de Cambio*. Ignora-se o Author deste tão importante subsidio do Commercio. Alguns attribuem a invenção aos Judeos banidos de França , particularmente no Reinado de Philippe o Longo. Outros com maior probabilidade dão essa honra aos Florentinos ; os quaes perseguidos , e expulsos de sua Pátria pela facção , que por esses tempos infestou a Italia ; se retirárão a França , onde estabelecerão casas de Commercio , e fizerão por meio das *Letras de Cambio* , retirar sem estrepito os fundos , que havião deixado em suas terras. Este exemplo foi depois seguido pelas mais Nações ; de sorte que in-

sensivelmente o gyro de taes Letras veio a constituir não só hum dos mais importantes ramos do Commercio em cada Paiz, senão também hum meio efficaz de operações politicas em diversos Estados. Ellas fórão parte do fundo circulante dos célebres Bancos de Desconto, que se vêm nos grandes Empórios da Europa, como Londres, Amsterdão, Veneza, etc., e a circulação mercantil desde essa época se tem dilatado com vastidão indefinida: em modo que a Nação, que exerce este negocio com maior prudencia, pontualidade, e boa fé, goza de huma eminencia de crédito inesgotavel, e capaz dos maiores portentos na paz, e na guerra, constituido-se o ponto central das riquezas do Mundo mercantil, como vemos presentemente a Grã-Bretanha.

Pela invenção de taes Letras de Cambio as Nações Commerçiantes servem-se de duas especies de moeda, *reaes*, e *imaginarias*. As reaes são o dinheiro corrente; as imaginarias são as ditas Letras, que também se chamão *Moedas de Cambio*, e *Notas de Banco*, quando são expeditas por Companhias de notorio crédito, authorisadas pelo Governo.

Se as moedas de todos os Paizes fossem effectivas, e perfeitamente iguaes em pezo, quilate, e valor legal, ou nominal; se as conveniencias particulares de huma Praça para outra, e ainda as de hum Negociante para outro, não entrassem em cálculo nas transacções mercantis, não haveria necessidade de compensação deste particular, e necessario preço de huma moeda á outra, que constitue o premio de Cambio, e de que trataremos logo: viria então a Letra de Cambio a representar puramente hum certo pezo de ouro, ou de prata; e por tanto huma Letra de Cambio (por exemplo) de mil cruzados, sacada de Lisboa sobre Londres, representaria mil cruzados exactos de dinheiro corrente de Londres. Como porém todos os Estados tem notaveis differenças nas respectivas moedas, variando o seu pezo, quilate, cunho, e denominação legal; e a Balança do Commercio de hum Paiz para outro, alternativa, e continuamente oscillando, conforme as circumstancias, que lhe são a favor, ou contra, influe irresistivelmente na quantidade, que se necessita de huma moeda em hum Paiz, para se pagar certa quantidade de divida em outro; vem por tanto a ser, necessariamente complicada a intelligencia, e judiciosa applicação daquellas differenças, para se poder tirar partido das moedas imaginarias nas operações de Cambio. Versando pois estas sobre o respectivo valor das moedas reaes, que se augmenta, ou diminue á proporção da abundancia, ou raridade relativa das mesmas nas diversas Praças, he preciso que o Negociante, que pertende especular em tal materia, estude as variações deste valor; a fim de que, no gyro Cambial, não pague, ou seja pago em sua desvantagem. Pelo que importa-lhe ter as folhas periodicas, ou táboas de Cambios, que se costumão publicar nas grandes Praças; adquirindo todavia a prática necessaria de Escritorio dos que são versados neste genero de negocio, por ser de muita delicadeza, e consequencia, requerendo mais que ordinaria sagacidade, e prudencia para sortir effeito favoravel.

Em Portugal he antigo o conhecimento, e uso das Letras de Cambio; de sorte que já nas Leis do Reino da Collecção Filippina se faz menção dos Cambios, e Cambiadores, providenciando-se aos abusos dos que procedião em má fé, como se vê na Ord. Liv. 4. Tt. 67. §. 5. Tt. 66., e Regimento dos Correttores. Porém sendo ainda diminuta a Legislação patria na presente materia, e já muito commum presentemente entre nós a prática das Letras, quer as rigorosamente de *Cambio*, quer as chamadas *Letras de terra*, indicarei, com a clareza, e brevidade possivel, as regras principaes deste contrato, e a sua applicação no gyro do Commercio, conforme as maximas, e Leis das Nações as mais civilisadas.

C A P I T U L O II.

Do Cambio, sua natureza, e especie.

C*Ambio* em geral significa o mesmo que troca, ou permutação de huma coisa por outra: porém em sentido especial, he hum contrato de Direito das Gentes, que alguém faz com o Cambiador, Banqueiro, ou qualquer Negociante, Companhia, ou outra pessoa, dando-lhe certa especie de moeda, ou o seu valor, para o recebedor mandar dar-lhe outra equivalente no tempo, e lugar do ajuste, mediando algum premio, ou sem elle, fornecendo-lhe para esse effeito huma Letra com ordem de paga. Diz-se premio, *ou sem elle*; porque o premio dos Cambios não he essencial a este contrato, e depende das circumstancias locaes, e pessoas, como se verá no Cap. 3.

No uso, e expressão vulgar chama-se tambem *Cambio* esse premio, ou preço da remessa, e transporte do dinheiro, em que as partes se convencio-não; ou aliás a relação dos valores das moedas de hum Paiz a respeito de outro, para onde se Cambia o dinheiro. Assim quando se diz *está o Cambio de Lisboa a tanto com Londres* he o mesmo que dizer dá-se em Lisboa huma somma maior, menor, ou igual (segundo as circumstancias momentaneas do Commercio reciproco daquellas Praças) por outra certa somma, que se costuma em tal caso pagar em Londres em hum tempo determinado. Deste modo se compára a igualdade ou a differença mais, ou menos vantajosa da moeda dos respectivos Paizes, sobre que se faz o saque, e gyro Cambial.

O Contrato do Cambio he de *Direito das Gentes*; porque o uso, e necessidade do Commercio o tem feito commum a todas as Nações; e por isso os Estatutos, e costumes locaes a esse respeito são identicos na substancia, apenas variando em cousas accidentaes, como v. g. nos pagamentos em Feira, onde ha essa prática; no modo de declarar o tempo *á dias, ou á usos*; na designação especifica do valor recebido; nos dias de graça, ou cortezia; nos tempos de se tirarem os Protestos, etc. como adiante se dirá no Cap. 8.

He de notar, que posto na origem o Cambio se fizesse por méra permutação de dinheiro de hum Paiz pelo do outro, com tudo não cessa o rigor Cambial, ainda que se não dê moeda effectiva de hum Paiz para se mandar satisfazer o equivalente em diverso lugar: basta que se dê valor, de que se contente o Cambiador, para passar a Letra, seja em effeitos, seja em bens de qualquer especie; porque tudo que entra em Commercio tem hum preço que se póde reduzir a dinheiro corrente; e até basta, que o passador da Letra confie do portador o pagamento do seu importe no tempo, e modo do ajuste.

A natureza do Cambio mercantil e legitimo consiste em dar o portador da Letra, ou se obrigar a dar, o valor della em hum lugar, para receber o equivalente em outro; e por tanto he indispensavel, que se remetta a Letra de Praça a Praça para se verificar o pagamento. Pelo que não se qualifica por verdadeiro Cambio a simples Ordem, ou Mandato de paga, que tambem se pratica nas chamadas *Letras de terra*, de que em seu lugar fallaremos.

No Cambio verdadeiro, o que recebe o valor, vende, transporta, e cede a quem o deo, ou prometteo, e se obrigou dar, todo o direito, crédito, acção, e pertençaõ aos fundos de igual importancia, que tem em outro Paiz em poder de seus Correspondentes, e devedores, sobre quem gyra o mesmo Cambio. E como o recebedor do valor he obrigado a fornecer a Letra nos termos do ajuste, esta Letra fica representando os fundos ausentes, e denota a venda, transporte, e cessão dos mesmos fundos.

Pelo que o contrato do Cambio, supposto guarde seu caracter específico pela singularidade de seus effeitos, tem com tudo a maior analogia, ou semelhança com o da compra, e venda, e lhe são consequentemente applicaveis as regras principaes do Direito Civil, e Lei do Reino relativamente ás vendas, cessões, e contratos de boa fé; com a differença todavia, e modificações introduzidas por geral estilo do Commercio, e resultantes da efficacia, e rapidez dos meios compulsorios, que constituem a essencia das Letras de Cambio, huma vez ajustadas, e não cumpridas, como diremos em lugar competente.

O Cambio se divide em *Maritimo*, e *Terrestre*, e este em *miudo*, ou *commum*; em *secco*, e *adulterino*; e em Cambio *verdadeiro*, e *legitimo*.

Cambio Maritimo he o contrato do dinheiro dado a risco, que tambem se denomina contrato de *Grossa Aventura*, e *Respondencia*, que fica explicado no Tratado II. desta Obra. Este suppõe necessariamente ter a pessoa, que deo o dinheiro a risco em hum Paiz para se pagar em outro, corrido a aventura; ou sorte da Navegação sobre o casco, ou carga de algum Navio, ou Embarcação. O *Cambio Terrestre* porém não tem por objecto risco algum de mar, nem ainda de terra, quanto ao capital dado em hum Paiz para ser satisfeito em outro; e só exige o transporte da Letra, e ordem de paga de hum lugar para outro, pela precisão, que tem, o que deo o valor da mesma Letra, de receber o seu equivalente no lugar e tempo aprasado; sem que lhe importe, se o que recebeu o valor, e se obrigou á satisfação competente nesse lugar, correo, ou não, algum risco, ou teve qualquer perda na remessa, e promptificação dos fundos necessarios ao cumprimento do Cambio; pois quaesquer que fossem os accidentes, que sobreviessem, tem o portador da Letra direito de ser alli satisfeito, e na falta, exigir os interesses do Recambio.

O *Cambio miudo ou commum* he a simples permuração, ou troca de moeda velha e viciada por moeda nova corrente, de bom cunho, quilate, e exacção legal; ou a troca de moeda v. g. de cobre, ou de prata pela de ouro, etc. ou finalmente a que he feita de moeda Nacional pela Estrangeira, ou ainda da moeda Provincial pela que geralmente corre no Estado.

O *Cambio secco ou adulterino* he todo o emprestimo usurario, em que estipula hum premio excedente á taxa da Lei, que tem fixado o racional interesse do dinheiro. Este Cambio he reprovado pelas Leis Canonicas, e pela Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 67; e igualmente pelo Alvará de 17 de Janeiro de 1757. E isto procede, ainda que o emprestimo seja paliado com penas convencionaes, e outros artificios dos que dão dinheiro a onzena para eludir o rigor da Lei, que declara illicitos semelhantes tratos. Ordenação Liv. 4. Tit. 71. §. 1.

O *Cambio verdadeiro e legitimo*, que faz o objecto do presente Tratado, he a negociação mercantil, ou contrato de Direito das Gentes acima definido. Elle se aperfeioa só pelo consentimento; ultima-se ou consuma-se pela entrega da Letra áquelle, a cujo favor foi passada. Nelle deve reluzir a maior boa fé, e candura mercantil; pois a fraude no Cambio tende á engano das Nações, e he muito perniciososa nas suas consequencias. A obrigação contrahida em Letras, Ordens de saques, e quaesquer Negociações de Cambios, he havida por sagrada, e inviolavel, por hum vinculo especial de probidade, e honra civil, e mercantil; em modo que a menor impontualidade no cumprimento de ajuste de Cambial, feito em boa fé, impõe mancha indelevel ao character, e reputação da pessoa, que faltou ao seu dever.

C A P I T U L O III.

Do Premio, e Par dos Cambios.

O *Premio ou preço do Cambio* he certa maioria da real importancia da Letra, que se costuma dar pelo transporte do dinheiro, ora a favor de quem recebe, ora de quem dá o valor, se assim o exige o curso da Praça, ou as circumstancias pessoas de quem tem o maior interesse no contrato. Se alguém v. g. em Lisboa precisa de ter prompto em Londres o valor de 400000 réis, seja para pagar o que ali deve, seja para ter fundos á sua ordem; se nessa occasião o Cambio entre Lisboa e Londres he de cinco por cento de differença, a favor de quem saca a Letra, he necessario que se dê 420000 réis, para ali se receber 400000 réis. Neste caso a quantia de cinco por cento, he o premio ou preço do Cambio a favor do recebedor do dinheiro, e sacador da Letra. Ao contrario, se pelas circumstancias do Commercio entre as duas Praças, ha em Londres mais necessidade de se receber dinheiro de Lisboa, do que esta em remettello, sendo a Balança mercantil cinco por cento a favor de Lisboa; em tal caso, o que ali dá seu dinheiro a Cambio, vem a receber esse premio em Londres sobre a quantia, que desembolsou ao passar da Letra: e por tanto huma Letra em Lisboa de 400000 réis vem a valer, ou produzir em Londres 420000 réis. Em consideração daquellas circumstancias he que se diz, ser o Cambio de huma Praça á outro vantajoso, ou desvantajoso; e a respectiva balança ser favoravel, ou desfavoravel.

Quando o preço do Cambio he determinado simplesmente pelas necessidades relativas das Praças, e he nellas corrente e sabido o preço do Cambio, que dahi resulta, o premio, que se convencionou, he legitimo; por não ser mais do que huma compensação momentanea dos valores das moedas, e fundos dos respectivos Paizes na occasião do trato, á proporção das circumstancias que influem no gyro, e Balança mercantil de huma para outra Praça, e que em consequencia abaixa, exalta, ou tem em equilibrio o valor dos mesmos fundos, e moedas, as quaes seguem exactamente as variações respectivas.

Cada Paiz, que está com outro em relações de Commercio, comprando e vendendo os seus productos da terra, e industria, se constitue alternativamente crédor e devedor. He logo necessario, para se pagarem as dividas reciprocas, haver mutuo transporte, e cessão do debito e crédito de huns Paizes para outros, por meio dos Correspondentes respectivos. Como á proporção das compras, e vendas cresce este, ou diminue, segundo as occurencias, e necessidades de cada Praça em hum tempo dado, dahi nasce a contínua e variada fluctuação dos premios dos Cambios, que se chama o *Corrente dos preços dos Cambios*, ou a sua igualdade relativa, á que se dá o nome de *Par dos Cambios*.

Ainda que as moedas de quasi todas as Nações differem não só na sua denominação e preço legal, se não tambem no seu intrinseco valor, com tudo ha hum certo, e justo *Par* estabelecido entre ellas, conforme a sua real e efectiva importancia, fixa pela commum estimação do Corpo Mercantil de todos os Estados Commerciantes. Este *Par* subsiste, quando os interesses das Praças estão em equilibrio, não havendo em huma superior necessidade em receber do que n'outra em remetter dinheiro para saldo das respectivas contas.

Chama-se *Par das moedas*, ou *Par do preço dos Cambios* a exacta igualdade do intrinseco valor do dinheiro de hum Paiz a respeito do do outro.

Pelo que o levantamento ou descida do Cambio deve-se attribuir ou ao preço corrente das moedas de algum Paiz, ou á extraordinaria necessidade de sacar-se, ou remetter-se moeda de huma Praça para outra. Nesse caso a Praça contra a qual he o Cambio, está na urgencia de pagar hum premio proporcional pelo transporte dos seus fundos; porque, sendo estes nessa occasião de menor valor relativo aos da outra Praça, he preciso que se forneça de mais huma quantidade, que compense aquella differença, para se verificar o pagamento de valor por valor igual.

Nas grandes Praças de Commercio costumão sahir periodicamente as Listas ou Táboas do *Corrente e Par dos Cambios*, em que se faz vêr o levantamento, ou queda relativamente ás outras Praças, com que he aberto o gyro. Como nellas se não podem encobrir os grandes movimentos da circulação mercantil, que reciprocamente alção, abatem, ou sustem em equilibrio os valores das moedas, e fundos respectivos; sendo por tanto susceptiveis de exacção, e fidelidade absoluta, ou ao menos aproximada, servem de grande subsidio aos especuladores, para remetterem ou sacarem Letras com utilidade, e aproveitando-se das differenças dos valores momentaneos do alternativo Cambio.

Do exposto he claro, que o premio, ou preço do Cambio, não entra necessariamente neste contrato; porque, sendo feito em boa fé, não se prevalecendo huma parte da sinceridade, e inexperiencia da outra (que talvez ignore o *Corrente* do Cambio da Praça) póde frequentemente acontecer que se não leve premio algum pelo transporte do dinheiro, se a esse tempo o Cambio está ao *Par* a respeito da Praça, sobre que se faz o gyro, e os interesses de ambas as partes estão perfeitamente em nivel, ou equilibrio, de huma para receber, e de outra para remetter o valor Cambiado.

Algumas vezes com tudo o premio do Cambio he regulado mais pelas circumstancias pessoaes dos Contrahentes do que pelas locaes, ou curso da Praça; por exemplo, quando o premio está ao *Par*, os Capitalistas, e particularmente os que fazem o Commercio da Banca, que tem á sua ordem fundos em alguma Praça, não precisando de sacallos, nem o querendo fazer, se não com a vantagem, em occasião favoravel, facilmente não se resolvem a receber dinheiro, e passar Letra sem beneficio; e não podem ser compellidos a isso. Se nestas circumstancias alguma pessoa tem necessidade de fundos em outra Praça para a qual requer o saque, dando o valor delle, he necessario que offereça ao Cambiador hum premio; o qual, sendo em termos racionaveis, e do estilo dos Comerciantes cordatos, em casos semelhantes, e não por se prevalecer o sacador da urgencia, ou ignorancia de quem dá o valor, não se póde considerar illegitimo, pela razão declarada na Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 67. §. 5., que se transcreverá no Capitulo seguinte.

CAPITULO IV.

Da legitimidade do Contrato do Cambio.

Alguns Autores antigos confundirão o Cambio com o contrato do *Mutuo*, ou *Emprestimo*; e consequentemente o condemnarão como usurario, e illicito, quando havia estipulação do premio pelo transporte do dinheiro. Porém sendo presentemente muito avantajados os Conhecimentos de Economia Politica, esta opinião he já universalmente desacreditada (considerando-se dentro dos limites das relações civis); e nenhuma pessoa sensata duvida, que se possa fazer tal negociação em sã consciencia, sendo devidamente regulada,

segundo o uso das Nações Cultas, e Lei de cada Paiz. A experiencia além disto mostra, que a prática das Letras de Cambio tem contribuido infinitamente para florescer o Commercio; e não he provavel, que tão bom effeito podesse resultar de hum trafico essencialmente reprovado; pois a injustiça não promove a utilidade geral, antes desune os interesses dos particulares, e do Estado.

O Contrato do Cambio não he Emprestimo, ou Mutuo, de que essencialmente differe; mas tem sua natureza, e carácter proprio e especifico, ainda que analogo ao da compra, e venda, como fica dito no Cap. II. : pois o que passa a Letra, verdadeiramente vende, cede, e traspassa aquelle, a cujo favor pôz a ordem, todo o direito, crédito, e acção que tem sobre os fundos de proporcional quantia em poder de seu Correspondente, e devedor. A Letra de Cambio, sendo o representante dos fundos cedidos, he sujeita ás variações dos mesmos fundos, que sobem, ou descem, segundo a Balança do Commercio das respectivas Praças; e isto por causas extrinsecas, e absolutamente independentes das partes, que especulam, ou tratão em Cambios.

A Legislação do Reino a esse respeito he a seguinte da Ord. Liv. 4. Tit. 67. §. 5. 6. 7.

Declaramos ser licito ganho de dinheiro, ou quantidade em todo o caso de Cambio de hum Reino, ou lugar para outro: e bem assi ser licito, e verdadeiro o Cambio, quando logo se dá maior quantidade em hum lugar, por lhe darem, e pagarem em outro lugar mais pequena. E isto he assi permittido por Direito pelas despezas, que os Mercadores estantes, que recebem a maior quantia, fazem em manterem seus Cambios nas Cidades, e Villas onde estão.

E dando-se primeiro alguma quantidade menor, por receber ao depois maior, ainda que o que dá a menor quantidade receba em si todo o perigo, que por qualquer maneira possa acontecer de hum Reino, ou lugar para outro, não deixará por isso esse contrato de ser usurario. E por tanto defendemos, que se não fação taes contratos; e quem os fizer incorrerá nas penas de usurario.

Mandamos que as pessoas que derem dinheiro a Cambio, ou o pagarem não fação differença de o dar, ou pagar em dinheiro de contado, ao dar ou pagar por Letras, ou Livrança, levando mais interesse de dinheiro de contado, *do que a tal tempo se Cambiava, e corria na Praça commumente* por Livrança; e o que o contrario fizer, e der dinheiro de contado a maior preço do que correr, e valer na Praça em Livrança, perca o dinheiro; e a pessoa que o tomar, ou receber será obrigado de o fazer saber ás Justiças do lugar, aonde o tal caso acontecer, dentro de dez dias; e não o fazendo, incorrerá em pena de perder outro tanto dinheiro como o que assi tomou, e recebeo. E o Corretor, que tal Cambio fizer, pagará por cada vez cem cruzados: das quaes penas serão ametade para quem os accusar, e a outra para os captivos.

Tendo a devida reverencia ás Leis, notarei com tudo, que o rigor do §. 6. parece derivar-se das idéas pouco exactas, que os Compiladores do Codice Patrio tinham do Commercio das Nações, e gyro Cambial; induzidos pelas opiniões dos Doutores, principalmente ultramontanos, que no seu tempo estavam em crédito, e havião implicado as questões mercantis com improprias applicações de Textos de Direito Civil e Canonico, e até com os principios os mais sagrados da Religião, e influirão na exorbitancia de todos Estatutos sobre a usura, assim Nacionaes, como Estrangeiros; fundados no erro vulgar,

que o dinheiro he a riqueza essencial dos Estados, que tem hum valor fixo, e permanente, e não póde produzir fructo algum Civil.

Porém a verdade de facto he, como bem o demostra Smith na sua eminente Obra da Riqueza das Nações Vol. 2. Liv. 4. Cap. 1., que a moeda tem, em qualidade de metal, o seu valor positivo, e venal, susceptivel por consequencia de maior, ou menor preço, como qualquer outra mercadoria, á proporção da sua raridade, abundancia, e mais causas que influem no valor de tudo que entra no gyro mercantil.

Do que he evidente: 1.º, que o dinheiro he caro ou barato, isto he, vale mais ou menos, como todos os outros effeitos circulantes, conforme a Balança do Commercio he favoravel, ou desfavoravel á Nação, e segue de necessidade as mesmas alterações desta Balança, no momento do Cambio: 2.º, que sendo este valor relativo ás circumstancias de cada Paiz, he por força independente do cunho, e denominação legal, e nominal do respectivo Soberano: 3.º, que nenhuma Lei prohibitiva póde prevenir o augmento, e diminuição deste valor, que resulta de irresistiveis causas da impulsão, e reacção geral dos Estados Commerciantes; e entre si dependentes pelas relações de reciproco interesse: 4.º, que pereceria toda a circulação, e perderia seu crédito mercantil a Nação, que, devendo huma Balança á outra, não procurasse saldar a conta, ainda á custa de hum Cambio desvantajoso, na occasião, e urgencia do saque. E como ninguem em Commercio dá nada por nada, ou ainda valor effectivo, e presente para haver outro igual, e ausente, sem ser attrahido pela esperanza de alguma utilidade, e beneficio, que compense, e indemnisse os inconvenientes, e lucros cessantes de actual desembolso, he manifesta a *Justiça Civil* do premio dos Cambios, *exigidos ao Corrente da Praça*.

E com effeito este premio não vem a ser mais do que o real accrescimento de valor da moeda no momento do saque, se elle he feito em regra. Este interesse, preço, ou premio do Cambio, que vem a ser hum ganho, e beneficio effectivo para aquelle a quem a Balança do Commercio he a favor, não se póde qualificar de usura do dinheiro, mas sim de méro saldo, e differença do que o mesmo dinheiro vale menos na Praça, onde o Cambio he desvantajoso na occasião do contrato, em razão das circumstancias acima expostas; além de ser huma justa indemnisação do custo, e riscos do transporte do dinheiro; do trabalho da escripturação, e correspondencia, que o Cambiador he obrigado a manter para pontualidade dos pagamentos, dos perigos de quebra do Commerciante, em cujo poder se achão os fundos destinados para cumprimento dos saques, além dos que resultão da incerteza do valor dos fundos, etc.

E na verdade aquelle premio do Cambio, ou saldo das contas reciprocas das Nações, se muda frequentemente nas Praças de Commercio, sègundo as alterações dos *Debitos*, ou *Créditos*, que humas contraem a respeito das outras, e que as constitue por consequencia na necessidade de mais, ou menos remessas, que huma he obrigada a fazer á outra em hum tempo determinado. Por tanto, se o dito premio exactamente corresponde ás mesmas alterações, conforme a geral estimação da Praça, não se póde considerar illegitimo, antes necessario, e rigorosamente devido, como hum meio de equilibrio dos fundos respectivos, e por consequencia como justo preço do risco, que corre o que negocêa em Cambios; por ser este Commercio todo de especulação, que não raras vezes he abortiva; pois, como as variações dos fundos das diversas Praças, sobre que se faz o gyro, não só são de Correio a Correio, se-

não de dia a dia, succede, que o que presumia ganhar no Cambio, se acha em perda effectiva; ou porque fosse menos attento nas suas combinações, ou porque concorressem muitos Cambiadores ao mesmo fim; ou porque não chegassem os fundos para pagamento em tempo devido, e motivasse hum recambio, ou pela inesperada quéda dos fundos, e concurso de infinitos, e imprevisitos accidentes geraes, e locaes, que influem no valor ephemero de tudo, que se acha em circulação.

Pelo que a unica regra de *justiça Civil* nesta materia he, que os Negociantes em Cambios *se conformem na estipulação dos premios ao Corrente da Praça*; pois a commun, e geral estimação do Corpo Mercantil he a natural medida do justo preço de tudo, que está em Commercio. Se alguém excede áquelle limite, procede com injustiça, mas não com usura. E sendo fóra de questão, que o Negociante, que empata por especulação os seus effeitos, para se aproveitar do maior preço no caso de subirem de valor os fundos, e depois os vende em occasião opportuna ao preço Corrente da Praça, não commette usura; (a qual só tem lugar no Emprestimo, ou Mutuo verdadeiro); igualmente a não commette o Capitalista, e o que faz o Commercio da Banca, se usa de igual prudencia no emprego do seu dinheiro, cujo valor sóbe ou desce com o levantamento, ou quéda do mercado geral: pois em hum e outro caso corre-se o risco de cahirem os fundos, e ter o especulador prejuizo em lugar de lucro. E assim como o Negociante, que vende os seus effeitos por mais do Corrente da Praça, não se considera commetter usura, mas sómente injustiça, e ainda lesão, se o excesso he desta natureza; por identidade de razão (pois que ninguem deve ser immoderado, ainda no arbitrio do que he seu) os que estipulão hum premio no Cambio, em occasião de Balança favoravel, não se podem infamar de usurarios, mas sim de injustos, se o exigirão em quantidade excedente ao que geralmente se pagava.

Quando o Cambio está ao *Par*, as circumstancias pessoaes do que tem interesse da remessa do fundo, dão fundamento para se exigir hum premio racionavel; com tanto que não exceda o do estilo da Praça em casos semelhantes; pois ninguem, e menos o Negociante, cujos Capitales devem ter huma circulação productiva, póde ser obrigado a dar dinheiro á Cambio sem algum beneficio, que compense o lucro cessante de outra operação mercantil; correndo aliás o detrimento do empate, e risco da insolvencia dos obrigados á Letra.

He possivel que alguns, debaixo do pretexto de Cambio, palliem o contrato do Emprestimo para exigirem verdadeira usura, revestindo-o de certas exterioridades, que difficultem, ou impossibilitem a prova da fraude. Mas estas abusivas práticas são méro vicio do Negociante, e não do Cambio legitimo; cujo premio assás se justifica pelas razões ditas, que em summa consistem: 1.º na Balança do Commercio: 2.º diversidades das moedas de diferentes Paizes: 3.º custo do transporte do dinheiro: 4.º riscos da especulação pela alta, ou baixa dos fundos, incerteza, e instabilidade do seu estado, e fallimento dos que se empenhárão no cumprimento da Letra.

C A P I T U L O V.

Da firmeza do Contrato do Cambio.

O Contracto do Cambio he feito entre o que dá, ou se obriga a dar o valor, e o Cambiador, que o recebe, ou o fia, obrigando-se a fornecer

áquelle huma Letra de igual importe, pagavel no tempo, e modo do ajuste. Este contrato, sendo de boa fé, e aperfeiçoando-se só pelo consentimento das partes, como dissemos no Cap. II., se constitue firme, e valioso, immediatamente que se ultima o commum acordo dos contrahentes; e por consequencia não tem depois mais lugar arrependimento, e distrato; e nem ainda alteração em circumstancia substancial, *salvo por mutuo dissenso, ou por causa nova, notoria, e relevante*. Esta regra, sendo geral para todos os contratos bilateraes, isto he, que são feitos para utilidade reciproca dos que nelles entrão, e consequentemente obrigatorios de huma, e outra parte, deve com maior razão ter seu vigor em huma convenção de tanto melindre, e consequencia, pelos prejuizos que dahi resultarião á parte interessada na integridade do ajuste, por talvez ter feito os competentes avisos a seus Correspondentes, ou calculado, e feito em consequencia disposições ulteriores, contando com a inviolabilidade, e cumprimento do trato.

Tanto mais que o Cambio he muito analogo ao Contrato da compra, e venda, não sendo substancialmente mais que a venda, cessão, e transporte do direito, e crédito, que o Cambiador tem sobre os fundos cedidos, existentes em outra Praça, segundo fica exposto no Cap. II. Tem pois aqui justa applicação a Ord. Liv. 4. Tit. 2.

Fazendo-se compra, e venda de alguma certa cousa por certo preço, depois que o Contrato he acordado, e firmado pelas partes, não se póde mais alguma della arrepender sem consentimento da outra; porque, tanto que o comprador, e vendedor são acordados na compra, e venda de alguma certa cousa por certo preço, logo esse Contrato he perfeito, e acabado, em tanto que, dando, ou offerecendo o comprador ao vendedor o dito preço, que seja seu, será elle obrigado de lhe entregar a cousa vendida, se for em seu poder; e se em seu poder não fôr, pagar-lheha todo o interesse, que lhe pertencer, assi por respeito do ganho, como por respeito da perda.

Isto posto, seja o Cambio ajustado puramente, isto he, sem alguma condição, ou restricção, ainda que seja sómente *debaixo de palavra*, quer se dêsse immediatamente o valor, e se entregasse a Letra, quer esta se não passasse logo, e aquelle fosse fiado, obrigando-se o Portador da Letra a pagallo na forma ajustada, (1) nenhuma das partes póde apartar-se da convenção por seu méro arbitrio; de sorte que nem o que deo o valor póde repetillo, e obrigar ao Cambiador, que torne a tomar á si a Letra, que se havia entregue, nem a este he livre recusar a entrega da mesma Letra, que se obrigou passar, seja que recebesse o seu importe, seja que dêsse espera a quem lho prometteo: porque em todos os casos deve prevalecer a honra Mercantil, e a boa fé do foro de Mercadores, sem se admittir cavillação, e subterfugios; não tendo o que deo effectivamente o valor da Letra contra o Cambiador outro direito mais do que, o de compellillo a que passe, e lhe entregue a Letra nos termos do ajuste; e este não tem, contra quem prometteo, e se obrigou a dar o valor, outro direito mais do que, o de haver delle a importancia do Cambio no tempo do ajuste, e os interesses legitimos do estilo da Praça, havendo mora na satisfação; mas não póde impedir, que se pague a Letra já entregue, pena de responder pelo Cambio; salvo no caso de notoria mudança de estado do que prometteo o valor, ou daquelle que deo a ordem para o saque.

(1) *Habita fide de pretio*, como se diz em Direito Civil.

Já se entende, que isto procede no Cambio ajustado sem condição alguma. Porque se entre as partes se conveio, que o trato ficasse dissolvido, se huma não entregasse o valor, e a outra a Letra, no tempo aprazado, he inquestionavel, que verificado qualquer destes acontecimentos, caducaria immediatamente a obrigação Cambial, bem como na compra, e venda, havendo huma condição semelhante, segundo he disposto na Ord. Liv. 4. Tit. 4. in princip.

Licita cousa he, que o comprador, e vendedor ponhão na compra, e venda, que fizerem, qualquer cautéla, pacto, e condição, em que ambos acordarem; com tanto que seja honesta, e conforme a Direito; e por tanto, se o comprador, e vendedor na compra, e venda se acordassem, que tornando o vendedor ao comprador o preço que houvesse pela cousa vendida até tempo certo, ou quando quizesse a venda fosse desfeita, e a cousa vendida tornada ao vendedor, tal avença, e condição assi acordada pelas partes, val:

E na mesma Ord. Tt. 5. §. 3.

E vendendo algum homem alguma cousa movel, ou de raiz, sob condição, que, se lhe o comprador não pagar o preço della ao dia por elle assignado, a venda seja nenhuma, se o comprador até o dito dia não pagar, a venda será nenhuma conforme a condição della. Mas se passado o dia da paga, o vendedor requerer ao comprador, que pague o preço da cousa comprada, que lhe houvera de pagar no dia já passado, não poderá já desfazer a venda contra vontade do comprador; porque deixou o direito, que tinha; pois poderá desfazer a venda por bem da condição, por lhe não ser feita a paga, e pedio, e demandou o pagamento, sendo passado o dito dia.

Dissemos acima, que o Cambio não se póde dissolver por huma parte, nem ainda alterar-se em cousa substancial, sem consentimento da outra, ou sem nova, notoria, e relevante causa. Do que se segue que:

1.º Se a alteração he sobre cousa accidental, que não prejudica os interesses daquelle, que está prompto a manter o ajuste, não póde este recusar a mesma alteração; como por exemplo: se se ajustou hum Cambio de 1:000000 réis, fosse, ou não, passada a Letra, se o que deo o valor, requer depois que se divida em duas Letras, o Cambiador não o póde com honestidade recusar; pois nisso não sente prejuizo, mas só a leve molestia de fazer novos assentos; tem então lugar os chamados Officios *de utilidade innoxia*, que aproveitão a quem as recebe, e não lésão a quem os presta. O mesmo he, se a Letra era a ordem de hum, e depois se pede, que seja a ordem de outro; porque isso vem a ser indifferente ao Passador.

2.º Se a alteração he sobre cousa, que póde damnificar alguma das partes, a outra não póde ser compellida a admittilla; e se se resolvesse a isso, he por méra graça, ou condescendencia, como v. g. se a alteração da Letra he no tempo do vencimento, ou no lugar do pagamento; nas pessoas que devão satisfazer; sendo evidente, que não he sem consequencia, e indifferente pagar huma Letra em mais, ou menos tempo; nesta, ou naquella Praça; fazer o saque sobre pessoa de estabelecido crédito, ou sobre outra em que o Portador tenha menos confiança.

3.º Em todo o caso de distrato, ou alteração do Cambio em cousa substancial, se já se tiverem feito os avisos ao Pagador, he preciso, que caiba no tempo o fazerem-se outros, participando-se-lhe o novo ajuste, e prevenindo-o, que não pague as primeiras vias, ainda que se lhe apresentem.

CAPITULO VI.

Das Letras que se usão no Commercio.

AS Letras de Commercio são de differentes especies; a saber: Letras Missivas: Bilhetes para Letras de Cambio: Notas Promissórias: Notas de Banco: Letras de Crédito: Escritos de dividas, ou obrigações chirographarias: Letras de Terra: Letras de Cambio.

Letra Missiva, he qualquer carta, que o Negociante escreve a seu Correspondente sobre materia de seus negocios, e nella manda ordem para se pagar, ou dar dinheiro, ou encher-se outra alguma commissão. Estas Letras, ou Cartas de correspondencia, posto sejam obrigatorias a muitos respeitos, e de grande consequencia no Commercio, como se dirá mais extensamente, quando se tratar da Commissão; com tudo as ordens nellas conteúdas de pagar-se a alguém a somma que ahi se determina, ainda que sejam acceitas, não tem, na opinião geral dos Comerciantes, a força coactiva de se verificar o pagamento de hum modo tão pontual, e rigoroso como nas Letras de Cambio; nem tem os effeitos destas, quanto aos Protestos, Cambios, e Recambios: bem entendido porém, que entre Negociantes de verdadeiro crédito, e que conhecem a delicadeza mercantil, semelhantes Letras Missivas costumão, e devem ter igual urgencia, e necessidade de cumprimento das ordens, se o que a recebo tem em seu poder fundos realizados do Correspondente, que sobre elles dispõem alguma cousa.

O *Bilhete para Letras de Cambio*, he hum escrito ou sédula, pelo qual alguém promette fornecer a outro alguma Letra de Cambio em tempo determinado, a pagar-se nos termos do ajuste. Como não he necessario, que a entrega do valor, e da Letra se faça precisamente ao tempo da convenção das partes, podem estas acordar em alguma demora sobre a mesma entrega, consentindo em que se passe a Letra a certo tempo, para que só dahi em diante tenha lugar o curso, e rigor Cambial.

Estes Bilhetes erão usuaes em França; e segundo o Edicto do Commercio do mez de Março de 1673, Tit. 5. Art. 28, e seguintes devião conter o lugar do saque das Letras, o valor recebido em dinheiro, effeitos, ou de outro modo, e as pessoas, de quem se recebo, etc., e tinham os mesmos effeitos, que as Letras de Cambio. Nos Paizes, em que se costumão fazer as grandes Feiras, he frequente o uso destes Bilhetes, que se referem aos pagamentos, que se devem realisar nas mesmas Feiras.

Entre nós os escritos para se passarem Letras são méras cautélas de quem deo, ou prometteo o valor, e servem unicamente para prova do ajuste do Cambio.

Nota Promissoria he certa especie de Letra, de que se faz grande uso em Inglaterra, e tambem se chama *Nota de Mão*: vem a ser hum escrito de obrigação, pela qual alguém promette pagar a outra pessoa, ou á sua ordem, em certo tempo, ou quando se lhe pedir, o valor, que declara recebido. Servem-se os Inglezes destas Notas Promissórias para saques, e pagamentos de pequenas quantia dentro do Paiz. Como se introduzirão abusos, e extorsões usurarias por meios de taes Notas, com vexame principalmente da classe de Manufactureiros; Artifices, Jornaleiros, e outras pessoas pobres, contra as quaes ordinariamente recahião as mesmas Notas, sobrevierão varios Estatutos, em que se restringio, e regulou a sua prática, determinando-se, que não podessem ser negociaveis, menos que fossem de 20 *shillings* para cima, e tives-

sem as declarações prescriptas pelo Estatuto 17. de Jorge III. Cap. 30. Sect. 1.^a A fórma de taes Notas são as seguintes :

1.^a Leeds, 20 Nov. 1777.

Twenty Days after Date, I promise to pay James Hatley, of Fleet-Street, London, Hossier, or his order, the sum of four Pounds ten shillings, for Value received by

Charles Jeeb.

L. 4. 10. 0

Witnefs.

Richard Bunn.

2.^a Norwich, 31 May, 1778.

Twenty Days after Date, to pay John Frott, of Fetter-Lane, London, or his order the sum of Two Pounds and ten shillings, value received, as advised. by

William Holt.

To Matthew Wilks, of shoreditch, in the County of Middlesex

Witnefs

Mary Munt.

3.^a 15 March 1777.

Pay the Contents to Benjamin Hopkins of Guildhall, London, or his order John Troett.

Witnefs

Christopher Cowper.

Estas Notas Promissorias, sendo devidamente feitas, são negociaveis, bem como as Letras de Cambio, admittindo endossos, e protestos em falta de pagamento; os quaes protestos se requer, que sejam intimados dentro de 14 dias á parte, de quem se recebeo a Nota. Mas os endossos devem ser attestados por testemunhas, que se assignem na mesma Nota.

Notas de Banco são bem conhecidas em Inglaterra, e em outras grandes Praças, onde se achão estabelecidas Casas, Companhias, ou Banco de Desconto da protecção do Governo. Ellas são verdadeiros Assignados, ou Letras de Crédito do Banco, com clausula de serem pagaveis ao Portador; sacadas sobre os Caixeiros, Accionistas, e accreditados do mesmo Banco. A formalidade de taes Notas em Londres he a seguinte :

To the Cashiers the Bank of England.

August the 21 st, 1790.

To Pay Mr. A. B. or Bearer, or Demand, two hundred Pounds, ten shillings, and two Pence; for Account of.

C. D.

L. 200: 10: 2.

Letras de Terra, são entre nós assim chamadas, as que alguem saca sobre si, ou sobre outro, que a acceita a pagar no tempo ahí declarado, pos-

to seja domiciliario no mesmo lugar do Passador. Estas Letras assemelham-se ás Notas Promissórias de Inglaterra, e são igualmente negociaveis em Praça, admittindo os endossos das Letras de Cambio rigorosamente taes, e tem os mesmos effeitos que estas, em conformidade ao Alvará de 16 de Janeiro de 1793. Assim o exige o Crédito do Commercio Nacional, facilidade, e actividade da circulação.

Letra de Crédito, he a que hum Banqueiro, ou Negociante dá á pessoa de confiança para receber dinheiro de seu Correspondente em lugar remoto, no caso de necessidade. As Letras de Crédito, ainda que differentes das Letras de Cambio, não deixão de ter os mesmos privilegios, para constringer ao pagamento das sommas ordenadas.

Entre nós se chama *Letra aberta* qualquer ordem de assistencia indefinida. He evidente o perigo, e facilidade de abuso destas ordens sem limite. Por isso importa bem conhecer o character daquelle, a quem se fornecem taes Letras: e he prudencia taxar a somma até onde se empenha o que dá a ordem: sendo igualmente necessario no aviso do Correspondente designar-se exactamente a figura, e physionomia do recebedor; podendo acontecer, que, sendo morta, ou roubada no caminho, se entrometta outro em seu lugar a apresentar a Letra, e pagar-se-lhe indevidamente.

C A P I T U L O VII.

Do saque, e remessa das Letras.

O Saque, e remessa das Letras encerra-se em quatro acções mercantis, devendo ter cada huma sua escripturação particular nos Livros dos Negociantes: 1.º Quando saca Letras de Cambio sobre outro: 2.º Quando outro saca sobre mim: 3.º Quando remetto Letras de Cambio a outro: 4.º Quando outro mas remette.

Para o saque se considerar verdadeiro, e em regra, he necessario, que, o que saca sobre seu Correspondente, Banqueiro, ou outra pessoa domiciliaria em diversas Praças, seja Crédor do mesmo, ou tenha antecipadamente em poder deste fundos sufficientes á sua disposição, ou lhos remetta em tempo, para se poderem achar realisados no vencimento da Letra; ou finalmente, que a pessoa, sobre quem saca, ou alguma outra de estabelecido crédito, tenha dado ordem para o mesmo saque, que então vem a ser de méra commissão. Do contrario o saque se diz falso, e, quando menos, imprudente, e estranhavel: pois ainda que não seja absolutamente alheio da honra, que hum Negociante, ou alguma pessoa, para remir difficuldades do seu gyro, e em caso de urgencia, saque sobre outra, simplesmente fiado na boa correspondencia, ou relações de amizade, mas que lhe não seja actualmente Crédor, esperando da sua generosidade, que, sem embargo de lhe não remetter fundos, não terá dúvida de fazer-lhe crédito, honrando-lhe a firma com o pagamento effectivo; com tudo, taes saques são evidentemente perigosos, e, segundo as circumstancias se devem haver por indiscretos, e reprehensíveis; e até se poderão qualificar de bulra do Passador em prejuizo do Portador da Letra, que lhe dêsse o valor na justa confiança da regularidade da transacção, persuadido que teria fundos em poder do sacado, ou estaria com elle em crédito aberto.

A primeira acção do saque se póde fazer de tres modos: por conta de quem saca: por conta daquelle sobre quem se saca: por conta de terceiro, ou por conta de quem saca, e de hum terceiro. O que saca póde dispôr das Letr

tra tambem de tres modos: receber o valor de contado: guardar as Letras por sua conta: remettellas a alguem.

Podem-se remetter as Letras por conta de quem as remette: por conta daquelle, a quem se remette: por conta de hum terceiro: por conta do Remettente, e de algum outro.

As Letras, que remettem, adquirem-se por quatro modos: podem-se comprar pagando-se o seu valor: podem-se tomar de si mesmo: podem-se sacar sobre algum: podem-se remetter em remessas feitas por outro.

C A P I T U L O V I I I .

Das Letras de Cambio propriamente ditas, sua formalidade, e declarações.

Letra de Cambio he hum escripto, sédula, ou instrumento particular, pelo qual o Banqueiro, Negociante, Companhia, ou ainda qualquer particular, ordena a seu Correspondente de outro lugar, que pague alguma somma a outra qualquer pessoa, ou á sua ordem, no tempo, e modo, que especifica.

Nas grandes Praças de Commercio, onde se costumão fazer todas as escripturações mercantis com a maior concisão, e menor superfluidade possivel, he uso serem as Letras de Cambio em huma tira de papel, contendo hum oitavo de folha, pondo-se em face as clausulas do ajuste, e no reverso os endossos. Aquelle, a quem se deve fornecer a Letra, costuma dar ao Passador huma Nota ou Minuta, em que declara os termos do ajuste; sobre essa nota he que se formaliza a Letra.

Os principaes Authores nesta materia ensinão, que a Letra deve conter oito cousas: 1.º a data: 2.º a somma, que deve ser paga: 3.º o tempo do pagamento: 4.º o nome daquelle, a quem deve ser paga: 5.º o nome daquelle, que deo o valor: 6.º de que maneira este valor foi dado, se em dinheiro, mercadorias, ou por conta: 7.º o nome daquelle, sobre quem he sacada, e que a deve pagar: 8.º o do sacador, que fez a Letra. Veja-se no 1.º e 2.º Appendice as Ordenanças de França Art. 1.º e de Hespanha Art. 2.º

Ainda que estas declarações sejam as mais substanciaes, com tudo parece necessario especificallas mais individualmente, segundo a pratica actual dos Comerciantes os mais exactos. E por tanto he de notar, que a Letra de Cambio deve ter 15 requisitos expressos na formalidade seguinte, com toda a clareza, e distincção, para se removerem dúvidas futuras, e se prevenir, quanto he possivel, toda a falsificação; a saber: 1.º o lugar do saque: 2.º a data: 3.º a somma sacada: 4.º o tempo do vencimento: 5.º o mandato de paga: 6.º as vias da entrega: 7.º o lugar da apresentação, e o da resolução: 8.º a pessoa, a quem se deve pagar: 9.º a ordem de quem; 10.º o valor recebido, e de que modo: 11.º a pessoa, que deo o mesmo valor: 12.º o por conta de quem se assentará o pagamento: 13.º o aviso para o cumprimento da Letra: 14.º a pessoa, que deve pagar, e suas Ausencias: 15.º a firma ou assignatura inteira do Passador.

Em algumas Praças, segundo seus Estatutos, tambem se requer a declaração do premio do Cambio. Mas em geral não he esse estilo; e se com effeito se estipulou algum premio ao corrente da Praça, costuma-se incorporallo na somma total do saque.

A primeira cousa, que se põe na frente, e parte superior da Letra, e como Epigrafe della, he o lugar, e data do saque á esquerda, e, depois de algum intervallo na mesma, a somma sacada, escrita em algarismo.

He necessária a declaração do lugar, em que se faz o saque; porque, além de outras razões obvias, importa ao Portador saber, para onde deva fazer regressar a Letra na falta de acceite, e pagamento. E de mais, pelas circumstancias locais da Praça, em que se ha de pagar a mesma Letra, se calcula o premio do Cambio, e a possibilidade de chegar a Letra ao seu destino no tempo ali prefixo. He porém de notar, que se, casual, ou deliberadamente, se omittio a declaração do lugar, o Passador deve responder pelas consequencias, se por isso a Letra não for paga.

He necessaria a declaração da data da Letra, isto he, do dia, mez, e anno; porque não só se evitão as industrias das antidas, muito prejudiciaes á boa fé do Commercio, se não que tambem he evidente ser esta huma circumstancia, que influe na facilidade dos successivos endossos, e negociações da Letra: pois, correndo muitas, principalmente nas Praças do Norte (como as de *usos*) desde o dia da sua data, he necessario bem medir o tempo, para que cheguem a seu destino dentro do termo do vencimento: aliás o Portador, que a negociou, corre o risco de lhe não ser paga; porque apresentando-a fóra desse tempo, fica a Letra *prejudicada*, conforme se diz em phraseologia Cambial, e o Pagador não tem obrigação de satisfazella. Vid. Cap. 12.

Além de que, como as Letras de Cambio tambem se prescrevem (Vide Cap. 38.) constituindo-se inexigiveis com o Lapso de tempo prefixo pelas Leis, he claro, que faltando a data da Letra, não se póde julgar, se a obrigação Cambial estava, ou não, extincta. E como muitas vezes se girão, á ordem da mesma pessoa, varias Letras de igual quantidade, poder-se-hia excitar a questão, se erão muitas as dividas, ou huma só; e em tal caso a averiguação do dia, em que se passou cada huma, tiraria a duvida.

A falta da declaração da data da Letra, bem como da do Lugar, como já dissemos, posto não fosse advertida pelo Portador, não tolhe a obrigação do Passador de pagalla, vindo recambiada; porque não lhe deve aproveitar o seu proprio erro, culpa, ou malicia. O mesmo tem lugar no Acceitante.

He necessaria a declaração da somma, ou quantia sacada; porque toda a obrigação deve ter hum objecto certo: porém como esta circumstancia he tão essencial, que sem ella he nulla a Letra, e ao mesmo tempo he susceptivel de falsificação, tem-se introduzido o costume de se repetir segunda vez a mesma somma, escripturada em algarismo, ou numero arithmeticos na primeira linha superior da Letra, logo depois do lugar, e data do saque; e a outra no corpo da mesma em caractéres alphabeticos, escritos por extenso, em maneira que exclua toda a ambiguidade.

He necessaria a declaração do tempo do vencimento, se he á vista, se á dias precisos, se á dias vista, se á mezes, se á usos, ou a correr da data, se á Feiras, se á pagamentos, segundo o estilo das Praças. He indispensavel este requisito, a fim de que o Passador, ou a pessoa, sobre quem se saca, aprompte dentro do termo os fundos precisos para a solução. Além de que do maior, ou menor prazo das Letras, (principalmente as que são a *usos*, ou principião a correr da data) depende a facilidade, ou perigo de se negociarem, antes que expire o seu curso, passado o qual, ficam *prejudicadas*, sem ter o Pagador obrigação a satisfazellas, como já fica acima dito. De mais, os termos das Letras, quando são grandes (principalmente as Letras de terra) acreditão pouco ao Passador, e ao Acceitante; porque dão suspeita, que os saques são ficticios, e só para se haver dinheiro em Praça, e se ganhar espaço ao pagamento. Os Commerçiantes prudentes difficilmente tomão, ou negocião taes Letras; e sempre preferem as de curto vencimento, por se realizarem mais cedo, e nisto interessar a rapidez da circulação.

Alguns são de parecer que, faltando á dita declaração do tempo, o contrato não fica nullo, mas que cessa o rigor da execução Cambial, quanto aos effeitos judiciaes, e privativos das Letras de Cambio, de que em seu lugar trataremos; Cap. 40; e por tanto, que semelhante Letra só vale como simples ordem ou Mandato de paga, e confissão, que o Passador faz da divida a respeito daquella, que deo o valor, sem que este tenha outro meio de o compellir ao retorno do mesmo valor, se não por huma acção ordinaria; devendo a si imputar não ter advertido naquella falta tão substancial.

Outros porém, e, ao meu ver, mais juridicamente affirmão, que a falta da declaração do tempo não tolhe a validade da Letra, não devendo o Passador, que a fez, tirar utilidade do proprio erro, ou malicia, quando o que deo o valor, confiou na sua boa fé, e exacção; e que se deve em tal caso entender ser essa, como huma Letra á vista; assim parecendo mais conforme á regra de Direito, que á obrigação, em que se não põem o dia, se vence, e he exigivel no mesmo dia (1). Penso todavia, que em tal caso o Acceitante pôde ser constrangido a solução, não tirando-se o Proecto, sem passarem os dias de graça ou cortezia do estilo da Praça; e assim he coherente á Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 50. §. 1., que dá dez dias de espaço a toda a divida, que não tem declaração de tempo.

Não se deve omittir na Letra a expressão do *Mandato*, ou *ordem de paga*: he porém indifferente, que se use de termos imperativos v. gr. „*Pagará V. M.*” ou simplesmente rogativos „*Terá a bondade de pagar*”, ou „*sirva-se de pagar*”, e outras semelhantes, que são de méra civilidade. Com tudo he quasi geralmente adoptado o uso dos termos imperativos „*Pagará V. M.*” Os Inglezes e Francezes tem o mesmo estilo „*Pay*” „*Payez*” etc. Na verdade a Letra de Cambio he hum verdadeiro, e rigoroso Mandato ou ordem de paga do Passador sobre seu Correspondente devedor, ou acreditado.

Importa declararem-se as vias da entrega, se foi por huma unica, se por duas, ou mais: Commummente se passa a Letra por duas ou tres vias para se prevenir os extravios, e para que enviando-se muitas vezes huma para se apresentar ao Acceitante, fiquem as de mais para se negociarem. Quando se diz „*por esta minha primeira via*”, já se entende, que se entregará mais de huma: na segunda via deve-se declarar, que se pague, „*não se tendo feito pela primeira ou terceira*”; e na terceira; „*não se tendo feito pela primeira ou segunda*”, e assim nas de mais, que se passarem.

Quando as Letras girão sobre Praças Estrangeiras, alguns costumão dar, além das ditas vias, hum Recibo do importe; para, no caso de serem remettidas todas, ou se extraviarem, ficar sempre aquelle Resalvo ou Resguardo, em que se explicão as circumstancias da Letra.

Deve-se declarar o lugar da apresentação, e o da solução da Letra; porque as vezes o domicilio do Acceitante he diverso do do Pagador, havendo frequentemente Letras (particularmente do Norte) que se devem acceitar em huma Praça, e são pagaveis em outra, conforme o interesse, e ajuste das partes: e além disto aquella declaração influe muito nas negociações das Letras; porque as que devem pagar em lugar muito distante, não tem o mesmo crédito, que as das Praças mais visinhas, sendo aliás todas as cousas iguaes. Porém a ommissão desta cláusula não annulla a Letra, nem subministra dúvida

(1) Quoties dies obligationi non ponitur, presenti die pecunias debetur: nisi si locus adjectus spatium temporis inducat, quo illo possit preveniri. Ex eo apparet dies adjectione pro reo esse, non pro stipulatore L. 41. ff. de verb. obligat.

racional ao pagamento ; com tanto que conste da identidade da pessoa , que deve acceptalla , e satisfazella.

Deve-se por via de regra declarar na Letra o nome da pessoa , a cujo favor se passa a ordem da paga ; pois fica este com o direito da cobrança ; e importa saber qual elle seja , para se lhe pagar validamente , ou negociar-se com a mesma Letra , com quem tinha direito , e poderes para cedélla á terceiro. Ommittindo-se aquella declaração , alguns pensão , que não póde pessoa alguma considerar-se parte legitima ; e com acção para demandar o pagamento ; e que a pessoa , sobre quem se fez o saque , póde não acceptar tal Letra , visto que o Passador não explicou á quem se devia satisfazer o seu importe. Porém , se pela Carta de Aviso , ou por outro modo , seja manifesta a vontade do Passador , constando ter o Recebedor da Letra pago o seu valor , he evidente , que , ficando este incontestavelmente o Dono della ; tem direito de exigir o pagamento , e endossalla a outros , devendo-se haver semelhante Letra , como se tivesse a clausula de ser pagavel ao Portador , ou á quem a apresentar.

He de notar , que aquella declaração se faz , ou especificando unicamente o nome da pessoa , a cujo favor se passou a Letra , ou com a clausula *» pagará a ordem de tal » ou pagará á tal , ou a sua ordem*. Pertendem alguns , que as Letras , que trazem a clausula de se pagar a ordem , são negociaveis , isto he , admittem Endossos , de que trataremos no Cap. 17 , e que o não são , quando nella se designa huma pessoa determinada , a quem se ha de pagar. Tal he a disposição do Tit. 5. Art. 30. do Edicto de Commercio de Luiz XIV. de França a respeito dos Bilhetes de Cambio.

» Os Bilhetes de Cambio , pagaveis a hum particular nelles nomeado , não se reputarão pertencerem a outra pessoa , ainda que ahi houvesse hum transporte significado , (endosso expresso) se elles não trazem a clausula de se pagarem ao portador , ou á ordem.

Porém esta distincção parece fundada em insignificante formalidade. Porque o Proprietario da Letra , isto he , o que deo o valor della , quer se declarasse , quer não , na mesma , que podesse ser cobrada á sua ordem , não deixa por isso de ter em si o pleno direito de propriedade da mesma Letra ; e he evidente , que este lhe seria inutil , ou diminuto , se não podesse cedella , e transportalla a outro , segundo o natural effeito , e inaufervel direito da propriedade : salvo se outra cousa fosse expressamente acordada entre as partes. Com tudo , para se tolherem pretextos de duvidas , será conveniente , que sempre na Letra se expresse a clausula de se pagar á ordem , para serem negociaveis ; tal sendo a geral opinião dos Commercialles , a que he necessario conformar-se.

Pode-se tambem designar a pessoa , a quem se haja de pagar a Letra , pela clausula generica de *» Pagará ao Portador »* As Notas Promissorias , e Notas de Banco de Inglaterra , tem a clausula de serem pagaveis á ordem , ou ao Portador. Da mesma natureza são quaesquer papeis de Crédito de Governo , Bilhetes de Alfandega , e outras Letras semelhantes , que girão como dinheiro corrente ; facilitando-se por aquelle modo a circulação pelos successivos traspassos de huns para outros , independente de endossos.

Deve-se declarar na Letra o por ordem de quem se fez o saque , quando elle he feito com Commissão de terceira pessoa : porque nem sempre o Recebedor da Letra he , o que dá o valor della immediatamente , podendo haverla por ordem de hum terceiro , que determinasse o saque a favor do mesmo Recebedor , por transacções , que entre estes houvessem : em tal caso , o que deo a ordem , fica solidariamente obrigado como Garante da Letra , não só ao

Passador, que cumprio a sua ordem, se não também a todos, que negociarem tal Letra, se depois viesse recambiada por falta de pagamento.

Não se deve ommittir na Letra a declaração do valor recebido. Porque, se o Passador não declara recebimento de tal valor (effectivo ou fiado), o contracto he suspeito de simulação, e fraude: nem se póde qualificar de Cambio, que consiste na permutação ou troco do valor em huma Praça por valor em outra. Convém além disto, que se especifique também o modo do recebimento do mesmo valor para a firmeza, e facilidade das negociações das Letras, como se dirá mais circumstanciadamente no Cap. 17.

Importa não menos declarar-se o nome da pessoa, que deo o valor da Letra: pois este he o que se constitue o verdadeiro Proprietario della.

A declaração do „*por conta de quem*” se fez o saque, he muito necessaria: pois este póde ser feito por conta do Passador, ou de quem deo a ordem, ou de terceira pessoa, ou por conta social declarada na Letra: esta declaração pois vem affirmar os direitos, e obrigações respectivas, e indicar ao Aceitante aquella circumstancia, que designa a pessoa, a descargo da qual se deva pagar a Letra, para que depois também possa ter o seu regresso contra essa pessoa.

A declaração do Aviso he também ordinaria nas Letras; e por isso sempre vem a clausula „*Como lhe avisa*” F. „Ella he de prudente cautela, para se evitarem as surpresas, e falsificações das Letras; pois, pela coherencia da Carta de aviso com os termos da Letra, fica o sacado não só com a certeza da legitimidade do saque, mas também da constancia da vontade do Passador, que talvez, depois de entregue a Letra, tivesse racionavel motivo para mandar suspender o pagamento; como por exemplo, se o Recebedor da Letra não pagasse o valor no tempo ajustado, ou fallisse elle, ou o que deo a ordem para o saque, estando *reíntegra*, isto he, não tendo ainda passado a Letra a poder de terceiro, que a negociasse em boa fé. Também pelo aviso he que o sacado vem no conhecimento da ordem, e por conta de quem deve pagar a Letra: e por isso quando he por ordem ou conta de terceira pessoa, se declarará na Letra „*assentará a conta de*” F. „como lhe avisa” F.

He de notar, que as vezes (porém rarissimamente) se declara na Letra, que se pague sem mais aviso: esta clausula se põe em caso de urgencia, para se tolher ao sacado o pretexto de não aceitar por falta de aviso: mas não deixa de ser imprudente, e sujeita a abusos.

A declaração da pessoa, que deve pagar a Letra, costuma-se fazer ao pé della, e depois indicão-se as Ausencias, para á ellas se recorrer em caso de necessidade, quando não se ache o principal sacado, ou este não queira aceitar a Letra.

Finalmente o nome do Passador se costuma pôr com inteira Firma do mesmo, que he a base fundamental, que sustenta o contracto, e todas as mais transacções posteriores.

C A P I T U L O IX.

Da expressão do valor da Letra.

O Valor ou importancia da Letra costuma-se exprimir de varios modos; a saber: valor em dinheiro de contado: valor em effeitos: valor em conta: valor recebido: valor entendido: valor em Letra de Cambio: valor em Bilhete de Cambio: valor em mim mesmo, ou de mim mesmo: valor por saldo de conta, etc.

Quando a Letra traz a simples clausula de *valor recebido*, sem declaração da qualidade especifica, em que se recebeu, dá suspeita de simulação no trato, e de ser ficticio o mesmo valor. De ordinario, quando se faz esta declaração, o Recebedor da Letra dá hum Resalvo ao Passador. Para evitar as simulações, e perigos de taes Letras, o Edicto de Commercio de Luiz XIV. Rei de França Tit. 5. Art. 1. prohibe o seu uso, e requer especifica declaração da qualidade do valor recebido, se em dinheiro, mercadorias, ou de outro modo. Porém na Praça de Cadiz, segundo diz Jeronymo Soares no seu Tratado de Letras de Cambio, Cap. 3. §. 30., pela simples expressão de valor recebido, se tem sempre considerado dinheiro effectivo, salvo o caso de dolo ou de nullidade conhecida.

A clausula de *valor entendido* tem lugar, quando o Recebedor de huma Letra de Cambio, receando que ella não seja paga, ajusta-se com o Passador de lhe não pagar o valor da mesma, senão quando for effectivamente satisfeita; para o que lhe faz escripto de obrigação, o qual depois torna a haver a si, paga que seja o mesmo valor, contando-se do cumprimento do saque. As Letras, que tem esta clausula, raras vezes são pagaveis á ordem, e difficilmente se negocea, pois nenhum Negociante prudente se deve contentar com endosso de huma Letra, em que se não fez menção de valor recebido, mas sómente de hum *valor entendido* pelas Partes. Esta expressão significa, que o Portador da Letra não deo effectivamente o valor da mesma ao Passador.

A expressão de *valor em conta* he muito frequente no Commercio, e saque de Letras. Tem o mesmo vigor para todos os effectos Cambiaes, que á clausula *valor em dinheiro* ou *mercadorias*; pois indica, que o que recebeu a Letra, tem contas de valores reaes com o Passador, para fazer encontro na concorrente quantia da mesma.

Usa se das clausulas *valor em mim mesmo*, ou *valor encontrado em mim mesmo*, e outras semelhantes, quando o Passador quer sacar os seus fundos, que tem em poder de seu devedor: ellas significão, que o Passador creditará, ou encontrará em conta ao dito a importancia da Letra, e não tem referencia alguma a direito adquirido pelo Portador; o qual por isso, não tendo dado o valor da mesma, tambem, no caso de não ser paga, constitue-se simples Commissario para a cobrança; e consequentemente não tem acção alguma em garantia, contra quem lha forneceo; pois esta acção e recurso só pertence ao que se constituiu o Proprietario da Letra, pagando, ou obrigando-se a dar, o seu valor no tempo do ajuste. Pelo que he de notar, que a clausula *valor em mim mesmo* cahe sobre o devedor, sobre quem se saca, e não sobre o Correspondente ou outra pessoa, a quem se entrega a Letra, e se encarrega a cobrança.

Tambem se usa da clausula *valor em mim mesmo*, quando o Passador, não o tendo recebido de pessoa alguma, saca huma Letra sobre alguém; e depois que este a acceta, procura por Correttor quem, sobre o garantia das duas Firmas do Passador, e Acceitante, negocee a mesma Letra, dando effectivamente o seu valor, e se lhe passe então o endosso a seu favor.

As Letras, que trazem taes clausulas, não são propriamente Letras de Cambio; pois não ha troco de dinheiro presente por ausente, nem Recebedor da Letra, que o dê de contado, ou em outro valor effectivo.

P R I N C Í P I O S
C A P Í T U L O X.

Dos diversos modos de declarar-se o prazo do vencimento das Letras.

OS termos ou tempos, que se especificão nas Letras de Cambio para o vencimento e pagamento, são differentes, segundo a convenção das partes; e costumão designar-se, como já se indicou no Cap. 8., dos seguintes modos, a saber (1).

A vista; que, em rigor, devem ser pagas na apresentação, sem que seja necessario accete.

A tantos dias vista; que não começam a correr, se não do dia do accete.

A alguns dias ou semanas da data; cujo termo começa a correr de momento a momento desde o dia da data das Letras.

Hum dia nomeado e fixo; cujo pagamento deve ser feito nesse mesmo dia.

Hum tempo prefixo ou preciso; v. g. a 15 dias, a hum mez, ou mais; em cujo caso não se concedem dias de graça para o pagamento, e deve este verificar-se no ultimo dia do prazo; e cahindo em Domingo, ou dia Santo, deve-se exigir, e satisfazer a Letra na vespera.

A pagamentos, ou em Feiras; Segundo he uso em alguns Paizes, onde estas se fazem. As Letras, em que se designa o prazo do primeiro modo, devem ser cumpridas no curso do pagamento, ou no mez, que ahi se determina; e as pagaveis em Feiras, devem ser satisfeitas no curso da Feira.

Por todo o curso do hum tal mez; Este modo de designar o tempo, não he commum. O vencimento de taes Letras cahe no ultimo dia do mez ahi estipulado, e tem de mais os dias de graça.

A uso ou usanças; e póde ser hum ou mais, segundo o ajuste: por exemplo, *a uso e meio*; *a dous ou tres usos*, etc. O vencimento das Letras a uso corre da data della, e de momento a momento até expirar este prazo, que he maior ou menor, segundo o estilo de diversos Paizes. Indicaremos o dos principaes.

Em França: o uso he de trinta dias, segundo o Art. 5. do Edicto do Commercio, que se vê no Appendice 1.º O uso das Letras sacadas de Hespanha, e Portugal sobre França, he de sessenta dias.

Em Hollanda: conta-se differentemente para muitos lugares; a saber: o uso da Italia, Hespanha, Portugal, he de dois mezes ou sessenta dias de data. O das Letras de França, Inglaterra, Flandres, Brabante, e todo o Paiz baixo, são de hum mez, com 6 dias de graça.

Em Inglaterra: os usos de Hollanda, Flandres, e Alemanha são 30 dias de data. Os de Hespanha, e Portugal são de tres mezes de data, com tres dias de graça.

Em Hamburgo: o uso das Letras de França he de 30 dias, para Hollanda, e Flandres costuma-se sacar á tantas semanas de data.

Em Veneza: o uso das Letras de Hollanda, Flandres, e Hamburgo, he de dous mezes de data, e de Inglaterra tres mezes.

Em Genova: o uso das Letras de Hollanda, Flandres, e Alemanha he de tres mezes de data.

(1) Vide La Porte, pag. 384. Dupui Cap. 4. §. 2.

Em Liorne : o uso das Letras de Inglaterra he de três mezes de data. De Hollanda , e Flandres de 40 dias de data , etc.

O vencimento das Letras, a hum ou mais usos, começa de ordinario a correr do dia seguinte ao da data. E nisto ha tambem sua variedade em alguns Paizes; porque em huns se contão pelo velho estilo ou Calendario Juliano, e em outros pelo novo estilo ou Calendario Gregoriano. Por isso o Portadõr deve ser advertido em examinar neste, e outros artigos de mera pratica os costumes dos lugares, em que se ha de fazer o pagamento, não só pela regra, de que em materias de Commercio, nos casos, em que não he Lei escripta, se devem seguir os usos das Praças principaes, segundo se recommenda no Alvará de 16 de Dezembro de 1771. §. penultimo, senão tambem pela regra de Direito *„ unusquisque contraxisse in eo loco intelligitur, in quo ut solveret se obligavit, „* L. 21. ff. de oblig. et act.

CAPITULO XI.

Dos dias de graça ou de cortezia.

EM todos os Paizes Commerçiantes ha Leis, e usos, que obrigão aos Portadores de Letras a tirar seus Protestos em falta de pagamento, passados alguns dias, depois de se vencerem as mesmas Letras. Estes dias ao principio se concedião tão sómente a favor dos mesmos Portadores, para não se lhes imputar negligencia na cobraça, nem perderem a acção regressiva, não tirando o seu Protesto immediatamente depois do vencimento da Letra. Porém actualmente tem prevalecido o geral estilo de serem taes dias de graça ou de cortezia; de sorte que nas Letras, em que se concedem os taes dias, não ha obrigação, nem se admite tirar o Protesto se não no ultimo daquelles dias.

Nas Letras a *tempo prefixo* ou *preciso* não ha dias de graça ou cortezia. Nas outras porém varião estes, segundo os costumes das Praças.

Em França os dias de graça são dez, não se comprehendendo o dia do vencimento.

Em Hollanda seis depois do vencimento, comprehendidos os Domingos, e dias Santos.

Em Vienna quatorze dias.

Em Inglaterra, e Napoles tres dias depois do vencimento.

Em toda a Hespanha seis dias.

Em Hamburgo doze dias, incluídos o do vencimento.

Em Roma quinze dias.

Em Genova trinta dias.

Em Lisboa as Letras vindas das Praças estrangeiras tem seis dias de cortezia, sendo acceitas antes de cumprido o seu prazo. As do Reino tem quinze dias por virtude do Alvará de 25 de Agosto de 1672, que se vê no 3.º Appendice N.º 3; e bem entendido que este respiro só he concedido, sendo as Letras acceitas na sua apresentação, ou ao menos antes de se findar o seu curso; do contrario, devem ser satisfeitas no mesmo dia do cumprimento do termo nellas declarado, ou protestar-se logo em falta de pagamento, sem se esperar pelos dias de graça.

P R I N C I P I O S
C A P I T U L O XII.

Das Letras prejudiciaes.

Entende-se por *Letra prejudicada* toda, a que não foi apresentada em tempo para o pagamento. Chama-se assim; porque vem ella em tal caso a prejudicar ao Portador, que ou foi omisso em levala a seu destino dentro do prazo nella contêdo, incluídos os dias de graça do estilo da Praça, onde he pagavel, ou não tomou prudentemente as suas medidas quando a negociou, restando-lhe espaço estreito do tempo do seu curso. O prejuizo, que disso resulta ao Portador, he que, chegando ou apresentando-se a Letra fóra do tempo nella prefixo, por culpa ou inadvertencia sua, não tem já o recurso em garantia ou acção regressiva contra o Passador, e Endossadores; e só pôde exigir a satisfação do Aceitante; pois a obrigação deste he em todo o caso subsistente.

Verifica-se o caso das Letras prejudicadas principalmente nas do Norte, em que o prazo he a usos, acontecendo muitas vezes, que os Aceitantes residem em huma Praça, e ellas são pagaveis em outra. Succede porém que, na activa circulação dos Cambios, a mesma Letra, depois de aceita, he negociada, e gira em varias Praças, e até com direcções retrogradadas de huns lugares a outros; de sorte que o ultimo Portador se vê em difficuldades para levala em tempo ao lugar do destino, seja pelo retardo dos correios, seja pelos poucos dias, que restão ao vencimento. Como porém lhe he bem calcular os seus interesses, o rigor do giro Cambial tem introduzido o uso, e firmado a regra, que, não chegando a Letra ao destino antes de findar o seu termo, o Passador, Endossadores, e mais Garantes solidarios ficão immediatamente desobrigados; competindo ao Portador unicamente o direito de embolsar-se pelo Aceitante, e corre os riscos da insolvencia deste.

As Ordenanças de Bilbáo Cap. 13, dão adequadas providencias para prevenir os effeitos das Letras prejudicadas no Art. 17. 24. 26., e 28., que se vêem no 2.º Appendice.

C A P I T U L O XIII.

Das Pessoas que entra na Letra de Cambio.

DE ordinario intervém, expressa ou tacitamente quatro pessoas no ajuste, cumprimento da Letra de Cambio rigorosamente tal, ou ao menos tres; e vem a ser: 1.º o que saca, e entrega a Letra: 2.º o que a recebe, dando, ou obrigando-se a dar o seu valor: 3.º o que ha de apresentar, e cobrar: 4.º o que ha de aceitar, ou satisfazer. Chama-se ao primeiro *Sacador*, ou *Passador*: ao 2.º o *Doador do valor*, *Recebedor*, *Dono*, ou *Proprietario* da Letra: ao 3.º o *Portador*, *Apresentante*, ou *Cobrador*: ao 4.º o *Sacado*, *Aceitante*, ou *Pagador*.

Quando a Letra he cedida a outro, o Proprietario, que a cede, se diz o *Endossador*, e a pessoa, a quem he cedida, se chama o *Endossatario* ou *Negociador*, o qual fica sendo o verdadeiro Dono da Letra, se a cessão ou endosso real, pagando este o valor da Letra. Podem entrar na Letra mais endossantes, conforme o numero dos endossos, que fizerem.

Quando o Proprietario (seja elle o primeiro, que a recebesse do Passador, seja o ultimo Endossatario, a quem fosse endossada, cedida, e entregue,

dando o seu valor ao antecedente Endossante) a envia a seu Correspondente a outra Praça, onde reside o sacado, commettendo-lhe a apresentação, e cobrança da mesma no lugar e tempo prefixo, chama-se o *Remettente*; e em tal caso o Portador não vem a ser mais que hum méro Commissario do mesmo para as diligencias tendentes ao cumprimento do saque.

He tambem de notar, que a denominação de Acceitante só pertence ao sacado, depois que acceta a Letra, e que nem sempre o Acceitante he termo synonymo de Pagador; porque frequentemente nas Letras do Norte o domicilio, e pessoa do Acceitante he diversa da do Pagador, quando, segundo os termos dellas, a accitação se deve fazer em huma Praça, e o pagamento em outra; por exemplo: póde a Letra ser sacada por Pedro de Lisboa sobre Paulo de Londres, pagavel por João em Hamburgo.

Póde acontecer, que na Letra de Cambio não apparecerão mais do que tres pessoas: por exemplo, quando o Dador do valor e Recebedor da Letra, a cujo favor se pôz a ordem, e se constituiu o verdadeiro Proprietario da mesma, não a remette a pessoa alguma para a cobrança, mas vai elle mesmo diligencialla ao lugar ou Praça, onde se ha de verificar a apresentação, e pagamento. Os viajantes assim o praticão, munindo-se de Letras de Cambio para as suas despezas, e mais operações de Commercio. Neste caso porém he evidente, que as duas qualidades de Proprietario, e Portador se reu-nem em huma só pessoa.

Tambem apparentemente intervêm só tres pessoas, quando o que deo valor, he devedor do sacado, e intenta pagar-lhe, ou aliás quer ter em poder deste fundos para alguma disposição: neste caso pede ao Passador, que tem correspondencia e crédito com o mesmo sacado, que saque huma Letra a favor d'elle, v. g. Pedro de Lisboa, devendo 400000 réis a Paulo do Porto, e querendo embolsallo, ou ter esta quantia em poder d'elle para cumprimento de alguma ordem, pede a João, que tem fundos seus em mão de Paulo, que saque a favor do mesmo huma Letra daquella quantia, a qual remette a Paulo para seu pagamento. Tal Letra tem a clausula „*Pague-se V. M. a si mesmo da quantia de valor recebido de* Bem se vê que, nesta especie, Paulo vem a figurar ao mesmo tempo de Portador e de Acceitante.

Igualmente succede apparecerem tres pessoas na Letra, quando o Passador quer tirar os seus fundos do poder de seu Correspondente, ou por desconfiar d'elle, e segurar-se com hum saque e accite formal, ou para traspassallos para mão do dito Portador por outro motivo, ou para alguma Commissão particular. Neste caso, não recebendo o valor da Letra de pessoa alguma, a passa a favor do Portador com a clausula *Pagará V. M. a F.... a quantia de valor em mim mesmo, que lhe fica creditado em conta...* Já se mostra, que o Portador representa aqui duas pessoas; a saber: a de quem saca, e a de quem dá o valor como seu Commissario para cobrança. Veja-se o que se disse no Cap. 9. sobre esta clausula.

Póde não menos formar-se huma Letra, em que não entrêm mais do que duas pessoas expressamente: como v. g.: Pedro de Lisboa, tendo fundos em poder de Paulo do Porto, e havendo-lhe dado ordem para pagar ou fazer emprego de certa quantia por sua conta, póde remetter-lhe huma Letra sobre elle, e a favor d'elle, dessa quantia, a clausula „*Pague-se V. M. a si mesmo tanto valor em mim proprio, que deixo a V. M. creditados em conta* Aqui he claro, que as qualidades de Portador, e Acceitante se reu-nem na pessoa de Paulo: e a de Dador de valor e Passador na pessoa de Pedro. He certo porém, que tal Letra não he propriamente de Cambio, mas

simples ordem, ou Mandato de paga, ou huma sédula de descarga na concurrente quantia, que Paulo deve a Pedro.

Deve-se advertir, que, de ordinario, naquella circumstancia, não se costuma sacar tal Letra, mas prevenir-se por Carta ao Correspondente, que lhe debite, ou carregue em conta as quantias, que despendeo, pagou, ou empregou á sua ordem, participando-lhe, que as deixa creditadas em seus Livros.

Quando varios socios sacão alguma Letra de conta da sociedade, posto muito se assignem, com tudo todos juntos representão huma só pessoa do Passador: e o mesmo acontece, quando muitos socios acceitão huma Letra sacada sobre a Companhia, ou dão ordem para o saque, ou negociação, e descontão alguma Letra.

Algumas vezes na Letra, extrinseca e accessoriamente, intervem outras pessoas, que com tudo pôdem não entrar, salva a essencia do Cambio: e são 1.º o que deo ordem para o saque: 2.º o por conta de quem elle se fez: 3.º os fiadores, que se assignão ao pé da Letra: 4.º os que a negoção com o Proprietario da mesma: 5.º o que a acceitou por honra da Firma do Passador, ou de algum dos Garantes da Letra, em falta do acceite do sacado.

He de notar, que supposto o Dador do valor se constitua o Dono ou Proprietario da Letra, por isso que deo, ou se obrigou a dar, ao Passador o mesmo valor; com tudo, para adquirir a propriedade della, não he necessario que dê esse valor immediatamente; basta que outro o faça em seu nome, dando ordem para o saque a favor e por conta deste, e nisso convenha o Passador por acreditar ao commettente de tal ordem. Veja-se o que se previne em tal caso pelas Ordenanças de Bilbáo Art. 13.

C A P I T U L O XIV.

Das pessoas, que se pôdem obrigar nas Letras de Cambio.

A Inda que na origem e instituição das Letras de Cambio, esta negociação pertencesse propriamente á Negociantes, a fim de transferirem com segurança os seus fundos de humas para outras Praças a abrigo da boa fé mercantil, e da celeridade, que exigem as operações do Commercio; com tudo, como o giro das Letras se faz por meio de varios contratos concorrentes, indicados no Cap. 16., nos quaes pôdem intervir pessoas, que não exercem semelhante profissão; e todavia o seu interesse particular, e o do Estado requer, que se não admittidos ao beneficio do giro das Letras, e fiquem tambem sujeitos aos encargos, e peremptoria execução da divida, que por ellas contraem; por isso he presentemente, quasi em geral, estabelecida a regra, que nenhum genero de vida isenta a pessoa alguma da obrigação Cambial, e que tal negociação se extende a todos, que nella intervierão com a sua assignatura, ordem, ou endosso; com tanto que, segundo as Leis possão validamente contratar em seus nomes, ainda que aliás pelas Leis do Paiz não possão exercer a mercancia.

He evidente a necessidade e justiça desta regra. Pois de huma parte he de si manifesto o quanto seria gravoso aos particulares, de qualquer ordem; e qualidade de pessoas, tendo necessidade de fundos em diversa Praça, seja para pagar suas dividas, seja para outros objectos de algum cogitado interesse, não podessem com tudo negociar huma Letra de Cambio para aquella Praça, e lhes fosse preciso, sem terem para alli relações e correspondencia mercantil, remetter directamente os ditos fundos com os riscos e inconvenientes annexos a operações estranhas á sua profissão e modo de vida. De

outra parte seria absurdo permittir-se-lhes tirar a vantagem, que resulta de tal genero de negocio, com tudo serem exonerados da responsabilidade e rigor da execução Cambial; nem haveria Banqueiro, ou outra pessoa, que tratasse em Letras, que se sujeitasse á tão enorme desigualdade na condição dos contrahentes, não tendo outra garantia mais, que a boa fé e honra civil dos que interviessem em tal negociação, e ao mesmo tempo poder ser compellido por estes judicialmente ao cumprimento do ajuste.

Em consequencia disto pelos Regulamentos de alguns Estados se determina, que todas as pessoas illustres, ainda as da primeira nobreza, e bem assim os militares, e homens de profissão litteraria, possam sacar, e negociar validamente Letras de Cambio, e ser em virtude dellas demandados com o rigor do estilo mercantil.

Os menores não podem obrigar-se por Cambios, salvo se exercem publicamente a mercancia, e profissão do Commercio; pois em tal caso, bem como em quaesquer outros contratos, ainda por Direito commum não são admittidos a restituição in integrum, nem se podem valer do beneficio do Senado Consulto Macedoniano, que compete aos filhos familias que estão debaixo do poder de seus pais, a quem sem consentimento ou utilidade destes se emprestou dinheiro. Pelas Leis da Prussia se considerão maiores os filhos familias, que mercadêjam ou negoção, tendo vinte annos de idade. No nosso Reino sendo casado, he tambem havido por maior Ord. Liv. 3. Tit. 40. §. 4.

As mulheres que exercem publicamente a mercancia, estão nas mesmas circumstancias dos menores. Com tudo em alguns Paizes são favorecidas em maneira, que ainda nesse caso podem allegar o beneficio do Senado Consulto Velleiano, de que trata a Ord. Liv. 4. Tit. 61; o qual lhes compete, quando são fiadoras de alguém. Alguns Authores são de parecer, que a mulher, posto notoriamente negocêe, não se pôde com tudo obrigar por Letra de Cambio, senão quando ella tem por objecto dividas pertencentes ao seu negocio: accrescentão porém que, na duvida, isto sempre se presume, em quanto tal mulher não prova o contrario; e que as obrigações Cambiaes contrahidas sempre perseverão, posto abandonem a profissão mercantil; porque deve-se em taes casos olhar para o principio do contracto, a fim de não se dar a semelhantes mulheres ansa e occasião de fraudarem os legitimos crédores, e eludirem a execução Cambial, se esta fosse extincta logo que mudassem de genero de vida.

Os rusticos, as pessoas de Officios mecanicos, e os da infima classe dos Cidadãos, que não negocêam, são em alguns Paizes alliviados do rigor Cambial, ainda que aliás subsistão as suas obrigações, visto que podem validamente contratar.

Ainda que por Direito Canonico, e Lei do Reino, aos Ecclesiasticos he inhibido todo o genero de Commercio, com tudo em muitos Estados he admittido poderem ser ajuizados por dividas procedidas de Letras de Cambio. Mas tendo curatêla de almas, as Leis de alguns Paizes os eximem do rigor da execução que dahi resulta, para o effeito de não poderem ser prezos por taes dividas. Os de Saxonia e Prussia prohibem aos Patocos, sobpena de suspensão, obrigarem-se por Cambios.

C A P I T U L O X V .

Dos Cambiadores, e Banqueiros.

POsto, quaesquer pessoas, a que não obsta expressa prohibição da Lei do Paiz, possam sacar, negociar, e acceitar Letras, com tudo ha Negociantes, ou Companhias, que fazem especialmente o Commercio da Banca, isto he, que se dão; como seu principal ramo de trafico mercantil, ao saque, e giro de Letras; o qual genero de negociação foi conhecida na Jurisprudencia Romana com o nome de negociação *Campsaria* ou *Collibistica*. Os que a exercião com authoridade publica se chamavão *Campsores*, *Collibistas*, *Mezarios*, *Nummularios*, e *Argentarios*; ainda que o seu mais ordinario ministerio consistia em troco de moedas inferiores por outras de superior cunho, e quilate, sem terem idéa, e menos a prática da activa circulação, que hoje vemos depois da invenção das Letras de Cambio. Presentemente se chamão *Cambiadores*, e *Banqueiros*, os que tem por objecto do seu Commercio o transporte de dinheiro de huma Praça para outra, por meio do giro das Letras, tendo para esse effeito estabelecido as correspondencias necessarias, e fundos proporcionaes ao credito, e extensão de semelhante negocio.

Por Direito Civil, e Canonico, e ainda pelas Leis do nosso Reino, os Fidalgos, Magistrados, Militares, e Ecclesiasticos não pódem mercadejar; donde parece, que a estes não he permittido ser Banqueiros, ou Cambiadores por Officio, profissão, e genero de vida; ainda que, segundo fica dito no Capitulo antecedente, he-lhe livre tratar em Cambios segundo as suas exigencias, e serem em consequencia responsaveis por elles, conforme o rigor das Leis, e estilo do Commercio: tanto mais que, na opinião de alguns Authores, o giro Cambial não deve ser considerado, como exercicio de mercancia no sentido proprio, e verdadeiro desta palavra.

C A P I T U L O X V I .

Dos Contractos concorrentes na Letra de Cambio, e obrigações que delles resultão.

A Letra de Cambio he huma negociação complexa, em que se accumulão ordinariamente varios contractos principaes: o 1.º he o que se celebra entre o Passador e Recebedor da Letra: o 2.º entre o Passador e o Sacador: o 3.º entre o Remettente e o Portador: o 4.º entre o Portador e o Acceitante. O primeiro Contracto he a raiz e sólido fundamento de todos os outros, e sem o qual nenhum dos mais póde effectuar-se, ou subsistir: Os tres ultimos dirigem-se a consumação do Cambio, e cumprimento do saque.

Tambem frequentemense entrão nas Letras varios Contractos accessorios, que pódem com tudo não concorter; e são: 1.º o que se faz entre o que deo a ordem para o saque a favor de alguém, e o Passador, que cumprio essa ordem, sacando a Letra, e entregando-a ao Recebedor designado na mesma ordem: 2.º o que pela entrega da Letra se contrahe entre o que deo a ordem, e o que recebeu a mesma Letra: 3.º o que intervém entre o que deo a ordem ao Acceitante, que pagou a Letra: 4.º o que se firma entre o Acceitante, e aquelle, por conta de quem se fez o saque: 5.º as fianças de abonador e principal pagador, que ás vezes se exigem para garantir-se a Firma do Passador: 6.º os endossos, ou Negociantes das Letras, para maior giro e circulação do Cambio: 7.º o Acceite sob-Protesto por honra da Firma.

Ainda que, no Corpo de Direito Civil dos Romanos, de que entre nós se faz tanto uso, não se encontrem os princípios específicos, pelos quaes se qualifica a natureza desta singular transacção mercantil; com tudo, cada hum dos Contractos, que ella encerra, se dirige substancialmente pelas mesmas regras, que alli se estabelecem, e que a Jurisprudencia de todas as Nações civilisadas tem adoptado para firmeza, e inviolabilidade das convenções humanas. Pelo que indicaremos o nome juridico de cada hum dos ditos Contractos, com a sobriedade, e concisão propria de hum tratado elementar.

Deve-se aqui preliminarmente notar, que os tres principaes Contractos, que intervem na Letra acima declarada, são bilateraes, isto he, obligatorios de huma e outra parte, e delles resultão reciprocos empenhos, que posto não se expressem na Letra, sempre se presume que os Contrahentes os tem em vista, segundo os estilos mercantis, e por tanto, que virtualmente os considerão a seu cargo, como necessarios a verificação do saque em plenitude de effectos. Tanto mais que he regra de Direito, que nos Contractos de boa fé, sempre se entende, que as partes tacitamente approvão, e se obrigão a cumprir, o que he de uso e costume, e lhe he de mutua utilidade.

O primeiro Contracto fundamental nas Letras de Cambio he entre o Passador e Recebedor da mesma Letra, e vem a ser o identico já explicado Contracto de Cambio, que se vê no Cap. 2.; com a differença porém, que, estando elle reduzido a formalidade de Letra, tem hum effecto mais peremptorio e decisivo, logo que esta he entregue áquelle, a cujo favor, ou por conta do qual, o Passaporte pôz a ordem de paga.

As obrigações do Passador da Letra a respeito do Recebedor della (quer este dêse o valor immediatamente, ou o Passador lho fiasse, ou accreditasse á ordem por conta de outro) consistem em: 1.º Entregar-lhe a Letra nas vias de estilo, ou nas mais de que precisar no caso de extravio, contendo as clausulas conforme aos termos acordados: 2.º Fazer acceitar, e pagar a quantia da Letra, remettendo em tempo ao sacado o aviso, e fundos necessarios, ou ordem sólida para satisfação no vencimento, se já a esse tempo não lhe fosse crédor de divida liquida; ou tivesse em poder delle fundos á sua disposição: 3.º Depositar, ou prestar caução ao integral pagamento da Letra, caso de se lhe apresentar em tempo, e fórma o Protesto de não paga, ou sobrevindo-lhe alguma circumstancia notoria, que faça suspeitar em sua pessoa, ou na do sacado, mudança de estado, e consequentemente justo receio, que não será paga no vencimento: 4.º Indemnizar ao Proprietario da Letra do principal, despezas, e interesses legitimos do Recambio, retornando devidamente a Letra com o Protesto de não paga.

As obrigações do Recebedor da Letra a respeito do Passador são: 1.º Pagar-lhe o valor da Letra no tempo, e modo ajustado: 2.º Remetter a Letra em devido tempo para a Praça onde he pagavel, a fim de se fazerem as diligencias necessarias para apresentação, cobrança, protestos, e denuncias delles ao Passador, e Endossador.

O segundo Contracto na Letra de Cambio entre o Passador e o sacado he hum verdadeiro Mandato, ou ordem de paga, que o mesmo Passador dá a seu correspondente ou devedor; e por tanto dirige-se pelas regras do mesmo Mandato, que obrigão ao Mandatario a huma diligencia exactissima. Do que se deduz, que, posto seja licito ao sacado, bem como ao Mandatario, não acceitar a ordem ou Mandato, que se lhe commette, com tudo huma vez que o acceitou, não pôde recusar o pagamento da Letra, nem exceder a fórma, e limites, que lhe são prescriptos na mesma Letra, que deve por con-

sequencia ser estreitamente cumprida, segundo os termos do ajuste ahí declarados sobre a pessoa, tempo, lugar, e modo de pagamento.

As obrigações do Passador a respeito do sacado, que não he seu devedor de quantia liquida, nem tem em seu poder fundos realisados, que lhe houvessem anticipadamente remettido á sua disposição, ou que não lhe houvesse dado previamente ordem para o saque, se redüzem ao seguinte: 1.º Remetter-lhe o aviso e *provisão* competente, isto he, os fundos necessarios para a satisfação da Letra: 2.º Não o fazendo em tempo, e sendo cumprido o saque, indemnizar ao Aceitante do principal, despezas, e legitimos interesses do Recambio.

As obrigações do sacado, que he devedor de quantia liquida ao Passador, ou lhe havia dado ordem para o saque, ou recebido os fundos necessarios são: 1.º Aceitar e pagar a Letra, ainda que depois do aceite receba ordem contraria do mesmo Passador; pois a contra ordem, sendo já intempestiva, não póde destruir o direito, que os interessados no cumprimento da Letra tem adquirido em virtude do dito aceite: 2.º Não aceitar a Letra sem aviso do Passador; salvo se ahí se declarar, que se pague independente de aviso: 3.º Responder pelo principal da Letra, despezas, e interesses de Recambio em falta do pagamento.

O terceiro Contracto entre o Remettente e o Portador póde ser de cessão e compra, se o Portador recebe a Letra pagando o valor; ou *dação insolutum*, se o Remettente, sendo devedor a seu Correspondente, lha envia por sua conta, em paga do que lhe deve; ou simples Mandato, e seguem consequentemente as regras ordinarias da Commissão mercantil. Neste ultimo caso o Originario Recebedor e Dono da Letra, ou o ultimo Endossatario, que a guarda, e não a negocia mais com outro, a dirige a seu Correspondente da Praça, onde he pagavel, commettendo-lhe as diligencias da cobrança. Este póde não aceitar a Commissão: mas em tal caso deve logo passar a Cartas de Ordens com a Letra á Ausencia, se a tem; aliás fazer immediato aviso ao Remettente para tomar as suas medidas: porém se a aceita, (como he ordinario, e não se póde com decencia recusar entre Commerciantes, maiormente se a Letra he remettida a Banqueiro; ou outro Negociante, que notoriamente costuma encarregar-se de semelhantes Commissões) a sua obrigação consiste em fazer as diligencias, que as Leis e estilos do Commercio recommendão para o effectivo cumprimento do saque; pena de ficarem a seu cargo as consequencias do descuido, com que proceder.

Enchendo o Portador da Letra aquella Commissão, o Remettente he da sua parte obrigado a satisfazer ao Portador o premio do uso da Praça em que se fez o pagamento com as despezas do Protesto, portes de Cartas, etc.

O quarto Contracto entre o Portador e o sacado he *unilateral*, isto he, traz obrigação de hum só lado; a saber: da parte do Aceitante, logo que aceita a Letra. Este Contracto pertence á classe das *estipulações*: pois, não tendo o Portador direito para compellir o sacado a aceitar a Letra (podendo unicamente, se elle he seu devedor, demandallo judicialmente pela acção que lhe competir) he necessario que estipule deste, se quer, ou não fazello, apresentando-lhe a mesma Letra. Porém huma vez que a aceita puramente, resulta do seu aceite huma obrigação *ex stipulatu*, pela qual se empenha a cumprir o saque, reconhecendo ao Portador como seu credor directo, com responsabilidade immediata ao mesmo, em falta do pontual pagamento.

O primeiro dos Contractos accessorios, acima ditos, entre o que deo a

ordem para o saque e o Passador, he *Mandato*, que este póde não cumprir, se não tem fundos daquelle, ou não lhe quer fazer Crédito: porém se o cumpre, fornecendo a Letra, a quem determina o que deo a ordem, constitue-se na obrigação de fazer accetar e pagar a Letra, remettendo ao sacado a *provisão* conveniente, isto he, os fundos necessarios: e *vice versa*, o que deo a dita ordem, fica tambem da sua parte obrigado a indemnizar ao Passador de todo o desembolso, sendo cumprida a Letra no lugar do destino, satisfazendo-lhe o principal, commissão, e mais despezas do saque.

O segundo Contracto accessorio, que pela entrega da Letra se contrahe, entre o que deo a ordem para o saque, e o que recebeu a Letra do Passador, he exactamente o mesmo Contracto de Cambio entre o Passador, e o Recebedor; pois, quanto a substancia, e verdade do factó, o que deo ordem, havendo previamente recebido deste, ou fiado-lhe o valor da Letra he, o que certamente fornece a mesma Letra pela interposta pessoa do Passador seu Commissario, que lhe cumprio a ordem do saque: em tal caso he regra de Direito, que o que se faz por minha ordem he o mesmo, que se fosse feito immediatamente por mim. Do que he evidente, que o recebedor da Letra contrahe precisamente a mesma obrigação, a respeito do que deo a ordem, como se recebesse a Letra, dando o seu valor immediatamente ao Portador. E se o Recebedor da Letra não deo o valor della, effectivo, ou promettido, e não he mais de que méro Agente ou Commissario do que deo a ordem, então o Contracto he de *Mandato*, que obriga ao mesmo Recebedor as diligencias, a que he adstricto qualquer Portador de Letra.

O terceiro Contracto, entre o que deo a ordem ao Aceitante da Letra, he tambem *Mandato*: pois cumprindo o saque do Passador, vem a executar igualmente a ordem, pela qual se fez o mesmo saque; e por tanto, o que deo a ordem, fica obrigado a indemnizar o Aceitante de todo o desembolso, se este satisfiz a Letra sem ser devedor, nem ter fundos do Passador, ou do mesmo que deo a ordem.

O quarto Contracto accessorio de *abono*, que ás vezes se exige para maior segurança, e se põe ao pé da Letra, pertence a classe das fianças, em que o abonador, posto o não expresse, com tudo se entende (segundo a virtual intenção das partes) obligar-se como principal pagador, no caso de não ser paga a Letra. Este Contracto rege-se pelos principios da *caução fide jussoria*, em que o fiador se sujeita a indetida obrigação do fiado, para ser demandado, como se fôra a parte principal, sem poder requerer que este seja primeiramente executado. A Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 59. §. 3. estabelece o rigor desta obrigação.

O quinto Contracto do Endosso, (que se póde repetir tantas vezes quantas for negociada a Letra) he o mesmo Contracto de Cambio, semelhante em tudo, ao que se faz entre o Passador e o Recebedor da Letra, como se dirá mais especificamente no Cap. seguinte.

O sexto Contracto, entre o que acceta a Letra sob-Protesto por honra da Firma do Passador, ou de algum dos Garantes da Letra, he o que em Direito se chama » *Quase Contracto, e Negotiorum gestio*. O Aceitante fazendo hum negocio util ao Ausente, por honra de cuja firma pôz o Accite, adquire direito a integral indemnização do seu desembolso. Vide Cap. 31.

C A P I T U L O XVII.

Dos Endossos e Negociações das Letras de Cambio.

A Palavra *endosso* significa o mesmo, que *nas costas*, sendo huma corrupção dos termos Latinos *indorso*. Entende-se por endosso a cessão que o Proprietario da Letra faz nas costas ou versos da mesma, transpassando a outro o direito, que nella tinha. Endossar he o acto de fazer estas cessões nas costas da Letra. Taes endossos chamão-se tambem *transportes*; porque por meio d'elle o Proprietario da Letra cede, transporta, ou transpassa a outro o direito de propriedade, que tem na Letra, a qualquer que lhe paga o valor della, mediando o preço do Cambio, cu sem elle, segundo o ajuste com o dito, e curso da Praça. Neste caso, o que cede e transporta a Letra por *effectivo endosso*, se denomina *Endossador*; e aquelle, a quem foi cedida e transportada, se chama *Endossatario*, ou *Cessionario* de quem a endossou, e tambem o *Negociador da Letra*. O ajuste que se faz para esta cessão se diz *Negociação* ou *Giro da Letra*.

Esta mesma operação ou negociação se póde repetir muitas vezes; pois, como por aquelle primeiro *endosso* ou *transporte*, o primeiro endossador, sendo Proprietario da Letra, póde cedella e transferilla a outro; assim tambem este o póde fazer, a quem mais quizer, indefinidamente; pois, radicado o direito da Propriedade da Letra na pessoa do endossatario, o habilita para tambem cedello, e transpassallo por igual endosso a outro, com quem do mesmo modo dito quizer negociar a mesma Letra; e então o primeiro endossatario passa a ser o segundo Endossador, ao qual he livre fazer outro tanto; e assim os demais successivamente, até que a Letra seja por fim cumprida no tempo do vencimento.

A Letra de Cambio póde-se ceder, ou endossar de dous modos: ou por *cessão verdadeira*, quando o endossador transpassa ao endossatario a propriedade, que nella tem, recebendo deste o real valor da mesma Letra, fazendo o endosso com a clausula *„ Pague-se a ordem de „ F. „ valor recebido; „* ou por huma entrega ou remessa da Letra, sem transporte da propriedade della; mas sim por méro mandato ou Commissão, para o fim de sua cobrança, constituindo-se o endossatario como simples Fortador, Commissario, ou Procurador para aquelle effeito, tendo então o endosso tão sómente a clausula *„ Pague-se a ordem de „ F. „*

Os endossos costumão-se fazer ou em *preto* por declaração explicita da cessão ou transporte; ou em *branco*, por méra assignatura do endossante nas costas da Letra.

O endosso em *preto* he aquelle, pelo qual o Proprietario da Letra cede ou transpassa expressamente o seu direito a outro, explicando os termos da secção nas costas, ou reverso da mesma Letra, com estas palavras *„ Por mim se pague a ordem do Senhor „ F. „ valor recebido do mesmo, „* pondo-se a data do endosso, e assignando-se o Endossante em baixo com a sua Firma inteira. Para que taes endossos sejam em regra, e excluão duvidas, tanto nas subsequentes negociações, como no acceite e pagamento, devem ser feitos pela mão e assignatura do Proprietario da Letra, com especifica declaração do valor, e modo com que foi recebido, se em dinheiro de contado, se em effeitos, se por conta, ou em outra maneira.

O endosso em *branco* he o em que se não faz declaração alguma da

negociação, nem se lhe põem data; e consiste unicamente escrever o Proprietario da Letra a sua inteira Firma nas costas da mesma. Nos Paizes onde se adoptão, e toierão taes endossos, se considera, que por elles se faz virtualmente a mesma cessão e traspasso da Letra, ficando todos os endossadores, que puzerão a sua assignatura, *solidariamente obrigados* á satisfação da mesma Letra, vindo recambiada devidamente por falta de pagamento.

Os endossos se fazem por hum Contrato exactamente semelhante ao que celebra o Sacador com o Recebedor da Letra: pois, assim como o Sacador da Letra cede e traspassa ao Recebedor della, que deo o seu valor, o direito, que tinha contra aquelle sobre quem a sacou; assim este, e os mais endossadores podem successiva, e indefinidamente, ceder e traspassar aos immediatos endossatarios igual direito, ficando tambem sujeitos aos mesmos encargos e responsabilidade do originario Passador. Pelos Regulamentos de Commercio da França, Hespanha, e outras Nações, requer-se indispensavelmente: 1.º que os endossos sejam em preto, ou por extenso: 2.º que nelles se declare o valor, se foi em dinheiro, effeitos, ou em conta: 3.º a data: 4.º a assignatura e inteira Firma do endossante, reprovando-se absolutamente os chamados endossos em branco, considerando-se incapazes de transferir a propriedade da Letra, como expostos a muitas fraudes (1). Esta Legislação he justa, e merecia ser adoptada universalmente; pois.

Os endossos em branco são sujeitos a muitos inconvenientes e prejuizos, subministrando oportunidades de fraudes e pretextos a duvidas, para se não pagarem as Letras ao Portador delles; por exemplo, hum endossador, que estivesse a fazer ponto, ou quebra, poderia com intenção sinistra fazer taes endossos, para que depois senão podesse vir no conhecimento, se elle havia endossado a Letra, depois de ser publico o fallimento. Em tal caso a massa geral dos Crédores tinha direito de impugnar o pagamento da Letra, e excluir o Portador, que até ficaria carregado com a suspeita de fraude e colloio. O que tanto mais se faz necessario no nosso Reino por virtude da saudavel Lei de 13 de Novembro de 1756 §. 19, que annulla todos os tractos, e cessões feitas com os fallidos dentro de vinte dias de sua quebra.

De mais: extraviada huma Letra, quem a achasse, ou houvesse furto, poderia sobre a Firma do Endossador pôr as clausulas do endosso, que bem quizesse, com declaração do *valor recebido*, e traspassalla fraudulentamente a terceiros, recebendo o seu real importe.

A prática de endossar em branco se derivou da maxima recebida entre Negociantes, que he necessario fazer expeditas as operações dos Cambios; e alguns a apoião com o pretexto, de que se deve desembaraçar o Commercio de obstaculos que retardão a circulação; e que, ficando solidamente obrigados todos os assignantes nas costas da Letra, se facilita a negociação dellas; pois o ultimo que dá o dinheiro, ou o seu real valor, conta, com a responsabilidade, de todos os antecedentes endossadores; dizem mais, que os endossos por extenso dão ás vezes materia para dúvidas no acceite e pagamento, por se ter inadvertidamente ommittido alguma circumstancia nas declarações ou clausulas dos mesmos endossos.

(1) Veja se o Append. 1.º Art. 2. 3. 24. 25. e Append. 2.º Art. 3. e Heinneq. Elem. Jur. Camb. Cap. 2. §. XI. » ibi » Notari metetur leges Cambiales tantum, non omnes, ob innumeras fraudes prohibere cessiones, quæ solo subscripto nomine fiunt, ac proinde vocantur *indossementi in bianco*. Ex his nec actio quidem datur, nisi ante præsentationem ipsa cessio ab indossante inscripta sit.

Porém a boa ordem do Commercio, e necessidade, que ha de prevenir difficuldades no cumprimento das Letras, constitue muito importante a regra estabelecida pelas ditas Ordenanças; porque huma vez que se achão assentadas na maior parte das Praças as ditas formulas essenciaes dos endossos, o endossador as deve saber, e o endossatario, que igualmente deve não ignorar as Leis do Cambio, não as póde sem ellas acceitar: aliás imputem depois a si as consequencias da sua equivocação, ou incuria.

Para que os endossos sejam legitimos, basta que sejam cheios, isto he, escritos pelo Agente acreditado do endossador, com tanto que sejam assignados pela inteira Firma destes.

C A P I T U L O XVIII.

Da garantia e obrigação solidaria das Letras de Cambio.

Garantia he hum termo presentemente vulgar no Commercio: e se deriva da palavra Inglesa *Warranty*, que significa (entre outras cousas) segurança, abono ou fiança. Assim se diz garantia nas Letras de Cambio o abono, ou fiança tacita, que todos os que intervêm nella com sua ordem, Firma, e endosso, se considerão prestar ao Portador, segurando-lhe o integral cumprimento das mesmas Letras; e em consequencia rae pessoas se dizem os garantes dellas. Esta garantia se denomina tambem *obrigação solidaria*; porque se entende, por geral uso do Commercio, posto se não expresse na Letra, que os garantes della se empenhão, e obrigão todos juntos, e cada hum per si, a responder *insolidum* pela execução da mesma Letra, em falta do pagamento do sacado, no termo que nella se prefixa, com os legitimos interesses do Cambio, e Recambio até o seu effectivo embolso.

Para verificar-se, e ter effeito tal garantia, não he necessario que ella se declare expressamente, nem tal se costuma; mas pela boa fé, e senso mercantil, reputa-se que as partes nisso convêm, e que tal he a sua constante intenção, pela reciproca segurança que dahi resulta, e maior crédito do giro dos Cambios.

A natureza desta garantia, ou obrigação solidaria, he a identica estabelecida em Direito Civil para as obrigações correâes, em que duas, ou mais pessoas se constituem *insolidum* responsaveis a alguma divida, e por isso se denominão *Córréos debendi*. Diz-se *obrigação solidaria*, ou *insolidum*; porque ella he indivisivel, em maneira que não admite separação, nem pagamento parcial; mas cada hum dos obrigados póde ser compellido a satisfação da divida, e demandado separada, ou conjuntamente com os outros Córréos; e o crédor tem direito de executar, a seu arbitrio, a qualquer delles, e depois variar, e proseguir na execução contra aquelle, que mais lhe aproover.

Em consequencia de tal garantia, nenhum dos ditos, que intervêm na Letra, ou por ter dado ordem para o saque, ou por a ter sacado, ou por a ter abonado, e endossado, póde allegar o que em Direito se chama *beneficio de divisão*, ou de *excussão*, e *ordem*, o qual he só proprio dos fiadores nas fianças simples, e puramente accessorias, em que elles se obrigão subsidiariamente, no caso de que os bens do devedor principal não se achem, em execução, bastantes para o pagamento da divida. Chama-se *beneficio de divisão* aquelle, que compete a qualquer dos ditos fiadores, sendo executado pelo seu fiado, achando-se este insolavel, para requerer que se divida, a fim de pagar cada hum dos outros fiadores a sua respectiva parte: chama-se *beneficio de or-*

dem ou *excussão* o que he concedido aos mesmos fiadores, para não serem compellidos ao pagamento, sem que se mostrem executidos os bens do devedor principal.

A Ord. do Reino Liv. 4. Tit. 59. §. 3., e 4. estabeleceu a essencial differença entre o fiador simples, e o fiador *Córréo debendi*, que se obriga como devedor e principal pagador: a este não competem os ditos beneficios. O rigor da determinação daquella Lei se applica aos abonadores e garantes obrigados por dividas de Letra.

A qualidade desta garantia e obrigação solidaria he determinada pelas Ordenanças de França. Edicto do Comm. Art. 13. 15. 16. 21., e 33., e de Hespanha do Consulado de Bilbáo Cap. 13. Art. 1. 22. 24. 29. 30. 39., e 41.

O Senhor Dupui sustenta a Justiça e necessidade de semelhante obrigação para crédito das Letras, e geral beneficio do Commercio, como se vê amplamente no Cap. 16. §. 19., e seguintes.

C A P I T U L O XIX.

Dos Protestos das Letras, suas especies, e effeitos.

Protesto he hum Acto ou Instrumento publico feito por Notario, ou Tabellião, a requerimento do Portador da Letra, para fazer constar a negativa ou repulsa, pela qual o sacado recusa acceitar a mesma Letra, ou a deixa de pagar no vencimento. Nas Praças principaes ha Notarios ou Officiats públicos, particularmente destinados para passar taes Protestos, cuja formalidade he bem notoria. Em Lisboa acha-se para isto estabelecido hum Officio privativo de Escrivão dos Protestos. Nas mais Cidades e Praças do Reino, onde os não ha, podem os Protestos ser passados por qualquer Tabellião.

Segundo o geral estilo do Commercio, huma das obrigações, impreteriveis do Portador de qualquer Letra, he, como se disse no Cap. 8., requerer o seu Protesto, logo que o sacado não a acceita absolutamente, ou a não acceita em devida fórma, ou tergiversa de qualquer modo; como, por exemplo, occultando-se, ou pretextando não ter aviso do Passador, ou demorando-se mais de 24 horas em dar resposta decisiva, se acceita ou não a Letra; ou se a não paga no vencimento, incluídos os dias de cortezia.

O Protesto distingue-se do *Apontamento* da Letra, por não ser este mais que hum preliminar do mesmo Protesto, e méra cautéla do Portador. Tal Apontamento he huma simples nota que algum Tabellião ou Notario público ou o Escrivão dos Protestos (se o ha privativo) toma em Livro competente, do exacto theor da Letra, para constar que lhe foi levada pelo Portador nesse dia, e requerido o seu Protesto em tempo e fórma, a fim de lhe não ser imputavel. Como nas grandes Praças ha muitas vezes grande concorrência de Portadores, que vem requerer Protestos de Letra ao pôr do Sol, e pela estreiteza do tempo, não he possível expedir a todos, estabeleceu-se o uso do dito *Apontamento*, o qual tem lugar em todos os casos em que se faz necessário o Protesto. He porém de notar que, depois de huma Letra ser apontada, e antes de se tirar o Protesto, o Acceitante póde acudir a pagalla, requerendo que não se tire o mesmo Protesto.

Segundo a prática de Lisboa, logo que o Portador leva a Letra a casa do Escrivão dos Protestos, requerendo que a aponte, e lhe dê seu Protesto, o mesmo Escrivão, depois de fazer o apontamento, avisa por Carta ao Sacado ou Acceitante, requerendo-lhe que dê a razão, por que não acceita, ou não

paga no vencimento; e conforme a resposta, ou sem ella, lavra o Protesto, e o entrega á parte que faz a diligencia. Esta prática he civil, e digna de seguir-se nas mais Praças do Reino, até para se evitar a precipitação, e ainda a malicia de alguns Portadores de Letras, que, para desacreditarem os Sacados, e Aceitantes, e terem pretexto para exigir os gravosos interesses do Recambio, podem preterir a diligencia da apresentação para o aceite e pagamento, e tirar o Protesto, ignorando aquelles tal manobra, estando aliás promptos a cumprir o saque.

Como se tem muitas vezes excitado questões sobre a validade dos Protestos, he necessario, que elle seja formalizado com as declarações que excluão todas as dúvidas. Deve pois conter: 1.º todo o theor da Letra, transcrevendo-se os Endossos, com a especificação, se ha tambem nelles *Firmas em branco*: 2.º a declaração de ter o Portador diligenciado o aceite, se o Protesto he de *não aceita*; ou o pagamento no termo devido, se o Protesto he de *não paga*: 3.º a resposta ou escusa do Sacado ou Aceitante: 4.º o requerimento do Protesto, e a intimação do Portador de se indemnizar, e exigir os interesses legitimos do Cambio, e Recambio contra quem direito for.

Os Protestos das Letras tem varias denominações, segundo as circumstancias; a saber: 1.º Protesto de não aceita: 2.º Protesto de não paga: 3.º Protesto de maior segurança: 4.º Protesto interino: 5.º Protesto definitivo.

O *Protesto de não aceita* tem lugar todas as vezes que o sacado, sendo-lhe apresentada a Letra em tempo a não admite, seja por negativa verbal, seja por declaração na mesma, ou em resposta ao Escrivão dos Protestos; ou posto a aceite, com tudo o não quer fazer *pura e simplesmente*; ou finalmente quando faz algum acto de tergiversação, ou não he achado em casa, nem seus caixeiros, Agentes, e familiares, a horas competentes. Em taes casos o Portador póde, e deve apontar a Letra nesse mesmo dia antes de se pôr o Sol, requerendo o seu Protesto. Porém se o sacado não recusar logo expressamente aceitar a Letra, e lhe fôr deixado em casa, segundo o estilo, até o outro dia, he necessario que se passem as 24 horas; e depois, não sendo tal Letra aceita em fôrma, convém tirar-se o Protesto immediatamente.

Protesto de não paga he o que tira o Portador, quando a Letra não he paga no vencimento.

Protesto de maior segurança, he o que se tira, quando a Letra he aceita, não em razão, ou pelo motivo do saque, mas em honra da Firma do Passador, ou de algum dos Garantes da mesma Letra, como se dirá no Cap. 31. Neste caso posto a Letra seja aceita ou paga no vencimento, ou pelo sacado ou por qualquer outra pessoa, he por uso do Commercio estabelecida a cautela de se tirar o Protesto para o Aceitante ter o seu regresso contra aquelle, cuja Firma quiz honrar, resacando a sua importancia com as despesas e interesses legitimos do Recambio.

Protesto interino, he o que o Portador da Letra tem obrigação de tirar, quando o Aceitante quebra antes do vencimento da mesma Letra. *Protesto definitivo* he o que tira o mesmo Portador, quando o dito não paga, vencida realmente a Letra. Da obrigação de se tirar hum, e outro Protesto se tratará no Cap. 23.

O tempo de se tirar o Protesto não he uniforme em todas as Nações. Em Londres o uso he tirar-se dentro de tres dias do vencimento; e se o ultimo he Domingo ou feriado em honra de Deos, he necessario fazer o Protesto na vespera. Em Vienna de Austria ha o mesmo estilo. Em Amsterdam tem o Portador 5 dias para tirar o Protesto. Em Hamburgo 10 dias, á excepção

das Letras de París e Ruão, que tem só tres dias. Em Genova se concedem 30 dias. Pelo que nesta materia a regra he, que se deve seguir o estilo do lugar, em que se houver de pagar a Letra.

Entre nós não ha legislação a este respeito. O Alvará de 19 de Outubro de 1789, teve unicamente por objecto regular o termo da denúncia dos Protestos, de que trataremos no Capitulo seguinte, mas não o de se tirar o mesmo Protesto; com tudo supõem, como ahi se declara, ter sido elle tirado em devido tempo. Porém em Lisboa a prática mais geral he de se apontar logo a Letra no mesmo dia que o sacado recusou, ou tergiversou acceitalla; e o mesmo se pratica, quando a Letra não he paga no vencimento, incluidos os dias de cortezia, fazendo-se a diligencia de apontar a Letra antes de se pôr o Sol, para se lhe passar depois seu Protesto. Esta he tambem a prática geral da Hespanha, como diz Jeronymo Soares no seu Tratado das Letras de Cambio Cap. 16. §. 333.

Quando o dia do vencimento da Letra cahe em Domingo, ou dia Santo, a prática mais geral he requerer-se o pagamento a vespera desse mesmo dia, incluidos os de cortezia. Como porém estes não se concedem nas Letras a dias precisos, deve-se nestas tirar o Protesto no mesmo dia do vencimento, ou na vespera, cahindo elle em Domingo, ou dia feriado em honra de Deos; e recusando o Acceitante a satisfação, he necessario tirar-se logo no mesmo dia o *Protesto de não paga*. Ainda que esta prática pareça dura, e contra a regra de Direito „ *o dia do termo não se computa no termo*, „ com tudo tendo prevalecido geralmente este uso no Commercio, elle se deve guardar até por força do Alvará 2. de 16 de Dezembro de 1771 §. 3., onde se dispõe, que os negocios e questões mercantis não se devem tanto regular pelas regras de Direito Civil, como pelas maximas, e usos do Commercio.

Nas Letras que se mandão pagar á vista sem prazo algum, não sendo logo pagas na apresentação, deve-se tirar o Protesto no mesmo dia antes de se pôr o Sol; tal sendo a presumida intenção das partes, vista a urgencia da ordem que não admitte dilação.

Se o Portador por caso fortuito e imprevisto, ou por culpa do Escrivão do Protesto, não tirou o Protesto no dia competente, não perderá seus recursos legitimos; pois ninguem póde ser obrigado a impossiveis, nem ser prejudicado por facto alheio. Mas removido o impedimento, cumpre tirar o Protesto, quanto antes; devendo-se o caso regular equitativamente a arbitrio do Juiz, segundo as circumstancias.

Sendo furtada, ou perdida a Letra, posto não caiba no tempo antes do vencimento haver do Passador outra via, com tudo deve o Portador requerer em dia o seu pagamento, offerecendo-se a passar resalvo ao Acceitante com as cautélas necessarias; e recusando este, tirar o Protesto com especificação do caso; o tal Protesto terá os mesmos effeitos que aquelle, em que fosse inserto e declarado o theor da Letra, senão fosse extraviada.

Não só se deve tirar o Protesto contra o sacado em falta de acceite, ou de pagamento, senão tambem contra suas Ausencias, e quaesquer outras pessoas, que ao pé da Letra se manda que a ellas se acuda em caso de urgencia.

Igualmente se deve tirar o Protesto contra a Viuva do sacado, seus testamenteiros, e herdeiros, ou Administradores de seus bens, sendo fallecido o mesmo sacado ao tempo da apresentação, ou vencimento da Letra.

Os effeitos do Protesto são: 1.º conservar illesos os direitos do Portador, para ter o seu recurso contra todos os obrigados ao cumprimento da Letra, como são o Passador, Abonadores, Endossadores, e mais Garantes soli-

darios, segundo diremos no Cap. 41. : 2.º reduzir-se a Instrumento authenticó a negativa do acceite, ou do pagamento, para se poder participar, e fazer certo em devido tempo o exito da Letra a todos os interessados, a fim de que provejão a seu crédito, e segurança contra o sacado e Acceitante.

O Protesto he tão indispensavel, que nenhum outro acto o póde supprir: e por isso não sendo paga a Letra no vencimento, se o Portador em lugar de tirar o Protesto ajuizar immediatamente ao Acceitante, posto alcance sentença definitiva, este procedimento não sana a falta do Protesto, nem se póde considerar equivalente a elle, quanto aos recursos, e acção regressiva, ou em garantia contra o Passador e mais obrigados ao cumprimento da Letra; antes estes ficão desobrigados de toda a responsabilidade, desde que o Portador ommittio tirar o Protesto em devido tempo; e he visto pela demanda feita ao Acceitante escolher tão sómente a este por seu devedor, e renunciat a responsabilidade dos solidariamente obrigados ao cumprimento da Letra.

Resta observar a differença de estilos sobre o modo de tirar os Protestos, conforme a antiga prática do Reino, que se acha no nosso Praxista *Pegas*. Sendo apontada a Letra pelo Portador em casa do Tabellião, he apregoada em Praça tres dias successivos pelo Porteiro publico, para se vér se ha alguém que acceite, ou pague a mesma por honra do Passador ou Endossadores: e não comparecendo, se passa o Protesto ao Portador com as clausulas do estilo, para poder haver de quem direito fôr o Cambio e Recambio, e mais interesses legitimos. Sem duvida esta prática he optima, para se prevenir o descredito dos Garantes da Letra, achando por este modo pessoas, que protegessem as suas Firmas; e tambem para urgir aos sacados a acceitarem, sendo reaes devedores dos Passadores. Porém em Lisboa não está em uso semelhante rigor.

C A P I T U L O XX.

Da denuncia. e remessa do Protesto da Letra, e pena do Portador pela sua falta.

SEndo o Protesto introduzido não só para resguardar os direitos do Portador da Letra, a fim de obter integral indemnização contra os obrigados in solidum ao cumprimento della, senão tambem para que estes que contratarão em boa fé possão tomar medidas convenientes a seu crédito, e precaver-se em tempo contra o sacado, que fraudulentamente deixasse de cumprir o saque, sendo real devedor do Passador, ou não tendo fundos deste, cu daquelle á ordem e por conta de quem se fez o saque, he evidente que semelhante Protesto lhes seria inutil, se fosse licito ao Portador da Letra deixar-se ficar com os *Protestos de não acceita*, ou *de não paga*, sem lhes participar, quanto antes, o successo da mesma Letra.

Por esta causa he regra geralmente estabelecida, que o Portador da Letra protestada por falta de acceite, ou de pagamento, deve logo, e immediatamente fazer a denuncia, ou remessa do mesmo Protesto áquelle de quem recebeo a Letra, e contra o qual lhe compete pedir o seu embolso, sobpena de ficarem por sua conta os riscos da insolvencia do sacado, tendo unicamente acção contra elle, perdendo todo o regresso, ou recurso em garantia contra o Remettente, e todos os garantes da Letra.

Quando o Portador he domiciliario na mesma Praça, em que residem o Passador e Endossadores (o que acontece nas chamadas Letras de terra) tem lugar a denuncia, isto he, a participação, ou intimação do caso, apre-

sentando-lhe o Protesto immediatamente, ou por interposta pessoa. Mas nas Letras de Cambio verdadeiramente taes, que são remetidas de Praça á Praça, se o Portador he o Dono da Letra, a denúncia se faz, enviando elle o Protesto ao Passador, ou ao Remettente da mesma Letra, para este o denunciar, e apresentar á aquelle, que lha endossou, e entregou; a fim de poder este fazer outro tanto aos Endossadores antecedentes, se os ha, até se chegar ao Passador, e ficarem entendidos e certificados do estado, e exito da Letra todos, os que tinham interesse no cumprimento do Saque.

A pena, em que incorre o Portador, he perder toda acção regressiva contra os obrigados solidariamente á Letra. Ella funda-se em justiça. Pois, sendo obrigado em virtude da obrigação, que contrahe no recebimento da Letra, seja Proprietario, ou méro Commissario para a cobrança, a fazer todas as possiveis diligencias, para que ella se execute, é da sua ommissão não resulte detrimento ao crédito e interesses dos Garantes da mesma Letra, não deve pender do seu arbitrio, não lhes participar o Protesto, quanto antes sem perda de tempo, visto o grave prejuizo, que disso lhes resulta. Pois, não sendo estes, pela opportuna denúncia, certificados do dito Protesto, podem em toda a boa fé presumir, que a Letra teria sido paga; e por tanto, ou não remetterem em tempo os fundos e novas ordens a outra pessoa, para evitarem o seu descredito, e damno do Recambio, ou deixarem de tomar as seguranças necessarias contra a fraude do sacado. Além de que, mostrou a experiencia, que muitos Portadores de Letras se deixavão maliciosamente ficar com o Protesto, quando tinham a certeza da abonação, e responsabilidade do Passador, a fim de vencerem por muito tempo os interesses do principal; e he evidente, que não deve estar no arbitrio do Portador causar pela sua ommissão, ou malicia estes damnos aos interessados na pontual execução da Letra.

Quanto ao tempo da denúncia dos Protestos, (bem como a respeito das formalidades das mesmas) se devem guardar as Leis ou estilos das Praças, em que se ha de verificar o pagamento da Letra.

Nesta materia temos a Legislação expressa do Alvará de 19 de Outubro de 1789, o qual confirmou o Assento da Real Junta do Commercio de Lisboa no modo seguinte.

Os Protestos de Letras de Cambio, protestadas por falta de accite ou de pagamento, devem notificar os Passadores ou Endossadores dellas, dentro do prefixo termo de tres dias, sendo domiciliarios na mesma Praça; fóra della, nas mais do Reino, pelo primeiro Correio; e não o havendo, contando-se a distancia além dos tres dias, a razão de seis legoas por dia; para as Praças estrangeiras, para onde ha Correio ordinario, ou Paquete, pelo primeiro, que se seguir, depois de tirado o Protesto; e para os Portos Ultramarinos deste Reino, ou das Colonias e Dominios Estrangeiros, pelos primeiros tres Navios, que para elles se expedirem; e passados os prazos acima precriptos, o perigo da cobrança por conta dos Portadores, extincta acção que lhes competia, para haverem o seu embolso dos Passadores das mesmas Letras.

Neste Alvará he de observar-se, que elle não obriga a fazer a denúncia copulativamente ao Passador e Endossador, mas deixa ao arbitrio dos Portadores fazella ao Passador ou aos Endossadores. As Ordenanças de Bilbao são mais claras, e terminantes ao caso no Cap. 19. das Letras de Cambio: porque obrigão ao Portador fazer a denúncia, isto he, dar a noticia do exito da Letra, remetendo o Protesto á parte, por quem foi enviada a mesma Letra, ou endossada, ou a qualquer outro Garante, que for comprehendido nella,

a sua eleição: e demais determina, que, no caso de tornar a Letra protestada por falta de pagamento, se deva remetter juntamente assim o Protesto de não acceita, como o de não paga.

Esta Legislação de Hespanha he sensata, e a unica, que se faz praticavel; porque bem se vê que seria desnecessariamente gravoso ao Portador remetter ao mesmo tempo o Protesto ao Passador e Endossadores, tirando outras tantas copias do Original, para as enviar a cada hum destes; e não ha Lei ou estilo de Praça que a tal obrigue. Além disto basta que a remessa, ou denúncia se faça áquelle, de quem o Portador recebeu a Letra, seja elle o Passador, seja o ultimo Endossador ou Remettente; pois a qualquer que se faça a dita remessa ou denuncia, está elle obrigado pelo seu interesse a participar o Protesto aos mais, que intervierão na Letra, e são garantes solidarios della.

Esta prática não só he de Hespanha, mas tambem de Inglaterra. Seguindo o estilo de Londres, se o Portador he o Proprietario da Letra, tem a escolha de remetter o Protesto ao Passador ou ao ultimo Endossador. Se he méro Procurador ou Commissario, não he obrigado a mais do que dirigillo a pessoa, que lho enviou e encarregou a cobrança, mandando-lhe a conta das despesas do Protesto, portes de Cartas, e sua Commissão.

Pelo que o estilo de duas Nações tão Commerciantes e Alliadas parece servir de natural e justo commentario á genua intelligencia do citado Alvará; ao que não he indifferente attender-se, vista a desigualdade, com que se tem julgado em Lisboa causas de Letras protestadas, em que os Endossadores se defendêrão da acção em garantia com o pretexto de lhe não ter feito o Portador igualmente denúncia do Protesto, posto se fizesse ao Passador; tanto mais que o dito Alvará he insusceptivel de dúvida em semelhante ponto; pois não se explica pela particula copulativa e Passador e Endossadores, mas sim pela indijunctiva ou Passador, ou Endossadores, que evidentemente estabelece a escolha da denúncia ou a hum, ou a outros, qual mais quizer o Portador.

Mas, como ainda assim subsiste ambiguidade sobre esta ultima clausula, por parecer extender a obrigação do Portador a fazer a denúncia a todos os endossadores, se os ha na Letra, (o que aliás he superfluo, detrimtoso, e alheio do estilo das mais Praças) parece estar o Alvará em necessidade de Declaração authentica, para se fixar a jurisprudencia nesta importante materia, de modo que exclua duvidas, e não subministre fomento de trapaças forenses.

Quanto ao modo da denúncia he de advertir, que, supposto o dito Alvará imponha a obrigação de notificar o Protesto ao Passador, ou Endossadores, com tudo não se deve entender, que he necessario fazello por notificação judicial; basta que seja por méra Participação extrajudicial e mercantil pela remessa do dito Protesto, quando o Portador não he domiciliario da mesma Praça; e, sendo-o, pela apresentação do mesmo aos ditos, em modo que tenha cabal sciencia do nelle conteúdo. Assim se acha declarado pela Real Junta do Commercio; (1) e tal he o estilo da Praça de Lisboa.

Sobre isto cumpre notar-se, que esta Declaração e estilo suppõem o exercicio da boa fé, que deve reinar no Commercio: com tudo, sendo esta prática sujeita a abusos, e havendo dado pretexto a fraudes de Negociantes, que por evitarem a devida satisfação das Letras, que sacarão ou negociarão,

(1) Em causa que advoguei a favor de Braz Francisco Lima contra Pearse de Nação Inglesa no anno de 1797.

tem prescindido da honra da profissão, e até da Santidade do juramento; negando a denúncia dos Protestos, a fim de ficarem desonerados da responsabilidade, não podendo os Portadores provar a mesma denúncia, que lhes fizeram em particular e sem testemunhas, segundo a franqueza, ou antes a facilidade e indiscrição ordinaria, por isso seria conveniente que taes denúncias se fizessem ou em Praça perante testemunhas, ou por notificação judicial.

Por fim he tambem de advertir, que o citado Alvará, impondo aos Portadores a pena de perderem a acção regressiva contra os garantes da Letra no caso da falta da notificação ou denúncia, supõem ter sido feito hum saque em regra, segundo a prudencia e prática ordinaria dos Negociantes cordatos, isto he, que o Passador haja remettido em tempo para o poder do Sacado os fundos necessarios, ou este lhe seja devedor na concorrente quantia da Letra; pois, do contrario, he evidente que seria o saque falso, ou, quando menos, indiscreto a seu respeito, e só tendente a fazer dinheiro sem titulo, havendo-o do Portador, que desse em boa fé o valor da Letra, ficando este bulrado e prejudicado; o que jámais se pôde authorizar, sendo taes procedimentos contra a honra mercantil, e puniveis por todas as Leis.

Tanto mais que á excepção dos Passadores e Endossadores, que lhe he permittida pelo dito Alvará pela falta da denúncia dos Protestos, he exorbitante de Direito commum, e contra a regra ordinaria das convenções civis, segundo as quaes os abonadores de qualquer *obrigação chirographaria* (1) não ficão livres da responsabilidade, posto o devedor principal lhes não participe a falta do pagamento vencido, e exigido.

Pelo que o dito Alvará recebe virtual, e necessariamente a limitação, que he adoptada nas Praças principaes, e se acha estabelecida expressamente pelo célebre Edicto de Commercio da França de Luiz XIV. Tit. 5. Art. 16.

» Os Passadores ou Endossadores das Letras serão obrigados a provar,
» no caso de negação, que aquelles, sobre os quaes forão sacadas as Letras,
» erão seus devedores, ou tinham provisão (isto he fundos) no tempo em que
» devião ser protestadas: aliás serão obrigadas a garantillas (2).»

C A P Í T U L O XXI.

Do Sacador ou Passador da Letra.

O Sacador ou Passador da Letra não deve fazer Saque algum por sua conta sem: 1.º ter fundos em poder do Sacado, ou remettellos em tempo, ou ser este seu devedor, ou pessoa, com quem esteja em crédito aberto, e sólido, ou haver para isso recebido ordem do mesmo: 2.º fazer na mesma occasião aviso para o acceite e pagamento. Do contrario, arrisca-se ao Recambio da Letra com o Protesto, e ficar em deslustre o seu crédito.

Se o Passador recebendo effectivamente o valor da Letra faz o Saque sobre pessoa que nada lhe deve, ou fóra das circumstancias ditas, e não foi cumprido, como he de esperar de tal imprudencia, ou fraude, além do descredito mercantil, que resulta do Recambio, pôde ser, na censura dos cordatos, e, ainda judicialmente, qualificado hum tal acto, como verdadeira bulra, e artificio depredatorio contra a boa fé do Commercio; sendo evidente haver

(1) *Obrigaçào chirographaria* he toda, a que se contrahe por escrito de divida, passado pôr mão do devedor, ou de alguém por elle a seu rogo.

(2) Vid. Savary Le Parfait Negociant. Parece 42. Questão 2. e seguintes.
Tom. IV. M

em tal caso o Passador recebido a importancia da Letra com simulação e engano em prejuizo do Dador do valor, fazendo-lhe fantastica venda de hum direito ou crédito inexistente.

Os fundos remettidos para satisfação das Letras podem ser em dinheiro corrente, ou em mercadorias, ou em Letras pagaveis no vencimento daquellas que se passam. Estes fundos, em phraseologia de Cambios, se dizem *provisão*, ainda que tambem se chama assim a Commissão, que tira a pessoa, que satisfaz a Letra, sem ter em sua mão fundos daquelle á ordem ou por conta de quem se fez o Saque.

Alguns Negociantes remissos estranhão a seus Correspondentes, quando lhes sacão Letras sem participação prévia de estarem realizados, isto he, vendidos, e cobrados os effeitos, e fundos que havião sido remettidos para satisfação do Saque, ou á disposição do Proprietario. Porém ainda que a prudencia dicte não se fazerem estes Saques sem tal participação, para se prevenir o perigo do Recambio, com tudo esta não he de necessidade, mas sómente para maior segurança do cumprimento das Letras; a fim de se tolher da parte do Sacado o pretextó da falta de acceite e pagamento; porquẽ achando-se os ditos fundos líquidos e promptos no vencimento das ditas, nada póde escusar ao mesmo de a satisfazer na concorrente quantia.

He racionavel, e do interesse do Passador, não sacar sobre os effeitos immediatamente com a sua remessa, e sem decorrer consideravel intervallo de tempo, segundo as distancias das Praças, e estado do respectivo Commercio: antes taes Saques, por via de regra, sempre são desavantajosos ao Passador, principalmente se absorvem toda ou a maior parte da sua importancia; porque, além de manifestar sobre-carrego de negocios, e hum giro forçado, obriga ao sacado a fazer venda precipitada dos fundos remettidos com despreço do valor, que se poderia alcançar em occasião opportuna.

O Passador deve no Saque ter a maior attenção possível á sua reputação, e não dar Letras a Cambio desavantajoso, isto he, a maior premio do corrente da Praça; porque isto ordinariamente he indicio de falta assim de dinheiro, como de crédito, manifesta grande urgencia e difficuldades de seu Commercio; ainda que algumas vezes posso proceder de especulações, que tinhão prospecto favoravel, sem mistura de necessidade.

Como a assignatura do Passador he, que dá subsistencia á Letra, e fundamento todas as transacções e endossos dos garantes solidarios, que nella intervêm, he necessario, que antes que assigne, examine com toda a diligencia, se nella vão expressas não só todas as circumstancias, e condições essenciaes do Saque, senão tambem as particulares do ajuste feito com o Dador do valor, ou do que deo a ordem para o mesmo, tendo em vista o que se deixou dito no Cap. 8.

O Passador obra imprudentemente, se dá mais Letras da mesma somma á mesma pessoa, e da mesma data; porque póde isto ser occasião de enganos e dúvidas. Pelo que, se ajusta passar duas Letras pela quantia v. g. de hum conto de reis; he melhor fazellas de somma desigual, que mostrem serem distinctas, do que de 500.000 réis cada huma, que póde parecer ser segunda via da outra.

O Passador deve assignar três vias da Letra á pessoa a cujo favor pôz a ordem; e extraviando-se alguma, he necessario que dê outra com resalva, e declaração das antecedentes; deixando de tudo nota em seus Livros, para não dar duplicata da que tivesse já entregue antes, e cobrarem-se em seu prejuizo duas quantias, sendo aliás sómente de hum Saque.

O Passador não fica desobrigado, posto remetta fundos ao sacado, e este aceite a Letra, e seja pessoa notoriamente abonada: porque sempre permanece responsavel, como garante da mesma Letra até ser esta paga no vencimento.

O Passador he obrigado a integral satisfação do Cambio e Recambio á pessoa de quem recebeu o valor da Letra; e bem assim ao Portador della, que a tivesse negociado, e pago o seu valor ao Proprietario, no caso de fallimento, ou de falta de pagamento do sacado, tirando o Portador *em tempo e forma* o Protesto de não paga; e vindo o Protesto de não aceita, não deve recusar, e póde ser compellido a prestar, caução ao Portador ou Remettente de que lhe será paga tanto no principal, como nos interesses do Recambio, não sendo satisfeita pelo sacado no vencimento; e fazendo-se-lhe em hum e outro caso devidamente a participação, ou denúncia dos ditos Protestos.

O costume das Praças principaes no caso de voltar a Letra com o Protesto de não aceita, he fazer o Passador depósito do valor da Letra, ou dar caução, procurando alguma pessoa de notorio crédito, que se obrigue ao pontual cumprimento do Saque, a aprazimento do Portador, ou Remettente.

Nos casos sobreditos, ainda que o Passador não tivesse recebido effectivamente, mas sim fiado o valor da Letra, tendo aliás está a clausula de *valor recebido*. com tudo, a pessoa a cujo favor pôz a ordem, fica obrigado ao Portador que a negociasse em boa fé, e pagasse o seu importe: pois tal saque he o que dá occasião, e justifica os subseqüentes endossos, quer o Passador recebesse o valor, ou preço da Letra, quer o fiasse ao Recebedor della. Do contrario, o expediente dos Cambios seria sujeito a difficuldades, que embaraçariam a rapidez da circulação, etc. Vid. Cap. 5.

Se o Passador quebra antes de receber o valor da Letra, e o Portador ou Remettente della quizer entregalla aos Crédores, ou Administradores da casa fallida, e estes a recusarem receber, insistindo no cumprimento do contracto já feito, o dito Portador ou Remettente he obrigado a levar a Letra a seu destino, e fazer as diligencias para o seu aceite, e pagamento.

Pela mesma razão, fallindo o Remettente da Letra antes de pagar o valor, se o Sacado tendo disso noticia recusa aceitalla, e ella volta protestada, o Passador he obrigado a fazer bom o Saque com os legitimos interesses do Recambio, provando o Portador que a negociara em boa fé. Porém se, naquelle caso, o dito Remettente houvesse enviado a Letra ao Portador, para lhe pagar o que lhe devia, não póde ser obrigado á satisfação, vindo-lhe o Protesto; pois, não tendo o Portador desembolsado directamente cousa alguma para haver tal Letra, não tem que haver do Passador mais do que as despesas do Protesto e Recambio; nem o Passador consequentemente póde exigir do Remettente mais do que estas mesmas despesas.

Quando o Passador saca unicamente por ordem e conta de outro, sendo consequentemente o Saque só de commissão, sem se empenhar na Letra como abonador da negociação; se por alguma casualidade, e sem ommissão, ou facto seu, não receber o valor daquelle, a cujo favor passou a Letra, a perda, que disso resultar, recahirá meramente sobre a pessoa por cuja conta ella foi dada; salvo se der ao Recebedor da Letra tempo para pagamento, sem avisar disso ao que deo a ordem, e haver o seu consentimento, ou for negligente em exigir o valor de tal Letra no termo do costume da Praça em semelhantes transacções; ou, se no tempo de se entregar a Letra, era sabido o fallimento da pessoa, a favor de quem se mandou passar a mesma Letra, ou erão notorios os embaraços de suas circumstancias mercantis; pois neste

Em outros casos semelhantes o Passador fica sujeito ás consequências do fallimento, recebesse, ou não, benefício do Saque; visto que a perda foi occasionada pela sua incuria, e crédito, que deo ao Portador ou Remettente.

Ainda que o Passador tenha noticia certa do fallimento do Sacado, ou Acceitante, com tudo não he obrigado a dar satisfação, ou segurança ao Portador, ou Remettente, até que lhe apresente o Protesto formal em devido tempo.

C A P Í T U L O XXII.

Dos Endossadores.

Entende-se por Endossador todo aquelle, que, sendo Proprietario da Letra, a traspassa, e entrega a outro, ou com endosso formal, ou com a sua simples assignatura em branco nas costas da mesma Letra, ou a ordem para o Saque, e adquirio em consequencia a posse della; senão tambem o proprio Passador, que, depois de ter sacado sobre algum devedor ou acreditado, sendo por este aceita a Letra, tem já facilidade de a negociar, Endossando-a a alguem, estando garantida com duas Firmas, a saber do Acceitante, e d'elle Passador; vindo por tanto a reunir-se na mesma Pessoa as qualidades de Passador e Endossador. Fóra deste caso, a Pessoa do Sacador he sempre diversa da do Endossador.

O Proprietario da Letra, que a endossa a outro, póde fazello, ou por transporte, e cessão effectiva do modo dito, transferindo a propriedade da mesma ao Endossatario, ou Cessionario, recebendo d'elle o seu valor; ou por simples ordem de Commissão, para authorizar ao Recebedor unicamente para o fim da cobrança por conta do mesmo Endossante na Praça, onde he pagavel. Os Endossadores, que cedêrão successivamente a Letra ao Portador, não ficão exonerados da obrigação; ainda que o Sacado acceite a Letra: porque, fazendo pelo endosso huma operação semelhante ao Saque, persevera a sua obrigação bem como a do Passador, até que a Letra tenha o seu devido e destinado effeito.

Em virtude da obrigação solidaria, que o Endossador contrahe com o Passador e mais garantes da Letra, tendo recebido do Portador o importe da mesma, está obrigado a depositar ou prestar-lhe causão, logo que vier protestada em tempo e forma, por falta de acceite, sendo-lhe préviamente denunciado o Protesto, ou sobrevindo fallimento ao Acceitante, ou outra circumstancia notoria, que prejudique ao crédito deste, e faça racionavelmente suspeitar, que não pagará a Letra no vencimento.

C A P Í T U L O XXIII.

Do Portador da Letra.

Portador da Letra, que tambem se diz o *Possuidor*, *Apresentante*, ou *Cobrador*, he em geral todo aquelle, a quem a mesma he entregue ou remettida, com ordem, endosso, ou poderes de querer, e arrecadar o seu importe. Elle póde ser ou o primeiro Recebedor da Letra, Proprietario, e Dono della, a cujo favor o Passador poz a ordem de paga, ou o ultimo, a quem foi endossada ou remettida, e que a guarda, para apresentalla em devido tempo, ou a remette para o mesmo fim á Praça onde he pagavel; ou finalmente

simples Procurador ou Commissario, a quem o Proprietario encarrega a cobrança, entregando-lhe, ou remettendo-lhe para esse effeito a mesma Letra.

Todo o Proprietario e Recebedor de Letra, quer a haja da mão do Passador, quer daquelle a quem fosse endossada, ou lhe pertencesse por titulo legitimo, em quanto a conserva em seu poder, não a negoçando, e transportando a outro por formal endosso, se diz o Portador ou Possuidor della, mas logo que a endossa a terceiro, ou a entrega, ou remette para cobrança a alguma pessoa, fica com todos os direitos de Portador aquelle, que alcançou legitimamente a posse da mesma Letra. Se ha na Letra mais endossos, cada hum dos Endossatarios he ao mesmo tempo o Dono e Portador della, em quanto a conserva em seu Poder.

O Portador da Letra, para poder conservar os seus direitos, seja o Proprietario, seja méro Cobrador por Commissão, ou Procuração, he sujeito aos seguintes encargos: Deve.

1.º Apresentar a Letra ao Sacado em devido tempo, para o acceite e pagamento.

2.º Não acceitando este pura e simplesmente a Letra, ou não pagando no vencimento a quantia total, appresentalla para o mesmo fim ás Ausencias, cada huma pela sua ordem, ou a quaesquer outras pessoas declaradas na Letra subsidiariamente, para a ellas se recorrer em caso de necessidade.

3.º Sendo perdida ou extraviada a Letra do poder do mesmo Portador, avisar immediatamente ao Passador ou Remettente, para lhes fornecer e enviar entre via, e se isso acontecer em poder do Sacado, (em cuja Casa a deixasse o Portador por 24 horas, segundo o estilo de algumas Praças, para se tomar nota, e pôr-se o acceite) exigir do mesmo, que lhe formalize, e acceite outra com identicas clausulas; e não o fazendo, tirar logo o Protesto, em que se incorpore a declaração dessas circumstancias.

4.º Exigir caução ao Acceitante logo que este mudar notoriamente de estado antes do vencimento da Letra, como v. g. se deixar de pagar Letras que houvesse acceito, ou soffresse execuções em sua pessoa e bens, fazendo disso immediato aviso ao Remettente, ou áquelle de quem recebeu a Letra.

5.º Tirar o Protesto interino assim que tiver noticia que o Acceitante fallíra, ou se ausentára da Praça, enviando immediatamente o dito Protesto com a Letra ao Remettente pelo primeiro Correio, Paquete, ou Embarcação, para este denunciallo dentro de tres dias do Recebimento do Passador; e poder procurar a satisfação delle, dando igualmente aviso ao ultimo Endossador; ou fazer o mesmo Portador igual diligencia da denúncia, sendo elle, e o dito Passador, e Endossador, domiciliario na mesma Praça; sendo porém a Letra pagavel á ordem, deve tirar o Protesto, e enviallo ao Remettente do modo dito, guardando todavia em seu poder a Letra até o seu vencimento, para que possa receber o seu importe no caso de que o Passador ache conveniente dar ordem a alguma outra pessoa para pagamento da mesma Letra.

6.º Tirar no dito caso o Protesto definitivo na falta de acceite puro, ou de pagamento total no dia do vencimento, incluídos os dias de graça, praticando as mesmas diligencias referidas, como no caso do Protesto interino.

7.º Observar no tempo e modo destas diligencias os estilos das Praças em que se hão de pagar.

Preterindo o Portador, estas diligencias, se he o Proprietario, não tem recurso contra o Passador, Endossadores, e mais garantes solidarios da Letra; ficando por sua conta o perigo da cobrança; e se he Procurador ou Commis-

sario constitue-se responsavel ao seu Constituinte e Comettente pelas perdas, e damnos que dahi resultarem.

A obrigação destas diligencias he igual, seja o curso e vencimento da Letra a usos, ou a dias de data, a dias precisos, a hum certo dia; seja á vista, a tantos dias vista a tal mez, a pagamentos, a feiras, ou de qualquer outro modo, segundo os estilos do Paiz.

A primeira diligencia do Portador da Letra he a sua apresentação em devido tempo para o acceite e cobrança. Segundo o estilo de Londres, e de outras Praças principaes, elle, por si, ou por outrem indistinctamente, apresenta, ou manda apresentar a Letra, logo depois do seu recebimento, a casa do Sacado, deixando-a ahi até o outro dia, para este poder tomar nora, e deliberar-se prudencialmente, conferindo-a com as suas contas, e com os Avisos que tem do Saque, se aliás não acceita a Letra, logo que he vista (o que não he prudente). Porém se o Correio ou Paquete parte no mesmo dia em que he recebida a Letra (o que muitas vezes acontece pela inevitavel irregularidade que nisso ha na correspondencia do Norte) não se deve dar aquelle tempo ao sacado, e he forçoso que a acceite sem perda de tempo a Letra, e sem muito intervallo depois da apresentação: do contrario, he necessario que se tire, e envie logo o Protesto ao Remettente; aliás o Portador responde pelos successos.

Quando a Letra he a hum ou mais usos, e dias de data, como nos Cambios do Norte, em que o seu curso he de momento a momento desde a data da Letra, deve o Portador apresentalla para acceite, ou pagamento dentro do termo da mesma, contando-se os dias de graça, ou cortezia do estilo da Praça: aliás fica *prejudicada*; sem ter o mesmo Portador regresso contra o Passador e Endossadores; devendo a si imputar a consequencia da demora, e de não ter chegado a Letra para apresentação naquelle dia prefixo, que vem a ser da substancia de hum tal contracto, e cuja execução interessa a rapidez, e pontualidade do gyro Cambial, sobre a qual se fundão as especulações dos Capitalistas. Se o Portador sente nisso detrimento, este só procede da sua negligencia, ou imprudencia, por negociar a Letra em tão estreito tempo, que não podesse pelos Paquetes ou Correios ordinarios remettella a seu destino, e fazer apresentalla no termo aprazado. Sendo pois esta materia tão melindrosa e arriscada, convém que os Negociadores de semelhantes Letras tomem as suas medidas da maneira a mais circumspecta e cautelosa.

Se o Portador foi ommisso na apresentação da Letra, e entretanto fallio o Passador, ignorando o Sacado esta circumstancia, e depois este, quando he apresentada, recusa acceitalla, declarando com tudo, que a acceitaria, se lhe fosse apresentada em devido tempo, fica o mesmo Portador responsavel ao Remettente, de quem tivesse recebido urgente ordem de se apressar a requerer o acceite, e pagamento, e deve fazer boa a perda acontecida pela sua negligencia e incuria.

Se o Portador dono da Letra, depois de vencida, ou a refórma ao Acceitante, ou dá-lhe espera de algum prazo, com premio, ou sem elle, fa-lo por sua conta e risco; ficando desde logo o Passador e Endossadores desonerados de toda a responsabilidade; e se o Portador he simples Commissario, ficão a seu cargo os riscos da insolvencia, ou fallimento do Acceitante; pois não póde fazer graça alguma ao Acceitante no tempo, e modo do pagamento, ou em outra qualquer circumstancia da Letra; visto que seria isso evidente excesso dos poderes que são dados, os quaes não póde alterar em prejuizo dos ditos interessados no cumprimento do Saque, cujos direitos e commodos aliás

lhe são confiados na execução da Letra, e que por tanto os deve salvar com toda a fidelidade e exacção.

Para se conhecer, quanto he justo e necessario o rigor de se apresentar em tempo opportuno a Letra ao Sacado para o acceite, e pagamento, basta advertir, que, se o Portador he simples Procurador e Commissario, huma vez que acceitou a Commis-são, ou Mandato deve encher com todo o zelo, e pontualidade as ordens recebidas, segundo as regras de Direito, que obrigão ao Mandatario a huma diligencia exactissima. Neste caso toda a negligencia, de que resulta prejuizo ao Commentente, he culpavel, e até segundo as circumstancias se pôde qualificar de dóllo; e fica consequentemente responsavel á integral indemnização de quem soffreo a perda.

Se o Portador he o proprio Dono da Letra, não só elle interessa na sua apresentação e cobrança, senão tambem o Passador, o que deo a ordem, o que deo o valor, e cada hum dos Fiadores, e Endossantes, que successivamente a negocearão; pois todos ganhão pelo acceite, hum devedor de mais, em cujo poder se achão os fundos destinados ao pagamento, quando o Saque he feito em regra. Todos esses, que interviêrão na Letra, se considerão ter feito o contrario debaixo da condição tácita, virtual, e subentendida, de que o Sacado a pagará, sendo-lhe apresentada em devido tempo. Se pois o Portador he ommissio, e entretanto québra o Sacado, a sua incuria e negligencia o deve unicamente gravar, e não a terceiros, que contratarão em boa fé.

Accresce, que, equiparando-se o Contracto do Cambio ao da compra e venda, como se disse no Cap. 5., he-lhe applicavel a disposição de Direito, e Lei do Reino Ord. Liv. 4. Tit. 8. §. 1. e seguintes, pela qual o perigo da coisa comprada pertence ao Comprador, logo que esteve em mora, depois que o Vendedor lha offereceo, e entregou, demonstrando o lugar onde a podia haver.

Ora o Portador da Letra, sendo o comprador do crédito e acção, que o Passador tem aos fundos em poder do Sacado, he claro que está nas mesmas circumstancias, que o Comprador de qualquer outra coisa, que esteja em Commercio; pois sendo-lhe allí offerecidos e demonstrados pelo Passador os fundos, que remetteo, ou se lhes devem; e os não procura arrecadar em tempo, quer por ommissão, quer por fazer graça ao Sacado, o perigo do fallimento deve ser unicamente por sua conta, e não pela do Portador e Endossadores, não estando da parte deste o não verificar-se em dia o cumprimento do Saque.

Se a Letra he á vista, ou a dias vista, alguns antigamente erão de parecer, que o Portador podia apresentalla ao Sacado a todo o tempo, que bem entendesse. Porém esta opinião he presentemente reprovada: pois a respeito de taes Letras militão as mesmas razões indicadas, sendo não menos certo, que a presumida intenção das partes he, que a Letra seja apresentada com a maior brevidade possivel, attendidas as circumstancias das pessoas, tempo, e lugar: e por tanto não deve o Portador abusar daquella clausula, procedendo com negligencia, ou fazer a seu arbitrio graça de tempo, ou modo de pagamento ao Sacado; sendo evidente, que, podendo entre tanto fallir o mesmo Sacado, seria injusto, que o perigo da cobrança recahisse sobre os Endossadores e mais interessados, que procederão em boa fé.

Além de que, do contrario, abrir-se-hiã porta a má fé dos Portadores das Letras; pois retardarião a apresentação, quando descessem os fundos da Praça, e consequentemente o valor das moedas; apressar-se-hião a fazella, quando subissem os mesmos fundos. Ora isto repugna a hum Contracto bilateral, e de boa fé, como he o de Cambio, instituido, e celebrado para utili-

idade reciproca dos que intervêm nelle. E de mais, se dependesse do arbitrio do Portador a apresentação e cobrança da Letra, esperando occasião de ganho, elle teria toda a utilidade, e ao mesmo tempo toda a liberdade no contracto; entretanto que o Passador, e Endossadores ficarião expostos a todos os riscos sem nenhuma liberdade no tempo da satisfação da Letra, huma vez que a entregassem, e esta lhes viesse recambiada por não paga; o que he incompativel com a justiça, a qual não soffre desigualdade na condição dos contrahentes.

Ainda que de ordinario o interesse dos Portadores os faz activos e diligentes para apresentação de quaesquer Letras, com tudo, como algumas vezes acontece constituirem-se em móra por descuido proprio, ou por favor ao Sacado, ou por outros motivos, seria conveniente, que, nas que tem a clausula de *vista*, a Lei taxasse os dias para apresentação, depois de serem dellas entregues pelos Passadores, a fim de prevenirem depois as controversias e abusos.

Na falta de Estatuto local a este respeito, a qualificação he deixada ao arbitrio do Juiz, que deve proceder com equidade, havendo attenção ás circumstancias, e intenção das Partes. Por exemplo, se a Letra he passada para assistencia de quem pertende viajar, e ir ao proprio lugar, onde se ha de pagar, já se vê que a apresentação só se póde verificar depois da sua chegada ao mesmo lugar. He porém de notar, que, a não provar-se evidente dolo, ou negligencia extrema, no Portador de semelhantes Letras, sempre se devem ellas julgar obrigatorias, para que surtão o seu effeito; assim o exigindo as regras ordinarias das convenções humanas.

O Portador não só não tem arbitrio no tempo da apresentação e cobrança, mas nem ainda no modo do acceite, nem na quantidade e qualidade da solução. Pelo que he necessario: 1.º que o acceite seja *puro e simples*; isto he, sem restricção, ou modificação, que prejudique ao Portador: 2.º que o Acceitante pague a totalidade, e não só parte da quantia da Letra *em dinheiro de contado*, e em boa moeda do Paiz; aliás o Portador não deve admittir taes sortes de acceites sem expressa ordem de seu Committente, antes tirar logo o Protesto; e do contrario, responde pelos successos, perdas, e damnos, sem ter algum recurso contra aquelle, de quem recebeo a ordem para a cobrança.

Por exemplo: se, apresentada a Letra, o Sacado declara, que a acceita para pagar tão sómente certa parte da sua importancia, ou pelos fundos, que receber do Passador, ou em mais tempo, ou em outro lugar do que o prefixo na Letra, ou quando receber aviso do Passador, ou do que deo a ordem para o Saque, este acceite não he formal, e tende a prejuizo do Portador, a quem não importa saber o estado das contas, e a regularidade da correspondencia entre o dito Sacado e Passador. Pelo que não só póde, mas deve tirar logo o Protesto, para ter salvas as suas acções, e recurso em garantia contra os obrigados á Letra. O mesmo deve praticar-se, vencido o termo, se o Acceitante quer pagar só parte da Letra, ou insurge com alguma outra dúvida.

Quando porém o Sacado acceita a Letra com a clausula *debaixo de Protesto* por honra da Firma do Passador, não he obrigado o Portador a tirar o Protesto, sendo o Sacado de notoria abonação; pois daquella declaração do acceite não resulta prejuizo algum. Porém ainda nesse mesmo caso, se o Remettente deo ordem ao Portador para não admittir acceite debaixo de Protesto, deve este cumprir a ordem, e tirar o Protesto em fórma.

Na falta de acceite puro, ou de pagamento total do primeiro Sacado,

deve o Portador immediatamente apresentar a Letra á segunda, e mais Ausencias successivamente, até ser aceita e paga; aliás tirar o Protesto, e remettello na fórma acima dita; pois a falta destas circumstancias o constitue na mesma responsabilidade; visto que taes Ausencias, e quaesquer outras pessoas declaradas na Letra, para a ella se acudir em caso de urgencia, são os subrogados pelo Passador para cumprimento do Saque; e em tal circumstancia tem igual solidez as mesmas razões ponderadas a respeito do primeiro sobre que se dirigio o mesmo Saque.

Se o Sacado ou outra pessoa, que lhe he subrogada na Letra, a aceita, ou, fallindo esta, alguém se offerece ao Portador para aceitar a mesma Letra por honra da Firma do Passador, ou de algum dos Endossadores, e mais obrigados á satisfação do Saque, o Portador não he obrigado a aceitar a offerta, se tem razão de suspeitar as circumstancias da pessoa que a faz: mas se a não tem, e aquella pessoa dá caução idonea, o Portador não póde recusalla, visto ser de beneficio commum a todos os Interessados e garantes da Letra.

Quando se perde ou extravía alguma Letra do poder do Portador, he evidente a necessidade de solicitar este, quanto antes, segunda via; mas he obrigado a satisfazer os portes de Cartas, e mais gastos que se occasionem da perda ou extravio; pois não devem gravar ao Remettente. Tendo porém sido já aceita a primeira, não póde pertender o pagamento em virtude da segunda via, sem que preste caução ou resalvo ao Acceitante, que, em virtude da primeira extravíada ou perdida, não se lhe pedirá segunda vez o seu valor, depois de ter sido paga pela dita segunda via, e que, apparecendo áquella, se lhe fará entrega sem mais pertençaõ alguma.

Pelas Ordenanças de Bilbáo Cap. 27 só tem lugar esta caução, quando a Letra he a ordem, mas não quando designa a pessoa do Portador.

Porém se a perda e extravio aconteceo em casa, e poder do Sacado, onde o Portador deixasse a Letra, quando se apresentou para se tomar nota, segundo o estilo e cortezia dos Commerciantes em muitas Praças, o Sacado deve formalizar nova Letra do identico teor da que lhe foi apresentada, pondo-lhe o seu aceite; e esta Letra assim reformada adquire, a todos os respeitoes, o mesmo privilegio das Letras de Cambio; sendo justo, e racional, que aquelle que perdeu o titulo, e especialidade de outro, o faça bom por algum meio equivalente: aliás deve o Portador tirar immediatamente o Protesto de não aceita a Letra, e enviallo ao Remettente, como se não fora aceita, e tirar o Protesto de não paga, procedendo do mesmo modo, que se o Acceitante recusasse a solução no vencimento.

C A P I T U L O XXIV.

Da qualidade necessaria ao Portador para requerer o pagamento da Letra.

Não basta que alguém tenha adquirido a posse de huma Letra de Cambio, para ter direito de exigir o pagamento della, ou para se lhe pagar validamente, podendo a Letra ser falsa, ou não ser Apresentante o verdadeiro Proprietario, ou Procurador, e Cessionario deste, ou havendo-a talvez sorprendido com arte, e engano; ou achando sendo extravíada. Por tanto cumpre que esteja munido de hum titulo legitimo, para se considerar com a qualidade necessaria a compellir o Acceitante a solução; o mesmo Acceitante deve

certificar-se desta qualidade para validade da sua descarga: do contrario, não fica desobrigado, ainda que pague na boa fé, porque he-lhe imputavel não proceder nisto com a devida cautela.

Aquella qualidade tem mais ou menos extensão, segundo os estilos e Regulamentos das Praças, e a elles se devem conformar as partes. Mas a regra geral he que, para se considerar alguém Portador legitimo de qualquer Letra, e se lhe poder validamente pagar, he necessario que seja o proprio, a favor de quem o Passador determinou o pagamento, e na falta d'elle, á sua ausencia ou ordem, segundo o theor e declarações da mesma Letra. Havendo porém formal endosso do legitimo Proprietario Recebedor da Letra, já se não deve fazer o pagamento a este, mas sim áquelle a quem o mesmo tivesse endossado; e sendo mais os endossos, deve ser feito o pagamento tão sómente ao ultimo, a proveito do qual se poz a ordem, endosso, e cessão antecedente: pois por tal ordem ou endosso o Proprietario da Letra deixa de ser o dono della, transferindo toda a propriedade, que tinha a pessoa, a quem endossou, e cedeo o seu direito de cobrança, ficando unicamente sendo garante do effectivo cumprimento da mesma Letra; e por isso o Aceitante não póde em tal caso pagar em boa fé, senão áquelle, a cujo favor se acha posta a ultima ordem, ao tempo em que lhe he requerido o pagamento.

Diz-se *formal endosso*: porque he necessario que este contenha verdadeiro transporte, alheação, ou cessão da propriedade da Letra, com a expressa clausula de *valor recebido*, como se explicou no Cap. 17; mas não, quando tem a simples fórmula » Pague-se a ordem de N. » sem outra declaração; porque em tal caso se considera simples Mandato; e por tanto, apresentando-se o legitimo Proprietario, póde-se, e deve-se-lhe pagar sem dúvida alguma.

As Letras, que tem clausula de pagaveis ao Portador, podem, e devem ser pagas a qualquer, que as apresenta.

C A P I T U L O XXV.

Dos direitos do Portador da Letra de Cambio protestada por falta de aceite, ou de Pagamento.

SEndo o Portador da Letra de Cambio simples Commissario, a quem ella fosse remettida para cobrança por conta de outro, depois de tirar o Protesto, por falta de pagamento, não tem mais obrigação do que envialla ao Remettente, e exigir d'elle as despezas do Protesto, pórtas de Cartas, e sua Comissão, que he o reconhecimento do seu tráballyo, e usual remuneração mercantil do estilo das Praças.

Mas se a Letra pertence ao Portador, como legitimo Proprietario, havendo dado o seu valor, o uso universal do Commercio lhes dá a escolha de tres meios para liquidar os prejuizos da falta do pagamento.

O primeiro he de lançar em conta ao Passador, ou áquelle, de quem recebeu, e obteve a cessão e transporte da Letra, a somma principal della e do Cambio, despezas do Protesto, e os interesses do mesmo principal a meio por cento por mez, desde o Protesto até o effectivo pagamento.

O segundo he tomar para seu embolso dinheiro ao Cambio por conta do dito Passador ou Cedente da Letra protestada, e Sacar sobre elle outra Letra pagavel no mesmo lugar, onde fora Sacada a que se protestou, comprehendendo

do na mesma: 1.º a somma principal da Letra, de que tinha sido Portador: 2.º as despesas do Protesto: 3.º a sua Commissão do Saque: 4.º a corretagem do estilo da Praça: 5.º o preço do novo Cambio.

CAPITULO XXVI.

Do Sacado ou Aceitante, e cautelas do Aceite.

TOda a pessoa, que deve a outro importancia liquida, ou tem delle em seu poder fundos realizados, ou deo ordem para algum Saque sobre si, ou outro, sendo-lhe Sacada qualquer Letra pelo seu crédor, ou commettente, he obrigada a acceitalla até a concorrente quantia da divida, fundos, e ordem: aliás he considerada como homem sem honra, e incapaz de trato mercantil, e fica responsavel ao Passador pelos legitimos interesses, perdas, e damnos.

O Sacado não póde ser compellido a acceitar qualquer Letra (podendo ter boas razões para o não fazer) nem ainda a dar na mesma, ou por outro modo verbal, ou por escripto, a razão porque a não acceita, sendo o segredo a alma do Commercio, e não tendo alguém authoridade ou direito para obrigar a outro a dar a satisfação, senão em Juizo, do estado das suas contas, e sendo o que as exige competente ao caso. Por isso a simples recusação de aceite de qualquer Letra não traz descredito mercantil ao Sacado.

Todavia he mais conforme á franqueza mercantil, que se não faça nisso mysterio; e todo o Negociante, que procede com delicadeza no exercicio de sua profissão, a não obstar relevante motivo, deve logo, quando recusa acceitar huma Letra, dar nella, ou em resposta ao Escrivão dos Protestos, a razão, por que o não faz: como por exemplo, por não ter aviso, ou fundo do Passador, ou daquelle, que deo a ordem para o Saque; ou por não se acharem realizados os ditos fundos, isto he, liquidos depois da venda e cobrança; ou por ter tido noticia do fallimento do Passador, ou daquelle, que deo a ordem, ou do por cuja se passou a Letra; ou finalmente por qualquer outro fundamento, que entenda exonerallo da obrigação do aceite puro, e absoluto.

Quando o Sacado recusa acceitar a Letra, dando, ou não, por escripto do modo dito a razão, por que assim procede, o Portador della só tem direito de tirar o seu Protesto, e envia-lo ao Remettente ou Passador; e se este se considera com direito, não tem outro recurso mais do que o demandar ao mesmo Sacado pela acção, que lhe competir, segundo a natureza e circumstancia do debito.

Ainda que o Sacado, tendo contas com o Passador, não acceite a Letra, seja que se considere nada dever-lhe, ou ser-lhe antes crédor, seja que pelo estado e embarço das mesmas contas no tempo da apresentação não queira, na duvida, implicar-se com a obrigação do seu aceite; com tudo tirando-se-lhe o Protesto, sendo demandado e provado, que já a esse tempo era realmente devedor ao Passador da quantia liquida da Letra, fica responsavel á satisfação do principal, e mais interesses do Recambio, não lhe sendo admissivel a escusa de que não acceitára, por não ter ainda então as suas contas apuradas: porque toda a pessoa, maiormente o Commerciante, as deve ter correntes em dia, em Balanço demonstrativo do seu estado, para regular com acerto as suas operações; salvo, se a falta de liquidação tiver procedido do Passador, que sendo requerido pelo Sacado, não déra, ou não ajustára as suas contas antes do Saque.

O Sacado (a proceder com prudencia) não deve acceitar a Letra sem

ter recebido aviso do Passador, se nella faz menção do mesmo aviso, como he de estilo. Esta cautela he justa, não só porque não deve o Mandatario alterar a fôrma do mandato, senão tambem porque he assim conveniente para se prevenirem duvidas, e evitar-se o perigo de se pagarem Letras falsas, ou sorprendidas (como tem acontecido) antes que fossem entregues pelo Passador a quem direito tinha; pois em algumas circumstancias he licito ao mesmo, ainda depois de passar huma Letra, arrepende-se antes de entregalla á pessoa, a cujo favor a Sacou; como por exemplo, por não ter este pago em tempo o valor promettido, ou por ter mudado de estado, e haver racional suspeita de que, não satisfará a importancia da Letra no termo do ajuste; ou por ter fallido a pessoa, que deo ordem para o Saque; ou por não lhe querer mais fazer crédito; ou por outra circumstancia forçosa, que occorresse.

Porém se o Sacado acceita em boa fé a Letra sem aviso do Passador, por a considerar verdadeira, e entender, que por honra do mesmo não deve consentir que se proteste, suppondo antes descaminho ou retardamento do dito aviso, ou descuido na remessa delle em tempo opportuno, não poderá depois o Passador deixar de reembolsar ao Sacado com o pretexto de ter accedido, e pago sem aviso, se aliás a Letra he verdadeira, e foi entregue devidamente a quem pertencia: pois, do contrario, tiraria o mesmo Passador commodo da propria má fé, ou negligencia em não remetter o aviso em prejuizo do Sacado, que aliás honrou a sua Firma, na racional supposição de que, o dito não teria ommittido o devido aviso.

Se o Sacado recusa accuitar a Letra dando a razão de falta de aviso, não póde impedir o Portador, que tire o Protesto de não acceita, passadas as 24 horas da apresentação; antes este, findo aquelle termo (ou do estilo da Praça onde he pagavel) deve tirar o mesmo Protesto: não só porque o Portador, que está munido de seu titulo para pontual pagamento da Letra, não tem obrigação de esperar mais tempo, senão tambem porque muitas vezes esta razão tem servido de frivolo pretexto aos Sacados para não cumprirem o que devem, ou ganharem tempo.

Se o Sacado na apresentação da Letra pretexta falta de aviso, allegando não se terem ainda dado Cartas no Correio; ainda que o facto seja notorio, não póde com tudo obstar, que o Portador aponte a Letra perante Notario Publico, ou o Escrivão dos Protestos, onde elle se acha estabelecido, para a todo o tempo constar desta diligencia, que não soffre demoras, e tambem a fim de começar a correr o prazo da Letra desde o dia da apresentação.

O Sacado não póde recusar o pagamento da Letra, que accitou, salvo, vindo no conhecimento de ser falsa: aliás he havido por fallido.

C A P I T U L O XXVII.

Da Accitação da Letra.

Accitação ou Accite da Letra he o acto, pelo qual o Sacado declara obrigar-se ao pagamento da mesma, pelo modo que nella especifica. A obrigação que resulta do facto do accite he tão firme, que, depois de ser entregue ou manifestada a Letra ao Portador com o mesmo accite, he o Accitante obrigado a pagalla, ainda que antes ou depois do vencimento quebrasse o Passador: igualmente ainda que o Portador fallisse, os crédores deste tem direito de requerer a cobrança de tal Letra.

O motivo do Accite he indifferente para o rigor da dívida Cambial.

Quer o Sacado acceitasse por debito preexistente, quer por simples amizade e honra da Firma do Passador, ou Endossador, a obrigação não he menos válida: antes a boa fé e franqueza do Commercio faz esta obrigação mais sagrada. Pelo que seria inadmissivel, e contra a honestidade mercantil, recusar o Accitante o pagamento com o pretexto de não haver causa de debito, como nas outras obrigações chirografarias.

Para solidez e irrevocabilidade daquella obrigação he necessario que a Letra seja entregue ao Portador, ou ainda sómente manifestada a este com o accite por escrito nella; ou aliás por algum acto equivalente tenha sido declarada, effectiva ou presumtivamente, a vontade do Sacado de accitar a mesma Letra. Pelo que, se antes daquella entrega, ou este manifesto, o Sacado tomasse novo acordo dentro do termo do estilo da Praça, que se concede para se pôr o accite, e riscasse o que já havia escripto na Letra (tendo então ainda o lugar o arrependimento para corrigir talvez o seu accite precipitado depois de melhor exame de contas, ou por terem sobrevindo motivos racionaveis para retratar a sua primeira deliberação) o Portador em tal caso teria direito unicamente de tirar o seu Protesto contra o dito Sacado, mas não pôde compellilo ao pagamento pelo accite riscado. Porque semelhante accite abolido em taes circumstancias vem a ser de nenhuma validade, nem se considera obrigatorio; visto que em todos os contratos, em que se requer o mutuo consentimento (1) (como he o que se celebra entre o Portador da Letra e o Sacado, pertencente á classe das estipulações, como se disse no Cap. 16.) para terem firmeza, e sortirem o destinado effeito, he necessario que as partes concorram e coincidão no identico e reciproco assenso, ou approvação do trato, reconhecendo a sua utilidade correspondente.

Por geral uso do Commercio das grandes Praças, como se indicou no Cap. 23, o Portador da Letra não tem precisão de apresentalla ao Sacado pessoalmente para pôr-lhe o accite: basta que para esse effeito lha envie a casa, onde por cortezia se deixará até o outro dia, sendo Commerciante estabelecido; pois este espaço he necessario para examinar o Sacado se teve aviso do Saque, e o estado de suas contas, para se deliberar ao accite, e poder tambem tomar nota em seus Livros no caso de se resolver a isso. Faz-se porém preciso ter-se cautela, quando o Portador não está munido de segunda via, e o Sacado não he pessoa qualificada, ou de notorio crédito mercantil; porque pôde ter (de que ha exemplo) a vilania de supprimir a Letra, e negar o recebimento della, contra a boa fé da entrega, e ser depois difficil, senão impossivel, a prova da diligencia da apresentação. Pelo que o Portador, tendo justa causa de desconfiar do character do Sacado, maiormente se he unica, ou a usos, e dias de data (que correm de momento a momento, e fica prejudicada, não se apresentando dentro do termo) obrará prudentemente, se fizer apresentar a Letra por Official de Justiça, que pórte por fé o acto da apresentação, para, no caso de tergiversação, extravio, ou fraude do Sacado, tirar incontinentemente o Protesto, e ter o competente regresso contra os garantes da Letra.

Sendo as Letras a vista, ou a dias, semanas, ou mezes a vista, os accites devem ser datados do dia, em que se apresentam; pois este he donde começa correr o termo do pagamento. Sendo porém Sacadas a hum, ou mais usos, ou a dias de data, ou pagaveis em dia fixo, ou a pagamentos ou feiras,

(1) L. 55. ff. de verb. oblig.
Tom. IV.

podem-se aceitar sem ser necessario pôr-lhes a data do dia do accete; pois se regula pela época, em que principia a correr o prazo nellas declarado.

Alguns costumão, e he boa prática, declarar por extenso com caracteres alfabeticos a quantia do accete; a fim de evitar as falsificações, que se possam fazer no corpo da Letra.

C A P I T U L O XXVIII.

Dos diversos modos de accete das Letras.

HA varias sortes de accetes: Accete verbal; literal; expresso; tacito; puro; condicional; para pagar a si mesmo; debaixo de protesto; e por honra da Firma.

Accete verbal he que se faz por palavra: e *literal* he o que se faz por escripto. Antigamente se costumavão fazer os accetes tanto por escriptos, como por palavra, e estes erão muito communs, principalmente nas grandes Feiras da Europa, e subsistião pela boa fé do Commercio: porém depois, mostrando a experiencia os inconvenientes dos accetes verbaes, que subministravão materia, ou pretextos para duvida, subterfugios, e prejuizos, sobrevierão Regulamentos em varios Estados, que estabelecêrão a necessidade de se fazerem os accetes tão sómente por escripto, o que previne controversias, e fixa a prova e termo da obrigação. Assim he expressamente acutelado nas Ordenanças de Hespanha, e França; e este he presentemente o universal uso das Praças.

Accete expresso he o que o Sacado positivamente faz, declarando a sua vontade de cumprir o Saque, e satisfazer a importancia da Letra. *Accete presumido, ou tacito* he o que se induz, e por Lei, e senso mercantil se presume de certos factos do Sacado, posto explicitamente não manifeste a sua vontade de sujeitar-se á obrigação do pagamento, como explicaremos no Cap. 29.

Accete puro, que tambem se diz *accete simples*, he o em que o Sacado patentêa a sua vontade de satisfazer a Letra nos termos da Ordem, e preciso theor della, sem alguma restricção, condição, ou modificação, de quantia, tempo, lugar, conta, ou outra circumstancia, que altere ou prejudique o interesse do Portador.

Accete condicional he todo, o que não he puro e simples: o que se verifica, quando o Sacado, posto accete a Letra, com tudo ahí logo limita a sua responsabilidade com alguma condição, restricção, ou modificação sobre alguma cousa, ou encargo a ella relativo, que ou não se ache prevenido no texto ou corpo da mesma Letra, ou possa diminuir a integridade e pontualidade do pagamento, ou finalmente tolha de algum modo o recurso do Portador contra aquelles, de quem deriva o seu direito. Por exemplo, quando o Sacado declara que accete, e está prompto a pagar em maior prazo, ou em outro lugar, ou por menor somma, ou por encontro do que lhe deve o Passador, ou do que deo o valor da Letra, ou quando se lhe remetterem os fundos, ou quando se realizarem os que párao em seu poder destinados para cumprimento do Saque, ou com outro pretexto semelhante, de que resulte não ter o Portador a certeza do embolso, contra a boa fé e esperança do seu trato.

Os Accetes para pagar a si mesmo, e o debaixo de protesto, por hon-

ra da Firma ; explicar-se-hão nos Capitulos 30, e 31, por exigirem exposição mais complicada. Aqui por ora só notaremos o seguinte.

Todo o accete de Letra deve ser puro e simples, e de nenhum modo condicional, se essa condição não he já prevenida e declarada pelo Passador no corpo da Letra, que manifeste a convenção previa entre elle, e o Portador que a recebeo de sua mão immediatamente, ou dos Endossadores que a negociarão : v. g. se o Sacado acceta a Letra com a declaração de pagar pelos effeitos do Passador, sendo vendidos e cobrados, se assim se acha expresso no corpo da Letra, este accete he puro, porque está em exacta conformidade com a ordem do Saque : e até em tal caso he superflua essa declaração do Sacado : porque a simples palavra *acceto*, he sufficiente, e já se refere aos termos da Letra.

C A P I T U L O XXIX.

Do Accete virtual, ou tacito.

A Inda que por via de regra os Accetantes das Letras devão ser expressos, ou por escripto, com tudo casos ha, em que por geral estilo são havidos por obrigatorios, e do mesmo effeito certos actos do Sacado, como se expressamente declarasse na Letra o consentimento e admissão da mesma : taes actos se chamão *Accetes virtuaes, presumidos, ou interpretativos*; porque se considerão subentendidos, ainda que o Sacado não manifestasse explicitamente a sua intenção de cumprir o Saque.

O Accete presumido se verifica : 1.º pela retenção que o Sacado faz da Letra por mais de 24 horas, ou além do tempo concedido por estilo da Praça para se pôr o Accete : 2.º pela prática de certos actos e declarações verbaes que faz ao Portador, de que racionavelmente se infere, que o seu animo he de admittir e accetar a Letra.

He regra estabelecida no Commercio, que a retenção da Letra pelo Sacado por mais tempo que o do costume da Praça, em que he pagavel, induz tacito accete, e constitue ao mesmo Sacado na obrigação de restituir a Letra ; e de pagalla no vencimento, sendo requerida a entrega opportunamente pelo portador. Esta regra he fundada em huma presumpção racionavel ; pois não deve estar no arbitrio do Sacado reter a Letra além do tempo do costume, e prejudicar ao Portador pela demora. E isto procede, quer a dita retenção se derive de contumacia do Sacado, quer de algum accidente, ou caso fortuito de perda, ou extravio, que lhe impossibilite o entregar a Letra ao Portador : porque nenhuma destas circumstancias deve gravar ao Portador, que fez as diligencias da apresentação, e requereo a entrega da Letra, passando o espaço do estilo.

Se a retenção da Letra procede do facto do Portador, por não requerer no tempo do estilo da Praça que o Sacado lha devolvesse, já não milita a mesma razão, nem dahi se deduz direito algum ao mesmo Portador, que não foi diligente em requerer a entrega.

Os actos, de que se presume o Accete, são por exemplo, quando o Sacado recebe a Letra, que se lhe apresenta, e diz ao Portador, que a Letra he boa ; ou quando não nega a Firma do Passador, nem duvida pagar a Letra, e só diz, que não teve aviso, ou que está prompto a accetalla, logo que o receber, e depois o recebe ; quando depois de a ter em si declara ao Portador que ella se extraviára, e que lhe apresente outra via : ou finalmente quando poz na Letra » *Vista* ; e firmou-a com a data.

C A P I T U L O · X X X .

Do Acceite para pagar a si mesmo.

O Acceite para pagar a si mesmo tem lugar, e se pratica, quando o Sacado he crédor (em igual somma da Letra) daquelle que deo o valor: neste caso, sendo-lhe apresentada a Letra, ainda que nella não venha a clausula de » *Pagará a si mesmo* » póde pôr o Acceite com declaração seguinte » *Acceito para pagar a mim mesmo* » se o Portador tirar o Protesto, este não lhe dá recurso algum contra o Passador.

Tal modo de acceite não se póde impugnar com o pretexto de não ser puro e simples: porque, se o Portador da Letra he o proprio, que deo o valor, e se constitue por tanto o verdadeiro Dono da mesma, fica evidente, que, sendo devedor do Sacado, não tem direito de repetir-lhe o pagamento na concurrente quantia, se o mesmo Sacado quer fazer encontro, compensando o respectivo crédito e debito; pois, segundo as Leis, em divida liquida tem lugar a compensação, a qual he havida por solução; sendo regra estabelecida em Commercio, senso commum, e prática do foro que » *quem compensa, paga* » como se dirá no Cap. 35. Ora havendo pagamento da Letra, he claro que não tem lugar o Protesto.

Se o Portador he Commissario, Procurador, Caxeiro, Preposto ou Agente do originario Dador do valor da Letra, não entra em duvida, que o Sacado póde oppôr-lhe a mesma compensação e encontro de divida, que poderia oppôr ao proprio Dono da Letra, se este a apresentasse immediatamente, não podendo o Procurador e Preposto ter mais direito, que seu Constituinte, e Preponente, cuja pessoa representa.

Se o Portador não he o que deo effectivamente o valor da Letra, nem Procurador ou Preposto deste, mas recebeu por endosso e cessão do originario Dador do valor, ou do Cessionario deste, que lha traspassou, ou por querer favorecello fiando-lhe o dito valor, ou por terem contas, he certo que tal Portador não se constitue Proprietario da Letra senão pela mediação e cessão de quem deo o valor; e por tanto não póde ser de melhor condição, que seu author Endossante ou cedente, de quem deriva o direito que o authoriza á cobrança. E como o que verdadeiramente deo o valor, não póde compellir ao Sacado para o pagamento da Letra, quando este he seu crédor, e lhe oppõem a compensação ou encontro de divida, igualmente o Portador de tal Letra não póde constranger ao memo Sacado a satisfação, nem por consequencia impedir que acceite a Letra para se pagar a si mesmo.

E ainda no caso de que semelhante Portador tivesse negociado tal Letra, e pago o valor, sendo o endosso real e effectivo, com tudo não póde impedir a compensação, salvo se na Letra for declarada esta circumstancia.

C A P I T U L O · X X X I .

Do Acceite por honra da Firma, ou Sob-Protesto.

Para se prevenir o descredito mercantil dos que sacão e negoção Letras de Cambio, e evitarem-se os prejuizos, que se lhe seguem da falta do cumprimento dellas, introduzio-se, e he geralmente estabelecido, o uso dos *acceites por honra da Firma e Sob-Protesto, para se metter em conta*. Taes acceites tem lugar, quando o Sacado não he, ou não se considera, devedor ao

Passador, ou não approva o motivo ou conta propria, em que este se fundou para o Saque; e por tanto recusa acceitar, e pagar a Letra, segundo a ordem, que lhe foi dada, ou por ordem e conta de hum terceiro, pela qual se lhe avisá ter sido feito o Saque, senão tem fundos realizados do Passador, ou deste terceiro, e não lhe quer fazer crédito; ou tendo aquelles fundos, ou querendo fazer-lhe crédito, com tudo não recebeo o competente aviso e ordem específica; nestes casos, desejando não comprometter-se com seu acceite puro, mas todavia tendo razões para considerar a pessoa do Passador, ou de qualquer dos Endossadores, para que não fique em dezár o crédito do mesmo, póde acceitar a Letra com clausula de o fazer por honra da Firma, e debaixo de Protesto para metter em conta com aquelle, cuja Firma quer honrar. Como os Negociantes amão a brevidade nos seus escriptos usão em taes acceites da fórmula » *Acceita S. P.*, ou *S. P. C.* » que quer dizer, acceita Sob-Protesto, ou debaixo de Protesto, para metter em conta; e já se entende ser por honra da Firma daquelle, que se declara; e põem-se a data.

Não só póde o Sacado acceitar a Letra Sob-Protesto por honra da Firma do Passador, senão tambem por honra de cada hum dos garantes solidarios da Letra, se quer antes seguir a fé de algum destes, do que a do Passador, como v. g. do que deo a ordem para o Saque, do que deo o valor, dos Endossadores, ou de algum delles, ou da pessoa, por conta da qual se avisou ter sido Sacada a Letra.

O Sacado depois de acceitar a Letra pura e simplesmente, não póde variar no modo do acceite, pois por elle ficou obrigado irrevocavelmente á satisfação; e por tanto não póde já ser admittido a acceitar Sob-Protesto a mesma Letra.

Póde acceitar a Letra Sob-Protesto não só o Sacado, senão tambem o proprio Portador, e ainda hum terceiro por honra da Firma de qualquer dos ditos, que intervierão no ajuste e negociação da mesma Letra.

Taes acceites por honra da Firma se dizem *Sob-Protesto para metter em conta*, porque o Acceitante costuma tirar seu Protesto para maior segurança no qual declara que faz o acceite por honra a Firma da Pessoa, em cuja contemplação se obriga ao pagamento da Letra, por méra condescendencia, ou razão particular, independente da conta, ordem, ou motivos sobre que o Passador tinha fundado o Saque; a fim de poder ter recurso contra a pessoa, que elle quiz honrar, resacando sobre ella a respectiva importancia, com as despesas, e interesses do estilo.

A formalidade de fazer taes Protestos he em substancia a seguinte. Quando o Sacado he o que acceita a Letra, o Notario ou Escrivão respectivo declara no Protesto haver o Sacado respondido que não póde acceitar a Letra pura e simplesmente, por esta ou aquella razão; por exemplo, por não ter fundos do Passador, ou por não têlos realizados, ou por não receber delle ordem e aviso; mas que acceita por honra do mesmo Passador, ou do que deo o valor, ou daquelle que deo a ordem, ou de tal ou tal Endossador, como lhe aprouver.

Se he o Portador, que acceita a Letra Sob-Protesto, e o tira para sua segurança, depois das clausulas ordinarias delle, acrescenta-se, que o diro acceitára a Letra debaixo de Protesto, para pagar por honra do Passador, ou de tal, e tal.

Se he hum terceiro, depois de todas as clausulas do Protesto escreve-se » e compareceo F. o qual declarou, que, para fazer honra a F. acceitava a Letra debaixo de Protesto.

Aquelle, que paga huma Letra debaixo de Protesto, he reputado em Direito *Negotiorum gestor*; e juntamente se considera ter feito negocio util áquelles, que são obrigados ao cumprimento da mesma Letra: e por tanto he-lhe devida integral indemnização, e lhe ficão não só competindo todos os recursos e acções contra a pessoa, por honra de quem a pagou, mas tambem contra todos os outros, que nella intervierão, e se constituirão por isso garantes solidarios da mesma, posto não tivessem dado ordem para o dito acceite.

O effeito do acceite Sob-Protesto he ficar o Acceitante obrigado a pagar a Letra sem duvida, ou excepção alguma, como se acceitasse pura e simplesmente, ainda que aliás para maior segurança tirasse seu Protesto, a fim de denunciallo áquelle, por conta de quem fez o acceite, e lhe ficarem salvas as acções em garantia; nem o Acceitante pôde impedillo que tire tal Protesto; pois que realmente vem este tambem a ser em seu beneficio, por corroborar a acção, que lhe compete contra a pessoa, cuja Firma quiz honrar, e além disto não pôde tolher ao mesmo Portador, que use daquella cautela, interessando os garantes da Letra na immediata participação do caso, para proverem de remedio, remettendo os fundos ao Acceitante, ou dando nova ordem á algum terceiro, a fim de evitarem o Recambio, e tomarem em tempo as precauções, que entenderem contra o Sacado.

O Portador da Letra protestada por falta de pagamento não pôde ser obrigado a admittir a satisfação della por terceira pessoa em honra do Passador, ou de algum dos garantes da Letra, menos que esta lhe mostre que lhe fora particularmente recommendada a honra da mesma Letra: aliás pôde fazer o resaque para seu reembolso.

Se o Portador, sendo-lhe aceita a Letra Sob-Protesto, contenta-se com tal acceite offerecido pelo proprio Sacado, ou por outra pessoa de notoria abonação, não he obrigado a tirar o Protesto; salvo se tem ordem contraria do Remettente: porque naquelle caso he-lhe indifferente, e sem consequencia, ser a Letra aceita simplesmente, ou Sob-Protesto: porém se elle não se contenta com semelhante acceite, e requer diante de testemunhas, ou por intimação de Notario publico, que lhe acceite a Letra *pura e simplesmente*, e o Sacado o recusa, pôde e deve tirar o Protesto: mas o que acceite por tal modo tem tambem direito de renunciar ao seu acceite, e havello por nullo, exigindo que esta circumstancia seja incerta no Protesto: do contrario, obra imprudentemente, e arrisca-se a ter prejuizo.

O Acceite Sob-Protesto feito pelo Portador, ou por terceira pessoa, tem lugar não só quando o Sacado não acceita a Letra na apresentação, se não tambem quando a não paga no vencimento, e os ditos querem honrar a Firma do Passador, ou de alguns dos outros garantes da Letra, offerecendo-se a pagar immediatamente debaixo do dito Protesto.

O que acceita e paga qualquer Letra Sob-Protesto, tem direito a huma recompensa, pelo crédito que faz aquelle, por cuja honra acceitou e pagou a mesma Letra, ainda que aliás o não conhecesse, nem tivesse ordem para isso. Pelo que pôde resacar sobre elle para seu reembolso, carregando-lhe o principal, commissão, corretagem, porte de cartas, custos do Protesto: e neste caso a pessoa, por cuja conta acceitou e pagou a Letra, fica obrigada a cumprir o resaque; e deve além disto mostrar-se agradecido pelo favor.

Quando o Portador da Letra admittre o acceite de terceira pessoa Sob-Protesto em honra do Passador, não fica este obrigado a dar satisfação ao Remettente: porém se tal acceite he feito em honra do Endossador sómente, he obrigado a dar satisfação competente, assim ao mesmo Endossador, como

ao dito Remettente, depositando, ou dando caução, sendo a Letra absolutamente protestada com respeito ao Passador, assim, e de igual modo, como se nunca tivesse sido feito o acceite debaixo do Protesto.

Sendo a Letra protestada por não acceita, se depois de ser acceita por alguém Sob-Protesto, o Sacado, recebendo novos avisos e ordens, determina-se, e se offerece, a acceitar e pagar, o que o acceitou Sob-Protesto póde consentillo; mas não tem por isso o direito de obrigar ao Portador a que desista daquelle acceite, e o livre da obrigação contrahida: sómente póde exigir do Sacado, que se resolveo ao acceite, que lhe satisfaça a sua commissão e mais encargos do estilo, a que deo causa: nem este tem razão de o impugnar, visto que pelo acceite Sob-Protesto se evitou o tornar a Letra protestada.

O que acceita a Letra debaixo do formal Protesto, he obrigado a remettello incontinentemente á pessoa, por honra, e conta da qual fez o acceite; a fim de que este possa prover em tempo a seu crédito, e remessa de fundos para satisfação da Letra no vencimento, e evitar o Recambio.

Ninguém póde acceitar huma Letra Sob-Protesto, senão depois de positiva repulsa do Sacado, ou não podendo este ser achado, nem havendo deixado a seus Procuradores, Agentes, ou Socios ordem para acceitar Letras.

Nenhuma Pessoa prudente deve acceitar Letra Sob-Protesto por honra do Passador, ou dos Endossadores, sem primeiro certificar-se das razões, por que o Sacado recusou o pagamento; podendo ser muito boas, principalmente se este he pessoa de notoria abonação e crédito: do contrario he arriscado ao Acceitante empenhar a sua Firma, talvez ficando na impossibilidade de ter regresso efficaz contra o mesmo Passador, que já a esse tempo estivesse em fallencia, ou declinando em circumstancias. He necessária tambem toda a circumspecção, para senão acceitarem, ou pagarem Sob-Protesto Letras tendo havido negligencia do Portador na apresentação; cobrança e Protesto.

Depois de ter o Portador remettido o Protesto de não paga a Letra, ainda que o retenha em seu poder, não he opportuno offerecer alguém o pagamento Sob-Protesto, menos que o mesmo Portador dê sufficiente segurança de fazer restituição (no caso que o Passador ou Endossador tenha pago o valor da Letra) da importancia do Saque e mais despezas, ou aliás se tenha sobre isso arranjado com o Remettente.

O que paga huma Letra, que acceitou Sob-Protesto, fica sobrogado de pleno titulo e direito em lugar do Portador, para todos os fins e effeitos; não só pela acção de *Negotiorum gestio*, senão tambem por virtude de huma cessão tacita e presumida pela Lei, que o Portador se entende fazer ao mesmo Acceitante de todos os recursos que lhes pertencerião, se lhe não fosse paga a Letra. Para evitarem-se disputas será conveniente, que este tire o Protesto de segurança por falta de pagamento, e requeira ao Portador huma cessão formal: principalmente, se tendo o Acceitante avisado ao Passador, este desaprovasse o Acceite por honra da sua Firma, com o pretexto de não ter dado ordem.

Em Inglaterra, segundo diz Beawes na sua *Lex Mercatoria* pag. 436, tratando das Letras de Cambio §. 49, e 57, o que paga huma Letra por honra do ultimo Endossador, tem recurso contra todos os Endossadores antecedentes até chegar-se ao Passador: porém se pagou tão sómente por honra do Passador, não tem remedio contra algum dos Endossadores, visto que se obrigou unicamente em consideração do mesmo Passador, e o que pagou por

honra de algum particular Endossador, só tem recurso contra os antecedentes Endossadores, e o Passador, mas não contra os Endossadores subsequentes.

C A P I T U L O XXXIII.

Da preferencia dos Aceitantes Sob-Protesto.

Como a faculdade de aceitar debaixo de Protesto huma Letra não aceita pelo Sacado pertence a toda sorte de pessoas, que se podem reduzir a tres; a saber: o Sacado, o Portador, e qualquer terceiro; e gravando esta transacção, mais ou menos, aos obrigados ao cumprimento do Saque, dicta a boa razão, que ella se faça com o menor prejuizo possivel dos mesmos, sem que se altere o seu crédito, nem o Portador da Letra soffra detrimento na demora. He por isso estabelecida por estilo do Commercio certa ordem e gradação no concurso de preferentes em semelhante accite.

Em 1.º lugar, o que accita livremente deve ser preferido áquelle que só accita Sob-Protesto.

Em 2.º lugar, no concurso dos que se offercem a accitar Sob-Protesto deve ser preferido o que accita por conta de quem foi sacada a Letra; e depois o que accita por conta do Passador, e depois o que o faz pela do ultimo Endossador, se tiverão para isso ordem: porque deve estar no arbitrio destes o se fazerem livrar da sua obrigação por meio de quem bem quizerem.

Em 3.º lugar, concorrendo dous a accitar Sob-Protesto, hum por conta do Passador, e outro por conta de quem deo a ordem para o Saque, ou pela dos Endossadores, prefere o que teve ordem do Passador para accitar no caso de urgencia; pois este he a parte principal no Contrato.

Em 4.º lugar, se o Sacado accita a Letra livremente, ou Sob-Protesto deve ser preferido pela esperanza de pagar livremente, e ainda se accita para metter em conta; porque, poupando ao Passador as despezas do Recambio, faz o negocio deste mais util.

Em 5.º lugar, se o Sacado não quizer accitar senão Sob-Protesto por honra do Passador, e o Portador se offerce igualmente a fazello, deve este ser preferido a elle, e a quaesquer terceiros: não querendo porém o Portador accitar Sob-Protesto, concorrendo o Sacado, e terceiras pessoas, o Sacado deve ser preferido a estes.

Em 6.º lugar, o que accita Sob-Protesto por honra da primeira ordem, isto he, do primeiro Endossador, he preferido áquelle, que se offerce ao mesmo accite por honra das segundas ordens, ou Endossadores posteriores.

C A P I T U L O XXXIII.

Dos modos de extinguir a divida do Cambio, e a obrigação da Letra.

Sendo ajustado o Cambio, já se disse no Cap. 4., que não se podia dissolver o contrato sem o consentimento reciproco das partes. Pelo que, se depois de entregue a Letra a quem deo o valor, e se constitue por isso o Proprietario, este e o Passador convem no destrato, cessa a obrigação cambial, sendo tornada a Letra ao Passador.

Igualmente se, depois de negoçada a Letra, o Portador e o Endossante convem em desfazer o trato, extingue-se o effeito da negoção, rever-

tendo-se a Letra o poder do mesmo Endossante , pondo-lhe o Portador o Per-
tence ou Endosso na fôrma ordinaria.

Depois de aceita a Letra , a divida do Acceitante extingue-se : 1.º pela
solução : 2.º pela compensação : 3.º pela remissão : 4.º pela novação :
5.º pela prescripção.

C A P I T U L O XXXIV.

Da Solução da Letra.

A Solução , ou pagamento da Letra deve-se fazer á pessoa que nella se de-
clara , e bem assim no tempo , modo , e lugar que ahi se prescreve , guar-
dando-se o estilo da Praça , onde he pagavel ; aliás o Acceitante não fica li-
vre da obrigação , e deve responder pelas perdas , damnos , e interesses legiti-
mos a todos que tem direito ao cumprimento do saque.

Para se pôr o acceite na Letra , sendo verdadeira , basta que seja apre-
sentada por qualquer pessoa ; devendo unicamente o Sacado ter a cautéla de o
não fazer , senão estando certo da verdade da Firma do Passador , e tendo
aviso do mesmo , ou daquelle , á ordem ou por conta de quem se fez o saque.
Mas para se pagar , he necessario que o Portador tenha a qualidade necessa-
ria para exigir o pagamento , a qual se reduz ao seguinte : 1.º ser o real co-
brador da Letra , isto he , o Proprietario della por ter dado o seu valor , ou
havella recebido do Passador por algum outro modo legitimo : 2.º ter os
poderes do dito Proprietario seja por Endosso na mesma Letra , seja por or-
dem extrinseca , ou Procuração em fôrma.

Segundo o estilo das grandes Praças , não he necessario que o Portador
se apresente pessoalmente em casa do Acceitante no vencimento da Letra , pa-
ra exigir o pagamento : basta que o faça por qualquer pessoa , tendo pos o o
competente Recibo na mesma Letra , e o dito Acceitante paga validamente ,
sendo verdadeira a Firma daquelle a quem a mesma Letra pertence. Mas se
tem alguma suspeita , ou justo motivo para duvidar , póde exigir , que , ou
venha o proprio Portador á sua casa receber o dinheiro , e passar-lhe o Reci-
bo , ou traga o mesmo Recibo passado na Letra , reconhecido por Tabellião.
Em muitas Praças o Recibo consiste em escrever simplesmente o Portador nas
costas da Letra o seu nome inteiro , sem mais declaração.

Sendo o Portador pessoa desconhecida , deve o Acceitante para seu des-
encargo pedir-lhe caução , ou ao menos que dê testemunhas de conhecimento ,
as quaes se assignem na Letra , a fim de pagar com segurança ; e usando des-
ta cautéla , fica livre da obrigação contrahida pelo acceite ; constituindo-se
taes testemunhas responsaveis , se depois constar que o Portador não era pes-
soa legitima para a cobrança.

O Acceitante não deve pagar a Letra , que acceitou , sem lhe ser apre-
sentada a propria , em que pôz seu acceite ; e convém remilla no acto , em que
a satisfizer , guardando-a em seu poder , e riscando , para maior cautéla ,
o dito acceite ; a fim de que se por alguma casualidade for perdida , não ap-
pareça depois no publico sem sinal de paga , ou torne outra vez á mão do
Portador , que pertenda repetir o pagamento , riscando fraudulentamente o
seu recibo.

Quanto ao tempo do pagamento , he de advertir , que nem o Portador
póde demorar a cobrança além do taxado na Letra , incluídos os dias corte-
zes , nos que o tem , segundo o estilo da Praça , em que são pagaveis ; nem

o Aceitante pôde, sem risco proprio, adiantar-lhe o pagamento. Porque, supposto por Direito commum se presume que o prazo para o pagamento he posto a favor do devedor, e que pode renunciar a este beneficio, e por tanto validamente pagar-se-lhe a divida sem chegar ao dia do vencimento; e até, segundo alguns Jurisconsultos, seja permittido ao devedor compellir ao Crédor a que receba a satisfação antes do termo estipulado, com tudo nas Letras de Cambio he admittida Jurisprudencia contraria, por excepção daquella regra geral, assim o exigindo o favor do Commercio, e o rigor do gyro Cambial.

1.º Porque, sendo aquelle contrato para utilidade reciproca não só dos principaes contrahentes, mas tambem de todos os Garantes da Letra, he evidente que quaesquer condições de tempo, e lugar, são a favor de todos os ditos, e não podem consequentemente ser alteradas a arbitrio de alguma delles.

2.º Assim he necessario, para se tolherem occasiões a colloios, soluções simuladas, e quebras de má fé, em fraude dos legitimos Crédores dos fallidos: pois a experiencia mostrou, que alguns Commerciantes, estando proximos a quebrar, se apressavão a pagar Letras, antes do vencimento, e os Portadores ou por amizade, ou por outro motivo de collusão, e interesse clandestino; e depois, apresentando-se fallidos, ficavão todos os dias Portadores salvos, entretanto que os Crédores da massa fallida ficavão descubertos, e prejudicados, tendo aliás no rateio a parte proporcional das sommas intempetivamente pagas.

C A P I T U L O XXXV.

Da Compensação da Letra.

A Ordenação do Reino Liv. 4. Tit. 78, em conformidade a Direito, estabelece a regra que a compensação he modo legitimo de extinguir a obrigação, e he havida como solução effectiva, quando a divida he certa, liquida, vencida, e de quantidade a quantidade. No §. inicial lê-se.

» Compensação, quer dizer desconto de huma divida a outra; e foi
 » introduzida com razão, e equidade; porque mais razão he não pagar algum
 » o que deve, se outro tanto lhe he devido, que pagallo, e depois repetil-
 » lo, como cousa que não era devida. E a compensação ha lugar, assi na
 » aução real, como na pessoal, com tanto que se allegue de quantidade a
 » quantidade quer dizer, cousa, que consiste em conto, assim como he o
 » dinheiro; ou em pezo, assi como cêra; ou em medida, assi como azeite,
 » e outros semelhantes. E por tanto, se hum homem he obrigado, e devedor
 » a outro em certa quantidade de dinheiro, cêra, azeite, ou em outras se-
 » melhantes cousas, o qual lhe he devedor em outro tanto, mais ou menos,
 » desconte-se huma divida pela outra em quanto ambas concorrem, e em a
 » maioria fique salva a divida áquelle, a que mais for devido.

§. 4. » Outro si, não haverá lugar, quando a divida, de que se faz com-
 » pensação he incerta, e a divida principalmente demandada he liquida, cer-
 » ta, e clara, por confissão da parte, ou por outra alguma prova a ella dada;
 » porque neste caso não se deve fazer compensação da divida da quantidade
 » incerta, e não liquida, a que he certa.

§. 8. » E assi se fará, quando certa especie fosse devida de huma parte
 » a outra, assi como hum escravo certo, e nomeado, cavallo, ou livro, e a
 » dita certa especie não podesse ser havida, pelo que he devida a verdadeira
 » estimação della. E feita a estimação licitamente se poderá a ella oppôr, e

» fazer compensação d'outra tanta quantidade, ou maior, ou mais pequena, » em quanto huma concorrer com a outra.

Esta Legislação he exactamente applicavel á divida cambial. Pelo que se ao tempo do vencimento da Letra de menor, igual, ou maior quantia, pôde, havendo igualdade de circumstancias de tempo, e lugar, fazer a compensação ou encontro de liquida a liquido, pagando ou exigindo a differença, á proporção que o seu crédito he menor ou maior, do que o da Letra que lhe he apresentada para cobrança: e em tal caso o Portador não pôde recusar a compensação; e se quizer tirar o Protesto, vem este a ser-lhe inutil, por se considerar por aquelle modo legitimamente extincta a divida na concorrente quantia, havendo-se a dita compensação por pagamento formal e effectivo.

Porém se a Letra, que o Aceitante tivesse contra o Portador, se venresse depois, ainda que aliás fosse de maior quantia, não pôde este ser obrigado a admitir a compensação: porque não se verifica em tal caso o estar a divida liquida.

Tem tambem lugar a compensação, quando o Sacado, sendo crédor do Proprietario da Letra, por conta entre elles existente, accêita a Letra com a clausula para pagar a si mesmo; e então procedem as regras propostas no Cap. 30.

Nos casos, em que tem lugar a compensação, o Proprietario da Letra não pôde endossalla válidamente a outro, ou ao menos sem risco de regressar protestada: e fazendo o endosso, vem a ser de nenhum effecto, se o Sacado não quizer acceitar-lhe a Letra por honra da Firma; pois, tendo este todo o direito de lhe oppôr a compensação, acceitando a mesma Letra para pagar a si mesmo, se elle fosse o immediato Portador, não ha duvida que pôde fazer outro tanto contra o Endossatario, a quem foi trapassada a Letra, quando se apresentar para o acceite, e pagamento: porque, sendo este mero Cessionario do dito Endossador Proprietario, e não podendo ter mais direito que este, he certo que não pôde tolher ao Sacado a compensação legitima; pois regularmente por Direito se podem oppôr contra o Cessionario as mesmas excepções juridicas que competem contra o cedente (1). Na verdade, como a compensação he hum modo natural de extinguir as dividas, he claro que o Proprietario de huma Letra não procede prudentemente, ou em boa fé, quando a endossa, sendo devedor de igual quantia ao Aceitante; pois em tal circumstancia não tem direitos, nem acções que ceder; e por tanto não pôde transportar a outro a mesma Letra, pondo-lhe o endosso, que he verdadeira e rigorosa cessão dos direitos radicados no Endossador, ou cedente.

C A P I T U L O XXXVL

Da remissão da Letra.

O Crédito e divida da Letra de Cambio extingue-se, bem como os mais créditos e obrigações, pela remissão, isto he, perdão, ou doação, que o crédor faz della ao devedor. Ora havendo na mesma Letra e sua negociação, muitos créditos, ainda que da mesma somma, como são do Passador contra quem deo a ordem do Saque, ou contra o que prometeo o valor; do que o deo effectivamente contra o Passador; do Portador contra o Aceitante

(1) L. 2. pr. ff. de hered. vel. act. vend.

te; do Aceitante contra o Passador e mais garantidos solidarios da Letra, qualquer destes Crédores póde remittir a seus devedores o respectivo Crédito, renunciando ao direito resultante da obrigação contrahida, seja antes, seja depois do vencimento da mesma Letra.

Se o Proprietario da Letra a perdoa ao Aceitante, esta remissão póde ser feita, ou por carta missiva, retendo o Proprietario a Letra, ou enviando-a ao mesmo Aceitante, pondo-lhe o Recibo do estilo, como se fosse effectivamente paga, ou entregando-lha de igual modo. A remessa, ou entrega da Letra com o Recibo he o mais peremptorio meio de extinguir a divida do Cambio.

Se depois de remettida, isto he, perdoada a divida por carta, ou enviando-se ao devedor a Letra, o Proprietario doante toma outro acordo, por mudarem as circumstancias, ou por simples motivo de arrependimento; e antes de chegar a carta ou Letra a poder do mesmo devedor, faz o contra-aviso, já a remissão não póde sortir o destinado effeito: pois, em quanto não se verifica o consentimento do devedor, a remissão da divida não principia a adquirir subsistencia, por ser necessario em Direito, para firmeza e irrevocabilidade de taes actos, o concurso da vontade do devedor e crédor, sendo possivel que aquelle não aceite, e renuncie o beneficio, que este lhe pertenda fazer (1). O mesmo tem lugar, se antes do recebimento da carta ou Letra, o Aceitante fallece.

Se depois de enviada e recebida a carta com a remissão da divida, o Proprietario se arrepende, e endossa a Letra a alguma pessoa, que lhe pague o valor da mesma, negociando-a esta em boa fé, ignorando aquella circumstancia, sendo apresentada a Letra ao Aceitante para o pagamento, não póde este recusallo com o pretexto da dita remissão; pois não lhe he permitido prejudicar a terceiro, que houve a Letra por modo legitimo, e só lhe fica resguardado seu direito contra o fraudulento e versatil Doador, que se mostra não ter character nem de Negociante, nem de homem de probidade. Porém se com a dita carta fosse enviada a Letra com o Recibo em que estava posto o Aceite, mas o Endosso fosse feito em alguma segunda ou terceira via (como acontece nas Letras do Norte) já o Aceitante poderia fazer justa repulsa do pagamento, e o Portador só restava o competente recurso contra o Endossador que o tivesse bulrado.

Os effeitos da remissão da divida da Letra legal e irrevocavelmente feita, são:

1.º Desobrigar da garantia ao Passador, e aos mais obrigados ao seu cumprimento, ainda que tal remissão se verificasse depois de estar o Aceitante constituido em mora, ou tardança do pagamento, e o Proprietario da Letra tirasse o Protesto: pois por aquelle acto justamente se considera haver-se dado por pago; e por tanto não póde já ter regresso contra os garantidos da Letra, que só respondem na falta do pagamento.

2.º Authorizar ao Aceitante a lançar em conta ao Passador, e repetir delle, com a commissão e interesse do estilo, a quantia da Letra, que lhe foi remettida, ou doada pelo Proprietario, quer seja a remissão ou doação gratuita, quer seja remuneratoria em attenção a favor, ou serviços, que lhe tivesse feito o mesmo Aceitante: porque, do contrario, viria a ser o beneficio inutil ao mesmo Aceitante, e recahir sobre terceiro contra a evi-

(1) L. 55. ff. de verb. oblig.

dente intenção do Doador, que delle não cogitou, e só quiz que aproveitasse a quem era destinado por amizade, ou por compensação de bons officios, estranhos á pessoa do dito Passador, ou de qualquer outro por cuja conta se fizesse o Saque.

3.º Extinguir todo o Direito do Doador contra o Acceitante, não só quanto aos interesses, e executiva urgencia da Acção Cambial, senão também quanto a divida em si mesma, se a remissão foi absoluta, e verdadeiramente tal. Porém se pela carta missiva, ou por outra prova juridica, se mostrar, que a intenção do Proprietario da Letra não fora dar-se por pago ao Acceitante, mas unicamente conceder-lhe huma simples exoneração pessoal, quanto para o restricto effeito de não tirar contra elle o Protesto, a fim de o não deixar em descrédito, e gravado com a resulta do mesmo Protesto; em tal caso, não podendo acto algum operar além da intenção das partes, não tem o Proprietario da Letra jámais recurso contra os garantes della; mas assiste-lhe direito para haver do Acceitante o seu pagamento, visto que sempre lhe ficou este obrigado pelo Acceite. Por isso dicta a prudencia, que, em semelhantes circumstancias nunca o Proprietario da Letra a entregue ao Acceitante sem resalvo: aliás presume-se ter sido paga devidamente.

C A P I T U L O XXXVII.

Da Novação da Letra.

Novação he a mudança ou passagem de huma dívida para outra, extinguindo-se a primeira obrigação. Assim se v. g. Pedro, comprando a Paulo certos effeitos a pagar em hum tempo ajustado, o não satisfaz nelle em moeda effectiva, porém convencionou com Paulo a passar-lhe hum crédito de juros pela importancia, ou preço da compra, diz-se haver novação da divida em virtude da mudança da obrigação, ficando substituida em lugar da primeira outra diversa natureza. Por esta novação se considera a primeira divida paga, e o crédor não ter contra o devedor direito algum, quanto ao titulo dessa divida, posto renascesse outra em seu lugar, que só póde ser exigida por acção competente.

Quando no caso dito permanece o mesmo crédor e devedor, chama-se *novação sem delegação*; quando novo devedor he subrogado em lugar do primeiro, se diz *novação com delegação*; cujo effeito he livrar da obrigação ao primeiro devedor, e fazer nascer acção tão sómente contra o segundo devedor. No exemplo proposto no antecedente paragrafo dá-se novação sem delegação.

Porém, se naquella especie o comprador dos effeitos offerecesse ao vendedor pagar-lhe o preço em mão de hum terceiro, e o mesmo vendedor accordasse nisso, considerando dahi em diante a este como seu unico devedor, haveria novação com delegação, e a divida do comprador ficaria extincta e havida por paga, sem ter jámais o vendedor regresso contra elle, pois acceitou o seu pagamento de outra pessoa, cuja fé inteiramente quiz seguir.

A novação tem lugar igualmente nas dividas de Letras de Cambio. Pelo que se o Acceitante da Letra, antes ou depois de vencida, se ajusta com o Portador a pagar-lhe, passado mais algum tempo, ou em outro lugar, seja acceitando aquelle a divida em conta, ou recebendo crédito de igual obrigação, ou reformando a Letra, ou acceitando alguma do mesmo Acceitante sobre outro; nestes casos, e outros semelhantes, *se o Portador entrega a Letra*.

tra com o recibo ao Aceitante, a primeira dívida he havida por paga, e fica extincta, substituída em seu lugar outra pela novação do contracto; de sorte que dahi em diante o perigo da cobrança fica por conta do mesmo Portador, sem regresso algum contra os garantes da Letra, cuja dívida se novou por algum dos ditos modos.

Por Direito civil a novação deve-se fazer por palavras expressas. Mas em materia de Cambios, segundo o geral uso do Commercio, basta que o Portador da Letra entregue ao Aceitante a mesma com o Recibo para se considerar a novação perfeita absoluta, e extinguir-se o direito da persecução Cambial relativo áquella Letra. Porém se o Portador conviesse com o Aceitante em tomar deste alguma Letra sobre outro que se vencesse no mesmo prazo, retendo porém em si a que lhe havia apresentando até vêr se, chegando aquelle tempo, se verifica, ou não, o pagamento dest'outra, he evidente, que em tal caso não haveria absoluto animo de novar, nem por consequencia se extinguiria a primeira obrigação: e por tanto não obtendo esta o devido effeito, tirando o Portador seu Protesto em tempo e fórma, justamente regressaria contra aquelle Aceitante; e não satisfazendo este no vencimento, tirando tambem contra elle igual Protesto, teria salvos os setis recursos em garantia contra o Passador, e Endossadores.

C A P I T U L O XXXVIII.

Da Prescripção.

Prescripção em Direito e Lei do Reino he hum modo legitimo de extinguir as obrigações ou dívidas civis, quando os devedores são demandados fóra do tempo prefixo pelas Leis: e assim se diz a dívida prescripta, que he o mesmo que dizer extincta, e inexigível, logo que he passado este tempo, considerando-se civilmente inutil e cessado o direito do credor, de maneira que ajuizando a quem entende ser-lhe obrigado por alguma cousa ou quantia, póde este oppôr; e lhe deve ser recebida; á excepção de prescripção, que todas as Nações cultas tem admittido, tanto nas Acções pessoas derivadas de contratos, como nas Reaes sobre posse e propriedade de prédios rústicos, e urbanos, e suas dependencias; a fim de haver diminuição dos litigios, estabilidade dos dominios, socego das familias, e tranquillidade dos Juizos.

Isto posto, ainda que por via de regra quaesquer obrigações derivadas de contratos não se prescrevão, senão depois de decorrido o espaço de trinta annos, e ninguem possa antes disso ser constrangido a propôr demanda contra seus devedores, nem a estes encurtar aquelles o dito prazo que as Leis tem concedido para cada hum requerer judicialmente o que lhe pertence, como tambem he disposto na Ordenação do Reino Liv. 3. Tit. II. §. 4., e Liv. 4. Tit. 79., (a qual além disto, seguindo a equidade canonica, requer a boa fé para ser procedente a dita prescripção), com tudo as principaes Nações civilizadas tem estabelécido hum termo muito mais breve para se proporem as acções resultantes das dívidas Letras de Cambio, a fim de fazer florêcer o Commercio, firmar a boa fé Mercantil, e dar actividade a circulação, que tão amplamente se promove por meio de taes Letras.

O tempo porém da prescripção da dívida Cambial he maior ou menor, segundo a variedade dos Estatutos locaes dos differentes Paizes. Entre nós não ha legislação positiva a este respeito. Mas seria conveniente adoptar-se

a da Hespanha que se vê nas Celebres Ordenanças de Bilbáo, as quaes fixão quatro annos de prescripção para o Proprietario da Letra demandar aos obrigados *in solidum* ao cumprimento della. He com tudo de notar, que estas Ordenanças só contemplão o direito do Portador da Letra contra os obrigados ao cumprimento della, e não fazem menção do direito do Aceitante, Passador, e Endossadores: pelo que parece, que contra estes não corre a prescripção dos ditos quatro annos, mas sim a ordinaria das mais acções civis.

C A P I T U L O XXXIX.

Do Resaque e Recambio.

O Resaque tem lugar em tres casos: 1.º quando hum Negociante, que tem crédito aberto com outro de differente Praça, em cujo poder não tem fundos, faz sobre este hum Saque, tendo antes prevenido e ajustado de lhe cumprir a Letra, ou na mesma occasião delle dando-lhe ordem de tornar a sacar sobre elle igual somma para seu reembolso, ao Cambio da Praça, com a Commissão e encargos do estilo: 2.º quando o que accita e paga huma Letra Sob-Protesto por honra da Firma do Passador, ou de algum dos Endossadores e garantês della, saca para seu reembolso o valor, que pagou, com o prêmio do Cambio corrente, sobre aquelle, cuja Firma protegeo e honrou: 3.º quando, sendo protestada huma Letra por falta de pagamento, o Portador toma dinheiro na Praça, onde ella era pagavel para se embolsar do valor, que déra pela mesma Letra, e saca outra de igual quantia, ao premio do Cambio corrente sobre o Passador. O acto pelo qual se faz este, por assim dizer, contra-saque, chama-se *Resaque*, e o premio do Cambio, que se accumula na Letra, chama-se *Recambio*.

O primeiro caso de Resaque he frequente no Commercio, quando se achão correspondencias estabelecidas. Não ha duvida, que, usando-se deste recurso mercantil com sobriedade, he muitas vezes hum expediente muito util para remir difficuldades momentaneas do gyro. Porém se se pratica com imprudencia, e multiplicadas operações, vem a ser de péssima tendencia, e annuncia embarços graves e precursores de bancarota. O Sr. Adam Smith no seu Livro das Riquezas das Nações Liv. 2. Cap. 2. explica circunstanciadamente o methodo e perigo de semelhante circulação forçada. Os Commertiantes Inglezes, maiormente, os que tem acções, ou crédito aberto com os Bancos de Inglaterra e Escocia, praticão muito este genero de gyro de Letra, a que chamão *fazer dinheiro por circulação*. Não soffre controversia, que a pessoa que accita, e paga a Letra nas ditas circumstancias, tem direito de resacar sobre quem deo a ordem, não só á effectiva importancia, que desembolsou, mas tambem o premio do Cambio corrente; a sua commissão, pórtas de cattas, corretagem, etc. Elle não faz nesse caso mais do que encher a ordem, e indemnizar-se do que se lhe ficou devendo.

He igualmente incontestavel o direito, que tem de resacar para seu embolso o que pagou a Letra por honra da Firma de algum dos obrigados nella. Sem dúvida como *negotiorum gestor*, fez hum negocio util ao ausente, e lhe he crédor por justo titulo, assim da importancia paga por attender a seu crédito, como do Cambio, commissão, e mais encargos, que vem em consequencia de huma transacção favoravel ao mesmo ausente.

Tambem não admite questão o direito do Portador da Letra, protes-

tada por falta de pagamento , para resacar sobre o Passador do modo dito. Porque , tendo pago o valor na boa fé de que lhe seria cumprida pelo Sacado , não correspondendo todavia o exito ao destino , não soffre a justiça , que fique bulrado o Portador , que deu o valor da Letra ; nem pôde ser constrangido a que faça reverter a mesma Letra ao lugar donde foi Sacada , e usar do seu recurso e acção em garantia , da qual se tratará no Cap. 41. , aliás acha meio de ser embolsado incontinenti na mesma Praça , onde se deveria verificar o pagamento , sacando sobre o Passador , o qual segundo se deixou dito no Cap. 21. , ainda no caso do acceite da Letra persevera , sendo o garante solidario della , não ficando livre , senão quando chega a ter o seu devido effeito.

A respeito do Recambio , isto he , do preço do Cambio incorporado na Letra do Resaque , o célebre Edicto de Commercio da França Tit. 6. tem estabelecido regras , que devem ser geralmente adoptadas , por serem fundadas na equidade natural , e principios geraes de Direito. Vide Appendice num. I.

C A P I T U L O L X.

Do Juizo executivo em causa de Letras.

PElas Leis e usos de muitos Estados , as Letras de Cambio são tão favoráveis , que trazem consigo *execução aparelhada* , como se fossem escripturas publicas ; que he o mesmo que dizer , os devedores de dividas por transacções e gyro de Letras costumão ser demandados por via executiva ; e em alguns Paizes podem ser prezos até satisfazerem a total importancia com os interesses legitimos do Cambio , e Recambio , e mais encargos do estilo do Commercio. As Ordenanças de França e Hespanha positivamente estabelecem o rigor executivo , como se vê no 1.º Appendice Art. 11. , e no 2.º Art. 4.º e 21. , dando ás Letras a força de Escripturas publicas.

No nosso Reino sempre foi prática , de que attesta Gama Liv. 4. Cap. 8. §. 118. , e Moraes Decis. 238 , num. 2. , proceder-se em divida de Letras por via summaria , e executiva. Presentemente he decidido em geral , que as Letras de Cambio , e os escriptos dos Negociantes , no que toca a seu Commercio , tem a força de Escriptura publica , como se vê das LL. Extravagantes de 30 de Agosto de 1770 , e 20 de Junho de 1774 ; e segundo a geral prática , os devedores de Letras são demandados pela Acção de Assignação de dez dias , de que trata a Ord. Liv. 3. Tit. 25.

O modo de proceder he o seguinte. O Author , citando o Réo para a dita Acção , offerece logo a Letra original com o Protesto de não paga : Se o Réo tem , que allegar , vem com seus embargos dentro daquelles dias peremptorios , que correm de momento a momento , ainda nos Domingos , e dias Santos , e jámais o Juiz os pôde prorogar. Passados elles , o Escrivão do feito he de Officio obrigado a fazer os autos conclusos ao Juiz , com a prova que tiver feito o Réo , ou sem ella. Se a materia dos Embargos não he attendivel , rejeitão-se logo inlimine , e procede-se a execução contra o condemnado , posto o Réo appelle , ou agrave para a superior Instancia. Sendo porém relevante , e provada perfeitamente no decendio , o Juiz os recebe sem condemnar ao Réo , e manda ao Author contrariar , se este quizer ; e então corre a causa os termos de hum processo ordinario. Porém se o Réo não provou a dita materia cumpridamente , e o Juiz acha que ella exige discussão plenaria , pôde receber os Embargos , mas condemnando sempre ao mesmo

Réo; e ao Author he livre extrahir logo sua sentença, e proceder á immediata execução, posto o Réo appelle ou aggrave para superior competente; e ainda que opponha com embargos á Sentença no transito da Chancellaria, o Juiz pôde mandar entregar a Sentença ao mesmo Author, segundo he optima prática dos Auditorios da Corte de Lisboa, a qual sem dúvida muito se conforma á Letra, e espirito da Lei, e ao rigor Cambial.

Pelo Decreto de 6 de Abril de 1789, que se vê no 3.º Appendice num. 16, estabeleceo-se a regra de se não admittir em Acções de Letras outros embargos mais do que *ou de paga, ou de falsidade das mesmas Letras*. Porém depois sobreveio o Alvará de 19 de Outubro de 1789, que subministrou outra excepção legitima na Acção regressiva contra o Passador e Endossadores, de que trataremos no Cap. seguinte.

Vi exemplos de se receberem em Lisboa Embargos de taes pessoas, fundados neste Alvará; quando podem provar que o Portador não tirára o Protesto no tempo, ou não fizera denuncia delle nos prazos ahi prefixos.

Não ha dúvida que ha outros casos, em que os demandados por Letras podem oppôr excepções relevantes, como são a compensação, novação, prescripção, etc. por serem modos legitimos de extinguir as obrigações civis e Cambiaes, como se mostrou nos Cap. 33. e seguintes: sendo taes excepções provadas perfeitamente nos dez dias, sem dúvida são de receber peremptoriamente, e devem relevar ao Réo da condemnação.

C A P I T U L O X L I .

Do Recurso em garantia e Acção regressiva, e concurso dos Crédores da dívida de Letras.

Recurso em garantia he o direito, que tem o Portador de huma Letra para recorrer contra o Passador e Endossadores, e mais garantes della, a fim de os obrigar a garantilla, fazendo-lhe a competente denuncia e apresentação do Protesto de não acceta, ou satisfazella peremptoriamente á vista do Protesto de não paga.

Já fica indicado no Cap. 21, que, segundo os usos do Commercio, ha dous modos de garantir, e fazer boa a Letra, como se diz em phrase mercantil; ou dando o Passador ou Endossador, a quem se recorre, caução a contento do Portador, pelo valor da Letra effectivamente recebida, ou depositando o mesmo valor em mão do Commerciantes de notoria abonação e crédito, até saber-se do exito final da Letra; porque pôde ella ser paga no vencimento sem embargo do Protesto de não acceta.

Dá-se tambem, e ha direito de se exigir, aquella caução, ou deposito, quando sobrevem alguma circumstancia grave e notoria, que altére o crédito daquelle que he obrigado a garantir a Letra. Semelhante caução he razoavel; e por Direito ella tem lugar em Juizo todas as vezes que occorre causa justa, e se implora para isso o Officio de Magistrado.

O Recurso em garantia se diz *Acção regressiva*, quando o Portador da Letra não pôde amigavel, e extrajudicialmente, obter segurança ou satisfação nos ditos casos, e he obrigado a usar de demanda, e compulsoria judicial. Chama-se acção regressiva; porque o Portador regréde ou revolta contra os seus Authores, que lhe transmittirão a propriedade da Letra, recebendo della em huma Praça, para lhe ser dado igual em outra, sem que aliás sortisse o destinado effeito.

Esta Acção regressiva, bem como quaesquer outras Acções derivadas de obrigações de Letras, se intenta entre nós, segundo se disse no Cap. antecedente, pelo meio summario da Assignação de dez dias; e o Portador póde usar della contra todos, e cada hum dos garantes da Letra, separada; ou simultaneamente, demandando igualmente ao Aceitante, escolhendo as pessoas, e variando a seu arbitrio no proseguimento da execução, sem com tudo se extinguir o seu direito contra qualquer delles em virtude da garantia, e acção solidaria, de que se tratou no Cap. 18.

He de notar que supposto a Ord. Liv. 3. Tit. 25. §. 10., só conceda a Assignação de dez dias entre as partes que tratárão immediatamente, e não aos Cessionarios delles, com tudo bem se vê que esta Lei considerou unicamente as cessões das obrigações ordinarias, e não os endossos de Letras; que supposto sejam verdadeiras cessões de direito do Passador, ou do Proprietario que deo o valor, devem com tudo ter o effeito executivo, que exige a boa fé da negociação dos Cambios.

No concurso de crédores preferentes, os que nelle entrão por dívida de Letras de Cambio, que devesse o executado ou fallido, são graduados com o mesmo privilegio e favor dos que demandão sem titulo de escripturas publicas, na forma que se acha declarada pelo Alvará de 15 de Maio de 1776, que se vê no 3.º Appendice num. 12., onde se vêm os §§. da Legislação Capital do nosso Reino em semelhante materia.

No caso de fallimento dos garantes das Letras, e sendo munidos de compromissos, ou concordatos dos Crédores, as Ordenanças de Bilbao dão huma providencia muito razoada no Cap. 20. Art. 43., que se vê no 2.º Appendice, para onde referimos ao Leitor.

Entre nós cessão as dúvidas a esse respeito, porque pelo Alvará novissimo de 14 de Março de 1780, e Assento da Casa da Supplicação de 15 de Fevereiro de 1791, nenhum Crédor compromissario póde ser obrigado a rebate de divida sem embargo de que o maior numero nisso convenha. Os curiosos porém que desejarem instruir-se profundamente nesta questão, huma das mais difficeis da Jurisprudencia dos Cambios, póde consultar ao Senhor Dupui Cap. 16., Savary. Parere 48., e a theoria interessante, e delicada do célebre Professor Busch de Hamburgo na Traducção Inglesa, que intitulou *Additamentos ou Delineação Theoretica e Prática do Commercio*. Vol. I. pag. 81.

Appendice das formulas de Letras e Protesto.

Sobre as diversas fórmulas de Letras de que se usão no Commercio, veja-se Mr. de la Porte pag. 421, e seguintes; e o Senhor Jeronymo Soares no fim do primeiro Tomo do seu Tratado dos Cambios. Bastará por tanto indicar as seguintes:

Lisboa 6 de Julho de 1798.

São 1:2000000 rs.

A Trinta dias vista pagará V. m. por esta minha primeira via de Letra de Cambio ao Senhor F. ou á sua ordem, a quantia de hum conto duzentos mil réis, valor recebido em dinheiro de contado (ou em effeitos) do Senhor F. valor que assentará em conta como lhe avisa

F. Firma inteira do Passador.

Senhor F.
ausente
Senhor F.

Lisboa 6 de Julho de 1798.

São 1:2000000 rs.

A Quarenta dias precisos pagará V. m. por esta minha Letra unica ao Senhor F. ou á sua ordem a quantia de hum conto e duzentos mil réis, valor recebido do Senhor F. (em dinheiro ou effeitos) que assentará em conta, segundo lhe avisa

F. Firma inteira do Passador.

Senhor F.
ausente
Senhor F.

Lisboa 6 de Julho de 1798.

São 4000000 rs.

A Quarenta dias vista pagarei por esta minha primeira via de Letra segura á Ordem do Senhor F. a quantia de quatrocentos mil réis, valor em dinheiro de contado (ou em effeitos) recebido do mesmo Senhor: e no seu vencimento farei prompto pagamento.

F. Firma do Passador.

Pague-se á ordem do Senhor F. valor recebido. Lisboa de

F.

Por mim se pague á ordem do Senhor F. valor recebido. Lisboa de F.

Lisboa 6 de Julho de 1800.

São 1:2000000 rs.

A Quarenta dias data pagará V. m. por esta minha primeira de Cambio na Cidade do Porto a quantia de hum conto e duzentos mil réis, valor recebido do F. (em dinheiro de contado), e assentará em conta do Senhor F.

F. Firma do Passador.

Senhor F.

Lisboa 6 de Julho de 1800.

São \emptyset

A Dous usos pagará V. m. por esta minha primeira de Cambio á ordem do Senhor F. a quantia de valor do Senhor F. que assentará em conta.

F.

Senhor F.
a Londres.

Lisboa 6 de Julho de 1800.

São \emptyset

A Quarenta dias vista pagará V. m. por esta minha primeira de Cambio, ao Portador a quantia de valor recebido do mesmo, que assentará em conta como lhe avisa

F.

Senhor F.

P R O T E S T O S.

SAibão quantos este publico Instrumento de Protesto de Letra virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de m. aos dias do mez de do dito anno nesta Cidade de me foi apresentada por F. a Letra, cujo theor he o seguinte:

L E T R A.

Cópia da Letra

A' qual Letra me reporto, em virtude da que notifiquei ao dito F. para que a pagasse, por a ter acceito, e estar vencida, e isto por carta, que lhe escrevi, e lhe foi entregue em seu domicilio, da qual não me deo resposta alguma em vista do que a sua revelia lhe houve a dita Letra por protestada por falta de pagamento. Do que dei conta ao dito F. pelo qual me foi dito que elle protestava, e com effeito protesta haver do Accitante da dita Letra, ou de quem mais direito tiver toda a importancia della com custas, despezas, perdas, damnos, e interesses, como de Mercador a Mercador na fórma costumada, de que me pediu este Instrumento, que por mim lhe foi dado em dito dia, mez, e anno acima declarado. F.

A P P E N D I C E
A O S P R I N C I P I O S
D E
D I R E I T O M E R C A N T I L ,
T R A T A D O I V .
D A S L E T R A S D E C A M B I O ;

Contendo as Ordenanças de Commercio de França , e
Hespanha , e a Legislação do Reino sobre Letras , As-
signados , e Papeis de crédito , e materias connexas ,

P O R O R D E M C H R O N O L O G I C A

P E L O A U T H O R D O M E S M O T R A T A D O

J O S É ' D A S I L V A L I S B O A ,

Deputado e Secretario da Meza da Inspeccão da Agri-
cultura , e Commercio da Cidade da Bahia.

A P P E N D I C E I .

E D I C T O D O C O M M E R C I O D E L U I Z X I V .
D O A N N O D E 1 6 7 3 . (1)

T I T U L O V .

Das Letras , e Bilhetes de Cambio.

A R T I G O I .

AS Letras de Cambio conterão summariamente o nome daquelles , aos quaes
deverá ser paga , a quantia Sacada , o tempo do pagamento , o nome da-
quelle , que deo o valor , e se este foi recebido em dinheiro , mercadorias , ou
outros effeitos.

2.

Todas as Letras de Cambio serão acceitas por escripto *pura , e sim-
plesmente*. Abolimos o uso de as accuitar verbalmente , ou por estas palavras

(1) Sobre estas Ordenanças veja-se o Senhor Savary no seu Perfeito Negociante. Parere
67 , até 87.

» *Vista sem accitar, ou Aceita para responder em tempo* » e todos outros accites debaixo de condição, os quaes serão havidos como negativa, ou repulsa, e poderão as Letras ser protestadas.

3.
No caso de protesto da Letra de Cambio, poderá ella ser paga por qualquer outra pessoa differente daquelle, sobre quem tiver sido Sacada, e em virtude do pagamento, o que o fizer, ficará subrogado em todos os direitos do Portador da Letra, ainda que não haja transporte, subrogação, ou ordem

4.
Os Portadores das Letras, que tiverem sido accitas, ou cujo pagamento se vença em dia certo, serão obrigados a fazer pagallas, ou protestar em dez dias, depois do vencimento.

5.
Os usos para o pagamento das Letras serão de trinta dias, ainda que os mezes tenham mais, ou menos dias.

6.
Nos dez dias concedidos para o tempo do protesto serão comprehendidos o do vencimento, e do mesmo protesto, ainda que venha a cair em Domingo, e Festas solemnes.

7.
Nada se innova por este regulamento, quando os accites, pagamentos, e outras disposições concernentes ao Commercio da Cidade de Leão.

8.
Os protestos não poderão ser feitos senão por dous Notarios, ou hum Notario, e duas testemunhas.

9.
No Acto do protesto, as Letras de Cambio serão transcriptas com as ordens, e as respostas, se as houverem; e a Cópia de tudo será entregue á parte, sobpena de falsidade, e de se pagarem os damnos, e interesses.

10.
O protesto não poderá ser supprido por algum outro Acto.

11.
Depois do protesto, aquelle que tiver accito a Letra poderá ser demandado a requerimento do Portador da mesma.

12.
Os Portadores poderão tambem com licença do Juiz pôr em sequestro os bens daquelles, que tiverem Sacado, ou Endossado Letras, posto que tenham sido accitas, e até daquelles, sobre os quaes tiverem sido Sacadas, no caso que estes as tenham accitado.

13.
Aquelles, que tiverem Sacado, ou Endossado as Letras, serão demandadas em garantia pelo Portador em quinze dias, residindo dentro de dez legoas, e sendo mais a distancia, contando-se a razão de hum dia por cinco legoas sem distincção dos Districtos, e Jurisdicções dos Parlametos; quando para as pessoas, domiciliadas no nosso Reino, e fóra d'elle, os espaços serão de dous mezes para as pessoas domiciliadas em Inglaterra, Flandres, ou Hollanda: de tres mezes para Italia, Alemanha, e os Cantões Suissos: quatro mezes para Hespanha: seis para Portugal, Suecia, e Dinamarca.

14.
Os espaços ditos serão contados desde o dia seguinte do protesto até o dia, em que for intentada a acção em garantia inclusivamente, sem distincção dos Domingos, e dias Santos.

15.

Depois daquelles espaços os Portadores das Letras não serão admittidos á sua acção em garantia, nem a qualquer outra demanda contra os Passadores e Endossadores.

16.

Os Passadores, ou Endossadores das Letras, sendo demandados em garantia no caso de recusação do pagamento, serão obrigados a provar que os Sacados lhes são devedores, ou tinham provisão ao tempo, em que ellas devião ser protestadas: aliás serão obrigados a garantillas.

17.

Se depois do tempo regulado para o protesto, os Passadores, ou Endossadores tiverem recebido o valor em dinheiro, ou effeitos, por conta, compensação, ou de outro modo, elles serão também obrigados pela garantia.

18.

Se a Letra he pagavel a hum Particular, e não ao Portador, ou á ordem, e for extraviada, poder-se-ha pedir e fazer-se o pagamento em virtude de hum segunda Letra sem dar caução, fazendo-se menção de que he segunda Letra, e que a primeira, ou outras quaesquer precedentes fiquem sem effeito.

19.

No caso de que a Letra extraviada seja pagavel ao Portador, ou á ordem, não se fará o pagamento sem mandado do Juiz, dando, o que o receber, caução de garantir a sua importancia.

20.

As cauções prestadas para a segurança das Letras de Cambio, cessarão de plano direito, sem que haja necessidade de algum Juizo, processo, ou notificação, se o que prestou a caução, não he demandado judicialmente no decurso de tres annos, a contar-se do dia das ultimas diligencias para garantir-se a Letra.

21.

As Letras ou Bilhetes de Cambio se presumirão pagas depois de cinco annos decorridos, sem se propôr demanda e acção em garantia, a contar-se do dia seguinte ao que se devia livrar o Protesto, ou da ultima requisição de pagamento. Com tudo os pretendidos devedores demandados serão obrigados a jurar, sendo-lhes deferido o juramento, que elles nada mais devem da Letra, pela qual são ajuizados; e igualmente o farão suas Viúvas, Herdeiros, Testamenteiros, ou Administradores, afirmando que em boa fé estão persuadidos do mesmo.

22.

O conteúdo nestes dous Artigos antecedentes terá lugar a respeito dos menores, e ausentes.

23.

A assignaturas nas costas da Letra de Cambio não servirão senão de endosso, e não de ordem, se ellas não tem data, e não contêm o nome daquelle, que tem paga o valor em dinheiro, mercadoria, ou de outro modo.

24.

As Letras de Cambio, endossadas nas fórmulas prescriptas pelo Artigo precedente, pertencerão aquelle a favor, e em nome de quem estiver declarada a ordem, sem que haja necessidade de transporte, ou cessão expressa.

25.

No caso de não ser Endosso feito na fórmula determinada, as Letras se reputarão pertencer aquelle, que as tiver endossado, e poderão ser penhoradas por seus Crédores, e compensadas por seus devedores.

26.

Prohibimos o pôr antidas nas ordens, ou endossos, sobpena de falsidade.

27.

Nenhum Bilhete será reputado Bilhete de Cambio, se elle não he passado expressamente por motivo de Letras de Cambio fornecidas, ou que se deverem fornecer.

28.

Os Bilhetes para Letras de Cambio fornecidas farão menção daquelle, sobre quem tiverem sido sacadas, de quem pagou o seu valor, e seu pagamento foi feito em dinheiros, mercadorias, ou outros effeitos, pena de nullidade.

29.

Os Bilhetes para Letras de Cambio, que se deverem fornecer, farão menção do Lugar, onde ellas serão sacadas, e se se tem recebido o seu valor, e de que pessoas, tambem sobpena de nullidade.

30.

Os Bilhetes de Cambio pagaveis a hum Particular nella nomeado, não serão reputados pertencer a outro, ainda que ahi se tivesse significado algum transporte, se aliás não trazem a clausula de serem pagaveis ao Portador, ou á ordem.

31.

O Portador de hum Bilhete negoceado será obrigado a fazer as suas diligencias contra o devedor em dez dias, se elle he por valor recebido em dinheiro, ou em Letras de Cambio já fornecidas, ou que o deverem ser, e em tres mezes, se o foi por mercadorias, ou outros effeitos; serão os prazos contados do dia seguinte ao vencimento, comprehendido tambem este.

32.

Na falta de pagamento do conteúdo em hum Bilhete de Cambio, fará significar as suas diligencias ao que tiver assignado o Bilhete, ou a Ordem; e a assignação em garantia será feita nos prazos acima prescriptos para as Letras de Cambio.

33.

Os que tiverem posto o seu abono nas Letras de Cambio, sobre promessas de fornecellas, sobre Ordens, ou Acceites, sobre Bilhetes de Cambio, ou outros actos de igual qualidade concernentes ao Commercio, *serão obrigados solidariamente* como os Passadores, Endossadores, e Acceitantes, ainda que disso se não tenha feito menção no abono.

T I T U L O VI.

Dos Interesses do Cambio, e Recambio.

A R T I G O I.

Prohibimos aos Negociantes, Mercadores, e qualquer outra pessoa o comprehender, ou ajuntar o interesse com o principal nas Letras, ou Bilhetes de Cambio, ou algum outro acto.

2.

Nenhum Negociante, Mercador, ou qualquer outra pessoa poderá tomar interesse de interesse, debaixo de qualquer pretexto que seja.

3.
O preço do Cambio será regulado segundo o curso do lugar, onde for Sacada a Letra, havendo-se respeito ao lugar para onde se fizer a remessa.

4.
Não se deverá Recambio pelo retorno de Letras, se se não justificar por documentos attendiveis, que se tomou dinheiro no lugar, no qual a Letra tiver sido resacada; aliás o Recambio não será senão para a Restituição do Cambio com o interesse, despezas do Protesto, e da viagem, se em razão disso se tiver ella feito, depois de se prestar juramento em Juizo.

5.
Se a Letra de Cambio, ainda sendo pagavel ao Portador, ou á Ordem, for Protestada, não será devido o Recambio por aquelle que a tiver sacado, senão para o lugar por onde se tiver feito a Remessa, e não para os outros, onde ella tiver sido negociada: salvo o Recurso do Portador para se prover contra os Endossadores para o pagamento do Recambio dos Lugares, onde ella tiver sido negociada segundo a sua ordem.

6.
O Passador ficará responsavel pelo Recambio das Letras negociadas para os Lugares, onde nas mesmas he dado expressamente o poder de negoci-las, e não para todos os outros, se o poder do negoci-las he indefinido, e sem excepção de Praças.

7.
O interesse do principal, e do Cambio será devido desde o dia do Protesto, ainda que não tenha sido demandado em Juizo: o do Recambio das despezas do Protesto, e da Viagem, não será devido senão do dia da demanda.

8.
Nenhum emprestimo será feito com penhor, sem ser por hum Acto perante Notario (Tabellião de que segundará huma minuta, que conterà a somma emprestada, a qualidade dos penhores, que tiverem sido entregues, pena de Restituição dos mesmos penhores, á qual o que deo o dinheiro será constringido com prizão, sem que possa pertender privilegio sobre os penhores; salvo o direito de exercer as outras suas acções.

9.
Os penhores, que não poderem ser expressos na obrigação, serão declarados em huma factura, ou inventario, de que se fará menção na obrigação, e a factura, ou inventario conterà a quantidade, qualidade, pezo, e medida das mercadorias, ou outros effeitos dados em penhor debaixo das penas impostas pelo Artigo precedente.

APPENDICE II.

ORDENANÇAS DO COMMERCIO DO CONSULADO DE BILBÃO

CAPITULO XIII.

Das Letras de Cambio, seus Aceites, Endossos, Protestos, e Termos.

NÚMERO I.

AS Letras de Cambio são huns Actos, que comprehendem aos Passadores, e a todos os Endossadores, e Aceitantes, se os houverem, para ficarem, como ficão, todos juntos, e *cada hum in solidum* obrigados a pagar a somma, que nella se declara.

2. Devem-se formar com a data do dia, em que se dão; o nome do Lugar onde se passão; a quantia, e o termo, em que se ha de pagar; o nome da pessoa, a cujo favor se sacão; de quem he o valor; como foi este recebido; se em dinheiro, effeitos, ou para ficar carregado em conta; o nome da pessoa, contra quem se sacão; o seu domicilio, e a Praça onde se deve effectuar o pagamento.

3. O Endosso da Letra se deverá formar nas costas, ou reverso della, expressando-se o nome da pessoa a quem se cede; se recebe o valor, se em dinheiro, mercadorias, ou carregado em conta; a data, e firma: inteira do Endossador, *sem que daqui em diante se permitta, que pessoa alguma dê firmas em branco nas costas das Letras*, pelos graves inconvenientes, que disso se tem experimentado, e poderão resultar.

4. As Letras de Cambio, como se previne e manda tambem pelo Capitulo 74 das Ordenanças, confirmadas por Sua Magestade no dia 7 do mez de Agosto do anno passado de 1664, se ha de dar a mesma fé, e crédito, que ás Escripturas authenticas outorgadas ante Escrivães publicos, entre os vizinhos, moradores Estrangeiros, e mais pessoas, que vierem a pedir justiça no Consulado desta Cidade; e o mesmo ás Sedulas de Cambio para que se lhes dê pura, e devida execução, com effeito, sem proceder Demanda, resposta, ou condição: como, e na fórma, que se contém no dito Capitulo, e attendidas as razões, que ahi se expressão.

5. Por quanto a experiencia mostra, que o Recebedor ou Portador de alguma Letra necessita para sua negociação de segundas, terceiras, ou mais vias, ordena-se, que o Passador as haja de dar do mesmo theor da primeira, sem mais differença, que a devida expressão de ser essa a segunda, terceira, quarta, ou a que de mais for, e que paga huma, as outras sejam de nenhum valor; e se acontecer, que ao ultimo Portador Endossador de alguma Letra, que seja Secada fóra desta Cidade, o que a negociar, e receber, peça segunda, terceira, ou mais vias, por haver-se extraviado a antecedente, ou por

não haver tido noticia do seu recebimento ; neste caso , segundo o costume universal do Commercio , deverá o tal ultimo Endossador formar huma semelhante Letra por Cópia , com todos os endossos , que nella já havião , e isto por huma , ou mais vias , prevenindo antes de lhe pôr sua firma com a declaração de ser esta huma Cópia da anterior Letra negociada , e que a dá assim em Cópia por não haverem chegado a seu Poder as segundas , terceiras , ou mais vias originaes : e por este motivo se ordena tambem , que todo o Commerciantes seja obrigado a ter Livro copiador de Letras , onde se copiem as Letras , quantas passar pela sua mão.

6.

No caso de haver ajustado alguém huma Letra de quantia determinada , e depois de já formada , e entregue ao-recebedor , for a este conveniente mudalla , ou dividir o seu valor em duas , ou mais Letras ; se ordena , e manda , que o Passador haja de dar-lhas , com tanto que lhe seja entregue a que havia antes dado. E se tambem convier ao Passador o mudar a sua Letra , posto que já entregue (Sacando-a sobre outra pessoa da mesma Praça) o Recebedor estará reciprocamente obrigado a tornar-lha , e receber a que de novo lhe der , com tanto que não varie em circumstancias de Cambio , ou quaesquer outras substancias : bem entendido , que huma e outra cousa se ha de praticar havendo tempo bastante de poder-se dar o aviso correspondente naquelle Correio.

7.1

Attendendo a que nesta Villa se costuma fazer entre os Negociantes vizinhos della varias Letras de Cambio , nas quaes sómente apparecem no principio os nomes do Passador , e Aceitante , por havellas disposto , e Sacado o dito Passador á sua propria ordem para Endossallas , quando lhe conviesse , ou cobrallas por si mesmo , não podendo disto resultar inconveniente algum : ordena-se que este genero de Letras se continue a fazer na fórma referida , e que tenham a mesma força , e validade , como as demais , de que se faz menção no num. 2. deste Capitulo.

8.1

Por quanto tem succedido varias vezes sacarem-se nesta Cidade Letras sobre Negociantes de Dominios Estrangeiros , expressando-se nellas , que hajão de ser pagas em especies de prata , ou ouro , e não em Bilhetes , ou Notas de Crédito do Paiz , e se tem experimentado que , sem guardar-se esta ordem , tem sido pagas nos mesmos Bilhetes , e não em as especies requeridas nas Letras , de que se tem resultado graves damnos aos Portadores : para evitallos daqui em diante , ordena-se , que sempre , que se faltar ao pagamento de taes Letras em as especies , que nellas se declarão , ou em outras moedas correntes , e se fizerem os pagamentos em Bilhetes , e em outras especies , em que sejam prejudicados os Portadores ; logo que estes recorrerem com documentos , que o justifiquem , sejam compellidos os Passadores a pagar o importe da perda , que houverem tido taes Portadores.

9.

Como de retardar-se o tempo de acceite , ou dos Protestos das Letras de Cambio Sacadas neste Cidade sobre varias Praças de Commercio destes Reinos , e Senhorios de Hespanha , Portugal , e outras partes , se poderião originar muitos damnos aos Passadores , e Endossadores dellas : ordena-se , que os seus Portadores sejam obrigados a apresentar as Letras ás pessoas , contra quem são Sacadas , (ou em sua ausencia a seus Caixeiros , ou outra pessoa , que commodamente possa ser achada) durante os seguintes termos , a saber.

10.

Se as Letras forem dadas para alguma das partes e Praças do Commercio de Navarra, Castella Velha e Nova (em que he comprehendido o Reino de Toledo, e Corte de Madrid) e contiverem o termo de sessenta dias vista, ou data, e dahi para cima, de quaesquer termos, a que forem Sacadas, deverão ser apresentadas dentro de quarenta dias da data.

11.

Sendo Sacadas para alguma das partes das Andaluzias, Aragão, Valença, Catalunha, Murcia, Asturias, Galeria, Portugal, e mais partes desta Peninsula de Hespanha, deverão apresentar-se dentro de sessenta dias tambem da data.

12.

As que forem Sacadas para os Reinos de França, Alemanha, Italia, Inglaterra, Flandres, Hollanda, e mais Reinos, e Provincias estrangeiras, hão de ser tambem apresentadas dentro dos termos assignalados nellas para seus pagamentos, assim em Feiras, como fóra dellas, sendo Sacadas a uso: e se a mais termo, dentro de sessenta dias.

13.

As Sacadas á vista sem outro termo, para as Praças destes Reinos, e Senhorios de Hespanha, se deverão apresentar para seu pagamento, ou protesto, dentro dos termos, que tambem se seguem.

14.

Sendo para a Provincia da Guipuzcoa, Alava, Navarra, e Terra de Rio já dentro de quinze dias da data.

15.

Para as duas Castellãs Nova, e Velha (em que como vai prevenido, se comprehenderão as Andaluzias) dentro de trinta dias.

16.

E para Aragão, Valença, Catalunha, Asturias, Galliza, e Portugal, dentro de quarenta dias respectivamente a humas, e outras Letras; de sorte que passados os ditos termos, não terá recurso algum contra o Passador, e Endossadores o Portador, que tiver sido omisso.

17.

E porque tambem succede negociarem-se Letras correntes assim Estrangeiras, como destes Reinos, cujos termos, ao tempo das ditas negociações estão a expirar, e não poderem por isto observar os Portadores o que he disposto nos numeros precedentes: ordena-se, que em taes casos deverão os Portadores de semelhantes Letras precaver-se do risco, que possa haver, requerendo para esse effeito, que o Endossador lhes forme obrigação separada por via de resalvo, ou resguardo, para que, postor não seguem nos termos referidos a fazer a apresentação para o seu acceite, paga, e protesto, isto lhes não prejudique: e respectivamente, deverá ser da obrigação dos ditos Portadores remetter as Letras sem perder Correio algum.

18.

Quando succeder, que venhão a esta Cidade Letras Sacadas em qualquer parte de fóra della a cargo de pessoas forasteiras, pagaveis nesta Praça, e que por falta de acceite forem protestadas nesse Lugar contra a pessoa, sobre quem forão passadas em razão de não se acharem no seu domicilio para o devido pagamento: ordena-se, que, vencido o seu termo, sem esperar-se pelos dias cortezes, os Portadores de semelhantes Letras sollicitem extrajudicialmente entre os Commerciantes desta dita Cidade o saberem, se algum as

quererá pagar pela pessoa contra a qual se tirou o Protesto , ou por honra de alguma , ou de algumas das firmas , que contiverem as mesmas Letras : e não achando quem o queira fazer , acudirão os ditos Portadores a tirar segundo Protesto de falta de pagamento perante o Prior , e Consules , ou qualquer delles : cuja diligencia ante Escrivão terá (quanto a este segundo Protesto) a mesma força , que se fosse feita ás mesmas partes em pessoa.

19.

Havendo os ditos Portadores de Letras cumprido com a diligencia de tirar os Protestos devidos , e costumados em tempo , e em fórma , segundo os termos expressados (seja por falta de acceite , ou de pagamento) ordena-se , que no caso de protestar-se por falta de acceite , estará obrigado o Portador da Letra a dar noticia , com remessa do Protesto , á parte por quem foi enviada , ou a outro qualquer , que for comprehendido nella , *á sua eleição* ; re-tendo a Letra em seu poder , até que se haja cumprido o seu termo : e se então a tornar a protestar por falta de pagamento , a deverá remetter junto com o segundo Protesto dentro de outros taes termos conteúdos desde o dia , em que assim for protestada , regulados respectivamente , segundo vai expressado para cada Reino , ou Provincia.

20.

E porque succede muitas vezes , que os Passadores e Endossadores de algumas Letras advertem ao pé dellas , ou em papel annexo , que se accuda em falta de pagamento , a outra pessoa que ahi assignalão , em cujo cumprimento poderá haver ommissão da parte dos Portadores : para evita-la , se ordena , e manda que os mesmos Portadores accudão em devido tempo ás pessoas sobre quem forem sacadas ; e não pagando-lhas recorrão immediatamente as pessoas , que assim forem assignaladas , praticando esta diligencia , e avisando da repulsa (como o Protesto , se o houver) ao Passador , ou Endossador , *qual mais lhc convier* , precisamente pelo primeiro Correio , que sahir desta Cidade para o Lugar , ou Praça onde residirem ; pena de que , do contrario , ficarão os riscos da cobrança a cargo , ou por conta dos ditos Portadores.

21.

O Passador , ou Endossadores , a quem recorrer o Portador com as Letras , e Protestos , deverão pagar o seu importe com os Cambios , Recambios , ou interesses , commissão , e despezas , breve e summariamente : e para esse effeitos serão compellidos *pela via a mais executiva* sem admittir-se-lhes excepção , que queirão oppôr de não terem fundos , ou que se achão com o direito de reconvenção , compensação , ou outro algum motivo , ou pretexto , que queirão dar , por legitimo que seja : pois tudo se lhes ha de reservar , se o allegarem para outro Juizo ; visto convir á boa fé do Commercio a efficacia , e pontualidade com que se devem fazer os pagamentos das Letras de Cambio.

22.

Chegado o caso de se pagar por qualquer dos ditos Endossadores o importe da Letra , ou Letras revertidas , e protestadas , se previne , e ordena , que haja de ter o tal pagador o direito de recurso contra outro , ou outros Endossadores (se houverem) que sejam anteriores a elle até contra o mesmo Passador , e *qualquer delles in solidum* : e que aquelle contra quem pedir o seu embolso , o haja de pagar , e ser constrangido a isso , e o mesmo os de mais , até que o ultimo Endossador fique com o direito sómente contra o Passador , ou Accitante , se o houve : e em huns , e outros Juizos se ha de proceder como vai prevenido summariamente , e executivamente , e em a mesma fórma ,

que a expressada a favor dos que heuerem sido os Portadores das ditas Letras.

23.

E porque nas Praças destes Reinos, e das Nações Estrangeiras acontece que, quando huma Letra he protestada por falta de acceite, humas vezes costuma o Portador reverter com este primeiro Protesto sem esperar o termo do pagamento; ordena-se, que neste caso, requerendo elle caução ao Passador, ou a qualquer dos Endossadores, sejam elles obrigados a dar incondienti ao mesmo Portador *segurança* á sua satisfação, de que lhe será paga a Letra no devido tempo: e que no caso de se manifestar ao Passador, ou ao Endossador sómente o Protesto, retendo o Portador a Letra no lugar do seu pagamento até vencer-se o seu termo, e tirar então o segundo Protesto por falta de pagamento: se ordena tambem que deverá o dito Passador, ou Endossante, que for requerido dar ao Portador a mesma *segurança*, e resguardo de satisfação, até que pelo dito segundo Protesto conste da falta de pagamento, e que então haja de pagar-se (como he devido, e se pratica) com os Cambios, Recambios, commissão, e mais despezas legittimas, ou interesses de meio por cento ao mez, segundo o estilo deste Commercio, á eleição, e vontade do Passador da Letra, sem que pelo Passador, e Endossante se possa pertender outra cousa em maneira alguma.

24.

Quando succeder, que os Portadores das Letras sacadas nesta Cidade a pagar nella em Madrid, ou outras partes destes Reinos, as enviarem para sua conveniencia a negociallas nas Praças de Commercio dos Dominios Estrangeiros, e que cambiadas nestas dem tantos giros, que, como pôde acontecer, não cheguem a acceitar-se no tempo, que se expressa nos Numeros 9 seguinte até o 16 deste Capitulo, e por motivo disto, na falta de acceite, ou de pagamento, poderão resultar varios pleitos entre as partes interessadas: para evita-las, se ordena, e manda, que daqui em diante os Recebedores, e Portadores de semelhantes Letras, que as negociarem em as Nações Estrangeiras, sejam obrigados a remetter as primeiras, ao menos dentro de dous Correios em direitura a solicitar o seu acceite, e participar o mesmo, ou a sua falta ao Passador, ou Endossadores (se houverem) desta Cidade, segundo está prevenido em os Numeros citados: e as segundas, e terceiras poderá remetter para onde quizer para sua negociação, assignalando nellas a casa, onde se achar acceita a primeira: e acontecendo o não ser acceitas, nem pagas as taes Letras, o Passador dellas, ou Endossadores (se os houverem) e *qualquer delles in solidum*, estarão obrigados a pagar o seu valor, despezas do Protesto, Commissão, e Cambios, que houverem directamente da Praça onde devião ser pagas até a desta Cidade, em que forão passadas, e endossadas; sem que seja a seu cargo satisfazer outros alguns Cambios, nem Recambios causados em outras partes; pois estes deverão recahir sobre os Endossantes, ou qualquer, que entre elles houver usado de arbitrios Estrangeiros.

25.

E a respeito das Letras, que forem sacadas em outras partes destes Reinos, e fóra delles, que vierem a negociar-se a esta Praça, sendo pagaveis nestes Reinos de Hespanha; ordena-se que, no caso de serem protestadas por falta de pagamento, se haja de observar o que vai prevenido no Numero antecedente, pelo que toca a Cambios, ou interesses, despezas, e mais requisitos, que ahí se expressa: bem entendido porém que, resacando-se o valor da Letra, ou Letras, que assim forem sacadas, ou protestadas, e não achando-

se Cambio aberto para a Praça, da qual veio o saque, deverá o Portador fazer o seu resaque pela mais proxima, ou conveniente Praça, attendendo nisso ao menor prejuizo possivel do Passador, ou Endossador.

26.

Acontecendo, que algum Commerciante, ou outra pessoa desta Cidade se ache com alguma Letra sacada nestes Reinos, ou fóra delles para solicitar o acceite sem endosso, nem ordem para cobra-la, e a tiver em si á disposição e espera da segunda, ou terceira, que haja de vir com endosso legitimo; e que ou por atrazo dos Correios, ou por outra causa não appareça a dita segunda, ou terceira para exigir o pagamento da tal acceitada, a tempo em que esta vença o seu termo, e os dias de cortezia, deverá o dito Portador della requerer judicialmente ao Acceitante, *que deposite em mão leiga, chã, e abonada* o seu importe (de que se pagará meio por cento em razão do deposito): e não querendo o Acceitante faze-lo, deverá tirar o Protesto por falta de pagamento pontualmente, e como se fosse o proprio dono da Letra ante Escrivão, e em devida fórma: e neste caso, em razão do seu trabalho, e diligencia, poderá cobrar outro meio por cento de Commissão; que o deverá pagar (juntamente com as despezas) o que depois acudir á cobrança da segunda, ou das mais vias em virtude do ultimo endosso, e este terá o seu curso pelo importe da dita Commissão, e despezas contra quem parecer haver sido ommisso na remessa da segunda, ou mais vias endossadas: e no caso de que o tal Portador da Letra acceita houver sido negligente em fazer em seu devido tempo as diligencias, que vão prevenidas, e dahi *resultar haver-se prejudicado a Letra*, ou o seu dono, e ficará responsavel ao importe do seu valor, e mais despezas; attendendo-se ao premio da Commissão, que lhe vai assignado, e em razão delle dever executar as mesmas diligencias, que faria o proprio Recebedor da Letra, que por via de endosso, ou em outra fórma, fosse o legitimo dono da mesma.

27.

Sucedendo extraviar-se, ou perder-se a primeira Letra acceita, e o Portador da segunda, terceira, ou das mais vias endossadas legitimamente vier requerer o seu pagamento sem recolher, nem levar a dita primeira já acceita; ordena-se, que o Acceitante neste caso deverá pagar o seu valor, não obstante a falta da que fóra acceita, com tanto que o Portador da dita segunda, terceira, ou mais vias, *lhe preste fiança* á sua satisfação, obrigando-se a que pela dita primeira acceita extraviada, ou perdida, caso appareça, não se lhe pedirá segunda vez o seu valor, nias que lhe será entregue sem pertença alguma.

28.

O Portador da Letra, que receber para faze-la acceitar, deverá logo para esse effeito apresenta-la na fórma expressa no Numero 26 deste Capitulo. E se a pessoa, sobre quem vier sacada, não quizer pôr o seu acceite, deverá o Portador dar o Protesto por falta d'elle, antes que parta o Correio que for correspondente para a Praça, donde se enviarão e remette-lo ao Passador, ou seu Endossante, ficando-se com a Letra, até que seja cumprido o termo della; e então sempre esperar pelos dias de cortezia, deverá tambem tirar o segundo Protesto por falta de pagamento, e remette-lo (pontualmente sem perder Correio) com a mesma Letra ao dito Passador, ou Endossador; pena de que, deixando de fazer em hum, ou em outro tempo os ditos Protestos, e suas Remessas, ficarão por sua conta os damnos, e prejuizos, que por isso se seguirem. E se, durante o prazo da Letra, for acceita pela pessoa, contra

quem era sacada, ou por outra, neste caso qualquer delles deverá gozar dos dias cortezes, que adiante se expressarão.

29.

Por quanto o Dono, ou Portador da Letra, em virtude do acceite, que fez a pessoa, sobre quem se sacou; tem acção para demandar em Juizo ao Acceitante, para que cessem as cautélas, e dilacões, que nisto podem haver: Ordena-se que poderá o tal Portador da Letra usar da dita acção contra o antecedente; porém se quizer conservar, e reter o seu direito contra o Passador, ou Endossadores, ha de fazer-lhes saber perante Escrivão o estado, em que se acha a sua Letra dentro dos termos, que ficão assignalados em os Numeros 9., e seguintes deste Capitulo respectivamente aos Lugares nelles expressados: os quaes termos deverão contar-se desde o dia, em que houverem findo, os que vão concedidos para o Protesto. Executando esta diligencia, poderá o Portador continuar, se quizer, as diligencias contra o Acceitante, e terá direito dentro de quatro annos de recorrer contra o Passador, ou Endossadores, e qualquer delles *in solidum*, porém não de outra sorte, nem passados os ditos quatro annos: e se o Passador, ou Endossadores, ou qualquer delles quizerem, que o quem tem a Letra não siga a sua acção, requerendo-lhe perante o Escrivão, que receba seu dinheiro com os interesses, que dispõe esta Ordenança, será obrigado a recebella sem que possa pertencer outra cousa.

30.

O Dono, ou Portador de huma Letra poderá cobrar a parte, ou porção, que o Acceitante pagar debaixo de Protesto, e recorrer pelo resto, e seus interesses ao Passador, e Endossadores, ou qualquer delles, bem entendido que isto só tem lugar, guardando-se em tudo, e por tudo o disposto nos Numeros precedentes, assim em manifestar as Letras, como em protesta-las, e recorrer com ellas ao Passador nos termos, que vão especificados: e no caso de não poder cobrar senão parte, e não o todo da Letra, o Portador só deverá dar Récibo separado da quantia cobrada, e reter em si a Letra original, notando nella o recebido juntamente com o Protesto.

31.

Tendo mostrado a experiencia, que, havendo alguém tomado huma Letra de Cambio em direitura a seu favor, sendo porém o importe della por conta e risco de outro terceiro, a cujo favor a endossou; e sahindo fallida pela falta do Passador, acontece recorrer o amigo, por cuja conta havia sido tomada, a cobra-la do mesmo Recebedor, allegando o abono, que em virtude do endosso contrahio nella; por isso, e para evitar este damno aos taes, que por conta de outros tomão semelhantes Letras, ordena-se, que daqui em diante nenhuma pessoa, que tomar alguma Letra faça sacar em seu favor, nem endosse Letra alguma desta natureza, sem que previna ao Passador, que a saque, e fórme em direitura a favor da pessoa por cuja conta e risco a tomar, expressando haver recebido o seu valor do tal recebedor; excepto quando por convenção ou pacto expresso se ajustar o Recebedor com o dito amigo de ficarem por sua conta e risco taes Letras, sem se observar o que aqui se determina: exceptuando tambem as que forem tomadas, e endossadas pelo Commissario, a fim de se embolsar dos adiantamentos, e supprimentos, que houvesse feito sobre lãas, e outras Mercadorias; pois em tal caso não deverá correr o risco das Letras, que se adjudicarem para o bolso do que lhe for legitimamente devido, porque sempre se deverá entender ser por conta, e risco do Dono de taes Letras, ou Mercadorias, qualquer, que for a quebra, ou fallencia das ditas Letras.

32.
E porque sobre o modo de pôem-se os acceites das Letras tem havido algumas variedades, duvidas, e contendas, e resultado damnos, e prejuizos: para se obviar hum e outro inconveniente, ordena-se, que daqui em diante, o que aceitar huma Letra sacada a dias vista, ponha no acceite a data, e lance ao menos meia firma, sem que se admitta rubrica.

33.
Nas Letras sacadas a uso, e dias fixos, que corraõ desde a data da mesma Letra deverá pôr-se o acceite nesta fórma, *Acceita*, ou *acceito*, pondo-se-lhe a firma, como fica dito no Numero antecedente sem expressão da data: e não se ha de poder usar daqui em diante de outra fórma de acceite, negação condicional, nem de outras circumstancias contrarias ao conteúdo da Letra.

34.
Quando a Letra for sacada a pagar em outra Praça, o acceite deverá conter o nome da pessoa, por quem ha de ser paga naquella Praça.

35.
As pessoas, a quem apresentarem, e entregarem as Letras para o seu acceite; hão de ser obrigadas a devolvellas ao Portador com o acceite, ou sem elle, *dentro de vinte e quatro horas* depois da apresentada a apresentação, e entrega; para que tenham tempo de usar de seu direito, pena de que, se as retiverem mais tempo, se entenda ficarem acceitas, e correndo seus termos.

36.
Os acceites deverão ser postos pelas proprias pessoas, contra quem se sacarem as Letras, ou que tiverem os seus poderes para Commerciar, e estes encarregados de taes poderes deverão só declarar no acceite, que o fazem em virtude dos mesmos poderes.

37.
Os que acceitarem em quaesquer das fórmas acima referidas, hão de ficar constituídos, e obrigados á paga do importe das Letras, com os interesses, e Cambios, Recambios, commissão, custas, e despezas, que se causarem, sem que os escuse disto o haver fallido o Passador, nem allegar, que acceitárão em confiança, sem ter *provisão* (fundos) para isso, nem outra alguma excepção; e não lhe ha de ficar recurso contra os Endossadores ou qualquer outra pessoa, salvo contra o Passador, se o fez da sua conta, ou contra a pessoa por cuja ordem, ou conta a acceitou; e para a cobrança de tudo se ha de proceder contra os ditos Acceitantes na fórma, que vai prevenido no Numero 21 deste Capitulo.

38.
Tambem para evitar contendas, se ordena, e manda que os pagamentos das Letras se hajão por cumpridos, sendo feitos em moedas correntes nestes Reinos ao tempo delles, segundo as Reaes Pragmaticas, ainda que as Letras contenhão, e demandem especie certa de moeda.

39.
Se por ajuste dos Portadores e Acceitantes pagarem estes o importe das Letras, antes de cumprirem-se os seus termos (com desconto do interesse, ou sem elle, como muitas vezes se pratica neste Commercio), em tal caso se declarão por bem feitos os taes pagamentos, e nas moedas correntes no tempo, e dia, em que se executarem: entendendo-se isto com os Acceitantes Pagadores, que se mantiverem em seu inteiro crédito até o cumprimento dos termos das Letras, e não com os que naquelle tempo estivessem proximos a quebrar, ou fazer ponto em seus negocios; porque com estes, e

com os Portadores, que as cobrarem, se deverá observar o prevenido, e ordenado no Numero 23 do Capitulo dos fallidos; e que aos taes Portadores, que cobrarem antes de tempo as taes Letras; e se lhes obrigar a repôr o recibo; como alli se expressara, deverão entregar em tempo e fórma as mesmas Letras, para tirarem seus Protestos, e recorrerem com elles ao Passador, e aos mais que lhe convier.

40.

Quando quaesquer Letras de Cambio forem Protestadas por falta de acceite, ou de pagamento, e apparecerem alguns, que as queirão acceitar e pagar por honra do Passador, ou dos Endossadores, será neste caso, o que se offerecer a pagar por honra do Passador, preferido aos outros, que quizerem faze-lo por algum dos Endossadores; e não havendo quem o faça pelo Passador, serão preferidos aquelles, que se offerecerem pagar pelo primeiro Endossador, e os mais subseqüentes por anterioridade de tempo, a fim de que por esta ordem se evitem os prejuizos, que possam causar os multiplicados Recambios nos recursos em garantia.

41.

Aquelle, que assim pagar alguma Letra por honra de algum dos Endossadores, ficará subrogado nos direitos deste: e por consequencia o terá contra o mesmo, e os outros antecedente Endossadores até o Passador inclusive, e *qualquer delles in solidum*; porém se se pagar por honra do Passador, só terá recurso contra elle.

42.

Sempre, que se pagarem Letras acceitas fóra desta Cidade a pagar nella, os que as cobrar deverá dar Recibo separado em duas vias, além do que se costuma pôr em as mesmas Letras, expressando-se em ambos ser pagamento de huma só quantia devida, e identica: a fim de que o Pagador possa (devolvendo as Letras ao Acceitante, como se pratica) ficar-se com o tal Recibo separado para seu resalvo.

43.

E porque tem succedido, e em diante póde succeder, que alguma, ou algumas Letras se achem em poder de seus Portadores com a desgraça de haver fallido o Passador, Acceitante, e Endossador, em cujos concursos costuma haver variedade de Concordatas, e pagamentos de taes quebras, ajustando-se hum v. g. em vinte por cento, outro em trinta, ou quarenta, de que tem resultado muitas dúvidas, e contendas sobre a prática, que ácerca de seus recursos devião observar os seus Portadores para cobrança da parte, que lhes póde tocar no Rateio, e para que em diante se proceda com clareza, e justiça; se ordena, e manda, que os taes Portadores de semelhantes Letras acudão em virtude dellas, e seus Protestos a formar as suas pertençaes contra todos os fallidos interessados; a saber: Sendo nesta Cidade immediatamente, e fóra della, por si ou por Procurador, dentro de tres mezes, a contar do tempo, em que se fez notoria cada huma das taes quebras respectivamente em a Praça, ou Praças onde habitarem os ditos Portadores; pena de perderem o direito ao Rateio do que lhes poder tocar no concurso, a que não acudirem no referido termo: E para melhor intelligencia sobre a fórma da cobrança dos expressados recursos, se põe por exemplo. Que em huma Letra de mil pesos, em que fallirem o Passador, Acceitante, e dois Endossadores (que são os comprehendidos nella) e o Passador se ajustou com seus Crédores, dando o rebate de cincoenta por cento: o Acceitante trinta; o primeiro Endossador vinte; e o segundo, e ultimo vinte e meio por cento: nestes pagamentos de

verá cobrar o Portador da dita Letra por esta maneira : No concurso do Passador ; em razão do rebate dos cinquenta por cento , quinhentos pesos , *cento e cinquenta* : no do primeiro Endossador , pelo correspondente aos vinte por cento de seu ajuste pelos trezentos pesos , *setenta* : no do segundo , e ultimo Endossador , pelos seus vinte e cinco por cento dos duzentos e oitenta pesos restantes , *outros setenta*. Pelo que o dito Portador da referida Letra por esta regra deverá cobrar de todos os quatro concursos , setecentos e noventa pesos pelos expressados mil de importe da mesma , sahindo damnificado em os duzentos e dez pesos , que faltão para a totalidade delles : e a este respeito se deverá proceder na Cobrança , e rateio de quaesquer outras Letras de semelhante natureza.

44.

Para evitar tambem as duvidas e controversias , que se costumão excitar sobre o modo de contar os termos das Letras de Cambio , se ordena , que todas as que vierem sacadas a pagar nesta Cidade á vista , se deverão satisfazer na sua apresentação sem mais termo.

45.

As que vierem sacadas a dias fixos com a expressão *sem mais termo* , ou ao prefixo , ou preciso termo , deverão pagar-se no mesmo dia , que assignalarem ; porém se forem a tantos dias vista , ou data , sem mais termo , deverão começar a correr , e contar-se os taes dias desde o immediato até o de suas datas , ou acceites , como por exemplo : se huma Letra fosse sacada no dia primeiro do mez de Outubro a quinze dias data sem mais termo , deverá pagar-se , ou protestar-se , no dia dezeseis do mesmo mez ; e se for a quinze dias vista , tambem sem mais termo : por exemplo , se acceitasse a tal Letra no dia oito de Outubro , deverá pagar-se , ou protestar-se no dia vinte tres do proprio mez , e assim em todas as demais Letras desta natureza.

46.

As Letras sacadas a dous , ou quatro dias vistas , ou datas , sem que tragão a excepção dita , de *sem mais termo* , ou *preciso* , terão sómente oito dias de cortezia contados na fórma prevenida no Numero precedente , isto he , desde o do immediato ao do acceite , ou data da mesma Letra , segundo for sacada.

47.

Para mais clareza se previne , que em todas as Letras , que não conti-verem a dita expressão de *sem mais termo* , ainda que se assignasse nellas dias para seu pagamento , terá , e deverá ter o Pagador o direito de gozar dos dias de cortezia , que irão assignalados neste Capitulo.

48.

Todas as que vierem sacadas á mais termo de dous , ou quatro dias , destes Reinos de Hespanha , seus Reinos , Indias , e Colonias , e Reino de Portugal , terão tambem além dos dias expressados nellas outros vinte graciosos , ou cortezes , contados desde o immediato , em que se cumprirem os seus termos , como por exemplo : se huma Letra for sacada no primeiro dia de Agosto a quarenta dias data , se deverá pagar , ou Protestar no dia trinta de Setembro seguinte , e todas as mais desta qualidade ao mesmo respeito.

49.

Em Aragão , Valença , e Catalunha he costume regularmente sacarem-se as Letras ao *usado* : entende-se por esta palavra *usado* , oito dias de vista , ou acceite ; e as que daquelles Reinos , e Principados vierem a pagar-se nesta Cidade , hão de gozar os mesmos vinte dias cortezes , prefixos neste Capitulo para as demais Letras destes Reinos de Hespanha.

50. As que se sacarem no Reino de França a dias, que se assignalem, terão de mais quatorze de cortezia.

51. As que vierem sacadas a uso do mesmo Reino de França, se entenderão ser de hum mez de termo, e este se contará de data a data, sem embargo que o mez tenha vinte oito, vinte nove, trinta, ou trinta e hum dia, como por exemplo: Huma Letra, que venha Sacada a uso da data de quatorze de Fevereiro, he visto, que cumprirá o dia quatorze de Março seguinte; e accrescentando-se os de graça, se deverá pagar no dia vinte oito do mesmo mez, no qual se pagará, ou protestará: e a que for Sacada a vinte e sete de Dezembro, não cumprirá até o outro dia vinte e sete de Janeiro, e com os de cortezia em dez de Fevereiro seguinte.

52. As que se sacarem em Praças do Reino de Inglaterra, e seus Dominios a uso, se entenderá por termo de dous mezes contados da fórmula expressada, para as Letras do Reino de França: bem entendido, em razão de lá guardarem o estilo antigo no computo dos tempos, deverão contar-se cá seus termos com data de onze dias mais posteriores ao que expressarem, como por exemplo: Huma Letra Sacada em Londres, ou outra Praça daquelles Dominios em vinte de Dezembro a uso, se deverá contar como se fosse Sacada no estilo novo, de que usamos, no dia trinta e hum do mesmo mez, e os dez mezes do seu termo se contarão tambem, como vai expressado; de maneira, que esta Letra virá a cumprir-se no ultimo dia do mez de Fevereiro, seja de vinte oito, ou vinte nove dias, e desde o primeiro de Março se contarão os quatorze de graça, ou cortezia, e a este respeito do mesmo modo se contarão os termos das Letras Sacadas a uso e meio, ou outros diversos.

53. Sendo Sacadas na Praças de Hollanda, Flandres, Hamburgo, ou outra de Alemanha, ou do Norte, se deverá entender tambem dito uso por dous mezes, contados na mesma fórmula, que vai expressada nos numeros antecedentes, e terão além disto a quatorze dias de graça, ou cortezia.

54. Em todas as Letras Sacadas neste Reino de Hespanha, e fóra d'elle a dous, ou mais mezes da data, ou vista, estes se deverão contar, como fica dito, de data a data, tenham os mezes mais, ou menos dias: como por exemplo. Se fossem Sacadas quatro Letras, todas a dous mezes da data, sem mais termo nos dias vinte oito, vinte nove, trinta, e trinta e hum de Dezembro, estas quatro se deverão pagar, ou protestar, se o anno não for Bisexto no dia vinte oito de Fevereiro: porém se o fôr, a Letra Sacada em vinte oito de Dezembro, se deverá cobrar no dia nove do mesmo mez; e se for Sacada no dia trinta e hum de Março, a hum mez de data sem mais termo, se deverá cobrar no dia trinta de Abril.

55. Pelo que toca ás Letras sacadas nas Praças de Commercio de Genova, Veneza, Milão, Napoles, e as mais da Italia, e das Ilhas do Mediterraneo para esta Cidade tambem a uso, este deverá entender-se de tres mezes contados, como acima vai expresso, de data a data, com mais os quatorze dias de cortezia.

56. As que se sacarem de Roma, pagaveis nesta Cidade, deverão enten-

der-se em quanto ao seu uso por tres mezes, de data a data, sem dia algum de cortezia.

57.

Se no Reino de França antes mencionado, se sacar alguma Letra a pagar-se nesta Cidade a *uso e meio*, ou *uso e quarto*, como lá se pratica, ordena-se, que o meio uso se entenda por quinze dias, e o quarto por sete; hum e outro contados desde o primeiro dia immediato ao em que se cumprir o uso, ou dous usos, segundo for sacada.

58.

Se de Hollanda, Inglaterra, Alemanha, e mais partes do Norte, em que deixamos assignalado, seja o uso de dous mezes, se deverá entender pelo meio uso hum mez de data a data, e o quarto de uso quinze dias, contados como acima se previne.

59.

Se de Italia, e Ilhas do Mediterraneo vierem tambem algumas Letras sacadas, a uso e meio, se contará hum mez de data a data, e mais quinze dias, e pelo quarto de uso vinte e dois dias contados desde o immediato ao em que se cumprir o uso inteiro.

60.

Para maior clareza na observancia dos pagamentos das Letras, seus termos, usos, cortezias das que vierem de quaesquer partes destes Reinos, e fóra delles, a cargo dos Commerciantes desta Cidade para acceita-las, e assignalar domicilio em outras Praças, se ordena, e manda, que o Acceitante, e Pagador se hajão de regular sempre conforme ao estilo, e costume, que a respeito dos ditos termos, usos, e cortezias se praticar na Praça do pagamento.

C A P I T U L O XVI.

Dos Vales, e Livranças do Commercio, seus Acceites, Endossos, e Termos, e das Cartas de Ordens tambem de Commercio.

I.

POr quanto se pratica entre Commerciantes, passarem-se Vales (1) por dinheiro emprestado, mercadorias vendidas, ou alcance de contas correntes, e na sua formação tem havido algumas variedades, dúvidas, e contendias, se previne, e ordena, que nos taes Vales se ha de expressar a quantia, e o Lugar do pagamento, em que termo, e a quem, com a data, e firma inteira.

2.

Dos Vales feitos na fórma referida no Numero antecedente correrão os termos no modo seguinte, sendo por mezes de data a data, e assim por dias desde o immediato ao da sua data, como vai expressado no Capitulo antecedente de Letras de Cambio; e ordena-se, que cumpridos que se são os seus prazos, gozarão de mais os Pagadores de trinta dias graciosos, contados tambem desde o immediato, em que se houverem cumprido.

(1) Estes Vales correspondem entre nós aos créditos ou escritos de obrigação, que passam aos Commerciantes, os que lhes comprão effeitos ou fazendas fiadas, principalmente sendo formalizados como Letra ou Nota Promissoria, pagavel á ordem do Crédor.

3.

Porque algumas vezes se pratica negociarem-se tambem os ditos Vales, ordena-se que os seus endossos se formem com toda a clareza, e expressão do nome da pessoa, a quem se cede, e a razão porque; pondo-se a data, e firma, sem admittir-se a rubrica sómente.

4.

O Recebedor, ou Portador ultimo de hum Vale, deverá diligenciar pontualmente a cobrança do seu importe, apresentando-o ao devedor dentro dos termos, que vão expressados, de seus prazos, e dias de graças; e não fazendo-se o pagamento, será da sua obrigação o requerello perante Escrivão, protestando-lhe os damnos; e com este Instrumento recorrerá dentro de oito dias, contados desde o immediato ao em que tirou o Protesto, a qualquer dos Rendentes, ou Endossantes, se houverem; os quaes, e *cada hum in solidum*, deverão pagar-lhe o importe do dito Vale, e despezas, com mais o interesses da demora, segundo o estilo deste Commercio; pena de que passados os ditos termos, se não observar o referido, perderá o Portador o direito de recurso com garantia contra os Endossadores, e unicamente o terá contra o legitimo devedor principal do Vale.

5.

O Portador de hum Vale poderá receber debaixo do Protesto, durante os termos d'elle, ou depois, a parte ou porção, que lhe quizer entregar o devedor por conta da sua importancia: sem que por isto se entenda perder o direito de recorrer pelo resto os referidos termos contra os Endossadores, e *qualquer delles in solidum*, os quaes, e o que delles fizer pagamento, tambem terá o seu recurso contra os demais, segundo a ordem, que fica estabelecida dos Endossos, ou Cessões das Letras de Cambio.

6.

Quando os taes Vales forem pagaveis fóra desta Villa deverá entender-se, e observar-se quanto a seu termo, apresentação, entrega, recurso, e o mais necessario, o mesmo que vai determinado para tres Letras de Cambio.

APPENDICE III.

AO TRATADO DAS LETRAS DE CAMBIO,

Contendo a Legislação Patria, que se acha sobre a materia nas Ordenações do Reino, Leis, Alvarás, Decretos, Assentos, e Arestos dos Tribunaes, por Ordem Chronologica.

Ord. Liv. 4. Tit. 67. §. 5. = *ibid.* N.º 1.

Dictaramos ser licito ganho de dinheiro, ou quantidade em todo o caso de Cambio de hum Reino, ou Lugar para outro: e bem assim ser licito, e verdadeiro o Cambio, quando logo se dá maior quantidade em hum lugar para lhes darem, e pagarem em outro lugar mais pequeno. E isto he assim

permittedo por Direito , pelas despezas , que os Mercadores estantes , que recebem a maior quantia , fazem em manterem os seus Cambios nas Cidades , e Villas , onde estão.

§. 6. E dando-se primeiro alguma quantidade menor , por receber ao depois maior , ainda que o que dá a menor quantidade receba em si todo o perigo , que por qualquer maneira possa acontecer de hum Reino , ou Lugar para outro , não deixará por isso esse contrato ser usurario. E por tanto defendemos que se não fação taes contratos ; e quem o fizer incorrerá nas penas de usurario.

§. 7. Mandamos , que as pessoas , que derem dinheiro a Cambio , ou o pagarem , não fação differença de o dar , ou pagar em dinheiro de contado , ao dar , ou pagar por Letras , ou Livrança , levando mais interesse de dinheiro de contado , do que a tal tempo se Cambiava , e corria na Praça commummente por Livrança ; e o que o contrario fizer , e der dinheiro de contado a maior preço do que correr , e valor na Praça em Livrança , perca o dinheiro ; e a pessoa que o tomar , ou receber , será obrigado de o fazer saber ás Justiças do Lugar , onde o tal caso acontecer dentro de dez dias ; e não o fazendo , incorrerá em pena de perder outro tanto dinheiro , como o que a si tomou , e recebeu. E o Corrector , que o tal Cambio fizer , pagará por cada vez cem cruzados : das quaes penas serão ametade para quem os accusar , e a outra para os captivos.

§. 8. Por quanto somos informados , que se fazem muitos contratos illicitos entre Mercadores , e outras pessoas , os quaes por encubrirem as usuras vendem mercadorias , e cousa fiadas a pessoas necessitadas , que não são Mercadores , nem tratantes , para nellas haverem de tratar , e ganhar ; e que os compradores lhas tornão logo a dar , e vender , por muito menos , do que as comprão , por lhes darem o dito dinheiro para supprimento de suas necessidades , ou as vendem a outros por muito menos preço do que as comprão por lhes darem logo o dinheiro , de maneira , que não sómente recebem damno no preço em que as comprão fiadas , mas ainda na venda dellas ; e além disso ficão suas pessoas obrigadas a pagar o primeiro preço , por que forão vendidas ; e por não poderem pagar nos tempos limitados em seus contratos , fazem outras novas obrigações , confessando a divida com interesses , e fazendo dos ditos interesses divida principal , de modo que de anno em anno , e de feira em feira , se vão embacacando nas ditas dívidas , e interesses dellas ; mandamos ; que nenhum Mercador , nem pessoa outra venda mercadorias , e cousas fiadas , por si ou por outrem , a pessoas , que notoriamente for sabido , que nellas não hão de tratar , nem faça , nem use dos ditos contratos. E o que o contrario fizer , perca por isso a aução , que por virtude do contrato pedir , para demandar o preço das ditas mercadorias ao comprador , ou a seu fiador ; e o comprador , e seu fiador , não ficarão obrigados a pagar cousa alguma por razão de taes contratos. E além disso , o que der ou vender as taes mercadorias por cada hum das ditas maneiras , será degradado por dois annos para Africa , e pagará cincoenta cruzados , ametade para os captivos , e a outra para quem o accusar. E isto não haverá lugar naquellas mercadorias , que cada hum houver mister para sua casa ; o que se verá pela qualidade das pessoas , e quantidade das mercadorias , e pelo tempo , em que lhas venderem. E para prova dos taes contratos , e traspasas bastará venderem-se as ditas mercadorias , e cousas ás pessoas , que notoriamente nellas não costumão tratar , não sendo as que houverem mister para sua despeza. E sendo caso que por defraudar esta Lei , ou a prova , que por ella havemos por bastante , se fação Assignados , ou Escri-

turas das dívidas, confessando as pessoas que as fizerem, que receberão a quantia dellas em dinheiro, sem tratarem das ditas mercadorias; se o Tabellião não affirmar, que vio contar, e receber o dinheiro á feitura da Escripura, perante as testemunhas della, não poderão os ditos Mercadores pelos taes Assignados, e Escripturas receber nem haver o dito dinheiro, sem provarem por testemunhas digna de fé, como realmente vimos receber as ditas pessoas o dinheiro contéudo nos ditos Assignados, e Escripturas.

Ord. Liv. 5. Tit. 66. in princip. N. 2.º

Por quanto alguns Mercadores quebrão de seus tratos; levantando-se com mercadorias, que lhes forão fiadas, ou dinheiro que tomárão a Cambio, e se ausentão e escondem suas fazendas, de maneira que dellas se não póde ter noticia; e outras põem seus créditos em cabeça alheia, e para allegarem perdas fazem carregações fingidas: querendo Nós prover, como os taes enganos, e roubos, e outros semelhantes se não fação, ordenamos, e mandamos, que os Mercadores, e *Cambiadores, ou seus Feitores*, que se levantarem com mercadorias alheias, ou dinheiro que tomarem a Cambio, ausentando-se do lugar, onde forem moradores, e esconderem seus Livros de Razão, levando consigo o dinheiro que tiverem, *ou passando-o por Letras a outras partes*, e esconderem a dita fazenda em parte de que se não saiba, assim neste Reino, como fóra delle, ou por qualquer outro modo a encobrirem, sejam havidos por publicos ladrões, roubadores, e castigados com as mesmas penas, que por nossas Ordenações, e Direito Civil os ladrões publicos se castigão, e percão a nobreza e liberdade que tiverem para não haverem pena vil.

§. 1. E quando por falta de prova, ou por outro algum respeito juridico, nos sobreditos se não poder executar a pena ordinaria, serão condemnados em degredo para as galés, ou outras partes, segundo o engano, ou malicia, em que forem comprehendidos; e não poderão mais em sua vida usar do officio de Mercador para o qual os havemos por inhabilitados. E usando delle incorrerão nas penas, que por nossas Ordenações incorrem os que usão de officios publicos, sem para isso terem Nossa Licença, e nas mesmas penas incorrerão seus Feitores, que os ditos delictos commetterem.

§. 2. E bem assim não poderão fazer cessão de bens, nem gozar de quita ou espera, que os Crédores lhe derem, posto que por Escripura publica lha concedão; por quanto as havemos por nullas sem embargo de quaesquer clausulas, e condições que nellas forem postas. E poderão os crédores fazer execução inteiramente para o que lhes deverem em suas pessoas, ou fazendas que lhes for achada, ou depois por qualquer titulo adquirirem. (1)

(1) Veja-se sobre esta materia o Regimento dos Corretores.

COLLECÇÃO I. ao Liv. 4. Tit. 67. §. 5.

ALVARA' de 25 de Agosto de 1672.

N. 3.º

Em que se determina que as Letras de Cambio, que viessem das Ilhas, se pagassem dentro do tempo, em que viessem a pagar; e que passados 15 dias, se não poderião protestar, e ficaria o risco por conta das pessoas, que deixáráo de cobrar.

E U o PRÍNCIPE, como Regente e Governador do Reino de Portugal e dos Algarves, Faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que por ter entendido, e o haver mostrado a experiencia de alguns annos a esta parte, que o uso de se dilatarem os pagamentos de Letras de Cambio, que vem das Ilhas a dous mezes e mais além dos prazos, que trazem, procedo dos ruins pagadores o irem introduzindo maliciosamente por seus intentos, sem outra razão, ou fundamento algum; e quererem por aquella via com maior conveniencia propria fazer os rebates dos pagamentos, muito em prejuizo dos Cobradores das Letras, e dos Passadores dellas, que sempre por causa de tão iniqua introduccão ficarião obrigados á satisfação daquelle damno; muito contra o que se observa nas Letras de Flandres; as quaes, sendo passadas, nove dias depois de cumpridas, senão podem recambiar; antes ficão correndo por conta das pessoas, que tem a seu cargo o cobra-las, na conformidade do que resolvi, por se evitarem os inconvenientes do que no presente anno se me queixarão as Camaras das mesmas Ilhas; desejando eu remediar tão prejudiciaes consequencias, como se me representou havia neste particular em prejuizo de meus Vassallos, e do crédito, e fé da mercancia; na exemplo do estilo observado nas Letras que vem do Norte: Hei por bem de declarar, que a todas as Letras de Cambio, que daqui em diante vierem das Ilhas, se dê inteira satisfação dentro do tempo que vierem a pagar, sem que as partes se possam ajudar da dilação de tão prejudicial costume, como o de que até agora se valião; e que passados quinze dias, depois de cumpridos os prazos das taes Letras, fiquem desobrigados os Passadores dellas, e livre de se poder tirar contra elles protesto, ficando por este modo o risco por conta das pessoas, que as deixarem de cobrar, para que sua ommissão não fique prejudicando a terceiro, por não ser justo, que por authoridade propria, e particulares interesses, se dilate o pagamento da fazenda alheia, e fique defraudado nos rebates, e nas dilações exorbitantes, quem deu o seu dinheiro, e accetou por elle Letras debaixo da confiança, e verdade, que na mercancia se deve obrar. E para que venha a noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller Mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar a Cópia della sobre o meu Sello ás Commarcas do Reino, para que todas as Justiças a fação cumprir e guardar inteiramente como nella se contém. Lisboa 25 de Agosto de 1672.

PRÍNCIPE.

ALVARA' de 21 de Agosto de 1688.

N. 4.º

Em que se declarou a fórma da cobrança das Letras, que estavam passadas ao tempo do levantamento da moeda.

EU ELREI, faço saber aos que este meu Alvará virem, que na Lei que mandei promulgar em quatro de Agosto do presente anno sobre o levantamento da moeda, se declara que todas as dívidas contrahidas, e contratos celebrados antes da publicação della, se hão de entender e praticar, como se depois da dita Lei se contrahissem; e celebrassem, por ser o fundamento della sómente a utilidade publica em beneficio de meus Reinos e Vassallos. E fazendo-se-me presente por alguns homens de negocio, que na dita Lei não estava provido de remedio conveniente sobre as Letras de Cambio, que já estavam passadas fóra do Reino para se pagarem neste em razão do valor intrinseco, que a moeda tinha ao tempo, em que as Letras se sacarão, por ser desigual ao valor extrinseco, que hoje tem a moeda nestes meus Reinos, pelo levantamento della, a cujo respeito, se se houvessem de fazer os pagamentos, resultava consideravel prejuizo aos Sacadores das ditas Letras, vindo a cobrar menos ao tempo de seus pagamentos, do que era a importancia das mesmas Letras, pelo valor, que a moeda tinha no tempo, que se passarão. E mandando ver, e considerar com toda a attenção esta materia, fui servido resolver com os do meu Conselho, que todas aquellas Letras, que, ao tempo da publicação da dita Lei, se achassem acceitas, e não cumprido o tempo do seu pagamento, ou estando cumprido o tempo, e não pagas, ou já estivessem acceitas, e principiadas a pagar, se fação os pagamentos inteiramente conforme ao valor, que o dinheiro tinha ao tempo, que se aceitarão as ditas Letras. Com que nesta parte hei por declarada a dita Lei: e para que daqui em diante assim se observe; mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho e Chanceller Mór do Reino, faça publicar na Chancellaria este meu Alvará de declaração; o qual terá força de Lei, e se registará nos Livros da Meza do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto. E mando a todos os Desembargadores, Corregedores, e mais Julgadores destes meus Reinos, o fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém. Lisboa 21 de Agosto de 1688.

REI.

ALVARA' de 15 de Junho de 1714.

N. 5.º

Sobre a mesma materia com applicação a todas as Letras, que vierem das conquistas do Brazil.

EU ELREI, Faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que o Provedor e Deputados da Meza dos Homens de Negocio, que conferem o bem commum do Commercio nesta Cidade, me representarão por sua petição que no anno de 1672 fora eu servido mandar passar e publicar a Lei, que juntavão sobre as Letras que vinhão das Ilhas para esta Cidade, e mais Portos destes Reinos, comminando-lhes o tempo de quinze dias depois do em que vinhão a pagar para seus donos as cobrarem, ou tirarem seus protestos, pena de que o não fazendo dentro do dito tempo, fazerem por sua conta, sem poderem ter regresso contra os Passadores; sendo o motivo evitarem-se com a dita Lei os muitos pleitos, que havia, e prejuizos que se causavão a ter-

ceiros com a ommissão das cobranças, e não ser justo, que os interesses dos particulares dilatasse os pagamentos da fazenda alheia, e ficasse defraudado nos rebates, e nas demoras excessivas quem deo o seu dinheiro debaixo da fé e verdade, que devia haver na mercancia; e porque de não menos utilidade era o haver Lei Particular sobre as Letras, que vinhão das nossas Conquistas, como India e Angóla, lugares de todo o Brazil, e Ultramar para este Cidade, e tambem do Reino do Algarve com tempo determinado depois de vencidas, pois militava a mesma razão de se evitarem damno, e prejuizos, e era conveniente para se deliberarem os Homens de Negocio na pontual satisfação, e verdade do Commercio em razão, de que vindo as ditas Letras de ordinario sobre fazendas das mesmas Conquistas erão de summa importancia: Pedindo-me lhes fizesse mercê mandar declarar por minha particular e especial Lei, que as Letras que viessem da dita India, Angóla, Brazil, e todas as mais partes do Ultramar não tivessem depois de vencidas mais que trinta dias, dentro dos quaes seus donos poderião fazer seus protestos; e passados elles não os fazendo, ser o damno e risco por sua conta, sem terem regresso contra os Passadores; e nas Letras, que viessem do Reino e do Algarve, na mesma fôrma o tempo de oito dias, para que tudo tivesse observancia nas Frotas futuras. E visto seu requerimento e informação, que mandei tomar pelo Doutor Francisco de Almeida de Brito, Corregedor do Cível da Corte, e resposta do Procurador de minha Coroa, á que se deo vista. Hei por bem fazer mercê aos Supplicantes de estender a Lei de 25 de Agosto de 1672, que está feita sobre as Letras das Ilhas, ás conquistas do Brazil, e todas as mais deste Reino, pelas razões mencionadas na mesma Lei, para melhor conservação do Commercio, de que muito depende a Republica; com a declaração, que no ultimo dia dos quinze assignados na dita Lei, se tirarão os protestos, não se fazendo os pagamentos. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chancelier Mór faça publicar na Chancellaria esta Lei, Sob meu Sello e seu Signal, ás Commarcas do Reino, para que todas as Justiças de meus Reinos a fação cumprir, e guardar inteiramente, como nella se contém. Lisboa 15 de Junho de 1714.

REI.

ALVARA' de 28 de Outubro de 1718.

N. 6.º

Sobre Corretores de Cambios que vem na Collecção I. da Ord. L.º 3. Tit. 59.

EU ELREI, Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presentes em Consultas do Senado da Camara, Desembargo da Paço e Conselho da Fazenda a controversia que se moveo entre os Corretores do numero e Homens de Negocio, assim Naturaes, como Estrangeiros sobre os casos, em que devião, ou não, intervir os Corretores; como tambem a duvida, que se moveo sobre se haverem de executar nos zanganos as penas contra elles estabelecidas, por se intrometterem a fazer negocios, que devião ser celebrados por Corretores, sem embargo de não passarem Certidões do Contractos, que ajustavão; sobre o que tudo forão hums e outros ouvidos de seu direito: e por evitar estas, e semelhantes contendas, que nesta materia podem sobrevir ao futuro, conformando-me com os Alvarás dos Senhores Reis deste Reino, meus prodecessores, Posturas do Senado da Camara desta Cidade, e Sentenças já proferidas em semelhantes duvidas, como tambem com o

parecer de pessoas doulas, que mandei ouvir sobre este particular: Hei por bem, e mando, que as primeiras compras e vendas de quaesquer fazendas, que se ajustarem nesta Cidade, ou sahirem para fóra do Reino, e suas Conquistas, sendo celebradas por Mercadores Naturaes, ou Estrangeiros, para negocio proprio, ou de Commissão, serão ajustados com intervenção dos Corretores, e sem ellas serão nullas, e de nenhum effeito, nem poderão deduzir em Juizo as acções, que dellas nascerem, assim como está disposto no Alvará passado a favor do Corretor dos Seguros, cuja disposição se observará nestes casos, e tambem com o Corretor dos Cambios, quanto á nullidade: porém as segundas compras e vendas, e as mais que se seguirem, ainda por negocio, poderão ser ajustadas por convenção sómente das partes, sem intervenção dos Corretores, como tambem os mesmos Mercadores, e pessoas particulares poderão comprar para seu uso o de que necessitarem, sem intervenção do Corretor. E quanto ás compras e vendas das madeiras, e generos, que se comprão para repartir pelos Officios, mantimentos, e comestiveis, Seguros, Cambios, fretamentos de Navios, e compra e venda de escravos, fazendo-se sem Corretor, terá lugar a mesma nullidade; e no mais se observará o que em cada huma destas cousas está determinado por Alvarás particulares; e Posturas do Senado da Camara: e os zanganos, que daqui em diante se intrometterem a ajustar negocios, que conforme esta minha resolução se não podem celebrar sem intervenção de Corretor, incorrerão nas penas já estabelecidas contra elles, sem embargo que não passem Certidões dos negocios, que ajustarem; para melhor expedição do Commercio, e evitar o prejuizo, que se segue aos Homens de Negocio da pouca assistencia, que os Corretores fazem na Praça, serão estes obrigados a assistir, ao menos duas horas de manhã das nove em diante; e o que faltar, será suspenso do Officio por tempo de tres mezes pela primeira vez; e pela segunda seis, e pela terceira hum anno; o que executará o Corregedor da Rua Nova a requerimento de parte ou de seu Officio. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Relações, e mais Justiças, cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar este Alvará como nelle se contém. Lisboa 28 de Outubro de 1718.

REI.

ALVARÁ de 19 de Abril de 1728.

N. 7.º

Sobre a mesma materia com accrescentamento das penas.

EU ELREI, Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que por me representar Luiz Pardo de Castilho, Corretor dos Cambios, que sendo este Officio creado, para com a sua intervenção se ajustarem com a verdade, que convém á utilidade publica do Commercio, se intromettião a negociar as Letras de Cambio varios zanganos Naturaes e Estrangeiros, sem o temor da pena da Postura da Cidade e Lei extravagante, que o prohi-be; do que resulta sacarem Letras de grande quantidade os que estão diminutos no crédito, por não haver noticia, das que tem passado: e visto o mais que me constou por infortnação, que mandei tomar pelo Corregedor do Cível da Cidade Manoel Gomes de Oliveira, e resposta do Procurador da Coroa, e o que sobre tudo me consultou a Meza do Desembargo do Paço: Hei por bem resolver que, ficando em seu vigor a pena da Postura, e o disposto pela Lei extravagante de 28 de Outubro de 1718, para senão admittir em

DO DIREITO MERCANTIL.

Juizo acção alguma sobre as Letras de Cambio, e seus Protestos, sem constar por Certidão tirada do Livro do Corretor delles, que forão negociadas com a sua intervenção; e além destas penas incorrerá, quem passar as taes Letras ou as acceitar, sem a intervenção do Corretor dos Cambios, na pena do perdimento do valor das mesmas Letras na fôrma, e com a applicação ordenada pelo Alvará de 22 de Novembro de 1684, expedido a favor do Corretor dos Seguros desta Cidade; e isto em quanto eu o houver por bem, e não mandar o contrario. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, Juizes, e mais Justiças cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém. Lisboa 19 de Abril de 1728.

REI.

LEI de 28 de Novembro de 1746. N. 8.º

Sobre a mesma materia com outras mais declarações.

DOM JOÃO por Graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, da quem e d'além mar em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que sendo-me presente as muitas contendas, que se movem entre os Homens de Negocio sobre ficarem ou não em todo o caso obrigados, os que acceitão Letras Mercantis ao pagamento dellas, ainda que depois lhes venha a noticia de que ao tempo, em que as acceitãõ, erã morto ou fallido o Passador, como tambem sobre ser, ou não necessaria nomeação de Navio, em que se corra o risco do Recambio das Letras protestadas do Brazil para o Reino, ou deste Reino para o Brazil, para effeito de se vencer, e cobrar dos Passadores o tal Recambio; e que sobre estes pontos tem havido muitas demandas com fins contrarios por falta de Lei especifica; e outro si, que por não haverem Recambios, cu satisfação de interesses nas Letras protestadas no Reino para o Reino, ao menos no caso, em que alguém pede, é recebe dinheiro em huma terra, passando Letra, para se pagar em outra, sobre pessoa, que não acceita, e talvez nem razão tinha para a acceitar, succede muitas vezes, que para o Crédor recuperar o dinheiro, que deo na fé da dita Letra, padece muito trabalho, e dilações, perdendo sempre as utilidades interinas do seu dinheiro; e querendo dar nestas materias a providencia necessaria, para o que fui servido mandal-as ver, e consultar no meu Desembargo do Paço, e visto o que se me considerou, e informações que procedêrão, sendo ouvido, o meu Procurador da Coroa: Hei por bem ordenar, que daqui em diante todo o que acceitar esta Letra de Cambio, ou qualquer outra mercantil, fique indispensavelmente obrigado ao pagamento della, ainda no tempo, em que a acceitou, ou depois de a acceitar fallecesse, ou faltasse de credito o Passador, a si e na mesma fôrma, que se observa nas Praças do Norte, e que nas Letras protestadas do Brazil, Ilhas, ou mais partes do Ultramar, para este Reino para ellas, ou sejam seguras, ou de risco, se leve o Recambio costumado nos seus Portos, sem necessidade de se nomear Navio, em que se corra o risco desse avanço, que sempre deve ser certo e independente de risco; e que nas Letras, que se passão de humas Terras do Reino para outras por pessoas, que recebem logo todo ou parte do dinheiro da sua importancia, sejam estas obrigadas no caso de virem protestadas as Letras a pagar a quem lhes deo o di-

nheiros, além do seu Capital, e gastos do protesto, como cinco por cento de todo o seu desembolso; a semelhança de juro, mas por simples Recambio ficando salvo ao Crédor qualquer direito, que pertenda ter para o mais. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, Vice-Rei do Estado do Brazil, Governadores das Conquistas, Desembargadores das minhas Relações, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e mais pessoas destes meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem esta Lei, como nella se contém, e na forma della julguem os casos occurrentes. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller Mór a faça logo publicar na Chancellaria, e enviar a Cópia della Sob Meu Sello, e seu signal para todas as Conquistas. Lisboa 28 de Novembro de 1746.

(N. B.) O seguinte Assento *pelá sua generalidade* parece comprehender igualmente as cessões das dividas de Letras, posto que, fazendo-se o giro destas por meios dos endóssos, que são legitimas cessões, sendo feitos em regra, o rigor daquelle Assento talvez não teve por objecto taes Letras, mas sómente as acções de outra natureza.

5.º *Assento da Casa da Supplicação do dia 23 de Novembro de 1769. N. 9.º*

A Os vinte e tres dias do mez de Novembro de mil setecentos e sessenta e nove: na Mesa grande da Casa da Supplicação, e na presença do Excellentissimo e Reverendissimo Senhor Regedor das Justiças D. João, Arcebispo de Evora, e do Conselho de sua Magestade: se propoz, se o Cessionario Estrangeiro, ou outro qualquer, que goza do Privilegio do foro, e Juiz Privativo, póde nas dividas cedidas pelo que não tem tal Privilegio usar delle contra o devedor? E, por uniformidade de votos, se assentou, que não podia usar do seu Privilegio contra os devedores dos seus devedores, *por qualquer modo que as dividas lhe fossem cedidas*; porque além dos Cessionarios não terem nem conseguirem mais jus, que os dos cedentes, se evitão aos devedores as oppressões de mais duros contenderes, e as continuas fraudes com que successivamente se perturba a sociedade civil, tirando aos Cidadões, (que com os Privilegiados não convencionarão), do Juizo do seu foro, de que os seus credores cedentes os não podião tirar, já acauteladas em parte pela Ordenação do Livro terceiro titulo trinta e nove, e pela Lei de Cortes de dois de Maio de seiscentos quarenta e sete. E para mais não vir em duvida, nem haver variedade no julgar, se tomou este Assento, que o dito Senhor, e referidos Ministros assignarão. Arcebispo Regedor » Cunha » Gama » Guião, etc.

6.º *Assento da Casa da Supplicação de 23 de Novembro de 1769. N. 10.º*

A Os vinte e tres dias do mez de Novembro de mil setecentos e sessenta e nove: na Meza grande dos Aggravos, e presença do Excellentissimo e Reverendissimo Senhor D. João, Arcebispo de Evora, do Conselho de Sua Magestade, e Regedor das Justiças, se propoz, que tinham succedido alguns casos, nos quaes com erro, e abuso se pertendêra violentar a Ordenação do Livro terceiro titulo sincoenta e nove, que obrigava a celebrar por escriptura publica os contratos sobre dividas, que excedem a quantia de sessenta mil réis, até o excesso de se intentar comprehender nesta Ordenação os contratos estipulados pelos Mercadores, e Homens de Negocios, cujos Bilhetes de de-

bito e credito } *assim como as suas Letras seguras ou de Cambio por ellas passadas e enfiessadas pelo Direito das Gentes* usos, e costumes geraes de todas as Nações polidas nem tem ou póde ter outros limites, que não sejam a maior ou menor estenção do credito, que na commum opinião das Praças Commerciantes estabelecem, e conversão os Passadores, e Endossadores dos sobreditos Bilhetes e Letras, nem se poderião reduzir a Escripturas publicas, sem os intoleraveis empates do Commercio, que são incompativeis com o seu livre e successivo giro, e sem hum pernicioso descredito dos que manifestassem ao Publico o estado das suas casas e negociações, pela celebração das referidas Escripturas, lavradas nas Notas dos Tabelliães, para cada hum depois de extrahir dellas as Certidões, que lhes parecem requerer em odio dos Mercadores, e Negociantes, que intentarem arruinar.

Se assentou uniformemente, que a dita Ordenação do Livro terceiro titulo sincoenta e nove, não podia, nem póde ter alguma applicação aos sobreditos Mercadores, e Homens de Negocio, e que as suas obrigações, Procurações, e fórmulas dellas, não havendo sido tratadas, reguladas, e decididas pelas Leis deste Reino, se devem sómente regular pelas Leis Maritimas, e Commerciaes da Europa Illuminada, pelo direito das Gentes, e costumes louvavel e geralmente praticadas pelas Nações Commerciantes da mesma Europa, como já expressa, e literalmente está determinado pelo §. 9. da providentissima Lei de 18 de Agosto deste presente anno. E para não vir mais em duvida se tomou este Assento, que o dito Senhor Regedor, e mais Ministros da dita Meza assignarão » Arcebispo Regedor » Cunha » Seabra » Guião, etc.

§. 9. Da Lei citada neste Assento.

N. 11.º]

SEndo-me presente que a Ordenação do Liv. 3. Tit. 64. no preambulo, que mandou julgar os casos ommissos nas Leis patrias, estilos da Corte, e costumes do Reino, pelas Leis que chamou Imperiaes, não obstante a restricção, e a limitação finaes do mesmo preambulo, conteudas nas palavras » *as quaes Leis Imperiaes mandamos somente guardar pela boa razão em que são fundadas* » se tem tomado por pretexto tanto para que nas Allegações, e Decisões se vão pondo em esquecimento as Leis patrias, fazendo-se uso tão sómente das dos Romanos; como para se argumentar, e julgar pelas ditas Leis de Direito Civil geral, e indistinctamente, sem se fazer differença entre as que são fundadas naquella *boa razão*; que a sobredita Ordenação determinou por unico fundamento para as mandar seguir, e entre as que, ou tem visivel incompatibilidade com a boa razão, ou não tem razão alguma, que possa sustentallas, ou tem por unicas razões não só os interesses dos diferentes partidos, que nas revoluções da Republica, e do Imperio Romano governarão o espirito dos seus *Prudentes e Consultos*, segundo as diversas facções e seitas, que seguirão; mas tambem tiverão por fundamentos outras razões, assim de particulares costumes dos mesmos Romanos, que nada podem ter de commum com as Nações, que presentemente habitão a Europa, como superstições proprias da gentildade dos mesmos Romanos, e inteiramente alheias da Christandade dos Seculos, que depois d'elle se seguirão: Mando por huma parte, que debaixo das penas adiante declaradas se não possa fazer uso, nas ditas Allegações e Decisões; de Textos, ou Authoridades de alguns Escriptores, em quanto houver Ordenações do Reino, Leis patrias, e usos dos meus Reinos, legitimamente approvados tambem na forma abaixo declarada: e Mando pela outra parte, que aquella *boa razão*, que o sobre-

dito preambulo determinou, que fosse na praxe de julgar subsidiaria, não possa ser a da authoridade extrinseca destes, ou daquelles Textos do Direito Civil, ou abstractos, ou ainda com a concordancia de outros, mas sim e tão sómente: ou aquella *boa razão*, que consiste nos principios primitivos, que contêm verdades essenciaes, intrinsecas, e inalteraveis, que a Ethica dos mesmos Romanos havia estabelecido, e que os Direitos Divino e Natural formallizárão para servirem de regras moraes e civís entre o Christianismo: ou aquella *boa razão*, que se funda nas outras regras, que de universal consentimento estabeleceo o Direitos das Gentes para a direcção, e governo de todas as Nações civilizadas: ou aquella *boa razão*, que se estabelece nas Leis Politicas, Economicas, Mercantis, e Maritimas, que as mesmas Nações tem promulgado com manifestas utilidades do socego publico, do estabelecimento da reputação, e do augmento dos cabedades dos Povos, que com as disciplinas destas sabias e proveitosas Leis vivem felizes á sombra dos Thronos, e debaixo dos auspicios dos seus respectivos Monarcas, e Principes Soberanos: sendo muito mais racionavel e coherente, que nestas interessantes materias se recorra antes em caso de necessidade ao subsidio proximo das sobreditas Leis das Nações Christans e illuminadas, e polidas, que com ellas estão resplandecendo na boa, depurada, e sã Jurisprudencia, em muitas outras erudições uteis, e necessarias, e na felicidade, do que ir buscar *sem boas razões*, ou sem razão digna de attender-se, depois de mais de dezeseite Seculos o soccorro das Leis de huns Gentios, que, nos seus principios moraes e civís, serão muitas vezes perturbados, e corrompidos na sobredita fórma; que do Direito Natural tiverão apenas as poucas, e geraes noções, que manifestão os termos com que o definirão; que do Direito Divino he certo que não suberão cousa alguma; e que do Commercio, da Navegação, da Arithmetica Politica, e da Economia do Estado, que hoje fazem tão importantes objectos dos Governos Supremos não chegarão a ter o menor conhecimento.

ALVARA' de 15 de Maio de 1776.

N. 12.º

Pelo qual os Crédores das Letras de Cambio, e de risco são igualmente attendidos para as preferencias como todos os outros Crédores contemplados na Lei de 20 de Junho de 1774.

E U ELREI Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: Que achando-se estabelecidas pela Minha Carta de Lei de vinte de Junho de mil setcentos setenta e quatro as mais claras, e positivas Regras para a decisão das preferencias no Concurso, ou Labiryntho dos Crédores, desde o Paragrafo trinta e um até o Paragrafo quarenta e quatro della: E não podendo duvidar-se de que; havendo-se, em beneficio da Navegação, e do Commercio, no Paragrafo trinta e cinco da referida Lei contemplado para a preferencia dos mais Crédores, aquelles, que houvessem concorrido com os Materiaes, ou com o Dinheiro para se refazerem Navios, ou outras quaesquer Embarcações; com igual razão devião ser contemplados aquelles Crédores, que dando direito a risco para o Commercio da Africa, e da Asia, tem constituido hum dos mais importantes ramos do dito Commercio: Para por este principio; não só não serem preferidos por outros Crédores, que não fossem da mesma natureza; mas tambem para lhes serem hayidas as suas respectivas Letras de Cambio, e do Risco, conforme a prá-

tica geral de todas as Nações Commerciantes, como Escripturas publicas; e para não entrarem na Regra da exclusão das Sentenças de Preceito, determinada no Paragrafo Quarenta e tres da dita Lei, aquellas Sentenças obtidas pelos sobreditos Crédores Mutuantes; sendo ellas Confessorias, e Declaratorias da validade, e legitimidade das referidas Letras de Cambio, e de Risco, que constituem as melhores, e as mais indubitaveis provas dos seus Créditos. E para obviar as porfiosas discussões, e disputas de intelligencia da sobredita Lei; e ás repugnantes, e contradictorias Sentenças, que sobre identicos casos se podem proferir: Declarando, e Ampliando a sobredita Lei: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Declaro, e Ordeno, que os Crédores de Letras de Cambio, e de Risco, que em beneficio do Commercio, e que pela identidade da razão, ordenado pelo Paragrafo Quarenta e hum da mesma Lei, se devião entender exceptuados; o fiquem expressamente, assim como todos os outros Crédores, nos differentes casos, que se achão expressos desde o Paragrafo Trinta e quatro até o Paragrafo Quarenta: Para serem graduados em primeiro lugar no concurso dos outros Crédores de differente condição, e natureza; a respeito das Mercadorias, que forem transportadas pelos Navios em beneficio de cujas Carregações, e Navegações se houverem passado as Letras de Cambio, e celebrado os Contratos de Risco: Ficando todos os outros casos debaixo das Disposições das minhas Leis: De sorte, que os sobreditos Mutuantes hajão os seus pagamentos pelas mesmas fazendas, ou pelos productos dellas, pertencentes ás referidas Negociações, e Carregações: Com tanto porém, que as mesmas Fazendas, ou productos se achem ainda em separação da Massa dos outros Bêns dos seus respectivos Devêdores.

II. Declaro, e Ordeno, que as Sentenças de Preceito, que se houverem obtido, e obtiverem por effeito das referidas Letras de Cambio, ou de Risco nos sobreditos casos, tenham a mesma validade das outras Sentenças havidas em Juizo Contencioso; como proferidas sobre a avalidade, e legitimidade das sobreditas Letras: as quaes ficarão tendo todo o vigor, e força de Escripturas publicas com clausula hypothecaria, e especialissima a respeito das sobreditas Mercadorias, na maneira acima declarada.

III. E por quanto me tem sido presente o prejuizo commum, que tem causado a Supposição, de que a Disposição do Paragrafo Quarenta e quatro da sobredita Lei he diversa da outra Disposição do Paragrafo Trinta e tres della: Reprvo, como erronea, e contraria a Direito expresso, a dita Supposição: E declaro, que o sobredito Paragrafo Quarenta e quatro se deve concordar em tudo, e por tudo com a outra Disposição do referido Paragrafo Trinta e tres: De sorte, que as Sentenças de Preceito fundadas em Escripturas publicas, ou Escritos particulares, nos quaes concorrão os requisitos ordenados no sobredito Paragrafo Trinta e tres, fiquem em tudo, e por tudo igualadas com as outras Sentenças havidas em Juizo Contencioso, para o effeito de darem preferencia.

Pelo que: Mando á meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselho da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Presidente do Senado da Camara; Junta do Deposito Geral; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores, Capitães Generaes; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, assim Civis, como Criminaes, a quem, e aos quaes o conhecimento deste Alvará em quaesquer casos pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inteira, e literalmente cumprir, e

guardar, como nelle se contém, sem hesitações, e interpretações, que alterem o que nelle disponho, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Práticas, ou Estilos, que em contrario se tenham passado, ou introduzido; porque todos, e todas derogo, e hei por derogados, como se delles fizesse especial menção em todas as suas partes, não obstante a Ordenação, que o contrario determina, a qual também derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos: Registrando-se onde se costumão registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em 15 de Maio de 1776.

§§. 30 e seguintes da Lei de 20 de Junho de 1774 á que se refere o Alvará antecedente de 15 de Maio de 1776 sobre as preferencias de Crédores por Letras de Cambio, etc. N. 13.º

XXX. *Item*: Porque he necessario estabelecer certas regras, e principios para a decisão das preferencias no concurso, ou labyrintho dos Crédores; tiradas da obscuridade, e confusão, ainda se tração no Foro, e fixar sobre ellas a Jurisprudencia: Ampliando a Minha Lei de vinte e dous de Dezembro de 1761, Titulo Terceiro, Paragrafo Decimo terceiro, pelo que respeita sómente ás execuções dos particulares; Ordeno se observe o seguinte.

XXXI. Estabeleço, como primeira Regra decisiva no concurso das preferencias, a prioridade das Hypothecas, ou ellas sejam geraes, tacitas, ou especiaes, sendo contrahidas por Escrituras publicas: Em fórma, que se os Crédores, ainda tendo Fiadores, se habilitarem todos com Hypothecas geraes, preferirão os que forão primeiro nas datas das Escrituras dellas: Se todas as Hypothecas forem especiaes, e em diversos bens, preferirá cada hum dos Crédores nos respectivos bens, que lhe forão especialmente hypothecados, ou dados em penhor: Se as Hypothecas especiaes forem contrahidas a respeito dos mesmos bens, preferirá o Crédor, que tiver por si a prioridade da Hypotheca.

XXXII. No concurso da Hypotheca geral anterior com a especial posterior; se os bens do Devedor não bastarem, entrando os posteriormente adquiridos, para pagamento dos Crédores, preferirá o que foi primeiro na Hypotheca geral. No concurso porém da Hypotheca especial anterior, com a geral posterior, será graduado em primeiro lugar nos bens especialmente hypothecados o Crédor, que foi primeiro na Hypotheca especial; e no resto della, havendo-o, e nos mais bens, ainda adquiridos depois, preferirão os da Hypotheca geral, pela prioridade das suas datas. Não havendo outros bens, que não sejam os especialmente hypothecados: Ordeno, que prefira sempre o Crédor de Hypotheca especial, e que só no resto della possam entrar os das Hypothecas geraes, pela prioridade das suas datas.

XXXIII. *Item*: Por evitar as duvidas, que se possam excitar a respeito das pessoas, que dão a mesma força aos seus Escritos particulares, que tem por Direito as Escrituras publicas: Ordeno, que este privilegio se entenda sómente para a prova das dividas pessoaes, e não para que possam por esses mesmos Escritos particulares contrahir Hypothecas, que de sua natureza pedem publicos Instrumentos; mas que tenham sómente a força dellas para o dito ef-

feito, quando forem legalizados com tres Testemunhas de intelra fé, e conhecida probidade, que os assignem com as mesmas pessoas devedoras, e reconhecidos por Tabelliães publicos, que os veção escrever.

XXXIV. Exceptuo da regra geral, que acima deixo estabelecida: Em primeiro lugar o Crédor, que concorrer com os Materiaes, ou Dinheiro para a reedificação, reparação, ou construcção de Edificios, para que, a respeito das bemfeitorias, seja nellas primeiro graduado, que outro qualquer Crédor, a quem o Solo, ou edificio antigo tenha sido geral, ou especialmente hypothecado.

XXXV. Exceptuo em segundo lugar no mesmo espirito o Crédor, que corre com os Materiaes, ou com o Dinheiro para se refazer a Náo, Navio, ou outra qualquer Embarcação; para que, em concurso, prefira ao Crédor hypothecario mais antigo, o qual, tanto neste, como no caso acima exceptuado, deve ceder ao outro Crédor, que com os seus Materiaes, e Dinheiros restituio, e fez salva a causa da Hypotheca.

XXXVI. Exceptuo em terceiro lugar o Crédor, que corre com os seus Dinheiros para se romper, e reduzir á cultura qualquer Paul, ou terra inculta, para que, a respeito das bemfeitorias, seja primeiro graduado, que outro qualquer Crédor, por mais antigo, e privilegiado que seja.

XXXVII. Exceptuo em quarto lugar ao Crédor, que emprestar o seu Dinheiro para a compra de qualquer fazenda; para que, constando da mesma Escritura do emprestimo, que elle se fez com esse destino; e verificando-se a compra posterior, prefira o Crédor, a respeito sómente das fazendas a outro qualquer Crédor, posto que tenha Hypotheca geral, ou especial.

XXXVIII. Exceptuo em quinto lugar os Senhores dos Predios Rusticos, ou Urbanos, e os Senhores directos, quando concorrem, para haverem dos seus Rendeiros, Inquilinos, ou Enfyteutas, as Pensões, Alugueres, e Foros, para preferirem neste caso pela sua tacita, e legal Hypotheca a outros Crédores, posto a tenham geral, ou especial mais antiga.

XXXIX. Exceptuo em sexto lugar os Crédores dos Fretes, para preferirem a respeito das fazendas, que fizerão a carga da Embarcação, a outro qualquer Crédor, posto que munido com anterior Hypotheca geral, ou especial.

XL. Exceptuo em setimo lugar o Dote, quando consistir em fazendas, e se der estimado ao Marido; para preferir a respeito delle a Mulher a outros quaesquer Crédores anteriores, ou posteriores do mesmo Marido, posto que sejam geral, ou especialmente Hypothecarios.

XLI. Item: Exceptuo todos os mais casos, que por força da identidade da razão se acharem comprehendidos dentro no espirito dos acima exceptuados, segundo as regras estabelecidas, para assim se julgar a Minha Lei de 18 de Agosto de 1769 no Paragrafo Dicimo primeiro.

XLII. Estabeleço como segunda regra subsidiaria, depois das Hypothecas, e da prioridade das datas das Dividas, sendo contrahidas por Escrituras publicas, ou por Escritos particulares de pessoas, que lhes dão neste caso a mesma força: Em que outrosim Mando se comprehendão os Escritos particulares dos Homens de Negócio, no que respeita sómente ao seu Commercio.

XLIII. Excluo porém inteiramente do Concurso das Preferencias, em primeiro lugar as Dividas contrahidas por Escritos simplesmente particulares; e em segundo lugar as Sentenças de Preceitos havidas por confissões dos Devedores communs; ainda que os Crédores provem *aliunde* a verdade das Dividas: E ordeno, que em hum, e outro caso, achando-se os Crédores habilitados com Sentenças, sejam pagos por hum rateiro regulado pelas quantias dos Creditos.

XLIV. Exceptuo sómente o caso das Sentenças havidas em Juizo Contencioso com plena discussão, e disputa sobre a verdade das Dividas: não bastando, para dar preferencia, que as Dividas sejam pedidas por Libello; e que sobre os Artigos delle haja producção de Testemunhas, quando forem confessadas pelos Réos; porque só poderão dar a dita preferencia ás Sentenças proferidas em Causas ordinarias controvertidas entre as partes nos termos estabelecidos pelas minhas Leis, para as causas da dita natureza.

XLV. E esta se cumprirá inteiramente, como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum.

REI.

Marquez de Pombal.

DECRETO de 30 de Outubro de 1784. N. 14.º

Para girarem os assinados de Alfandega, como dinheiro corrente.

Ao Erario Regio baixou o seguinte Decreto.

SEndo-me presente os inconvenientes que se seguem de não serem pontualmente satisfeitos, como o devem ser, os Escritos das Alfandegas, e outra qualquer Casa de Arrecadação, onde he permitido haver Assignantes, no dia determinado para o seu vencimento, pelos mesmos Assignantes, aos quaes sou servida conceder esperas para o pagamento dos meus Reaes Direitos; e sendo objecto muito importante, e digno da minha Real attenção, o de consolidar a Fé publica a respeito dos mesmos Escritos, *para que girem no Commercio, como Dinheiro corrente*, sem o menor receio dos Portadores delles, que neste conceito os devem receber em pagamento: Sou servida ordenar, que do primeiro de Janeiro do anno proximo futuro de 1785 em diante, o Portador de qualquer Escrito das Alfandegas terá obrigação de o apresentar, para a cobrança, em casa do Assignante, a cujo cargo for passado, até o dia inclusivè do seu vencimento, declarado no mesmo Escrito; e não lhe sendo paga a sua importancia em dinheiro corrente, deverá pedir a sua satisfação no dia que se seguir, e for de Despacho do meu Real Erario, ao Thesoureiro Mór delle, ao qual lhe pagará logo o seu valor; e no caso que o Portador do Escrito o demore mais tempo em seu poder, sem fazer essas diligências, ficará a seu respeito desobrigada a minha Real Fazenda; e o mesmo Portador não poderá pertender a sua satisfação senão tão sómente do Assignante Devedor. Outrosim ordeno, que se dentro de tres dias uteis, e successivos áquelle, em que o Escrito houver sido satisfeito no meu Real Erario, o Assignante Devedor não entrar com o seu valor em Dinheiro corrente no mesmo Erario, o Thesoureiro Mór delle avise immediatamente dessa falta ao Provedor, ou Administrador da Meza de Direitos, a que competir, para que logo suspensa de Assignante ao Devedor *impontual* do mesmo Escrito; e igualmente dará conta ao referido Thesoureiro Mór ao Marquez Presidente do meu Real Erario, para que mande passar ordem de sequestro contra o Devedor, na conformidade do que se acha determinado pela *Lei de 22 de Dezembro de 1761*, a respeito das Execuções das Dividas Reaes, debaixo da pena ao dito Thesoureiro Mór, se assim o não executar, de ser responsavel pela falta da cobrança do Escrito não satisfeito. O referido Marquez Presidente do meu Real Erario o faça assim executar, mandando affixar na porta do mesmo Tribunal,

e nas Alfandegas, e Sete Casas Editaes, que contenhão esta minha Real determinação, assignados pelo Escrivão da sobredita Thesouraria Mór. Palacio de Queluz em 30 de Outubro de 1784. » Registado a folhas 184. » Cumpra-se, e registre-se. Lumiar 12 de Novembro de 1784. » Com a Rubrica do Marquez Presidente do Real Erario.

Sebastião Francisco Bettamio.

ALVARA' de 20 de Outubro de 1785.

N. 15.º

Sobre a Moeda Estrangeira.

EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei vierem: Que sendo-me presente a frequente introdução, que nestes Reinos se tem feito de Moeda Estrangeira, fazendo-se girar no Commercio como se fosse Moeda Portugueza, e batida com o meu Real Cunho: Resultando da mesma introdução, além do reprehensivel absurdo de correr como Moeda Nacional, o inconveniente de se lhe dar hum valor, que ella não tem pelo seu legitimo toque, e intrinseca estimação: E porque convém muito atalhar hum damno tão prejudicial ao Meu Real Serviço, e ao bem commum destes Reinos com as providencias, que em iguaes circumstancias fizerão o objecto de semelhantes Leis: Sou servida, que do dia da publicação deste Alvará em diante, nenhuma pessoa, de qualquer estado, ou condição que seja, pertenda que se lhe acceite em pagamento algum que faça, Moeda alguma Estrangeira: E absolutamente prohibo, que della se faça acceitação em Repartição alguma de Arrecadação da Minha Real Fazenda; e que pessoa alguma possa ser obrigada a recebella como dinheiro corrente: Permittindo com tudo, que possa a referida Moeda Estrangeira ser admittida no gyro do Commercio como hum genero de commutação, e troco dado, e recebido pelo valor, pezo, e seu legitimo, e verdadeiro toque, sempre a prazimento das partes, e não de outra maneira alguma, nem debaixo de qualquer pretexto, por mais especioso que elle seja: E isto debaixo das penas da confiscação de toda a Moeda, que se pertender introduzir na sobredita fórmula; e de mandar proceder contra os introductores com as mais penas, que pelas minhas Leis se achão estabelecidas contra os que introduzem, e passão Moeda falsa nestes Reinos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu Cargo servir; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Magistrados, Justicas, e mais pessoas, ás quaes o cumprimento deste Alvará haja de pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E Mando ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, Chanceller Mór destes Reinos, e seus Dominios, que o faça publicar na Chancellaria, mandando remetter os Exemplares delle, debaixo do Meu Sello, e seu sinal, a todas as Cabeças de Comarcas, e Ouvidores das terras dos Donatarios; e registrar em todas as Repartições, e lugares, a que tocar; e remetter o Original, para ser guardado no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 20 de Outubro de 1785.

RAINHA . : .

DECRETO de 6 de Abril de 1789.

N. 16.º

Registado no Livro 20. da Casa da Supplicação a fol. 109.

SEndo-me presente , que na causa de assignação de dez dias , que Rondel Rei Cet e Filho Lapton , Negociantes da Praça de Nantes , intentavão no Juizo da Conservatoria Hollandeza contra Jorge Dormant , obrigando-os pelas Letras , que este passou sobre Tourtor e Ranes de París por não serem acceitas e virem protestadas : havendo o Juiz Conservador condemnado justamente ao Réo por não provar no decendio cousa , que o relevasse , cuja condemnação foi tambem justamente confirmada na Meza dos Aggravos , depois por meio de huns sofisticos embargos , auxiliados de huma Attestação Capciosa , e inadmissivel se revogára o primeiro Acordão e a dita condemnação , podendo seguir-se deste Attesto prejuizo á boa fé do Commercio , que interessa na prompta e summaria execução nas Letras Mercantís , que sendo não acceitas e protestadas , devem ser pagas pelo Passador , ao qual não he admissivel defeza alguma fóra dos unicos dous casos de as mostrar já satisfeitas , ou de as convencer de falsas , principalmente quando , como neste caso são passadas a favor de terceiro : Sou servida annullar e cassar o dito ultimo Acordão para que subsista , e se observe o primeiro , que não deo provimento no Aggravó interposto da dita condemnação. E para que semelhante ponto não entre mais em duvida , o Conde Regedor da Casa da Supplicação faça nella ler , e registrar esta minha Real Determinação , recommendando a mais exacta observancia da Ord. Liv. 3. Tit. 25. O mesmo Conde Regedor o tenha assim entendido , e o faça executar , mandando juntar este aos autos. Palacio de N. Senhora da Ajuda em 6 de Abril de 1789. Com a Rubrica de Sua Magestade.

(N. B.) » Depois deste Decreto sobrevierão os Alvarás de 19 de Outubro » e 22 de Julho do mesmo anno de 1789 , e de 10 de Março de 1797 , § » 2. , que estabelecêrão duas excepções civis , de que se podem valer os obri- » gados e demandados por divida de Letras. »

ALVARA' de 19 de Outubro de 1789.

N. 17.º

Que estabelece a necessidade dos Protestos e suas denuncias ao Passador , e Endossadores , pena de perder o Portador a acção em garantia.

EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-me presente pela Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios , o Assento , que nellas se tomou do theor seguinte :

» Aos vinte e cinco de Setembro de mil setecentos e oitenta e nove , na » presença do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Visconde Mordomo Mór , » Ministro , e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda , Inspector Ge- » ral , e Presidente da Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e » Navegação destes Reinos , e seus Dominios , e perante os Ministros do mes- » mo Tribunal abaixo assignados , em consequencia de hum requerimento de » Caetano Reyna , veio em duvida : Se o Portador de huma Letra de Cambio » acceita , e protestada em seu devido tempo por falta de pagamento , depois » de guardar em si pelo espaço de sete semanas o protesto de não pagar ,

» tem acção de reclamar do Passador, ou Endossador a importancia da mes-
 » ma Letra? e unanimemente se assentou: Que tanto pelo geral estilo, Leis,
 » e Estatutos das Praças de todas as Nações mais commerciantes, e illumina-
 » das, como pela pratica actualmente observada entre os principaes Homens
 » de Negocio da Praça desta Cidade: Que o Portador da Letra de Cambio
 » protestada por falta de acceite, ou de pagamento, he obrigado logo, e
 » immediatamente, a notificar o dito protesto áquelle, contra quem lhe com-
 » pete pedir o seu embolso: E para que esta materia não venha mais em du-
 » vida, e se removão todas as que se puderem suscitar a este respeito em Jui-
 » zo, e fóra d'elle; se assentou, outrosim, que a presente decisão se reduza
 » aos termos de huma regra certa, e invariavel, para Sua Magestade a au-
 » thorizar com força, e vigor de Lei, na fórmula seguinte: Que os Portadores
 » de Letras de Cambio protestadas por falta de acceite, ou de pagamento,
 » devem notificar os Passadores, ou Endossadores dellas, dentro do prefixo
 » termo de tres dias, sendo domiciliarios na mesma Praça; fóra della, nas
 » mais do Reino, pelo primeiro Correio; e não havendo, contando-se a dis-
 » tancia além dos tres dias, a razão de seis legoas por dia; para as Praças
 » estrangeiras para onde ha Correio ordinario, ou Paquete, pelo primeiro que
 » se seguir depois de tirado o protesto; e para os Portos Ultramarinos des-
 » te Reino, ou das Colonias, e Dominios Estrangeiros, pelos primeiros
 » tres Navios, que para elles se expedirem; e passados os prazos acima pres-
 » criptos, o perigo da cobrança fica por conta dos Portadores, extincta a ac-
 » ção, que lhes competia para haverem o seu embolso dos Passadores, e En-
 » dossadores das mesmas Letras: Do que tudo se fez este Assento, que assi-
 » gnou o dito Excellentissimo Senhor Visconde Mordomo Mór Presidente,
 » com os Ministros, que forão presentes » Visconde Mordomo Mór P. »
 » Theotónio Gomes de Carvalho » Marcello Antonio Leal Arnaut » José
 » Mauricio da Gama e Freitas » Antonio Joaquim de Pina Manique » Ana-
 » cleto José de Macedo Portugal » Domingos Vandelli » Gerardo Wenceslão
 » Braamcamp de Almeida Castello-Branco » João Roque Jorge » Jacome Ra-
 » ton » Doutor Luiz Machado Teixeira. »

Havendo concebido, que o sobredito Assento, por se estender a mais do que a *simplex attestation da pratica, e estilo do Commercio*, definindo, e regulando os termos, que parecerão prudentes, e justos, para a participacão, ou notificacão dos protestos, e não acceitaçã das Letras de Cambio, exigia por isso que por Mim fosse *authorizado, e roborado, para ter observancia, e execuçã*: Sou Servida Ordenar, como Ordeno, que o dito Assento se cumpra, e guarde como nelle se contém, para que mais não venhão em duvida as questões nelle decididas; tendo-se entendido, que o dito Assento authorizado, e roborado por este Alvará tem toda a authoridade, e força de Lei.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execuçã deste Alvará, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer, que elle seja: E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; registand

do-se em todos os lugares aonde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 19 de Outubro de 1789.

RAINHA.

ALVARA' de 6 de Setembro de 1790.

N. 18.º

Sobre as Letras de Asia.

EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem que em Consulta da Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios Me foi presente, que não bastando as muitas, e opportunas Providencias, com que Tenho occorrido em commum beneficio dos Homens de Negocio para estabelecer, e sustentar aquella segurança, e boa fé, sem a qual não ha Sociedade, nem Commercio que possa subsistir, se tem com tudo introduzido nas arrematações de Fazendas, e Mercadorias, que em publico Leilão se fazem na Alfandega da Casa da India, o pernicioso abuso de se não verificarem os pagamentos nos prazos estipulados pelas Condições, com que se expõem á venda, de que procede, que muitos compradores sem cálculo, nem fundos, e só fiados no referido abuso, temerariamente emprehendem arrematações, que não podem satisfazer, resultando desta falta de observancia huma incerteza, e desordem tal, que nem os vendedores, nem seus crédores podem contar seguros com o cabedal, que devem receber; o que por si só he bastante para suspender as vantagens de huma circulação activa, e reduzir o Commercio desta Praça á ultima confusão, descredito, e ruina. E porque este importante objecto se faz muito digno da Minha Real consideração, para de huma vez atalhar tão pernicioso abuso, e as consequencias, que delle resultão, conformando-me com o parecer da mesma Real Junta: Sou servida de declarar, e ordenar ao dito respeito o seguinte:

I. Que o Provedor da Casa da India, a cujo cargo Tenho commettido a Inspeção das Administrações dos Navios, que vem dos Pórtos da Asia, e que preside aos publicos Leilões das Fazendas, e Mercadorias, que nelles se transportão, se acha munido, e authorizado com a mesma Jurisdicção, que as Leis do Reino conferem aos Magistrados, que presidem, e authorizão a Haste Publica para effeito de proceder contra os Arrematantes, que não satisfizerem o preço das arrematações, assim, e da mesma fórma, que está determinado pelo §. 16. da Lei de 20 de Julho de 1774; e como tambem para fazer observar, cumprir as Condições, a que reciprocamente se sujeitão os vendedores, e os compradores.

II. Que os prazos, que se concedem em semelhantes Leilões para o pagamento do preço das Fazendas arrematadas, e que a utilidade do Commercio introduzio em seu maior beneficio, nem deve converter-se em prejuizo do mesmo Commercio, nem por isso mudão de natureza as obrigações dos mesmos Arrematantes, em cuja mão, se conserva o referido preço como em Deposito, durante os respectivos prazos, para o satisfazerem no dia do seu vencimento, debaixo das Leis de Fieis Depositarios de Juizo, como se achia declarado pelo §. 9. do Cap. II. dos Estatutos dos Mercadores de Retalhos, confirmados pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1757.

III. Que nesta mesma Regra, e Disposição se achão comprehendidas as Letras Mercantis, que os Arrematantes acceitão para pagamento das impor-

rancias das mesmas arrematações, as quaes serão passadas pelos Administradores, e concebidas nos termos da Formula, que será com este.

IV. Que o Provedor da Casa da India com os respectivos Administradores qualificarão os Arrematantes, e Aceitantes das referidas Letras, os quaes deverão ser Pessoas de conhecido credito, e abonação; e no caso de entenderem que se deve exigir maior segurança, mandarão reforçar a acceitação com mais huma, ou duas firmas de Negociantes abonados, ficando todos collectivamente obrigados como Aceitantes.

V. Que os Portadores das referidas Letras, na falta do effectivo pagamento, as appresentarão ao Provedor da Casa da India, ou a quem o seu lugar servir, para as mandar cobrar dos Aceitantes na forma que dispõe o sobredito Paragrafo 16. da Lei de 20 de Junho de 1774: com declaração porém, que os mesmos Portadores só poderão gozar deste recurso, appresentando-as, e requerendo a sua cobrança no preciso termo de 24 horas uteis depois do dia de seu vencimento; findas as quaes, ficarão as ditas Letras reduzidas á classe de obrigações particulares para se pedirem em Juizo pelas Acções competentes.

VI. Que naquellas Negociações, que forem administradas pelos seus Proprietarios, em razão de não terem Crédores de Letras, poderão os mesmos Proprietarios qualificar os Arrematantes a seu arbitrio; e neste caso os Portadores das Letras na falta do pagamento dos Aceitantes, terão recurso contra os Passadores, e com este se procederá na forma do citado Paragrafo 16. da Lei de 20 de Junho de 1774.

VII. Que não he da Minha Real Intenção, que as Disposições deste Alvará hajão de comprehender o caso em que os Arrematantes, e Aceitantes das sobreditas Letras venhão a appresentar-se na Real Junta do Commercio fallidos de credito; porque neste caso ficará em seu vigor, e se praticará, como até agora, o que se acha determinado pelo Alvará de 13 de Novembro de 1756, e pelas mais Leis, que a elle dizem respeito.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio; Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todas as Justiças, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardarão inviolavelmente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum qualquer que elle seja: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effecto haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações em contrario. Dado em Mafra aos 6 de Setembro de 1790.

RAINHA.

FORMULAS DAS LETRAS.

Lisboa _____ de _____ de _____ São R.

D

A _____ dias pagará V. m. por esta minha unica Letra a _____ ou á sua ordem, a quantia de _____ pelo valor de _____ das Fazendas vindas dos Pórtos da Asia em o Navio _____ Capitão _____ que arrématao na Alfandega da Casa da India em publico Leilão de _____ e a seu tempo fará bom pagamento, como costuma.

Ao Senhor _____

Negociante em Lisboa.

ASSENTO de 2 de Dezembro de 1791.

N. 19.º

Publicado por Aviso de 22 de Fevereiro de 1793, que nega ás mulheres o beneficio do Senado-Consulta Velleiano nos tratos e fianças de Commercio em geral, e nos de Letras em particular.

A Os dous dias do mez de Dezembro de mil setecentos noventa e hum, na Meza grande da Casa da Supplicação o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor José de Vasconcellos e Sousa, Conde de Pombeiro, do Conselho de Sua Magestade, Capitão da Sua Guarda Real, e Regedor da Justiça, participando aos Ministros abaixo assignados, que subindo á Real Presença hum requerimento sobre deven, ou não, aproveitar o beneficio do Senado Consulta Velleiano á Mulher que Commercia, lhe fora remettido pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para o propôr a Assento; que se não lançaria com tudo o texto delles, sem que fosse presente á mesma Senhora pela dita Secretaria; ordenou aos ditos Ministros que examinando a referida questão, assentassem na resolução della. E posto que a alguns delles parecesse que se não devia adgar o dito beneficio á Mulher que Commercia; pois que, sendo adoptado das Leis Romanas pela Ord. do Liv. 4. Tit. 61., com exclusão de algumas limitações admittidas naquellas mesmas Leis, ou introduzidas pelos Commentadores dellas; o Commercio, posto muito privilegiado se não comprehendêra nas excepções da dita Ordenação, nem na razão das mesmas excepções. Pareceu com tudo, que a mulher Commerciante não devia gozar do dito beneficio; pois como devendo-se interpretar muito restrictamente o mesmo beneficio, como exorbitante aos principios de Direito Natural, que exigem a mais exacta observância das Convenções celebradas indistinctamente pelas pessoas de hum e outro sexo, á que he permittida a livre disposição dos seus bens; com maior razão se deve restringir a respeito das Mulheres Commerciantes, pela igualdade e boa fé, que particularmente deve haver no Commercio, em utilidade publica dos Estados, e ainda particular das pessoas, que nelles se empregão, como bem se tem entendido nas Nações Commerciantes, que ainda conservão o dito beneficio: principalmente quando em duvida se deveria recorrer á prática das ditas Nações, como se prevenio na Lei de 18 de Agosto de 1769. Quanto mais que esta restricta interpretação, ou excepção do dito beneficio, se abona, e se confirma com a referida Ordenação;

não só porque a utilidade do Commercio he mais geral, e interessante á Monarquia, que a dos dotes, e da liberdade, a qual com tudo exclue o dito beneficio, pelas excepções dos §§. 1. e 2.; se não também porque no §. 4. elle se exclue dos casos, em que a mulher se obriga por alguma cousa em sua propria utilidade, ampliando-se esta exclusão aos casos semelhantes, quaes parecem ser o das fianças contrahidas no giro do Commercio, e *especialmente nos das Letras de Cambio*, accedendo os que as endossão á obrigação contrahida pelos Passadores, pela correspondencia, que he necessaria aos Comerciantes: Ao que finalmente accresce o argumento da excepção, a outro beneficio do Senado Consulto Macedoniano se faz na Ordenação do dito Liv. 4. Tit. 50. §. 3. a bem do Commercio.

Porém discordando os mesmos Ministros conformes nesta intelligencia em ser ella absoluta a respeito da Mulher que Commerceia, ou restricta sómente aos casos do seu Commercio; prevaleceo pela pluralidade de votos, que absolutamente não gozavão do beneficio. E para não vir mais que em duvida se fez este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com os Ministros que votarão » Conde Regedor » Valle » Vellio » Azevedo » Castello, Godinho, etc.

ALVARA' de 16 de Janeiro de 1793. N. 20.º

Que dá ás Letras de terra a mesma força que ás de Cambio.

EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, me foi presente o Assento nella tomado, o qual he do theor seguinte: » Aos doze dias do mez de Novembro de mil setecentos oitenta e nove na presença do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Visconde Mordomo Mór, Ministro, e Secretario da Fazenda, Inspector Geral, e Presidente da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, e perante os Ministros do mesmo Tribunal abaixo assignados, em consequencia de hum Requerimento de João Carlos Morão Pinheiro, Advogado do Numero da Casa da Supplicação, veio em duvida: Se a acceitação posta em huma Letra da Terra á Ordem, assim chamada, por ser o Acceitante, e Passador da mesma Praça, tem a mesma força, e obrigação, que a acceitação, posta em qualquer Letra de Cambio a favor do Terceiro endossado, e possuidor, que a presença? E unanimemente se assentou: Que as sobreditas Letras, pagaveis a Ordem, ou ao Portador, em razão de serem negociaveis; e girarem no Commercio, são as Letras Mercantis, de que falla o Alvará de 28 de Novembro de 1746, nas palavras: » Hei por bem ordenar, que daqui em diante todo o que acceitar Letra de Cambio, ou qualquer outra Mercantil, fique indispensavelmente obrigado ao pagamento della, ainda que no tempo em que a acceitou, ou depois de a acceitar, fallecesse, ou faltasse de credito o Passador; assim, e na mesma forma, que se observa nas Praças do Norte. » E que nos termos desta Lei se deve reger, e decidir a acceitação posta nas Letras chamadas da Terra, E para que esta materia não venha mais em duvida, e assim se observe em Juizo, e fóra d'elle, se tomou este Assento, para subir á Real Presença de Sua Magestade, e ser authorizado com a sua Real Approvação. E outrosim se assentou, que para mais consolidar a boa fé,

» e segurança das sobreditas Letras , tão necessarias , como uteis no giro do
 » Commercio , seja Sua Magestade servida de estabelecer , como regra fixa ,
 » e invariavel : Que as Letras passadas , e acceitas dentro da mesma Praça ,
 » sejam consideradas , e reputadas com a mesma força , e vigor , que tem as
 » Letras de Cambio , assim para se retirarem os protestos , por falta de ac-
 » ceitação , ou pagamento nos seus devidos tempos , como para todos os mais
 » recursos , privilegios , e acções , que por Direito competem aos Portadores
 » das Letras de Cambio : De que tudo se lavrou o presente Assento , que o
 » Excellentissimo Visconde Presidente assignou com os Ministros do Tribunal
 Visconde Mordomo Mór Presidente » Theotónio Gomes de Carvalho » Mar-
 cello Antonio Leal Arnaut » José Mauricio da Gama e Freitas » Antonio
 Joaquim de Pina Manique » Jacintho Fernandes Bandeira » Doutor Luiz Ma-
 chado Teixeira » João Roque Jorge » Domingos Vandelli » Jacome Raton.

E attendendo ao que no genuino , e verdadeiro espirito da Disposição do Alvará de 28 de Novembro de 1746 , se acha comprehendido o caso do referido Assento , que não estando especificamente declarado para se praticar como regra fixa , e invariavel nas Praças destes Meus Reinos , e Dominios , exigia por isso que fosse authorizado com a Minha Real Approvação , para ter inteira observancia : Hei por bem roborar , e firmar o sobredito Assento , ordenando , como Ordeno , que com authoridade e força de Lei se cumpra , e guarde , para que não venha em duvida a Questão nelle decidida.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios ; Governador da Relação , e Casa do Porto , ou quem seu lugar servir ; e a todas as Pessoas , a quem pertencer o conhecimento , e execução deste Alvará , que o cumprão , guardem , e fação cumprir , e guardar tão inviolavelmente , como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum , qualquer que elle seja : E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceller Mór destes Reinos , Ordeno que o faça publicar na Chancellaria , registando-se em todos os lugares , onde se costumão registrar semelhantes Alvarás , e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 16 de Janeiro de 1793.

PRINCIPE.

DECRETO de 9 de Julho de 1794. N. 21.º

Sobre o giro dos Bilhetes d' Alfandega.

Ao Erario Regio baixou o seguinte Decreto.

SEndo-me presente por parte do Marquez Mordomo Mór , Presidente do Meu Real Erario , e do Conselho da Fazenda , o modo irregular , com que nas Alfandegas da Cidade de Lisboa se passão os Bilhetes para os Despachantes pagarem os Direitos ; a que ficão responsaveis , logo que finaliza o tempo de espera , que lhes tenho concedido : E tendo consideração a que devem ser passados com toda a circumspecção , e com as cautélas possiveis ; não só para evitar o dolo , que se possa praticar , mas tambem qualquer equivocação , tanto nas quantias , como nas datas dos referidos Bilhetes , pois

que destes defeitos , ou sêjão voluntarios , e dolosos , ou sejão casuaes , e involuntarios , se segue não só prejuizo á Minha Real Fazenda , mas tambem huma diminuição de credito nos mesmos Bilhetes , a qual fará muito consideravel desordem no Commercio , havendo qualquer escrupulo em os receber em pagamento : E attendendo tambem ao mais que pelo referido Marquez Mor- domo Mór Me foi presente : Sou servida que a este respeito se ponhão em pratica as providencias seguintes. *Primeira.* Que nas Alfandegas , e Casas de Arrecadação , onde taes Bilhetes se passarem , declarem os respectivos Escri- vães nas Certidões Mensaes para o Meu Real Erario não só a quantia liqui- da dos rendimentos , mas tambem a fórmula , com que os Thesoueiros devem fazer entrega de Bilhetes. *Segunda.* Que os mesmos Escrivães formem , e as- signem Relações dos ditos Bilhetes , depois de os haverem conferido com os Livros , e concertado com os Despachos , a que se concede a espera , e que estas Relações fação parte daquellas Certidões , e tudo se guarde no Meu Real Erario , para no caso de duvida serem a ella responsaveis pela malicia , ou engano , que houver , não só os Thesoueiros , e Recebedores , mas os mes- mos Escrivães , que não poderão neste caso ser relevados de erro de Officio com o pretexto de pratica , ou estilos , que alleguem em sua defeza , como contrarios ás expressas Leis , e Regimentos , que todas , e todos prohibem a huns e outros o Recebimento de quaesquer Direitos sem a escrituração , e presença de ambos. *Terceira.* Que para maior cautéla sejão os sobreditos Bi- lhetes marcados no Real Erario com o Sinete , que a esse fim Tenho determi- nado , o qual se guardará em hum Cofre de duas chaves , huma das quaes terá o Thesoueiro Mór , e outra o seu Escrivão , assistindo sempre hum delles nas occasiões , em que os ditos Bilhetes se marcarem , o que desde logo se fa- rá a todos os que se acharem recolhidos ao Meu Real Erario , e aos que para o futuro nelle entrarem. *Quarta.* Que passado aquelle tempo , que parecer competente para serem pagos os Bilhetes , que já estiverem distribuidos em pagamentos , e que por esse motivo não poderão ser marcados , não proce- da o Thesoueiro Mór do Meu Real Erario a respeito destes Bilhetes , como Determinei no Meu Real Decreto de 30 de Outubro de 1784 , mas sim , quan- do se lhe apresentarem sem a dita marca , os reterá em seu poder , toman- do as noções , que lhe parecerem necessarias do Portador , e de tudo dará conta ao Presidente do Meu Real Erario , que mandará proceder ás averigua- ções , que julgar convenientes para ser conhecido , e punido o dolo no caso de o haver. *Quinta.* Que suscitando a observancia do Decreto de 10 de Ago- sto de 1787 , pelo qual Fui servida (além de outras providencias) mandar que em todas as casas de arrecadação houvessem Cofres seguros , em que diaria- mente se guardassem os rendimentos : Determino que com effeito cada hum dos referidos Cofres tenha duas chaves , pertencendo huma ao Thesoueiro , ou Recebedor , e outra ao Escrivão ; e onde estes forem mais , pertencerá a chave ao mais antigo , e na sua falta , ou impedimento ao que se lhe seguir , de sorte que nunca estas chaves se unão , e estejão em huma mesma Pessoa , guardando-se nos ditos Cofres todos os dias o rendimentos que se houverem arrecadado ; encarregando outrosim aos Chefes das Repartições , que huma vez por outra examinem , e fação contar , quando lhes parecer , esses rendimen- tos , para ver se correspondem ao que deve existir , conforme a Escrituração dos Livros , ficando todos responsaveis á Minha Real Fazenda pela falta de observancia do que fica declarado. *Sexta.* Que havendo nas mesmas casas Fis- caes qualquer novidade contraria á boa administração , e arrecadação da Real Fazenda , deverão logo os Chefes , e ainda os mesmos Escrivães , dar parte

ao Presidente do Meu Real Erario, e no Conselho da Minha Real Fazenda do que lhes competir, conforme a Lei de 22 de Dezembro de 1761, ficando assim os ditos Chefes, como os Escrivães, responsaveis pela omissão que tiverem a este respeito. O Marquez Mordomo Mór, e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido; e pertencendo-lhe pelo seu cargo toda a Inspeção, e Superintendencia nas casas Fiscaes, mandará proceder ás averiguações, que lhe parecerem necessarias, quando, e como achar que he conveniente, mandando tambem expedir as Ordens competentes ás Alfandegas, e mais casas de Arrecadação, para inteira, e inviolavel observancia do que fica determinado, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos e Ordens em contrario. Palacio de Queluz em 9 de Julho de 1794. » Com a Rubrica do PRINCIPE Nosso Senhor. » Registado a folhas 135 verso. » Cumpra-se, e registre-se, e se expessão as Ordens necessarias. Porcalhota 14 de Julho de 1794. » Com a Rubrica do Marquez Mordomo Mór, e Presidente do Real Erario. »

Joaquim José de Sousa.

ALVARA' de 8 de Janeiro de 1795.

N. 22.º

Sobre o Dinheiro das Ilhas.

EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo occasionado a introdução, e uso da Moeda Estrangeira de Prata muitos embarços no Commercio das Ilhas dos Açores, sem serem bastantes as saudaveis Providencias, que os Senhores Reis Meus Predecessores expedirão oportunamente em differentes occorrencias; muito pelo contrario aconteco, que os embarços, e males se augmentarão progressivamente até chegarem ultimamente a precipitar os bons Vassallos daquellas Ilhas, e os Proprietarios Commerciantes, e interessados, que nellas tem relações, na ultima ruina: procurando Homens perversos exhaurir os Póvos, pela introdução de humas denominadas Moedas, que o não são por consistirem escandalosamente em huns bocados de Metaes sem pezo, sem figura certa, sem cunho, e sem toque, que por fim passarão a fabricar-se dentro das mesmas Ilhas. E por quanto o ponto extremo, a que estas innovações tem chegado, e que de dia em dia fazem temer justamente damnos irreparaveis áquelles Póvos, e ao giro do seu Commercio, de maneira que nem póde esperar-se pela delonga de Providencias mais amplas, e mais solidas, que radicalmente correm o principio, e origem delles: Sou Servida desde logo, e provisionalmente Ordenar o seguinte.

Primeiro: Prohibo que do dia, em que este Alvará for publicado em cada huma das Ilhas dos Açores, possa mais nellas correr como Moeda Dinheiro algum Estrangeiro de Ouro, Prata, ou Cobre, que só poderá negociar-se como Genero a contento das Partes, e pelo preço, que a Praça, e o mesmo Negocio lhe estabelecerem.

Segundo: Para haver nas Ilhas Moeda corrente, e se poder trocar por ella o Dinheiro, de que o presente Alvará prohibe o uso. Tenho dado Providencia, Mandando cunhar a competente Moeda, e Mandando já com este Alvará a quantidade, que coube no tempo cunhar-se. Para supprir a falta do que se fica cunhando, Ordeno que se entreguem ás Partes Bilhetes dos valores de vinte e quatro mil réis, doze mil réis, nove mil e seicentos réis, sete mil e duzentos réis, quatro mil e oitocentos réis, e todos os mais, que se julgarem necessarios daqui para baixo, para facilitar a permutação da Moeda, e o giro

natural do Commercio. Mando que estes Bilhetes tenham no Commercio de todas as Ilhas a mesma validade, como se fosse Dinheiro, e que como tal possam correr livremente com todo o crédito; e para lho solidar, Ordeno que se recebam nos Cofres Reaes, e por elles se despendão, em quanto pelos mesmos Cofres se não resgatão.

Terceiro: Toda a Pessoa, que tiver Pecetas sarrilhadas, ou das cortadas, mas não falsificadas, nem cerceadas, as poderá ir trocar pelo Dinheiro de igual valor, e pelos Bilhetes correntes como Dinheiro, que para esse effeito passam ás Ilhas, como está mandado no Paragrafo antecedente: Bem entendido, que não he da Minha Real Intenção constringer os Proprietarios a fazerem este escambo, podendo achar maior conveniencia em negocearem essas Moedas.

Quarto: Mando que logo do dia da Publicação deste, em cada hum das Ilhas, se abra hum Devassa pelo Corregedor, se ali estiver, ou pelo Juiz de Fóra, sobre a Fabrica da Moeda falsificada, e diminuta no seu valor, que com tanto escandalo, e ruina dos Povos se tem introduzido, para que pela Devassa se conheçam os comprehendidos em tão horrorosos delictos, Reservando-Me a mandallos processar, e castigar conforme ao que constar da mesma Devassa, que cada hum dos Juizes deverá remetter, com a sua informação, á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

Quinto: Toda a chamada Moeda, que se apresentar falsificada, será logo confiscada, e perdida; porém toda a que for boa no seu toque, ainda que diminuta no seu verdadeiro pezo, será recebida, e trocada, não como tal Moeda, mas como Metal do toque que lhe corresponder, fazendo-se a conta pelo seu valor intrinseco, e entregando-se em Dinheiro, ou Bilhetes, na fórma dita, o em que montar o valor intrinseco do Metal, que se entregar.

Sexto: Considerando por hum parte o grande prejuizo, que causaria aos que na boa fé conservavam aquelle dinheiro, que agora lhe vai ser trocado com hum perda, que excede a oitenta por cento, e por outra parte que a Coroa não he por modo algum obrigada a ressarcir tal prejuizo, havido sobre hum Moeda, que o não era, e que Eu não Authorizei, nem Approvei; e considerando finalmente a impossibilidade de se saber com certeza o a quanto poderá chegar a perda em tal chamada Moeda, para na proporção da sua importancia se poder destinar o modo mais suave de se ressarcir este prejuizo, a quem se fizer digno: Hei por bem, e por ora Determinar sobre este importante assumpto:

Que a todas as Pessoas, que entregarem tal Dinheiro, se fação assentos em Livro, com as declarações necessarias dos seus Nomes, Moradas, e Occupações, sendo Pessoas conhecidas; e não o sendo, deverão apresentar Testemunhas, que as reconheçam: Declarar-se-ha nos ditos assentos o pezo, que entregarem do tal Dinheiro, o valor imaginario, por que corria, o valor intrinseco, que lhes foi pago, e o resto, de que ficão por inteirar.

Que destes restos se dêm a cada hum dos Possuidores de tal chamada Moeda Cautélas para suas clarezas, que contenhão as mesmas declarações, que ficão escritas no Livro.

Que estas Cautélas não deverão girar no Commercio, devendo cada hum conservallas em seu poder, até que Eu as Mande realizar, depois de Me ter sido presente o computo da importancia de todas, e de ter Determinado o modo da sua realização.

E finalmente, que esta realização nunca poderá ser feita a outras Pessoas, que não sejam os Proprietarios, que fizerão as entregas, ou a seus Her-

deiros habilitados, *sem que nesta parte se admittão Penhoras, ou Passagens a outras Pessoas por Cessões, Traspassos, ou por outro qualquer modo, por mais especioso que seja*; e havendo taes Passagens, ficarão por esse mesmo facto perdendo a quantia, que esperarião receber pela Cautéla, ou Cautélas, que se lhes havião passado; e as ditas Cautélas assim cedidas serão cassadas, e averbadas juntamente com os assentos do Livro, para mais não produzirem effeito; porque a tudo prevalece a Causa Publica, da desordem, que se vai a evitar, de que corra com valor cousa, que ainda o não tem, e que só por Graça o poderá ter.

A troca de hum por outro Dinheiro, e Bilhetes deverá ser feita ao mesmo tempo na Ilha Capital dos Açores, concludo-se dentro de hum mez, ou no tempo que for natural; e depois as mesmas Pessoas encarregadas desta Troca irão passando ás mesmas Ilhas, continuando as suas Diligencias, em que se demorarão o tempo que acharem he necessario, mas nunca mais de hum mez em cada huma; e findas as Diligencias, se deverão recolher a dar conta das Commissões, que lhe forão encarregadas.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; Vice-Rei, Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos, e das Ilhas dos Açores, e da Madeira; e bem assim a todos os Magistrados, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estios, que sejão em contrario. Ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 8 de Janeiro de 1795.

PRINCIPE . . .

DECRETO de 29 de Outubro de 1796.

N. 23.^o

Sobre as Apolices do Juro Real poderem correr com Endossos como as Letras de Cambio.

HAVENDO-me sido presente pelo meio o mais demonstrativo, e evidente, por huma parte que as indispensaveis despezas do Estado tem nestes ultimos precedentés tempos excedido ás importancias das suas Consignações, e dado o justo motivo da demora nos pagamentos do Meu Real Erario, á qual se faz necessario occorrer com prompta, e opportuna providencia; e pela outra parte, que as contribuições Ecclesiasticas, que louvavelmente Me forão offerecidas; a Decima dos rendimentos das Commendas das Ordens Militares em geral; e o Quinto dos Bens da Coroa, que possuem os Donatarios della, não podem produzir hum effeito tão prompto, que vença o detrimento daquella demora, e haja de supprir ao mesmo tempo as muito mais indispensaveis: e Querendo aos ditos respeitos dar a mais effcaz, e effectiva provi-

dencia: Sou Servida authorizar, como authorizo, com todos os poderes plenos, necessarios, o Marquez Meu Mordomo Mór, e Presidente do Meu Real Erario, para que nelle mande acceitar todo o dinheiro, que se offerer por via de emprestimo, até a quantia de dez milhões de cruzados, a Juro de cinco por cento em cada hum anno, contado desde o dia, em que no mesmo Real Erario entrarem os respectivos cabedaes: Dando-se aos Proprietarios delles Apolices de cem mil réis cada hum, e desta quantia para cima, as quaes sendo extrahidas do Livro da Receita do Thesoureiro Mór, e authorizadas com a Rubrica do mesmo Marquez Presidente, constituão divida da Minha Real Fazenda, com hypotheca especial nas sobreditas consignações, e Direitos, debaixo das Condições seguintes; a saber: Primeira, *Que as referidas Apolices poderão correr como Letras de Cambio com os seus competentes endossos*, para os seus Capitães serem pagos pelos rendimentos hypothecados, quando houver lugar; assim, e do mesmo modo, que por elles hão de ser satisfeitos os respectivos Juros infallivelmente a Semestres nos mezes de Março, e de Setembro successivos ao vencimento delles, a Pessoa, ou Pessoas, ás quaes pelas mesmas Apolices, e endossos dellas haja de competir: Dispensando para todos os sobreditos fins, e por esta vez sómente, em todas as formalidades dos Regimentos, e Ordenações da Fazenda em tudo o que respeita ao modo de se titularem semelhantes dividas, e se processarem os pagamentos dellas: Segunda, *Que querendo os Crédores do Meu Real Erario por dividas contrahidas nestes ultimos tempos, ou semelhantemente os Proprietarios de Folhas de Generos fornecidos para os provimentos dos Reas Arsenaes da Marinha, e Exercito, receber o pagamento das suas Acções em Apolices, se lhes pagará por ellas com vencimento de Juros, como se effectivamente houvessem recebido por hum parte as suas respectivas quantias, e por outra parte houvessem feito real entrega dellas: Terceira, Que além do Juro que fica declarado, se dará ao Proprietario de cada Apolice, que entregar dinheiro effectivo, hum por cento mais, e isto por tempo de quinze annos; o qual hum por cento poderá guardar, ou vender separadamente da sua Apolice, como bem quizer; bem entendido que o dito hum por cento será indefectivamente pago no mesmo tempo, em que os Juros se hão de satisfazer: Quarta, Que as Pessoas, que concorrerem com quarenta contos de reis em dinheiro, e dahi para cima, e não quizerem acceitar aquella Annuidade, serão por Mim attendidas com gratificações de honra, quaes Eu costume fazer, a quem procede com zelo, e amor ao Meu Real Serviço. E para que venha á noticia de todos esta Minha Real Resolução, se publicará logo por Editaes impressos em todas as Cidades, e Villas do Reino. O mesmo Marquez Mordomo Mór, e Presidente do Meu Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em 29 de Outubro de 1796. » Com a Rubrica do Principe Nosso Senhor. » Registado na Secretaria de Estado a folhas 42. » Cumpra-se, registre-se, e imprima-se. Lisboa 2 de Novembro de 1796. » Com a Rubrica do Marquez Mordomo Mór Presidente. »*

Ignacio Antonio Ribeiro.

ALVARA' de 10 de Março de 1797. N. 24.º

§. 2. 3. 4 *Que exigem serem escriptas as Letras de Cambio em papel Sellado.*

§. 2. **T**odos os Processos , Titulos , e Requerimentos , e todos os Papeis , qualquer que seja a sua natureza de Graça , de Justiça , ou Feitos entre Pessoas particulares , serão nullos e de nenhum effeito perante Mim , ou em Juizo em toda e qualquer Repartição Publica , Secular ou Ecclesiastica , não sendo escriptos em papel sellado ; e Mando , que sem excepção alguma todas as Authoridades Constituidas , qualquer que seja a sua Gradação , o fação assim registrar nas suas competencias ; e nesta regra geral entrarão , pelo que pertence a papeis impressos , as Gazetas , e outras quaesquer noticias dadas ao Publico , e os Titulos , que alguém faça imprimir para annunciação de seus Direitos e Negociações.

§. 3. Em Lisboa se estabelecerá a impreza do Sello ; e em toda a qualidade de papel usado nas diversas Negociações , e Titulos , serão gravadas as Armas Reaes em tinta preta com o preço da Taxa em volta ; e no papel ordinario se imprimirá o Sello em hum dos lados menores de cada meia folha , para que se possa assim com validade , e aproveitamento escrever brevemente qualquer Negociação.

§. 4. O papel ordinario com Sello se venderá a dez réis a folha , o de Hollanda , e de pezo , a quarenta réis , gravando-se o Sello nestas duas qualidades , da mesma forma determinada no Artigo antecedenente , para combinar com economia dos Povos e com a forma praticada nas Letras de Commercio , que podem voltar protestadas , mesmo de Paizes Estrangeiros , e fazer figura em Juizo. E para que os Negociantes possam usar validamente das Letras de Cambio , e outros quaesquer Papeis Commerciaes , que mandão imprimir , para maior facilidade e certeza das suas competentes Escripurações , poderá o Intendente mandallos Sellar em branco na conformidade do preço e Sello , que ordeno a respeito do papel de Hollanda , imprimindo-se no primeiro mez de cada hum anno Lista com especificação dos Negociantes , e do numero de Letras e papeis , que fizerão Sellar no anno antecedenente , a fim de se poder identificar este Artigo de responsabilidade do Intendente , praticando-se os competentes assentamentos de Fazenda. E outrosim Ordeno , que para maior commodidade do Commercio seja o papel de pezo Sellado em branco.

Instrucções sobre a Administração do papel Sellado de 12 de Junho de 1797.

OS Conhecimentos , Letras , e outros quaesquer papeis impressos , que toda e qualquer pessoa queira fazer Sellar , serão entregues ao Guarda-Livros no Escritorio da Fazenda desta Repartição , e o mesmo Guarda-Livros fazendo contar o numero de folhas , formará hum Bilhete , que para maior certeza , e facilidade mandará o Intendente imprimir com a formula geral , e nelle escreverá o mesmo Guarda-Livros o numero e qualidade dos papeis impressos , o nome da pessoa a quem pertencerem , e a somma total de suas competentes taxas na conformidade da Lei , diminuindo o valor do papel , segundo a Pauta da Alfandega , e cinco por cento da quantia pertencente ao Sello , tudo em beneficio das pessoas , a quem pertencem os referidos papeis : o que se praticará igualmente a respeito do papel usado nos Livros de Commercio , quando alguma pessoa o queira mandar Sellar em resmas , fazendo-se-lhe a conta das taxas , segundo a proporção determinada no Artigo V. do Alvará.

LISTA das Negociações, que para serem validas em Juizo devem ser escritas em papel Sellado com a taxa determinada no Alvará para o papel de Hollanda, ou estas sejam manuscriptas, ou impressas em toda e qualquer qualidade de papel.

1. Letras de Cambio.
2. Letras de Terra.
3. Letras de Risco.
4. Conhecimentos.
5. Apolices de Seguro, ou de qualquer outra natureza.
6. Affretamentos.
7. Manifestos.
8. Facturas.
9. Attestações das Fabricas.
10. Recibos, Obrigações e Contratos de Commercio.
11. Arrendamentos e Recibo de Casas.
12. Provisões e Alvarás.
13. Letras de Ordem e Cautélas, que servem para segurar, remetter, e entregar dinheiro, ou encomendas pelos Correios, Estafetas, ou por outra qualquer pessoa. Palacio de Queluz a 22 de Julho de 1797.

Marquez Mordomo Mór.

ALVARA' de 13 de Julho de 1797.

N. 25.º

Pelo qual se mandou lavrar huma porção de Apolices de menores quantidades que as de cincoenta mil réis.

EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que Mandando abrir hum Empréstimo de Doze Milhões de Cruzados com as Hypothecas, e Providencias do Decreto de 29 de Outubro de 1796., e Alvará de 13 de Março do presente anno de 1797: Sou ora servida Declarar, e Ordenar em beneficio do giro do Commercio, que se lavre huma porção de Apolices de menores quantidades, que as de cincoenta mil réis, até á quantia de Tres Milhões de Cruzados, que devem incluir-se dentro dos doze do dito Empréstimo, para que por meio destas Apolices de pequenas quantidades se fação os pagamentos miudos, como Tenho ordenado, e regulado da maneira seguinte.

Mando que no Meu Real Erario se fabriquem os ditos Tres Milhões de Cruzados em Apolices de menores quantias que as de cincoenta mil réis cada huma, levando de Imprensa, ou de Chancella as mesmas Rubricas, e Assignaturas das que actualmente correm, numeros, e mais cautélas, que parecerem necessarias ao Marquez Meu Mordomo Mór, Presidente d'elle, as quaes Apolices serão consideradas, e comprehendidas na somma do referido Empréstimo; terão as mesmas Hypothecas d'elle, sem distincção; e servirão para pagamento das dividas, que a minha Real Fazenda tiver contrahido no presente Reinado, e para satisfação das despezas actuaes de qualquer natureza que sejam.

Mando outrosim que estas Apolices girem livremente sem endosso, ou cessão, e se acceitem em todas as Estações, e Recebedorias da Minha Real Fazenda, no Meu Real Erario, e em todas as Acções entre os Particulares, sem excepção alguma, como se fossem dinheiro de metal, pelo seu valor numeral, e sem attenção a Juros, e em ametade do pagamento total das mes-

mas Acções, procedendo-se contra os que duvidarem recebellas, na fórma que está determinado contra os que engeitão Moeda do Rei.

Mando que nas mesmas Apolices se conte o Juro de seis por cento, que para as outras se acha estabelecido no Alvará de 13 de Março, no caso que se demorem nas mãos das partes, e estas por seus interesses não fação com ellas pagamento naquellas Repartições; e as Pessoas, que com as mesmas Apolices se apresentarem no Meu Real Erario, passado hum anno das suas datas, serão pagas dos seus Capitães, ou em dinheiro de metal, ou em outras Apolices de igual natureza, sendo-lhes mais pago nesse mesmo acto, e sempre em dinheiro de metal livre de Decima, ou de quaesquer outras Imposições, os Juros de hum anno sómente, ainda que por muito mais tempo se demorem nas mãos das partes, por ser assim necessario para evitar as demoras no giro das mesmas Apolices, que facilita a introdução das falsas, e viciadas: E o Thesoureiro Mór do Meu Real Erario haverá o que assim satisfizer do Cofre estabelecido no Alvará de 13 de Março do presente anno.

Mando finalmente que a consignação de quarenta e oito contos de réis, que no sobredito Alvará de 13 de Março do presente anno Havia estabelecido para o distrate de todas as Apolices em geral, se augmente com a somma de cinquenta e dois contos de réis, para ter o distrate de todas de cem contos de réis annuaes.

E porque este Estabelecimento póde excitar a depravação, e cobiça a introduzir Apolices viciadas, ou falsas: Ordeno que contra os culpados tenham lugar as penas impostas aos que fabricão, e introduzem Moeda falsa, para o que Hei por muito recommendada a Ordenação, e Extravagantes respectivas, em cuja execução haverá toda a exacção, e vigilancia.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio; Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Inspector Geral do Terreiro; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 13 de Julho de 1797.

PRINCIPE.

Cópia da Sentença proferida em 6 de Maio de 1769.

Contra Réos falsificadores de Letras de Cambio.

A Cordão em Relação, etc. que vistos estes autos, que na fórma do Decreto do dito Senhor, e com parecer do seu Regedor se fizeram summarios aos Réos Miguel André Hanau, aliás Barão d' Hanou, natural de Vendem, Ducado de Lerina, Reino da Russia, que diz foi Tenente de hum Regimento de Clavineiros; D. Luiz de Haulac, aliás Chevalier d' Haulac, natural do Lugar de Calmet, Diocese de Nimes, Reino de França, onde diz

militára no lugar de Voluntario, Elias Mayer, natural da Cidade de Ulme do Imperio de Alemanha, Caixeiro de Philippe Hokeli, e Francisco Antonio Moreira, aliás Franc, natural desta Cidade, e nella Negociante, prezos na Cadêa da Corte, denúncia, perguntas, documentos, e o mais dos autos. E como por elles se mostra, e os primeiros dois Réos Chevalier, e Barão confessão, que, depois de girarem por diversos Reinos da Europa, chegarão a Cadiz, e havia pouco tempo, a esta Corte, onde já achárão a hum Francez seu conhecido, com o supposto nome de João Berus, todos vadios, jogadores, pobres, e, em consequencia, ladrões: E que todos tres procurarão ao Réo Mayer, a quem muito em segredo propuzerão, e communicarão huma grande fortuna, que tinham intentado por meio de huma negociação, que então lhe declararão qual era: O sacarem quantas Letras de Cambio falsas, se podessem negociar, debaixo dos nomes das principaes Casas de Negocio desta Corte, e da mais da Europa, imitando a verdadeiras, e seus endossamentos, e Bilhetes de Banco das Praças de Genova, Turim, Londres, Napoles, Roma; porque já tinham em seu poder as assignaturas para toda a occasião, e em Madrid hum Correspondente: E que tambem tinham a rara habilidade de seu Socio o dito Berus para imitar todas as Letras, no mesmo instante, em que as havia: E que nenhuma lhe fazia difficuldade, como a experiencia lhe mostrou no mesmo acto desta conferencia, em que elle Mayer lhe mostrára huma Letra com nomes embaraçados; do que ficára admirado, e do segredo, porque o fez ás escondidas: Que já tinha tambem hum Italiano por Socio, bem instruido nas Linguas Inglesa, Franceza, Hespanhola, e outras, com conhecimentos entre os destas Nações: Que assim querião que elle Réo Mayer entrasse para esta negociação, e concorresse com a factura, apresentação de algumas Letras; porque não erão elles os primeiros, que intentavão esta empreza, a qual já tinha aqui executado o Negociante Tremul: Que ouvido por elle Mayer o referido, posto que duvidasse ao principio dos meios desta proposta para se conseguir aquelle fim; com tudo persuadido das mais instancias, que os referidos tres lhes fizeram, conviera em se associar; e concorrer: Que logo forão procurar ao Italiano, a quem os ditos Chevalier, e Barão já conhecião de Londres, e Hespanha, e a quem já com o mesmo segredo tinha prevenido com semelhante proposta, dizendo-lhe: Que elles estavam resolutos a intentar huma empreza, e seguro modo de fazerem huma grande fortuna para sahirem por huma vez da grande pobreza, em que viviao, e que seus grandes corações não soffrião.

» Segue-se o relatorio do Acordão sobre as confissões circumstanciadas
» dos Réos.

Do que tudo plenamente se prova que os Réos se achavão conloidos; e conjurados não só contra a Praça desta Corte, mas contra todas as Comerciantes da Europa, de cujas principaes Casas copiárão com imitação muitas Letras de Cambio falsas; lavradas, firmadas, e endossadas por elles, para girarem pelas Praças Mercantes do Norte, e Sul, até darem o ultimo golpe, ou fazerem o maior roubo nas Feiras de Leypsyck, e Francfort, e se passarem para a Asia.

Porém as mesmas diligencias, que fazião para rebuçar o segredo, lhes servirão para descobrir a cara da perversa, e detestavel falsidade, da cavillosa simulação, e igualmente repetida, e abominavel correspondencia; que a semelhança influa nos quatro infames desconhecidos Ladrões, que pertendião fazer negocio publico de falsidades, aleivozias, e perfidias; pois que com mascara de verdade paocuravão illudir a Fé publica, e Seguros das Gentes; como tu-

do estes malevolos Réos tinham preparado, e estavam proximos a executar, a não se lhes atalhar com a Real Providencia o grande golpe, a que se dirigião: Sendo entre todos o mais culpado o perfido Réo Mayer, que foi quem deo a materia, e a fórma para esta infame negociação, conspirando aleivosamente contra a fidelidade, que delle fazia seu Amo, furtando-lhe as Letras verdadeiras para dellas tirar as falsas; a fim de roubar os Negociantes, de quem tinha conhecimento; com quem tratava, e a quem pagava.

E porque nos referidos termos se achão os Réos convencidos, e confessos nos crimes de roubo, falsidade, e aleivosia, não só em prejuizo de hum particular; do publico de huma Cidade, ou de hum Reino; mas da maior, e melhor parte da Europa: Achando-se proximos a arruinar nella a fé publica do Commercio, a não se descobrir por huma extraordinaria diligencia o seu perverso intento: Constando além disto, que os abominaveis Réos Chevalier, e Barão não tem outra vida, que não seja a de enganarem, e viverem com prejuizo publico; maquinando projectos perniciosos para roubarem; e que o outro Réo Mayer se associou infamemente com elles para violar a fé até do proprio Amo, a quem servia, falsificando o seu nome para arruinallo: No que tudo se contém crimes, que sendo contrarios ao Direito das Gentes, se devem punir com as penas estabelecidas pelo mesmo Direitos das Gentes contra os Ladrões publicos, quaes os Réos são indubitavelmente; sendo achados nos mesmos factos dos actuaes delictos de associação, confederação, e conspiração.

Porém posto que contra estes abominaveis Réos se provém bastante-mente as depravadas maquinações, que ficão ponderadas, que, a terem execução do seu premeditado intento, os sujeitavão ao mais rigoroso castigo; com tudo como esta prova resulta principalmente das suas proprias confissões, as quaes, conforme o Direito, e a opinião mais commua dos Doutores, não podem bastar para por ellas se impôr a ultima pena, quando se não corroborão com outras provas extrinsecas, que fação tambem certo o delicto; e as falsidades, que elles confessão ter fabricado, para lhes servirem de instrumento para os detestaveis furtos por elles intentados, não lhes forão achadas, nem apparecêrão em Juizo, nem nellas se fez exame judicial, que era necessario para legalizar as ditas confissões para a ultima pena, faltando tambem a indispensavel comparação das Letras, e signaes nellas escritos com os das proprias mãos dos Passadores, e endossantes, em cujas mãos se achavão lavradas; e ficando em huma total incerteza se ás ditas Letras, e signaes se assemelhavão, e arremedavão sómente ás proprias, como confessa o Réo Mayer, ou estavam imitadas com tanta perfeição, e propriedade, que podessem por verdadeiras ser acceitas, no caso de serem apresentadas: E pelo conseguinte ficando na mesma incerteza se a falsidade nellas commettida podia ser nociva; circumstancia, que indubitavelmente deve verificar-se, para ella ser punível: E como outrossim as ditas Letras falsas não chegarão a ser apresentadas, como devêrão ser, para os mesmos Réos se poderem julgar rigorosamente em acto proximo de furtos, que por meio della pertendião fazer, sendo certo, que conforme a Direito, ao commum dos Doutores, e á pratica geral, e uniforme de todas as Nações, propria, e verdadeiramente só se reputa acto proximo o que he immediato, e não requer depois de si outro algum intermedio; qualidade, que não concorria no acto, a que elles tinham já chegado com a sua maldade; por haverem ainda muitos, que por força havião mediar entre elle, e a effectiva acceitação, e pagamento das mesmas Letras, os quaes pedião tanto tempo, e estavam sujeitos a tantas contingencias, que

antes dos Réos poderem chegar á execução dos furtos, que tão infamemente ideavão fazer, podião elles mesmos arrepender-se, e desistir de tão perversos intentos, e nem chegarem a apresentar as ditas Letras falsas, ou serem preocupados de algum outro successo, que lhes fizesse impossivel o uso da sua execranda falsidade: E tambem ponderadas as difficuldades, que havia, de poderem as ditas Letras sortir o pertendido effeito, ainda no caso de serem bem imitadas, pelas grandes cautélas, que os Negociantes de todas as Praças de Commercio costumão ter na acceitação dellas: O que igualmente tem lugar a respeito dos Bilhetes de Banco, que os Réos não chegarão a lavrar: As quaes difficuldades ponderava o Socio D. Luiz de Cortada nas suas Cartas apensas, e igualmente se colligem das confissões do Réo Elias Mayer, em quanto affirma ter-se deliberado a praticar tão perniciosa direcção na certeza de ser quasi impossivel conseguir-se o abominavel fim de tão pestilencial Sociedade: Correndo tambem a circumstancia de serem todos os outros Réos pessoas ignorantes, que nada sabião de Negocio, pobres, vagabundos, sem credito algum, e tão destituidos de meios para poderem executar o seu malvado projecto, que nem tinhão o necessario para se transportarem aos lugares, em que elle devia dar-se a execução. O que tudo conduz para dever-se minorar a pena da sobredita confederação, e falsidade, que elles commettêrão, fabricando as ditas Letras falsas para o abominavel projecto dos muisos furtos, a que elles se encaminhavão, e para os quaes elles se hãvião associado.

Por tanto, e o mais dos autos, condemnão aos Réos Miguel André Hanau, aliàs Barão d'Hanau, D. Luiz de Aulac, aliàs Chevalier d'Aulac, e Elias Mayer, sómente a que com Baraço, e Pregão sejam açoitados pelas ruas publicas desta Cidade, e que dando na Praça do Rocío tres voltas ao redór da Forca, sejam degradados por toda a vida para as Galés; e tambem condemnão a cada hum em cincoenta mil réis para despezas da Relação. E absolvem ao Réo Francisco Antonio Moreira, aliàs Franc, visto se não provar fosse participante da dita conjuração, e falsidade, como consta das suas respostas ás Perguntas, que lhe forão feitas, e dos mais Réos, que paguem as custas. Lisboa a 6 de Maio de 1769.

*Arcebispo Regedor. Oliveira. Castro. Gama. Arriaga. Velho.
Azevedo Coutinho. Leitão. Leite de Campos.*

Legislação sobre o giro das Letras do Reino de Angóla pagaveis ao Portador nas Mezas da Inspeção da Bahia, ou a favor destas, contra os Despachantes dos escravos nas Alfandegas da Cidade de S. Paulo de Loango, e Benguella.

O Conde de Oeyras, Ministro e Secretario de Estado, Inspector Geral do Real Erario, e nelle Lugar-Tenente de Sua Magestade, etc. Faço saber á Meza de Inspeção da Capitania da Bahia que: Por quanto Sua Magestade, pelos justissimos motivos, que derão occasião á Lei de 5 do corrente mez de Agosto, foi Servido haver por acabado, e ordenar que para sempre ficasse extincto o Contrato dos Direitos dos Escravos, e Marfim do Reino de Angóla; mandando que assim aquelles Direitos, como tambem o Estanço do dito Marfim, fossem administrados por conta da Fazenda Real pela Junta da Administração, e Arrecadação della, estabelecida naquelle Reino; mandando outrosim o mesmo Senhor, que as Mezas de Inspeção dos Portos do Brazil tivessem a seu cargo assim as cobranças das Letras, que os Despachan-

res hão de passar no dito Reino de Angóla pelos Direitos, que não poderem alli pagar como dinheiro presente; como tambem os pagamentos das Letras da Fazenda Real, que a referida Junta da Administração della deve passar sobre as ditas Mezas d'Inspecção, a encontro dos mesmos Direitos; como finalmente a recepção, e a remessa para Lisboa de todas as partidas de Marfim, que a dita Junta da Fazenda lhes ha de remetter: Se faz necessario, que a mesma Meza de Inspecção da Bahia, execute, e faça executar, pela parte que lhe toca, o disposto nas ordens que a respeito deste importante negocio se expedem á dita Junta da Administração da Fazenda Real de Angóla com data de 14 do mez corrente: das quaes Ordens se remette com esta hum extracto assignado pelo Contador Geral Manoel Pereira de Faria com os paragrafos, em que se envolve materia concernente ás obrigações das Mezas de Inspecção. Igualmente se remette á dita Meza hum exemplar das condições, com que foi arrematado o Contrato de Angóla em 6 de Março de 1758, as quaes se ficão observando em tudo o em que são applicaveis a huma Administração feita por conta da Real Fazenda: E ha Sua Magestade por muito recommendado á mesma Meza da Inspecção da Bahia, que na execução da dita Condição e Ordens, e nas mais diligencias, que são obvias em huma boa Administração mercantil, se haja com todo o zelo que da mesma Meza se espera. ElRei Nosso Senhor o mandou pelo Conde de Oeyras, Minisiro, e Secretario de Estado, Inspector Geral do Seu Real Erario, e nelle Lugar-Tenente de Sua Magestade. Lisboa 18 de Agosto de 1769. Manoel Pereira de Faria, Contador Geral da Africa Occidental, Territorio da Relação da Bahia, Gram-Pará e Maranhão a fez escrever.

Conde de Oeyras.

Das Ordens que pelo Real Erario se expedem á Junta da Administração, e Arrecadação da Fazenda Real de Angóla com data de 14 do presente mez de Agosto de 1769 a respeito da Administração dos Direitos dos Escravos, e Marfim, e do Estanco deste ultimo genero; contém materia concernente ás da Inspecção dos Portos do Brazil os Paragrafos seguintes.

§. 6. **A**S avenças, que até agora costumavão praticar os Administradores dos Contratos com os Mestres, ou Capitães das Embarcações, para estes se obrigarem á satisfação dos Direitos de todos os escravos que conduzião, passando as Letras, e tomando sobre si a fallencia dos mais carregadores, mediante hum premio de 3, ou 4 por cento, segundo se ajustavão; não devem ser admittidas daqui em diante; mas tão sómente se praticará fazer cada hum dos particulares o despacho dos escravos que carregar, passando elle mesmo as Letras dos Direitos que dever, quando não poder pagallos com dinheiro presente.

§. 7. Para as Letras, que os Despachantes devem passar pelas importancias dos Direitos, quando não poderem satisfazellos de outro modo vão remettidos á Junta da Administração da Fazenda, Formulas impressas, as quaes deverão encher nos claros os mesmos Despachantes com os numeros, datas, quantias, e nomes que necessario forem, do mesmo modo em que para exemplo vão cheios alguns exemplares, os quaes pareceo que comprehendião todos os casos, em que as ditas Letras se costumão passar. Succedendo porém occorrerem outros casos, facil será encherem-se as mesmas Letras com regularidade, e exactidão que ellas pedirem.

§. 8. Todas as ditas Letras devem ser numeradas com o mesmo numero em todas as tres vias; começando-se em numero hum nos principios dos annos: E subindo-se pela ordem numeral, até onde chegarem no ultimo dia do mez de Dezembro. Bem entendido que para hum dos costumados Portos da America, ha de haver distincção de Livros, e em cada hum delles numeros separados de hum por diante; a fim de ficar mais expedita e clara qualquer averiguação, e conferencia que se fizer necessaria. E para esse fim vão distinctamente encadernadas as terceiras vias, que são as que hão de ficar servindo de Registos.

§. 9. Ainda que haja mostrado a experiencia ser muito segura, e facil a Navegação de Angóla para os Portos da America; e ainda que pela prevenção acautelada na Condição 15. de serem obrigados os Navios a darem entrada a qualquer hora que chegarem aos Portos do Brazil em casa dos Administradores, (o que agora deverão fazer perante as Mezas da Inspeção) para que se não possam fraudar os Direitos, pareça estar assás prevenida a segurança das Letras pelo producto dos Escravos, com tudo como por este novo methodo fião admittidos a passar Letras pelos direitos dos escravos que embarcão, todos os Contra-mestres, Calafates, e até os Marinheiros dos Navios, e outros passageiros destituídos de bens e de estabelecimento, os quaes muitas vezes costumão embarcar tão sómente dous ou tres escravos, e talvez hum só, que facilmente podem morrer na viagem, fugindo os Despachantes delles, por evadirem os pagamentos das Letras que tem passado: se faz indispensavel que em semelhantes casos, e em todos aquelles, em que possa duvidar-se da segurança das Letras, os Passadores dellas prestem caução perante a Junta da Administração da Fazenda, com que segurem os ditos Direitos: Diligencia que não deve parecer gravame ao Commercio, sendo como he praticada em todas as Alfandegas, onde se dá fiança pelos direitos, que se não pagão logo, ou se vão pagar em lugar differente.

§. 10. Ficando assim determinado o modo de depositarem os Direitos nos Cofres da Meza da Inspeção da America, resta determinar-se igualmente o modo de se valer delles a Junta da Administração da Fazenda Real, para supprir a todas as suas despezas, e para remetter ao Real Erario o rendimento excedente a ellas.

§. 11. Para esse fim deve a Junta da Administração e Arrecadação da Fazenda Real passar Letras sobre os Presidentes e Deputados das Mezas da Inspeção dos Portos da America, pagaveis aos Portadores dellas a sessenta dias vistas; e destas para serem concebidas nas palavras das outras Formulas, que para ellas se remetem, vão logo encadernados, tantos Livros quantas são as Mezas da Inspeção, sobre quem se devem passar as referidas Letras no decurso de hum anno.

§. 12. Quando se passar alguma destas Letras, se encherão uniformemente dous transumptos, que vão em cada meia folha: E cortando-se pelo meio a folha, de sorte que fique em ambas as Letras igual parte da tarja do meio, que as divide, será huma das ditas Letras entregue a Porte, e ficará no Livro a outra, servindo de Registo, para que, em qualquer caso de duvida a respeito da falsificação, se possa pela união da mesma Letra ao lugar, onde foi extrahida, certificar a verdade, ou falsidade que possa intentar-se.

§. 13. Para que o dito Livro de Registo não fique inteiramente disforme, podem as ditas Letras ser dadas alternadamente as partes de huma folha, a da parte de baixo: e até esta alternativa de ficar parte da tarja da parte de cima, em humas, e da parte de baixo em outras das ditas Letras concorrerá mais a evitar a falsificação dellas.

§. 14. Estas Letras passadas pela Junta da Administração da Fazenda Real sobre as Mezas da Inspeção com authoridade Regia : Representando valores fysicos e realmente existentes nos Cofres das ditas Mezas da Inspeção, contém exuberantemente quantos requisitos de segurança se podem desejar em Bilhetes de Banco , para poderem girar como moeda corrente no Reino de Angóla , onde até agora por hum intoleravel abuso , e crasissima ignorancia giravão na mesma figura as quimericas Livranças dos Contratadores , e seus Propostos. E para que as ditas Letras possam fazer o referido giro em beneficio do Commercio , houve Sua Magestade por bem ordenar , que se passassem pagaveis a quem fosse o Portador dellas , na forma que fica referida.

§. 15. Aquelle giro porém de nenhum modo contém obrigação da parte de Sua Magestade ; mas sómente permissão a bem do Commercio. De maneira que todo o Portador que quizer logo immediatamente depois de receber huma Letra ir , ou mandalla apresentar na Meza sobre que for passada , terá logo no prazo da mesma Letra o pagamento certo. E para melhor se facilitar o dito giro das Letras , deverá passallas a mesma Junta por sommas grossas , e miudas , conforme as occurrencias , e vontade das pessoas que as tomarem. E até será util ajustarem-se alguns pagamentos com diversas Letras miudas , a fim de poderem melhor servir na circulação da Commercio.

§. 16. Para que aquella indispensavel pontualidade não possa faltar em caso algum , se começa primeiro accumular nos Cofres das Mezas da Inspeção hum fundo muito excedente ao necessario , principiando-se pela remessa dos cabedaes existentes nos Cofres da Fazenda Real de Angóla em Livranças dos Administradores dos Contratos , os quaes na fórma da referida Lei novissima de 5 do corrente mez de Agosto devem realizallas : o que não podem deixar de fazer em grande parte por Letras , que hão de passar sobre os Administradores ou Procuradores do Contrato na America , as quaes Letras a Junta deve mandar passar pagaveis ás Mezas de Inspeção. E continuando a remetter-se ás ditas Mezas o valor dos direitos em Letras , como fica ordenado , não poderão deixar de existir alli os referidos fundos mais que competentes , para que as Letras da Junta não tenham no seu pagamento a minima demora.

§. 17. Em cada hum dos Navios , que sahir de Angóla para qualquer dos Portos da America , além de ser obrigação da Junta da Administração da Fazenda mandar ás Mezas de Inspeção respectivas as Letras dos Despachantes com avisos competentes , para que as ditas Mezas tenham o devido cuidado na cobrança dellas : Mandará de mais indispensavelmente a dita Junta huma Relação ás referidas Mezas de todas as Letras , que sobre ellas tiver passado , com a declaração do valor de cada huma pelo seu numero. E ordenará que as ditas Mezas de Inspeção lhe mandem igualmente em cada hum dos Navios , que daquelles Portos forem para Angóla , huma Relação exacta das Letras da Fazenda Real , que houverem pago , para o Governo da Junta a respeito de todas , e com especialidade para a respeito das da Fazenda Real , notar nos mesmos numeros do Livro do Registo , como aquellas Letras se achão extinctas , citando nesta nota a Relação , em que assim consta , a fim de estar sciente a todo o tempo dos numeros , e valores das que andarem girando ainda no Commercio.

§. 18. Porque muitas das Letras , passadas pela dita Junta da Administração da Fazenda Real , podem voltar aos Cofres della em pagamentos de Direitos , ou de quaesquer outras dividas , não deve haver a menor duvida em se acceitarem como moeda : Porém , recolhendo-se no Cofre as ditas Letras , que assim se receberem , formar-se-hão Listas dellas com separação das que

são relativas a cada huma das Inspeções, como he costume formarem-se dos Bilhetes das Alfandegas, e de novo se irão distribuindo as mesmas Letras nos pagamentos futuros, de sorte que finalmente vão a ter o seu ultimo effeito na Meza da Inspeção sobre que forão passadas.

§. 19. Pelo que respeita ao Marfim, não sómente ficará pertencendo ao cuidado da Junta da Fazenda Real a arrecadação dos seus Direitos, como se acha acima ordenado, mas tambem a Administração do estanco deste genero, cuja extracção deve promover, e animar com todas as providencias possiveis, devendo observar-se com a maior exactidão a Condição 8.^a, com que se arrematou o Contrato em 6 de Março de 1758. E os pagamentos das compras do mesmo genero fará a dita Junta em Letras sobre as Mezas da Inspeção muito mais seguramente do que até agora o fazião os Contratadores com suas chamadas Livranças.

F I M.

I N D I C E

Dos Capitulos, e de tudo o que contém este quarto Tomo.

<p>CAPITULO I. <i>Da origem, utilidade, e uso das Letras de Cambio</i> - - - - pag. 5</p> <p>CAP. II. <i>Do Cambio, sua natureza, e especie</i> - - - - 8</p> <p>CAP. III. <i>Do Premio, e Par do Cambio</i> - - - - 10</p> <p>CAP. IV. <i>Da legitimidade do Contrato do Cambio</i> - - - - 11</p> <p>CAP. V. <i>Da firmeza do Contrato do Cambio</i> - - - - 14</p> <p>CAP. VI. <i>Das Letras que se usão no Commercio</i> - - - - 17</p> <p>CAP. VII. <i>Do saque, e remessa das Letras</i> - - - - 19</p> <p>CAP. VIII. <i>Das Letras de Cambio propriamente ditas, sua formalidade, e declarações</i> - - - - 20</p> <p>CAP. IX. <i>Da expressão do valor da Letra</i> - - - - 24</p> <p>CAP. X. <i>Dos diversos modos de declarar-se o prazo do vencimento das Letras</i> - - - - 26</p> <p>CAP. XI. <i>Dos dias de graça ou de cortezia</i> - - - - 27</p> <p>CAP. XII. <i>Das Letras prejudiciaes</i> - - - - 28</p> <p>CAP. XIII. <i>Das pessoas que entram na Letra de Cambio</i> - - - - ibid.</p> <p>CAP. XIV. <i>Das pessoas, que se podem obrigar nas Letras de Cambio</i> - - - - 30</p> <p>CAP. XV. <i>Dos Cambiadores, e Banqueiros</i> - - - - 32</p> <p>CAP. XVI. <i>Dos Contratos concurrentes na Letra de Cambio, e obrigações que delles resultão</i> - - - - ibid.</p> <p>CAP. XVII. <i>Dos Endossos e Negociações das Letras de Cambio</i> - - - - 36</p> <p>CAP. XVIII. <i>Da garantia e obrigação solidaria das Letras de Cambio</i> - - - - 38</p> <p>CAP. XIX. <i>Dos Protestos das Letras</i> - - - - 39</p>	<p><i>traz, suas especies, e efeitos</i> - 39</p> <p>CAP. XX. <i>Da denúncia e remessa do Protesto da Letra, e pena do Portador pela sua falta</i> - - - - 42</p> <p>CAP. XXI. <i>Do Sacador ou Passador da Letra</i> - - - - 45</p> <p>CAP. XXII. <i>Dos Endossadores</i> - - - - 48</p> <p>CAP. XXIII. <i>Do Portador da Letra</i> - - - - - ibid.</p> <p>CAP. XXIV. <i>Da qualidade necessaria ao Portador para requerer o pagamento da Letra</i> - - - - 53</p> <p>CAP. XXV. <i>Dos direitos do Portador da Letra de Cambio protestada por falta de acceite, ou de pagamento</i> - - - - 56</p> <p>CAP. XXVI. <i>Do Sacado ou Aceitante, e cautela do Aceite</i> - 57</p> <p>CAP. XXVII. <i>Da Aceitação da Letra</i> - - - - 58</p> <p>CAP. XXVIII. <i>Dos diversos modos de acceite das Letras</i> - - - - 60</p> <p>CAP. XXIX. <i>Do Aceite virtual, ou tacito</i> - - - - 61</p> <p>CAP. XXX. <i>Do Aceite para pagar a si mesmo</i> - - - - 62</p> <p>CAP. XXXI. <i>Do Aceite por honra da Firma, ou Sob-Protesto</i> - - - - ibid.</p> <p>CAP. XXXII. <i>Da preferencia dos Aceitantes Sob-Protesto</i> - - - - 66</p> <p>CAP. XXXIII. <i>Dos modos de extinguir a divida do Cambio, e a obrigação da Letra</i> - - - - ibid.</p> <p>CAP. XXXIV. <i>Da Solução da Letra</i> - - - - 67</p> <p>CAP. XXXV. <i>Da Compensação da Letra</i> - - - - 68</p> <p>CAP. XXXVI. <i>Da remissão da Letra</i> - - - - 69</p> <p>CAP. XXXVII. <i>Da Novação da Letra</i> - - - - 71</p> <p>CAP. XXXVIII. <i>Da Prescrição</i> - - - - 72</p>
--	---

I N D I C E.

<p>CAP. XXXIX. <i>Do Resaque e Recambio</i> - - - - - 73</p> <p>CAP. XL. <i>Do Juizo executivo em causa de Letras</i> - - - - - 74</p> <p>CAP. XLI. <i>Do recurso em garantia e Acção regressiva, e concurso dos Crédores da dívida de Letras</i> - 75</p> <p><i>Appendice das formulas de Letras e Protesto</i> - - - - - 76</p> <p>APPENDICE I. <i>Edicto do Commercio de Luiz XIV. do anno de 1673.</i></p> <p>TIT. V. <i>Das Letras, e Bilhetes de Cambio</i> - - - - - 79</p> <p>TIT. VI. <i>Dos Interesses do Cambio, e Recambio</i> - - - - - 82</p> <p>APPEND. II. <i>Ordenanças do Commercio do Consulado de Bilbao.</i></p> <p>CAP. XIII. <i>Das Letras de Cambio, seus Accetes, Endossos, Protestos, e Fermos</i> - - - - - 84</p> <p>CAP. XVI. <i>Dos Vales, e Livranças do Commercio, seus Accetes, Endossos, e Fermos, e das Cartas de Ordens também de Commercio</i> - 95</p>	<p>APPEND. III. <i>Ao Tratado das Letras de Cambio,</i> - - - - - 96</p> <p>Alvará de 25 de Agosto de 1672. - 99</p> <p>Alvará de 21 de Agosto de 1688. - 100</p> <p>Alvará de 15 de Junho de 1714. - ibid.</p> <p>Alvará de 28 de Outub. de 1718. - 101</p> <p>Alvará de 19 de Abril de 1728. - 102</p> <p>Lei de 28 de Novembro de 1746. - 103</p> <p>Alvará de 15 de Maio de 1776. - 106</p> <p>Decreto de 30 de Outub. de 1784. - 110</p> <p>Alvará de 20 de Outub. de 1785. - 111</p> <p>Decreto de 6 de Abril de 1789. - 112</p> <p>Alvará de 19 de Outub. de 1789. - ibid.</p> <p>Alvará de 6 de Setemb. de 1790. - 114</p> <p>Formulas das Letras - - - - - 116</p> <p>Alvará de 16 de Janeiro de 1793. - 117</p> <p>Decreto de 9 de Julho de 1794. - 118</p> <p>Alvará de 8 de Janeiro de 1795. - 120</p> <p>Decreto de 29 de Outub. de 1796. - 122</p> <p>Alvará de 10 de Março de 1797. - 124</p> <p>Alvará de 13 de Julho de 1797. - 125</p> <p>Sentença proferida em 6 de Maio de 1769, contra Reos falsificadores de Letras de Cambio. - - - - - 126</p>
--	--

